

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR**

**IZABELLY SABRINY OLIVEIRA NASCIMENTO**

**CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DITADURA MILITAR BRASILEIRA:  
VIOLÊNCIAS DE ESTADO CONTRA MULHERES INDÍGENAS**

**MANAUS**

**2024**

**IZABELLY SABRINY OLIVEIRA NASCIMENTO**

**CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DITADURA MILITAR BRASILEIRA:  
VIOLÊNCIAS DE ESTADO CONTRA MULHERES INDÍGENAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Orientador: Thiago Augusto Galeão de Azevedo

**MANAUS**

**2024**

### Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Nascimento, Izabelly Sabriny Oliveira  
N244c Crimes contra a humanidade e ditadura militar brasileira :  
violências de estado contra mulheres indígenas / Izabelly Sabriny  
Oliveira Nascimento . 2024  
205 f.: 31 cm.

Orientador: Thiago Augusto Galeão de Azevedo  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do  
Amazonas.

1. Ditadura cívico-militar. 2. Povos indígenas. 3. Mulheres  
indígenas. 4. Crimes contra a humanidade. I. Azevedo, Thiago  
Augusto Galeão de. II. Universidade Federal do Amazonas III.  
Título

**IZABELLY SABRINY OLIVEIRA NASCIMENTO**

**CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DITADURA MILITAR BRASILEIRA:  
VIOLÊNCIAS DE ESTADO CONTRA MULHERES INDÍGENAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo  
(Universidade Federal do Amazonas – Orientador)

Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho  
(Universidade Federal do Amazonas – Membro Interno)

Profa. Dra. Izaura Rodrigues Nascimento  
(Universidade Estadual do Amazonas – Membro Externo)

**MANAUS**

**2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão de bolsa relativa ao Programa de Demanda Social, em nível de mestrado. Esta política pública é essencial para a formação de discentes em programas de pós-graduação ao redor do país e foi de fundamental importância para o desenvolvimento da pesquisa efetuada ao longo desta dissertação.

Agradeço à minha família pelo apoio ofertado durante o curso de mestrado e às conversas sobre o tema de pesquisa investigado. À minha mãe, Rosany, por ser meu porto seguro e me acompanhar durante esta jornada, ao me incentivar na busca pelos meus sonhos. À minha irmã, Nadiny, por sempre mostrar paciência e generosidade. Ao meu pai, Charles, por também me incentivar em desenvolver minha carreira profissional, oferecendo apoio e conforto necessários durante a empreitada. À minha tia, Tereza Cristina Souza de Oliveira, uma das minhas referências profissionais do ofício de pesquisador, pelo fundamental apoio quanto a viagens realizadas para eventos científicos durante o curso do mestrado.

Aos meus amigos de longa data Bruno, Diana, Emylle, Renata e Tainá. Reforço o imenso agradecimento em conhecê-los e ter o privilégio de compartilhar com vocês minhas preocupações, angústias, felicidades e sonhos.

Aos meus colegas de curso, agradeço a oportunidade de compartilhar a jornada discente na pós-graduação, principalmente Karla, Débora, Josany, Rodrigo e Veridiana, pelas discussões realizadas durante as disciplinas e os trabalhos desenvolvidos e direcionados à apresentação em eventos científicos e publicações.

Agradeço imensamente à Profa. Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira pela participação em minha jornada acadêmica, primeiramente como orientadora no Trabalho de Conclusão de Curso durante a graduação e em seguida como mentora a partir de minha entrada no Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia. Seu comprometimento com a ciência e aos direitos humanos me inspiraram em buscar minha entrada na pós-graduação e na realização da pesquisa científica.

Agradeço ao meu orientador, o Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo, pelo seu acompanhamento, seu acolhimento, suas provocações e incentivo a reflexões durante a minha jornada científica. Seu comprometimento com o fazer

científico e em trazer discussões sociais relevantes ao ambiente do Direito foram decisivos para o aprimoramento da minha pesquisa.

## RESUMO

A ditadura cívico-militar consistiu em um período de acirramento de violências cometidas contra povos indígenas, por parte do Estado brasileiro, com destaque às mulheres indígenas, incorrendo em graves violações de direitos humanos. O problema de pesquisa levantado consiste em analisar em que medida a prática de violências perpetradas durante a ditadura cívico-militar brasileira, por agentes de Estado, podem ser reconhecidas como crimes contra a humanidade. Com isso, o objetivo geral da pesquisa está voltado a observar a possibilidade de configuração de práticas de violências perpetradas durante a ditadura cívico-militar brasileira contra mulheres indígenas, por agentes de Estado, como crimes contra a humanidade. A dissertação está organizada em quatro capítulos. O primeiro está voltado para o estudo das configurações das relações de poder predominantes na sociedade ocidental, com destaque para as relações de gênero e como a violência de gênero é operada contra mulheres indígenas. No segundo capítulo, as principais concepções referentes aos crimes contra a humanidade são examinadas, observando o processo histórico de construção destas concepções e os sujeitos que contribuíram para o desenvolvimento das concepções relativas a esta modalidade de crime internacional, sendo apresentados as principais considerações normativas internacionais sobre a temática. O terceiro capítulo se destinou à análise do conteúdo documental referente à verificação de ocorrências de violências praticadas contra povos indígenas, pelo Estado brasileiro, durante a ditadura cívico-militar, a partir de uma perspectiva de gênero, sendo examinados o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e o Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, parte integrante do Relatório Figueiredo. Por fim, o quarto e último capítulo se voltou para apresentar uma solução ao problema de pesquisa proposto e alcançar o objetivo geral da pesquisa, a partir de uma reflexão sobre as temáticas abordadas ao longo do trabalho, entre povos indígenas, crimes contra a humanidade e ditadura cívico-militar brasileira. Quanto aos resultados observados, foi verificada a configuração de violências cometidas contra mulheres indígenas durante o período da ditadura cívico-militar brasileira, por parte de agentes de Estado, como crimes contra a humanidade. A configuração do delito internacional foi verificada através da observação da submissão de povos indígenas, por parte do Estado brasileiro, a processos de assimilação cultural forçada, extermínio físico, deslocamento forçado e a condições de vida degradantes que resultaram no esfacelamento social de diversas comunidades.

**Palavras-chave:** Ditadura Cívico-Militar; Povos Indígenas; Mulheres Indígenas; Crimes Contra a Humanidade

## ABSTRACT

The civilian-military dictatorship was a period in which the Brazilian state perpetrated violence against indigenous peoples, especially indigenous women, incurring serious human rights violations. The research problem is to analyse to what extent the violence perpetrated by state agents during the Brazilian civil-military dictatorship can be recognised as crimes against humanity. The general aim of the research is to analyse the possibility that the practices of violence perpetrated during the Brazilian civil-military dictatorship against indigenous women by agents of the state could be classified as crimes against humanity. The dissertation is organised into four chapters. The first focuses on the study of the configurations of power relations prevailing in Western society, with an emphasis on gender relations and how gender violence is perpetrated against indigenous women. In the second chapter, the main conceptions of crimes against humanity are examined, looking at the historical process of constructing these conceptions and the people who contributed to the development of the conceptions of this type of international crime, and the main international normative considerations on the subject are presented. The third chapter analyses the content of documents relating to the occurrence of violence committed against indigenous peoples by the Brazilian state during the civil-military dictatorship, from a gender perspective, examining the Final Report of the National Truth Commission and the Final Report of the 1967 Commission of Inquiry, an integral part of the Figueiredo Report. Finally, the fourth and last chapter aims to present a solution to the proposed research problem and achieve the general objective of the research, based on a reflection on the themes addressed throughout the work, including indigenous peoples, crimes against humanity and the Brazilian civil-military dictatorship. In terms of the results observed, the configuration of violence committed against indigenous women during the period of the Brazilian civil-military dictatorship by state agents was verified as crimes against humanity. The configuration of the international crime was verified by observing the submission of indigenous peoples by the Brazilian state to processes of forced cultural assimilation, physical extermination, forced displacement and degrading living conditions that resulted in the social disintegration of various communities.

**Keywords:** Civic-Military Dictatorship; Indigenous Peoples; Indigenous Women; Crimes Against Humanity



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DIVERSIDADE HUMANA, GÊNERO E VIOLÊNCIA</b> .....	14
<b>1.1 Cultura e o Estudo do Outro</b> .....	15
<b>1.2 Etnocentrismo, Colonialismo e Raça</b> .....	22
<b>1.3 A Modernidade e a Construção de uma Nova Feminilidade</b> .....	32
<b>1.4 Povos Indígenas, Gênero e Violência</b> .....	41
<b>2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE</b> .....	48
<b>2.1. Desenvolvimento Histórico das Noções de Crime Contra a Humanidade</b> .....	52
2.1.1 Idade Média e o Direito Natural .....	52
2.1.2 Modernidade e as Contribuições pela Escola Ibérica da Paz .....	54
2.1.3 Séculos XVIII e XIX: Iluminismo, Abolição da Escravização e o Surgimento dos Crimes Contra a Humanidade.....	56
2.1.4 Século XX e o Retorno da Expressão Crimes Contra a Humanidade .....	62
<b>2.2 Tribunais Internacionais e os Contornos Jurídicos dos Crimes Contra a     Humanidade</b> .....	68
2.2.1 Tribunal de Nuremberg .....	68
2.2.2 Tribunal de Tóquio .....	71
2.2.3 Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia.....	73
2.2.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	77
2.2.5 Tribunal Penal Internacional .....	80
2.2.6 O Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Crimes Contra a Humanidade.....	86
<b>2.3 Crimes Contra a Humanidade e Gênero</b> .....	92
<b>3. DITADURA CÍVICO-MILITAR BRASILEIRA E VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES INDÍGENAS</b> .....	105
<b>3.1 Os Ideais do Regime Civil-Militar e as Investigações ao Serviço de     Proteção ao Índio</b> .....	106
<b>3.2 Relatório Figueiredo: Violações de Direitos Humanos e Povos Indígenas</b> .....	119
3.2.1 Violações de Direitos Humanos Cometidas contra Povos Indígenas .....	122
3.2.2 Violações de Direitos Humanos Cometidas contra Mulheres Indígenas..	128
<b>3.3 Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade: Gênero e Povos     Indígenas</b> .....	132
3.3.1 Violências de Gênero.....	137
3.3.2 Violências contra Povos Indígenas.....	146

<b>4. DITADURA MILITAR BRASILEIRA, MULHERES INDÍGENAS E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: Um Olhar em Retrospecto .....</b>	<b>161</b>
<b>4.1 Contexto Democrático Contemporâneo e Povos Indígenas: uma justiça de transição inexpressiva .....</b>	<b>161</b>
<b>4.2 Colonialidade, Povos Indígenas e Violência de Gênero no Regime Militar .....</b>	<b>179</b>
<b>4.3 Crimes Contra a Humanidade, Mulheres Indígenas e Ditadura Cívico-Militar Brasileira .....</b>	<b>185</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>188</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>191</b>

## INTRODUÇÃO

A temática abordada por esta dissertação compreende o estudo relativo a povos indígenas, ditadura cívico-militar brasileira e crimes contra a humanidade, a partir de uma perspectiva de gênero.

As políticas de estado relativas aos povos indígenas, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinham como objetivo realizar a integração dos povos originários ao modo de vida da população nacional. Esta integração consistia no afastamento de indígenas de suas manifestações culturais tradicionais e na adoção de padrões culturais externos, de natureza ocidental e capitalista. Com o início do regime militar estas políticas se tornaram mais acentuadas e violentas, provocando de maneira extremamente agressiva a ruptura da organização social de diversos povos, resultando em um alto número de mortes de indígenas e na perda das condições mínimas de existência para estas comunidades.

Dentre as modalidades de violências praticadas para a provocação da ruptura do tecido social de comunidades indígenas, resultando no enfraquecimento de possíveis resistências aos grandes projetos de desenvolvimento econômico desenvolvidos pelos militares, podem ser destacadas aquelas praticadas contra o contingente feminino. Castigos físicos, cárcere privado, abusos e exploração sexual por parte dos agentes de estado foram largamente utilizados contra mulheres indígenas durante a construção destes projetos como mecanismo de dominação de diversas comunidades durante o período.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, por sua vez, destinou volumes específicos para descrição de violências destinadas ao gênero feminino e para os povos indígenas, no entanto, não houve uma investigação aprofundada pela Comissão sobre a intersecção destas modalidades de violência. A partir desta observação, verificou-se uma possibilidade de abertura para a realização de uma investigação científica sobre a temática de violências de gênero e povos indígenas.

A análise do período histórico da ditadura militar brasileira e seu contexto de exceção permite que seja realizada uma observação de padrões de violência cometidos contra mulheres indígenas e, com isso, analisar a possibilidade de estes padrões haverem sido construídos em períodos históricos anteriores e se estes padrões ainda se fazem presentes, principalmente quando o cenário para estas

violências consiste na perpetração de ataques de forças militares estatais contra a população civil.

Com isso, faz-se necessário a apresentação da conexão entre a presente autora e as temáticas analisadas ao longo da pesquisa realizada. Esta dissertação de mestrado, embora tenha como foco central a análise dos impactos das políticas de Estado brasileiro sobre povos indígenas durante a vigência da ditadura cívico-militar brasileira, foi escrita por uma mulher não indígena branca. Portanto, estes marcadores sociais acabam por atravessar as perspectivas metodológicas e os marcos teóricos adotados para a execução da pesquisa.

O primeiro contato com temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero e a direitos relativos a povos indígenas ocorreu durante a graduação em Direito na Universidade Federal do Amazonas, por meio da entrada no grupo de pesquisa Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, pertencente à Faculdade de Direito da UFAM, cujos marcos teóricos alvo de discussões e reflexões em reuniões de leitura significaram uma importância fundamental para o levantamento bibliográfico realizado durante a elaboração deste trabalho.

Após a finalização da graduação, a realização de atividades de extensão junto à Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade Estadual do Amazonas, a partir de 2021, também se tornou importante para o aprofundamento das concepções formuladas ao longo das discussões fomentadas pelo Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, uma vez que as atividades empreendidas junto à referida Clínica consistiram na elaboração de cartilhas referentes a direitos dos povos indígenas e mudanças climáticas, assim como na colaboração para a participação da Clínica em questão, na figura de *amicus curiae*, em casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque ao Caso Sales Pimenta Vs. Brasil e ao Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Estes casos permitiram a realização de pesquisas teóricas, a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre o Direito e as Ciências Sociais, que abordaram questões referentes à ditadura cívico-militar, populações tradicionais e a defesa dos direitos humanos.

Em razão da participação em ambos os grupos de pesquisa, cuja aproximação com a efetuação de pesquisas bibliográficas e documentais, de caráter normativo, sobre temáticas relacionadas a povos indígenas, direitos humanos e ditadura cívico-militar brasileira, foi possível a formulação de questionamentos que originaram o

seguinte problema de pesquisa, responsável por motivar a realização do presente trabalho: em que medida violências cometidas por agentes de Estado brasileiros contra mulheres indígenas, em razão do contexto concernente à ditadura cívico-militar, podem configurar como crimes contra a humanidade?

Desta maneira, o objetivo geral da pesquisa realizada consistiu em analisar em que medida a prática de violências perpetradas durante a ditadura cívico-militar brasileira contra mulheres indígenas, por agentes de Estado, podem ser reconhecidas como crimes contra a humanidade.

Para alcançar o objetivo geral da investigação proposta e na solução do problema de pesquisa foi considerado necessário a adoção de quatro objetivos específicos. O primeiro busca examinar o modo como está configurada, na sociedade ocidental, as dinâmicas de poder e seus reflexos na violência de gênero, com destaque para mulheres indígenas. Por sua vez, o segundo objetivo específico procura identificar as principais concepções sobre crimes contra a humanidade, demonstrando as maneiras pelas quais suas dinâmicas são exercidas contra mulheres, a partir das normas jurídicas internacionais.

O terceiro objetivo específico consiste em discriminar as violações de direitos humanos cometidas contra mulheres indígenas durante a ditadura militar, a partir do estudo do conteúdo do Relatório Figueiredo e do relatório produzido pela Comissão Nacional da Verdade. Por fim, o quarto objetivo específico visa investigar se as violências cometidas contra mulheres indígenas durante o período da ditadura militar brasileira podem configurar crimes contra a humanidade.

Os instrumentos de pesquisa adotados para a realização do trabalho consistiram na execução de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Os marcos teóricos examinados compreendem estudos sobre crimes contra a humanidade, teorias decoloniais, estudos e análises efetuadas sobre relações de gênero e ditadura militar brasileira, assim como o Direito Socioambiental, a partir de perspectivas direcionadas a povos indígenas e a defesa de direitos humanos, com destaque ao Direito Internacional Humanitário.

A pesquisa documental efetuada por este trabalho consistiu na análise de parte do conteúdo do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e de parcela do conteúdo do Relatório Figueiredo.

Quanto ao conteúdo do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, consistiu em alvo de análise o capítulo 10, localizado no primeiro volume, intitulado

“Violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes”, que se volta a apresentar as modalidades de violências cometidas, assim como os instrumentos utilizados e as suas circunstâncias, por agentes de Estado brasileiros durante a ditadura cívico-militar brasileira, a partir de uma perspectiva de gênero. O estudo do conteúdo do referido Relatório Final também abrangeu o Texto 5, localizado no segundo volume, intitulado “Violações de direitos humanos dos povos indígenas”, que apresentou as políticas de Estado direcionadas a povos indígenas durante o período ditatorial brasileiro, assim como as violências praticadas contra povos indígenas por funcionários estatais.

Quanto ao conteúdo do Relatório Figueiredo, optou-se, em razão da extensão do volume documental, delimitar a análise ao Relatório Final produzido pela Comissão de Inquérito realizada em 1967, durante o regime militar, onde a presidência da Comissão foi exercida pelo Procurador Jáder de Figueiredo Correa, cujo sobrenome foi utilizado para denominar o conjunto de documentos referentes à investigação promovida pela Comissão em questão. As atividades empreendidas foram responsáveis pela identificação e verificação de graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, com destaque às mulheres indígenas, por servidores do Serviço de Proteção ao Índio, que motivou sua extinção e substituição pela Fundação Nacional do Índio em 1967. O órgão indigenista corresponde à atual Fundação dos Povos Indígenas, implementada em 2023.

A disposição do presente trabalho encontra-se dividida em quatro capítulos. O primeiro destes está voltado para o estudo das configurações das relações de poder predominantes na sociedade ocidental, com destaque para as relações de gênero e como a violência de gênero é operada contra mulheres indígenas.

No segundo capítulo, as principais concepções referentes aos crimes contra a humanidade são examinadas, observando o processo histórico de construção destas concepções e os sujeitos que contribuíram para o desenvolvimento das concepções relativas a esta modalidade de crime internacional, sendo apresentados as principais considerações normativas internacionais sobre a temática.

O terceiro capítulo se destinou à análise do conteúdo documental referente à verificação de ocorrências de violências praticadas contra povos indígenas, pelo Estado brasileiro, durante a ditadura cívico-militar, a partir de uma perspectiva de gênero, sendo examinados o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e o

Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, parte integrante do Relatório Figueiredo.

Por fim, o quarto e último capítulo se voltou para apresentar uma solução ao problema de pesquisa proposto e alcançar o objetivo geral da pesquisa, a partir de uma reflexão sobre as temáticas abordadas ao longo do trabalho, entre povos indígenas, crimes contra a humanidade e ditadura cívico-militar brasileira.

## 1 DIVERSIDADE HUMANA, GÊNERO E VIOLÊNCIA

Este capítulo tem como objetivo examinar o modo como está configurada, na sociedade ocidental, as dinâmicas de poder e seus reflexos na violência de gênero, observando principalmente os impactos sentidos por mulheres indígenas. Desta maneira, a exposição das dinâmicas de poder presentes na contemporaneidade, tanto em um âmbito mundial quanto no interior de comunidades indígenas é necessária para uma compreensão transversal dos fenômenos de subalternização de corpos femininos e a desumanização de corpos vítimas do projeto colonial.

Como primeiro passo, entende-se como fundamental a realização de um estudo sobre como as manifestações culturais de sociedades humanas foram analisadas pela comunidade científica, sendo apresentado ao leitor o desenvolvimento da antropologia e os métodos construídos para a observação da diversidade de grupos humanos, com destaque para a percepção de povos não ocidentais.

Dentre as formulações teóricas que a antropologia apresentou para as ciências sociais, as concepções sobre etnocentrismo se mostram essenciais para a investigação realizada sobre a construção das relações de poder vigentes na atualidade. A percepção de si e do mundo exterior, assim como as demais comunidades ao redor do sujeito estão profundamente conectadas com os aspectos culturais adquiridos no processo de formação de identidades individuais e coletivas, impactando as formas de interação de determinado grupo com outros povos.

Na materialidade histórica, os valores cristãos promovidos e consolidados no continente europeu durante a Idade Média se refletiam nas maneiras que a sociedade cristã observava povos estrangeiros e os grupos sociais que não compartilhavam do mesmo pertencimento religioso, de modo que as concepções europeias sobre humanidade estavam associadas aos modos de vida baseados na adoção da religiosidade cristã.

Estas concepções se mantiveram durante a Idade Moderna, momento histórico onde as relações de poder foram alteradas a nível global. Os modos de vida cristãos e europeus foram impostos ao redor do planeta por meio do projeto de conquista colonial, iniciado no continente americano a partir do século XV, caracterizado pela forte hierarquização social, onde os povos conquistados foram vítimas de processos de desumanização e subalternização, enquanto os europeus se colocavam como



superiores aos demais povos do planeta.

A construção da Modernidade e das novas relações de poder decorrentes da conquista do Novo Mundo acarretaram impactos significativos e profundamente nocivos às mulheres europeias e indígenas americanas, ainda que de maneiras diversas. As normas sociais estabelecidas para mulheres na era Moderna as associavam às suas capacidades reprodutivas, restringindo suas posições ao ambiente doméstico e privado. Para diversas mulheres indígenas, as consequências deste processo foram ainda mais nocivas, uma vez que também implicava na destruição de seus modos de vida e na perda de espaços de caráter público e ainda no interior de suas comunidades, tornando-as vulneráveis à ocorrência de violências.

A estrutura do capítulo está dividida em quatro etapas que se voltam a analisar os fenômenos da diversidade humana, das relações de gênero e o fenômeno da violência. Em um primeiro momento são estudadas as maneiras como a ciência ocidental, com destaque para a antropologia, observou o fenômeno da diversidade de povos e de suas organizações sociais. Em seguida, a partir de concepções relacionadas ao etnocentrismo, foram investigados os processos de construção e estabelecimento das relações de poder no mundo contemporâneo e seus impactos aos povos indígenas localizados no continente americano.

Na terceira etapa são observados os modos pelos quais as estruturas de poder se refletiram nas relações de gênero e apresentaram reflexos nas posições sociais de mulheres europeias e indígenas, ressaltando as limitações sofridas por mulheres indígenas e os processos de subalternização a que foram vítimas. Por fim, o capítulo se debruça na análise do fenômeno da violência de gênero entre mulheres indígenas e o contexto de vulnerabilidade que se encontram.

## **1.1 Cultura e o Estudo do Outro**

O estudo da diversidade humana e seus diversos elementos, como cosmovisão, linguagem, religiosidade, instituições, produção de conhecimento, indumentária, culinária e a realização do trabalho passou a ser alvo de proposições científicas a partir do século XIX, na Inglaterra e Estados Unidos. Este período é marcado pela construção de autonomia e especialização de diversos campos científicos, com destaque para as análises voltadas para o ser humano e sua relação com o ambiente externo, assim como os reflexos dessa interação observados em suas

funções fisiológicas (Laplatine, 2003).

Dentre os estudos sobre a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, a antropologia despontou como uma disciplina cujo enfoque de investigação se voltou para a observação e interpretação dos mecanismos e instrumentos desenvolvidos que possibilitaram a formação de grupos sociais, assim como seus aspectos particulares e diferenciadores de outros agrupamentos humanos (Laplatine, 2003).

Em razão da mudança de paradigmas políticos, sociais e econômicos promovida pela Revolução Francesa e pela Revolução Industrial, a sociedade europeia se viu diante de um processo de significativas alterações tecnológicas que apresentaram reflexos nos modos de vida vigentes no continente. Ao mesmo tempo, no cenário internacional, Estados europeus passaram a disputar a instalação e consolidação de colônias em territórios nos continentes africano, asiático e na Oceania, ocasionando o fenômeno denominado neocolonialismo. O confronto dos colonizadores com modos de vida divergentes e diversos, somado às inquietações observadas no interior da própria sociedade europeia motivaram os estudos da recém-criada antropologia, que tomou para si o objetivo ambicioso de traçar a origem da humanidade (Laplatine, 2003).

As investigações realizadas pelos antropólogos no século XIX tinham como pressuposto teórico hegemônico o evolucionismo cultural, que consiste na ideia de que a espécie humana teria passado por uma trajetória única de desenvolvimento, tendo como início a organização social em sistemas simples e passando a construir sistemas sociais cada vez mais complexos. Este fenômeno ocorreria, de maneira obrigatória, a todas as sociedades humanas existentes, por meio de estágios sucessivos que se organizam sempre de maneira ascendente, partindo de condições inferiores primitivas e chegando na fase superior da civilização (Castro, 2005; Rocha, 2004).

Estas proposições teóricas foram profundamente influenciadas pelos escritos do filósofo Herbert Spencer, através da obra "*Social Statics*", publicada em 1851 e do naturalista Charles Darwin, por meio da obra "*A Origem das Espécies*", publicada em 1859. O naturalista defendia que o desenvolvimento dos seres vivos no planeta teria ocorrido a partir de formas de vidas prévias, em um ritmo extremamente lento, a partir do mecanismo da seleção natural, que ocorreria em razão de alterações morfológicas acidentais. Contudo, a utilização da terminologia evolução, por Darwin, ocorreria somente após a sua popularização em decorrência das propostas teóricas de

Spencer, que argumentava pela perspectiva da evolução das sociedades humanas através de uma trajetória linear e única. Antropólogos como Lewis Morgan e Edward Tylor não tardaram em aplicar as construções teóricas de ambos em suas observações, reconhecidas como integrantes do período clássico da antropologia (CASTRO, 2005a).

Os processos de evolução cultural ocorreriam de maneira desigual entre as sociedades humanas, de modo que seria possível encontrar organizações sociais em diferentes estágios. Para os estudiosos do período, as sociedades inseridas em etapas inferiores do desenvolvimento humano eram constituídas pelos povos considerados não civilizados e selvagens, como os povos indígenas americanos, povos tradicionais africanos e os nativos da Austrália e Nova Zelândia, chamados de aborígenes. Esta observação direcionada a povos não ocidentais e também alvo do projeto neocolonial partia da perspectiva pessoal dos estudiosos, que consideravam o modo de vida europeu como inserido no estágio civilizatório e, portanto, consistia na linha de chegada do processo evolutivo humano (CASTRO, 2005b; ROCHA, 2004).

Embora registros históricos e arqueológicos de diversas sociedades localizadas em um passado distante não estivessem disponíveis para a primeira geração de antropólogos, a investigação sobre as etapas evolutivas da humanidade poderia ser realizada observando os povos considerados primitivos e contemporâneos aos cientistas do período, por meio do método comparativo e a análise do ambiente em que estes povos estavam localizados. Condições como o isolamento geográfico e a própria constituição do meio externo eram interpretados como fatores de alteração do ritmo de evolução das sociedades, o que permitiria a utilização do referido método. O investigador, ao observar as diversas sociedades alvo da análise, deveria classificá-las e ordená-las de acordo com seu estágio evolutivo através da comparação de materiais coletados destes agrupamentos como armas, utensílios domésticos e culinários, instrumentos musicais e religiosos, assim como a linguagem, estrutura familiar e comunitária e a constituição de narrativas de fundação social (CASTRO, 2005a).

A utilização do método comparativo incorreu em reflexos nas formulações teóricas dos antropólogos. Para Edward Tylor (2005, p. 69), a cultura é definida como um complexo que “inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade”. Everardo Rocha (2004) aponta que esta conceituação traduz uma

perspectiva de que a cultura seria formada por componentes passíveis de identificação, catalogação e separação para que fossem analisados como elementos formadores do complexo cultural de cada sociedade.

Apesar de consistir em uma das primeiras tentativas de observar e compreender a diversidade humana através de métodos científicos, a teoria do evolucionismo cultural expôs a pessoalidade que os estudiosos aplicavam a suas análises. As sociedades consideradas primitivas eram tomadas como um espelho contrastante da chamada civilização europeia ocidental e localizadas em um período histórico anterior ao tempo em que a teoria evolucionista foi aplicada largamente. Enquanto o Ocidente representava a modernidade e o progresso, em razão da adoção de uma religião monoteísta, produção econômica capitalista, família monogâmica e patriarcal, quaisquer grupos que não refletissem estes valores eram ligados ao atraso e à inferioridade. Como resultado, os estudos antropológicos da primeira geração serviram de legitimação de projetos de dominação colonial de territórios não ocidentais protagonizados por Estados europeus e a consequente subjugação política e econômica de diversos povos não ocidentais (Laplatine, 2003).

A chegada do século XX representou um grande ponto de ruptura entre antropólogos e as teorias evolucionistas, que passaram a direcionar diversas críticas ao método comparativo e à hegemonia da ideia de evolução cultural. Um dos críticos mais conhecidos foi o alemão Franz Boas, que revolucionou as compreensões científicas sobre cultura ao defender que não era possível tomar como pressuposto a trajetória unilinear de desenvolvimento da humanidade, mas sim, observar as maneiras particulares e específicas que cada grupo social apresentava mudanças ao longo do tempo (CASTRO, 2005a).

Para Franz Boas não havia uma maneira estática de realizar análises sobre organizações sociais, em seu lugar, as diversas e plurais manifestações culturais deveriam ser observadas em sua totalidade. Deste modo, a investigação histórica de grupos humanos tem uma importância fundamental para a compreensão de fenômenos culturais, pois, é a partir desta modalidade de investigação que é possível identificar como um determinado elemento cultural foi inserido no meio social. As culturas, assim como os agrupamentos humanos, possuem um ritmo próprio de variação que podem ser percebidos por registros históricos, pelas condições climáticas e ambientais e também por reflexos decorrentes de estados psicológicos dos indivíduos (Laraia, 2001; Rocha, 2004).

O empirismo foi bastante defendido por Franz Boas como mecanismo de aplicação do método histórico de análise de culturas. Ao invés da busca pela análise de toda a trajetória humana, este método de observação deveria estar limitado a um território previamente delimitado. Após o estudo minucioso dos elementos culturais pertencentes a determinada comunidade localizada em um espaço específico seria possível a formulação de teorias de caráter geral. A evolução não consistiria, a partir deste momento, como elemento de compreensão da diversidade humana, dando lugar a concepções relacionadas às culturas e ao relativismo, caracterizado pela admissão de que o indivíduo percebe o ambiente a partir do contexto cultural em que participa (CASTRO, 2005b).

Franz Boas também foi responsável pela introdução do trabalho de campo como instrumento fundamental para o desenvolvimento de estudos antropológicos sobre manifestações culturais de grupos sociais, o que era rejeitado pelos evolucionistas culturais, que preferiam realizar suas investigações a partir de relatos de viajantes e questionários enviados para observadores locais em detrimento do deslocamento pessoal para entrevistas com os povos alvos de seus estudos. A etnografia, que consiste na coleta de dados sociais a partir da participação direta do pesquisador na observação dos modos de vida de sociedades humanas por um período de tempo, tornou-se o método basilar de pesquisa antropológica a partir do século XX, configurando um objeto de reflexões e aprofundamentos por diversos estudiosos, com destaque para as contribuições de Malinowski (Laplatine, 2003; Mattos, 2011).

Com a publicação de “Argonautas do Pacífico Ocidental”, em 1922, Malinowski consolidou a pesquisa etnográfica nas estruturas da disciplina antropológica e propôs um afastamento da construção histórica de uma sociedade, privilegiando uma análise de como as manifestações culturais se organizam no momento da observação pelo pesquisador. O objetivo deste exercício está voltado para a realização de uma profunda imersão, por parte do investigador, na perspectiva de mundo de povos e comunidades objetos de estudo, que consiste em uma tentativa de desvincular possíveis conclusões etnocêntricas do observador (Laplatine, 2003).

Em seus estudos etnográficos, Malinowski partia das propostas de Franz Boas, que defendia a análise totalitária de uma sociedade, no entanto, propunha a utilização de instrumentos divergentes. Ao invés da realização de uma exploração minuciosa de grupos sociais, o que também incluía uma investigação histórica de seus processos

de construção culturais, o exame científico poderia ser desenvolvido a partir de costumes específicos, o que permitiria desvendar os elementos constituidores de um corpo social (Laplatine, 2003).

A cultura, para Malinowski (1970), consiste em uma integralidade de instituições que, embora possam ser compreendidas de maneira autônoma, também podem ser percebidas a partir de interligações. O aspecto integral de uma cultura se relaciona com uma gama de princípios adotados pelo grupo social para fins de organização e manutenção do agrupamento, como a construção de uma comunidade a partir de laços consanguíneos, a proximidade geográfica, especialização de atividades e a presença de relações de poder no interior da comunidade.

Por significar um conjunto integral, a cultura foi desenvolvida por agrupamentos humanos para a satisfação de necessidades e desejos de seus membros. As manifestações culturais, a partir desta perspectiva, poderiam ser observadas a partir de uma função desempenhada com a finalidade de garantir a sobrevivência e a perpetuação de seres humanos a partir de uma natureza coletiva, por meio das associações e cooperações dos indivíduos em uma comunidade. Este ponto de vista sobre a cultura representa a formulação teórica do funcionalismo cultural, desenvolvida por Malinowski após a publicação de sua grande obra em 1922 (Laplatine, 2003; Malinowski, 1970).

Em razão de as necessidades biológicas demandarem uma satisfação contínua, os seres humanos passaram a criar um ambiente artificial para a resolução dessas demandas, incorrendo na construção da cultura. Este ambiente exige uma manutenção e administração contínua, de modo que os padrões de vida desenvolvidos acabam por ser transmitidos para as gerações futuras através de mecanismos e métodos educacionais. As normas sociais construídas para a ocorrência harmônica da vida em comunidade devem ser mantidas por meio da elaboração de costumes, leis e valores éticos. Como resultado, o desenvolvimento de elementos culturais incorre no surgimento de novas necessidades humanas, acarretando na adaptação destes elementos a novas demandas sociais (Malinowski, 1970).

Enquanto Malinowski propõe a funcionalidade como a chave para compreender a diversidade humana, o francês Lévi-Strauss observa a temática de maneira diversa. Para ele, os grupos sociais se arranjam por meio de sistemas de trocas, que podem consistir em trocas de mulheres (sistemas de parentesco), trocas de bens (sistemas

econômicos) ou pela troca de mensagens (sistemas linguísticos). Estes sistemas desenvolvidos se traduzem em símbolos que compõem as estruturas culturais das sociedades humanas, como as narrativas mitológicas. Deste modo, a análise de grupos sociais deve se voltar para o centro de organização destas comunidades como leis e normas de convívio, assim como as significações atribuídas aos modos de vida adotados (Colleyn, 2005).

Esta nova proposição de observar grupos humanos deu origem à corrente teórica do estruturalismo, cujos estudos se voltavam para a compreensão dos símbolos construídos para possibilitar a vida em comunidade em diversas culturas. Para a corrente, as diferenças de organizações sociais possuem um número limitado de variáveis, compostas pelos sistemas de trocas anteriormente referidos, ainda que dispostas de maneira diversa. As dinâmicas coletivas são alvo de atenção especial pelos estudiosos estruturalistas, que se voltaram especialmente para desenvolver reflexões relacionadas ao inconsciente e sua atuação na composição dos símbolos (Colleyn, 2005).

A segunda metade do século XX, principalmente a partir da década de 1970, representou uma movimentação da antropologia na direção de uma diversidade de construções e propostas teóricas por pesquisadores, que ofertavam um novo olhar para as ciências humanas e sociais, assim como o direcionamento de estudos para grupos anteriormente ignorados pelas observações antropológicas clássicas, como as perspectivas femininas e questões relacionadas à sexualidade. Críticas radicais às concepções hegemônicas das dinâmicas sociais, políticas, econômicas e dos mecanismos de produção do conhecimento também foram realizadas pelos cientistas sociais neste período. As reflexões passaram a se voltar para a defesa de uma atuação questionadora da ciência ao mesmo tempo em que as desigualdades vigentes no meio social passaram a ser objeto de estudos e investigações aprofundadas (Colleyn, 2005).

O pós-modernismo, surgido na década de 1980, consistiu em um movimento de reflexões teóricas no campo das ciências sociais e impactou significativamente os estudos realizados no âmbito antropológico. Neste período as proposições voltadas para a elaboração de sínteses de caráter generalizante sobre organizações sociais e culturais passaram a ser desconstruídas, enquanto foram destacados estudos mais localizados e particulares. A produção de conhecimento a partir da perspectiva ocidental foi questionada em razão de apresentar uma diferenciação vertical entre a

figura do pesquisador e o objeto de estudo, de modo que as conclusões apresentadas por estudiosos críticos apontaram a condição de não neutralidade no processo científico vigente na Europa e Estados Unidos. Conhecimento e poder tinham uma interligação no interior das dinâmicas de relações de poder presentes no meio social (Eriksen; Nielsen, 2007).

As críticas direcionadas à produção das ciências sociais ocidentais e seu olhar direcionado a povos localizados fora do Ocidente tornaram-se cada vez mais profundas, incorrendo no aparecimento do movimento pós-colonial. Embora influenciado diretamente pelas reflexões pós-modernas, este movimento tem como característica principal a tentativa de trazer protagonismo a vozes historicamente marginalizadas e excluídas do processo de produção do conhecimento hegemônico, propondo um deslocamento dos centros de elaborações científicas anglo europeus em direção a áreas periféricas, como América Latina, Ásia e África. Com isso, cientistas sociais membros de povos outrora alvo de estudos antropológicos clássicos tornaram-se autores de pesquisas e orientaram suas investigações para a proposição de novas maneiras de realizar estudos científicos (Eriksen; Nielsen, 2007).

## **1.2 Etnocentrismo, Colonialismo e Raça**

Ruth Benedict, expoente da Escola Cultural Americana, iniciada a partir da adoção de propostas de Franz Boas nos centros acadêmicos estadunidenses na década de 1920, buscou encontrar manifestações culturais semelhantes em diversas sociedades em sua obra “Padrões de Cultura”, publicada em 1934. Ao observar a estrutura cultural dos zunhi do Novo México, dos dobu da Papua-Nova Guiné e dos kwakiutl na América do Norte, a autora defende que um dos elementos culturais presentes na maioria dos grupos sociais humanos é o etnocentrismo, a compreensão do mundo de acordo com os padrões de costumes tradicionais vigentes no interior das comunidades. A interpretação que estes agrupamentos exercem sobre fenômenos ambientais e morfológicos do corpo humano podem consistir em um fator fundamental para a ocorrência da pluralidade cultural, assim como o contato com diferentes grupos humanos que, por sua vez, possuem particularidades culturais.

A história de vida da pessoa é primeiro e acima de tudo uma adaptação aos padrões e critérios tradicionalmente transmitidos de uma geração para outra na comunidade. Desde o nascimento do indivíduo, os costumes da sociedade em que ele nasce moldam sua experiência e seu comportamento. Quando



aprende a falar, ele é a pequena criatura de sua cultura, e quando se torna adulto e pode participar das atividades dela, os hábitos, as crenças e as impossibilidades dessa cultura são também os hábitos, as crenças e as impossibilidades dele (Benedict, 2013, p. 14).

Os padrões culturais ocidentais, segundo a autora, devem ser reconhecidos como os padrões que atingiram uma abrangência global, não sendo possível realizar comparações com nenhum outro grupo social. Esta amplitude tem como um dos principais reflexos uma padronização de comportamentos e modos de vida nos territórios e grupos em que exerce suas influências, de modo que, ao mesmo tempo em que invisibiliza padrões culturais diversos, os mecanismos de produção de conhecimento passaram a associar a natureza humana à organização social ocidental (Benedict, 2013).

Embora a articulação de movimentos políticos, sociais e científicos voltados para a promoção de direitos a sujeitos historicamente marginalizados houvesse ganhado força principalmente na segunda metade do século XX, o etnocentrismo ainda se apresenta como um fenômeno mobilizador de discriminações, preconceitos e violências sobre as diversidades, tendo como consequência máxima o desenvolvimento e execução de políticas institucionais de assimilação cultural forçada e o extermínio de corpos e mentalidades consideradas diferentes (Fernandes, 2016).

Ao longo do processo histórico das relações e interações humanas o fenômeno do etnocentrismo se apresentou de diferentes maneiras. Durante a Idade Média na Europa ocidental, por volta dos séculos X e XI, os constantes saques protagonizados por povos normandos provocavam terror aos cristãos residentes no continente. Os *vikings*, por sua vez, embora realizassem saques visando os metais preciosos no interior de mosteiros, também se assentavam em acampamentos durante o inverno, o que permitia travar relações comerciais com os povos vizinhos. À medida que suas instalações obtinham um caráter permanente, o interesse na integração aos modos de vida do continente aumentava, havendo como condição primordial a conversão ao cristianismo (Duby, 1998).

Contudo, as representações de estrangeiros pelos europeus medievais continham conteúdos profundamente negativos. Cronistas e membros da Igreja Católica retratavam normandos, húngaros e sarracenos como terríveis e cruéis, que se recusavam a adotar a fé cristã e cujas linguagens eram incompreensíveis. As artes visuais no período medieval apresentavam povos forasteiros de maneira

estereotipada, uma vez que os pintores, ao realizarem seus trabalhos, obedeciam a modelos previamente existentes (Duby, 1998).

O que os identificava [como estrangeiros], aos olhos dos cristãos, é que se recusavam a inclinar-se diante da cruz. Os franceses da época viam chegar pessoas cujas maneiras de viver, de alimentar-se, de morar eram absolutamente diferentes das suas, falando uma linguagem que ninguém compreendia. A estranheza e o perigo, era isso que os terrorizava. Mais tarde, foram os mongóis, os turcos que aterrorizavam a Europa. O estrangeiro, vindo de longe, é o invasor absoluto, causa mais medo que o vizinho que agride (Duby, 1998, p. 60).

A figura do estrangeiro, aos olhos da Europa medieval, passou a ganhar um contorno mais amplo conforme o contato com povos não cristãos se tornava cotidiano. O imaginário cristão realizou então um movimento de associação entre o estrangeiro e o infiel, aquele que não adota a fé cristã, de modo que pagãos, judeus e muçulmanos, embora presentes em diversas áreas do continente europeu se tornam alvo de desconfiança e apreensão (Duby, 1998).

A religiosidade cristã estava presente em todas as dimensões da vida cotidiana dos sujeitos medievais, abrangendo seus aspectos individuais e coletivos. Todas as condutas deveriam possuir uma interpretação ou justificativa relacionada ao divino, havendo como objetivo assemelhar-se à figura dos santos católicos. Como resultado, a aproximação de concepções sagradas na rotina mundana da população provocou um forte receio no interior da Igreja Católica, que temia a perda de poder no meio social em razão do alastramento de práticas e condutas que iam de encontro aos dogmas estabelecidos pelo clero (Huizinga, 2021).

Para Jeffrey Richards (1993), por possuir um caráter totalitário em virtude de uma organização institucional hierarquizada e uma perspectiva de autoridade e superioridade sobre os demais setores da sociedade medieval, a Igreja Católica também buscava eliminar qualquer divergência relacionada às interpretações e doutrinas estabelecidas pela instituição religiosa. A fuga da ordem definida pelas escrituras, representada pelos feiticeiros, estrangeiros, judeus e homossexuais significava um perigo à manutenção da estrutura social e não deveria ser tolerada (Franco Jr, 2006).

Estes sujeitos não tardaram em ser apontados como razão para a ocorrência de mazelas que atingissem as localidades cristãs no continente europeu. Judeus, especialmente, foram atribuídos como responsáveis pela peste bubônica ocorrida no século XIV e então vítimas de discriminações, como a obrigatoriedade de utilização

de insígnias no vestuário que indicassem o pertencimento étnico do indivíduo. Nos três séculos anteriores, as comunidades judaicas já eram alvo de agressividades por parte de cristãos após sofrerem acusações de instigação à destruição do Santo Sepulcro e ao assassinato do patriarca de Jerusalém, resultando em massacres de grupos judaicos em diversas regiões europeias (Duby, 1998; Richards, 1993).

Com a chegada do ano 1000, a Igreja Católica iniciou um empreendimento de expansão do cristianismo a nível global. No plano interior, as reformas realizadas pela instituição estabeleceram a posição de superioridade das autoridades eclesiásticas na estrutura social medieval, enquanto as Cruzadas se tornaram um programa de promoção religiosa no âmbito exterior, cujas caravanas de voluntários à empreitada eram acompanhadas de morticínios de judeus ao longo da jornada para Jerusalém (Richards, 1993).

Na península ibérica o antissemitismo acabou se mesclando com um sentimento anti-islâmico durante o período da Reconquista, iniciada por volta do século VIII e encerrando-se no século XVI. Caracterizada pela tomada, pelos reinos cristãos, de regiões administradas por reinos islâmicos, que possuíam grande influência econômica e cultural, além de serem consideradas territórios férteis, de vasta circulação de mercadorias e de produção intelectual, esta movimentação foi de grande importância para a ampliação dos domínios senhoriais de Portugal e Espanha, assim como da influência religiosa e política da Igreja Católica (Cunha; Anna, 2021).

O imaginário cristão ibérico sobre a Reconquista residia no ideário de combate, conquista e subjugação de infiéis, representados pelas figuras dos diversos povos adeptos da religião muçulmana que se localizavam na região. O cativo se construiu como a destinação natural dos povos vencidos, apontados como usurpadores, que passaram a compor posições servis na estrutura social cristã estabelecida após o término das batalhas, sendo vítimas de processos de desumanização (Cunha; Anna, 2021).

Grupos andaluzes, árabes, berberes, muladis e muçulmanos brancos ou negros sobreviventes, foram reduzidos à categoria jurídica do mouro e tornaram-se alvo de controle direto da administração portuguesa, que regulamentou os mecanismos de exploração da força de trabalho escravizada destes povos por meio dos Forais a partir do século XII. Estes dispositivos eram elaborados pelo rei ou senhorios, laicos ou membros do clero, e disciplinavam as relações jurídicas entre os habitantes dos povoados ou entre estes e a autoridade administrativa. Como

resultado, os povos muçulmanos foram inseridos nas execuções dos mais variados ofícios, competindo diretamente com trabalhadores assalariados ou indivíduos livres assoldados. Em razão de sua posição social e jurídica, estavam sujeitos a graves penalizações, incluindo castigos físicos e execuções, o que refletia a perspectiva cristã de salvação e purificação do pecado através da penitência ou sofrimento, além da submissão destes povos tomados como infiéis ao poder cristão e, como consequência, à sua representação máxima, o Papado (Cunha; Anna, 2021).

Além da redução de povos muçulmanos à força de trabalho escravizada, os reinos cristãos também se apoderaram das estruturas comerciais, industriais e intelectuais construídas pelos derrotados, o que possibilitou uma ascensão do domínio político e econômico dos reinos ibéricos na região pelos séculos posteriores. Aliado a isto, o reino português também contava com uma forte centralização administrativa, em detrimento do controle senhorial, permitindo também uma alta concentração de recursos financeiros para o Estado (Cunha; Anna, 2021).

O advento da Modernidade provocou uma alteração profunda nas organizações sociais ao redor do globo estabelecidas até então. A partir do século XVI é iniciada uma movimentação política e econômica, encabeçada pelos Estados ibéricos, para a construção de uma nova estrutura mundial, denominada por Wallerstein como sistema-mundo, que consiste na instalação de hierarquias interestatais legitimadoras de desigualdades entre sociedades a nível planetário, onde os modos de vida europeus se colocam no topo desta hierarquia, em detrimento dos demais (Restrepo; Rojas, 2010).

O processo de conquista da América pode ser compreendido como fator elementar para possibilitar esta nova estruturação global, uma vez que foram criadas as colônias, territórios delimitados cuja administração e organizações políticas e econômicas são integralmente dependentes das chamadas metrópoles, os centros administrativos. Como consequência desta relação hierárquica, as sociedades europeias imputam às sociedades colonizadas uma condição de periferia, ao mesmo tempo em que ocupam a posição de centro do sistema-mundo, de modo que as relações de poder e dependência estabelecidas se mantiveram presentes ainda após processos de independência formal das colônias americanas iniciados no século XIX (Restrepo; Rojas, 2010).

O contato entre diferentes povos, que costumava ocorrer em um caráter mais localizado, adquire então uma dinâmica global, tornando possível interações entre

grupos humanos de diferentes localidades. Contudo, estes contatos foram permeados por uma perspectiva expansionista europeia, receosa de uma possível perda de poder de influência econômica e política sobre os mercados no Mediterrâneo e que se volta para a conquista de novas rotas comerciais. Também pode ser destacado a identidade social da Europa ocidental, que estava permeada por um ideal de unidade cristã, a ser alcançada por meio de um extenso processo de evangelização e conversão dos demais povos, principalmente grupos localizados em territórios distantes (Restrepo; Rojas, 2010; Soares, 2015).

Para Dussel (2005), ao contrário das concepções hegemônicas e tradicionais formuladas para explicar a Modernidade, que obedecem a uma lógica eurocentrada de um despertar racional crítico voltado para a promoção de novas maneiras de garantir um desenvolvimento humano ocorrido na Europa do século XVIII, aponta que este fenômeno, na realidade está caracterizado pela construção de um novo modelo de organização social, percepção histórica, produção do conhecimento e religião a partir dos parâmetros culturais vigentes no continente europeu, iniciando-se em 1492 com a conquista da América. A construção deste novo modelo se dá através de uma forte imposição, mediante violência, a povos cujas manifestações culturais não se assemelhavam aos modos de vida europeus. Contudo, a elevação de um aspecto racional da Modernidade atua para esconder a face oculta da intolerância perante a alteridade e práticas sistemáticas de violência, resultando na formação de um mito ao redor deste processo histórico que justificaria a centralidade europeia e a transformação das demais organizações sociais em periferia (Restrepo; Rojas, 2010).

Se a Modernidade tem um núcleo racional *ad intra* forte, como “saída” da humanidade de um estado de imaturidade regional, provinciana, não planetária, essa mesma Modernidade, por outro lado, *ad extra*, realiza um processo irracional que se oculta a seus próprios olhos. Ou seja, por seu conteúdo secundário e negativo *mítico*, a “Modernidade” é justificativa de uma práxis irracional de violência. O *mito* poderia ser assim descrito:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à européia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).
5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de

serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).

6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador) que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas.

7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (Dussel, 2005, p. 29).

Para Mignolo (2017), o fenômeno da Modernidade foi construído por intermédio da colonialidade, que consiste no desenvolvimento e implementação de mecanismos de controle e administração em quatro pilares: autoridade, economia, subjetividade e relacionados a gênero e sexualidade, cujo alvo eram povos localizados no exterior do continente europeu ocidental, iniciando-se pela América e expandindo-se pelos demais continentes nos séculos posteriores. Os sustentáculos destes pilares, que lhes oferecem legitimidade, estão associados a um fundamento racial e patriarcal da produção de conhecimento, uma vez que seus agentes se trataram de homens cristãos europeus que partiam da heterossexualidade como padrão social.

A nova matriz de poder, estabelecida pela lógica da colonialidade, oferece ao processo de formulação do conhecimento duas características principais: enquanto se constitui como um novo modo de perceber o mundo, através de uma outra construção de subjetividades humanas, também significa que os resultados deste processo devem ser compreendidos como os únicos possíveis pela humanidade, de modo que são exportados, dos centros de desenvolvimento de conhecimento, para localidades compreendidas como não modernas (Mignolo, 2017).

A lógica da colonialidade opera a partir de etapas sucessivas e cumulativas, que acarretaram a produção do discurso da Modernidade através de seus mitos. A primeira etapa significou a associação entre este discurso e a conversão de povos ao cristianismo. Em um segundo momento, a Modernidade passou a representar o controle de corpos dos povos objeto da conversão religiosa por meio da construção de um imaginário que configurava a colonialidade como missão civilizatória a ser empreendida pela Europa. A terceira etapa, presente na atualidade, se iniciou a partir do momento em que o mercado capitalista e as corporações tornam-se dominadores das esferas políticas e econômicas, importando na transformação dos corpos controlados anteriormente, em consumidores (Mignolo, 2017).

Quijano (2005) observa, da mesma maneira, que a conquista da América incorreu na entrada de uma nova estruturação de organizações sociais ao redor do

planeta, denominada como colonialidade do poder. Este fenômeno se caracteriza pela classificação e hierarquização de populações a nível mundial, pela perspectiva europeia, através da criação da categoria raça, centrada na ideia de que as diferenças entre europeus e não europeus estão determinadas biologicamente e consistem em uma justificativa para o estabelecimento de hierarquias entre estes grupos, onde europeus ocupam posições de superioridade em relação aos demais. Como resultado foram construídas novas identidades à medida que colonizadores atribuíam características negativas aos povos colonizados e invisibilizavam os aspectos heterogêneos destas populações ao separá-los como índios e negros, primeiramente, enquanto denominavam a si mesmos como europeus e, mais tarde, brancos (Restrepo; Rojas, 2010).

Estas diferenciações produzidas pela implementação de critérios raciais foram utilizadas para estabelecer uma nova organização da força de trabalho e a inserção dos territórios colonizados no mercado comercial internacional, inicialmente mercantilista no século XVI e capitalista no século XIX. As relações de trabalho a partir da lógica da colonialidade do poder giram em torno do capital-salário, formado pela escravidão, servidão, a produção mercantil em pequena escala, a reciprocidade de tarefas e a aquisição de salário, onde a ocupação de vagas laborais tem como reflexo a posição social que os indivíduos ocupam na sociedade colonial. Colonizadores ocupavam posições relacionadas à administração, comércio e produção independente de mercadorias por intermédio de aquisição de salário, enquanto povos indígenas foram submetidos à escravização e, em um segundo momento, servidão na América espanhola. Povos africanos, por sua vez, tiveram suas forças de trabalho reduzidas à escravização (Quijano, 2005).

Outro mecanismo ligado à colonialidade do poder é a destruição dos modos de vida das populações conquistadas. Para garantir o sucesso da dominação colonial e a estratificação social baseada na raça os padrões de organização social dos povos colonizados foram vítimas de inferiorização e invisibilização, tendo como resultado a extinção de formas não europeias de percepção do mundo e de construção de subjetividades, como suas manifestações culturais, religiosidade e produção de conhecimento. Em seu lugar, os parâmetros conectados às relações de dominação entre conquistadores e povos conquistados tornaram-se os únicos naturalmente válidos (Quijano, 2005).

Os efeitos da classificação social baseada na raça e refletida no mundo do

trabalho implicaram na configuração do eurocentrismo como padrão de poder mundial. Esta configuração é denominada por Quijano como intersubjetividade mundial, caracterizada pela hegemonização dos padrões culturais e intelectuais europeus, ao mesmo tempo em que determinados conhecimentos produzidos pelos povos conquistados foram apropriados para assegurar o desenvolvimento do capitalismo como sistema de produção de mercadorias dominante, enquanto os demais foram reprimidos. A hegemonização provocada pelo eurocentrismo, além de tornar a Europa como centro econômico, político e cultural mundial também ocorreu na percepção temporal da história, onde a trajetória dos povos colonizados foi colocada como anterior à europeia, que representaria o futuro e objetivo do desenvolvimento da humanidade (Restrepo; Rojas, 2010).

Silva (2020) observa que a inserção da raça como instrumento central e primordial de inferiorização e classificação de povos não europeus, realizada por Quijano, deve ser observada a partir das maneiras que a humanidade foi compreendida no decorrer das concepções filosóficas e epistemológicas construídas historicamente. Para o autor, a produção da ideia de raça foi desenvolvida em três etapas. A primeira delas ocorreu no século XVI, através da Controvérsia de Valladolid, momento este em que os europeus passaram a observar diferenças entre si e os povos não europeus a partir de um caráter biológico, que justificaria uma desigualdade de desenvolvimento das capacidades intelectuais e culturais. Neste momento, contudo, não havia a presença da associação entre raça e aspectos fenotípicos como a cor da pele (Restrepo; Rojas, 2010).

A referida Controvérsia, ocorrida entre 1550 e 1551 na Espanha, se tratou de um debate teológico protagonizado por Bartolomé de Las Casas e Juan Guínés de Sepúlveda, que defendiam pontos de vistas divergentes em relação aos mecanismos de execução da conquista e da evangelização de povos indígenas em território americano. Las Casas apontava que os povos originários eram sujeitos livres e deveriam ser compreendidos como iguais perante todos os súditos do rei espanhol, o que implicaria no respeito, pelo Estado espanhol, ao direito de domínio territorial destes povos. Sepúlveda, por outro lado, adotava as concepções tradicionais teológicas, defendendo a perspectiva aristotélica de escravidão natural e na aplicação da guerra justa como sanção a condutas praticadas por povos indígenas que atentassem contra a lei natural. O resultado dos debates consistiu no aprofundamento da dominação espanhola na América e à renegação das propostas de Las Casas



(Loureiro, 2015).

Em uma segunda etapa, a partir do século XVII, as diferenças entre europeus e não europeus compreendidas como naturais tornaram-se elementos fundamentais para o estabelecimento dos mitos da modernidade, apontados por Dussel anteriormente, e do imaginário europeu de desenvolvimento humano em uma trajetória linear, onde as construções europeias são elevadas ao auge norteador de conquista pela humanidade. Inicia-se então um processo de associação entre raça e aspectos fenotípicos, com destaque para a cor da pele. No século XIX, a última etapa consiste na sistematização ideológica das práticas de dominação colonial europeia nas teorias raciais e de evolucionismo cultural, observadas na primeira geração de antropólogos (Restrepo; Rojas, 2010).

Estudiosos do Grupo Modernidade/Colonialidade<sup>1</sup> convergem com o pensamento de Quijano sobre a relação entre raça e o novo padrão colonial de poder estabelecido com o advento da Modernidade, contudo, realizam reflexões divergentes sobre a temática. Mignolo observa que a compreensão para a classificação racial de grupos humanos pode ter como elemento basilar noções relacionadas à diferença como desigualdade. Durante o século XVI não haveria a presença da categoria raça como critério de hierarquização da sociedade colonial, de modo que a separação social era realizada pela adoção religiosa. No entanto, era vigente em território europeu a adoção de critérios de ordem biológica, por meio da pureza de sangue, entre cristãos, judeus e muçulmanos com o objetivo de limitar direitos e participação política destes dois últimos. É no século XIX, com a substituição do discurso religioso pelo científico, que os parâmetros de diferenciação biológica por meio de fenótipos foram inseridos nas teorias científicas com a finalidade de legitimar práticas sistemáticas de dominação (Restrepo; Rojas, 2010).

Maldonado-Torres, por sua vez, afirma que os sistemas de hierarquização social e diferenciação das identidades construídas em razão da colonialidade tinham como função estabelecer graus de humanidade entre colonizadores e colonizados. As formulações teóricas raciais seriam o resultado da inferiorização e desumanização

---

<sup>1</sup> O Grupo Modernidade/Colonialidade foi criado durante a década de 1990, na América Latina, com o objetivo de investigar os impactos do processo histórico da Modernidade no continente americano, por meio da construção da colonialidade como padrão de poder mundial e seus reflexos na atualidade. Dentre os estudiosos que integram o grupo podem ser destacados Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter Mignolo, Immanuel Wallerstein, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfóguel, Catherine Walsh e Edgardo Lander. BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89–117, ago. 2013.

dos povos conquistados e como consequência, europeus tornaram-se paradigmas de humanidade e todos os elementos de diferença percebidos nos demais povos passaram a ser compreendidos como sinais de ausência da natureza humana (Restrepo; Rojas, 2010).

Grosfoguel ressalta que a categoria da raça e as discriminações resultantes destas concepções estão intrinsecamente conectadas ao sistema capitalista. A ordem verticalizada entre superiores e inferiores se traduz na organização da divisão internacional do trabalho e do sistema patriarcal a nível mundial. Para assegurar a manutenção dos padrões coloniais de poder, a hierarquização de seres humanos não se restringe a medidas de ordem racial, alcançando também o âmbito do gênero e da sexualidade, de modo que o sistema-mundo proposto por Wallerstein também é caracterizado como moderno, colonial, capitalista e patriarcal (Restrepo; Rojas, 2010).

### **1.3 A Modernidade e a Construção de uma Nova Feminilidade**

Ao construir a proposta de análise teórica da colonialidade do poder, Quijano aponta que, embora o desenvolvimento da categoria raça tenha alterado profundamente as relações de poder estabelecidas até a chegada da Modernidade e tenha se tornado o mecanismo mais durável de dominação e controle de sociedades ao redor do planeta, não se tratou de um instrumento único, uma vez que a configuração da colonialidade também resultou da inserção e aprimoramento do sistema de controle e dominação relacionado ao gênero (Quijano, 2005).

Estudiosas do grupo Modernidade/Colonialidade, inaugurado na década de 1990 a partir das proposições de Quijano, Dussel e Wallerstein sobre Modernidade e a configuração de um padrão de poder mundial a partir das relações de dominação resultantes da conquista colonial no continente americano, afirmam que as percepções de Quijano sobre a relação entre colonialidade e gênero são limitadas, e propõem, por sua vez, uma expansão de reflexões sobre a temática (Ballestrin, 2013; Lugones, 2020).

Lugones ressalta que o autor defende que “as lutas pelo controle do ‘acesso a sexo, seus recursos e produtos’ definem a esfera sexo/gênero e são organizadas a partir dos eixos da colonialidade e da modernidade” (2020, local. 54). Contudo, aponta que a perspectiva de Quijano está direcionada a um pressuposto patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle das relações de gênero no mundo colonial e

parte de um ponto de vista biologizante e estático de um cenário onde homens rivalizam entre si com o objetivo de ter acesso aos recursos compreendidos como femininos.

[...] o quadro que Quijano elabora reduz o gênero à organização do sexo, seus recursos e produtos, e parece cair em uma certa pressuposição sobre quem controla o acesso a ele e quem é entendido como “recursos”. Quijano parece dar como certo que a disputa pelo controle do sexo é uma disputa entre homens, competindo entre si pelo controle de recursos que são entendidos como femininos. Parece que ele não entende os homens como “recursos” nos encontros sexuais. Assim como parece que as mulheres não disputam em nenhum nível o controle do acesso ao sexo. As diferenças são pensadas nos mesmos termos em que a sociedade entende a biologia reprodutiva (Lugones, 2020, local. 60).

A imposição de padrões de gênero de caráter heterossexual e patriarcal em sociedades subjugadas pelo projeto de dominação colonial é considerada, por Lugones (2020), como um dos elementos fundadores da colonialidade do poder, juntamente com as concepções relacionadas à raça, que originaram o sistema de gênero colonial/moderno. A autora também defende que a heterossexualidade foi inserida em uma posição de caráter naturalístico e mítico, da mesma maneira que Dussel apresenta a construção dos mitos da Modernidade, que consistem em sua face visível. A face oculta realiza uma tentativa de esconder o desenvolvimento de um aparelho de violências sistemáticas praticadas com a finalidade de inserir os paradigmas culturais europeus em sociedade não ocidentais.

Quanto ao sistema de gênero, sua face visível está voltada para a construção hegemônica dos papéis e relações envolvidas, contudo, somente nas interações entre homens e mulheres brancas burguesas. Características como a passividade sexual, assim como a fraqueza de seus corpos e mentes foram naturalizadas em razão de figurarem como reprodutoras não apenas da classe, mas também das posições raciais e coloniais dos homens brancos burgueses. O resultado desta estrutura se traduz na exclusão de corpos femininos em espaços onde são discutidas temáticas de interesse coletivo e conhecimentos são produzidos, assim como a extrema limitação da possibilidade de controle dos meios de produção (Lugones, 2020).

Para Federici (2017), a formação dos Estados europeus surge como resposta à crise do sistema feudal e das relações de trabalho, iniciada após a Peste Negra, vencida em 1353. Como uma massiva quantidade de trabalhadores havia falecido em razão da pandemia, o exercício do poder pelos senhores sobre os camponeses

tornou-se dificultoso, uma vez que postos de trabalho se tornaram escassos e áreas onde terras estavam desocupadas haviam crescido de tamanho, o que resultou em uma massiva adesão de setores populares a inúmeras greves de inquilinos em territórios senhoriais. Comunidades realizavam articulações em seu interior para que houvesse uma ausência total de pagamentos de aluguéis, multas e impostos. A finalidade estava em subverter e extinguir a estrutura social estratificada em clero, nobreza e servos, estabelecida durante a Idade Média.

Embora houvesse tentativas, por parte da nobreza senhorial, em estabelecer um aumento significativo da exploração de trabalhadores por meio da imposição de limites no pagamento de salário, da prestação obrigatória de atividades laborais e, em determinadas situações, a utilização da escravidão, revoltas de camponeses e artesãos passaram a se tornar frequentes. Grupos comunitários próximos realizavam assembleias coletivas que incorriam em recrutamentos para rebeliões populares e o enfrentamento dos senhores, ocasionando em batalhas sangrentas. O século XV, para uma parcela de trabalhadores do campo e dos centros urbanos na Europa ocidental, significou uma forte valorização por meio do crescimento dos salários e do aumento de demandas por benefícios relacionados à melhoria na qualidade de vida. A servidão, que restringia os camponeses à terra, tornou-se praticamente extinta, incorrendo na transformação dos servos em camponeses livres, que passaram a exigir pagamentos significativos em troca de trabalho (Federici, 2017).

Os Estados europeus construídos neste período diferiam dos Estados Modernos, que exigem a composição dos elementos povos, território e soberania como critério de existência. Eram compreendidos como microestados, uma vez que estavam circunscritos às cidades onde se estabeleceram pontos de conexão de rotas comerciais, tornando-se então, polos de distribuição do capital, chefiados pelas elites urbanas, contudo, o poder administrativo se concentrava nas mãos do monarca (Nogueira, 2016).

Por outro lado, os Estados surgidos entre os séculos XIV e XVI se diferiam dos Estados medievais por apresentarem um processo de institucionalização significativo entre os setores sociais que detinham poder político e econômico, uma vez que as relações jurídicas nestes últimos possuíam um caráter de ordem personalista. Embora o poder institucional pertencesse aos reis, setores das elites que davam sustentação ao reinado do monarca e as outras instâncias de poder, como a Igreja Católica, encontravam-se em sucessivos conflitos, exigindo que a organização estatal

adquirisse aspectos de ordem centralizadora (Nogueira, 2016).

O pensamento filosófico direcionado ao Estado, com destaques para as figuras de Maquiavel e Bodin, apontam que a construção da estabilidade necessária para o governo e a consolidação do mercado de circulação de mercadorias que mais tarde daria início ao sistema capitalista, passava pelo desenvolvimento da soberania. O soberano deveria atuar no sentido de assegurar sua autoridade a partir do oferecimento de garantias ao bem-estar de sua jurisdição, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis. As normas jurídicas aplicáveis nestes Estados deveriam prevalecer em um caráter civil e a propriedade privada era compreendida como um direito inviolável. O poder soberano então, se manifestaria a partir de quatro condutas principais: na criação de cargos e tribunais para solucionar conflitos, na capacidade de promulgar ou invalidar normas legais, assim como declarar guerra ou estabelecer a paz e, por fim, atribuir sanções ou reparações (Nogueira, 2016).

A instituição estatal então tomou para si a responsabilidade de regulamentar as relações de classe e da reprodução das forças de trabalho. No contexto da crise da ruína do sistema feudal e do surgimento da classe de camponeses independentes, a centralização do poder pelo Estado foi observada pelas elites urbanas, a nobreza e o clero como a única maneira de derrotar as crescentes revoltas das classes populares, resultando em uma forte aliança que ocasionou uma subordinação das elites e da Igreja ao regente (Federici, 2017).

Como resposta às insurreições, o final do século XV significou a instituição de políticas de contrarrevolução, incorrendo na fragilização da coletividade dos trabalhadores através da descriminalização fática de estupros de mulheres proletárias. O antagonismo entre trabalhadores e a nobreza passou a dar lugar a uma forte misoginia que atravessou as hierarquias vigentes entre classes sociais, atingindo também mulheres nobres. Os autores das violações geralmente pertenciam aos setores de aprendizes ou realizavam trabalhos domésticos e, não raramente, jovens de famílias abastadas também participavam de ataques a mulheres solteiras das classes baixas, que exerciam atividades como criadas ou lavadeiras. As autoridades estatais observavam estes ataques como um poderoso mecanismo de alívio das tensões entre classes e no consequente direcionamento das insatisfações e frustrações de homens trabalhadores a mulheres pobres (Federici, 2017).

Os impactos das políticas sexuais adotadas foram destruidores para as mulheres trabalhadoras. As agressões sexuais ocasionavam uma forte discriminação

social contra estas mulheres, que perdiam sua posição social e seus postos de trabalho. Por conta do estigma atrelado às violações, muitas trabalhadoras se viram obrigadas a deixar suas cidades ou se direcionarem à prostituição, que passou a ser institucionalizada e regulamentada pelo Estado em várias localidades da Europa (Federici, 2017).

Outra consequência para o contingente feminino estava relacionada ao modo como a sociedade europeia internalizou os crescentes números de estupros consentidos pelo Estado. A impunidade aos perpetradores incorreu em uma profunda dessensibilização da população quanto aos ataques, intensificando ainda mais o ambiente de forte misoginia a mulheres de todas as classes sociais. Não tardaria para que sanções por heresia atingissem um público predominantemente feminino, processo este iniciado ao final do século XIV, também conhecido como caça às bruxas (Federici, 2017).

A década de 1580 trouxe consigo um forte decréscimo populacional, em razão de uma taxa de natalidade cada vez mais baixa e um alto índice de mortalidade por conta de doenças como varíola entre as classes mais baixas das populações europeias. Ao mesmo tempo, as colônias americanas apresentavam uma diminuição populacional vertiginosa decorrente do processo de dominação colonial, que resultou em um morticínio avassalador entre os povos subjugados, vítimas de doenças contagiosas e do extermínio físico. Os reflexos foram observados na diminuição da oferta de empregos e na retração do comércio entre as metrópoles, ambiente que se aproximava cada vez mais de uma crise econômica (Federici, 2017).

O mercantilismo, sistema econômico vigente durante o período, atrelava o sucesso e prosperidade econômica de um Estado a um contingente populacional em grande quantidade e uma vasta soma de metais preciosos como prata e ouro. Na prática, houve a instalação de um regime voltado para garantir o máximo de exploração possível da força de trabalho da população, sendo ignorados fatores como idade e condição física do indivíduo. Desta maneira, a reprodução da força de trabalho por meio do aumento da população tornou-se uma das maiores preocupações do Estado (Federici, 2017).

Como resposta à crise populacional, políticas de promoção da natalidade foram desenvolvidas. Normas jurídicas passaram a beneficiar a ocorrência de casamentos e imputar sanções ao celibato. A constituição da família nuclear passou a ser considerada como um elemento de importância primordial para a reprodução da força

de trabalho e da transmissão da propriedade privada. Com isso, foi instaurada uma política de supervisão estatal da sexualidade para garantir a reprodução, cujo alvo principal foi a fragilização da autonomia feminina por meio de penalizações severas ao aborto, métodos contraceptivos e ao infanticídio. Além disso, métodos de vigilância foram construídos para garantir o nascimento de crianças e a não interrupção da gravidez (Federici, 2017).

Azevedo (2020) observa, assim como Federici, que a chegada da Idade Moderna e a ascensão do sistema capitalista tiveram como um de seus reflexos o estabelecimento de uma moral sobre sexualidade, corpos e gênero profundamente ligada a interesses políticos e econômicos. Uma vez que o Estado tornou como fator de necessidade prioritária a presença permanente de um vasto contingente populacional como força de trabalho direcionada ao sistema de produção de mercadorias, era fundamental que este contingente constituísse o produto de relações entre corpos que detivessem uma capacidade reprodutiva.

Desta maneira, relacionamentos para fins de procriação entre corpos compreendidos como homens e mulheres foram estabelecidos como os únicos legítimos a partir do contrato matrimonial. A norma social instituída para reprodução teve como elemento fundamental a construção de uma conexão entre perspectivas socioculturais de gênero atribuídas a homens e mulheres e fatores biológicos. Em contrapartida, relacionamentos que não obedecessem a lógica reprodutiva passaram a ser considerados como um desvio e ligados à perversão sexual, que constituiriam uma fonte de prejuízos ao tecido social (Azevedo, 2020).

A sexualidade feminina, aos olhos do imaginário racionalista fomentado com a consolidação da Modernidade, era compreendida de duas maneiras. Ao mesmo tempo que consistia em uma ameaça social por ser um elemento incontrolável pelas autoridades e largamente associada ao mal absoluto e ao diabo, caso houvesse a promoção de um direcionamento, também poderia se tornar uma grande força econômica. Para as elites que se tornariam um grande setor político e econômico com a ascensão do sistema capitalista, era necessário garantir uma reforma social a partir da configuração de uma profunda disciplina dos corpos, por meio do desprezo do desejo e do prazer feminino (Federici, 2019).

Foucault (1988) aponta que o processo de disciplina de corpos e repressão sexual teve início no século XVII, em paralelo com a ascensão da classe burguesa como setor de profunda influência política e econômica no continente europeu. A

restrição de práticas sexuais era exercida no plano material, enquanto no plano discursivo houve um crescimento expansivo da presença da temática sexual na literatura produzida como resultado de investigações promovidas pela Igreja Católica sobre condutas pecaminosas. O objetivo deste processo estava voltado para a administração das atividades sexuais e seu direcionamento a âmbitos sociais considerados úteis para a manutenção das relações de poder.

A passagem para o século XVIII representou uma mudança da perspectiva filosófica e política sobre o Estado, de modo que este não se tornaria próspero somente em razão de um vasto número populacional ou da aproximação do povo dos modos de vida cristãos por meio do casamento e da moral fomentada pela Igreja, mas sim pela maneira como as instituições operariam as condutas sexuais dos cidadãos, que devem ser alvo de análise e intervenção (Foucault, 1988).

O fenômeno da conexão entre os sistemas de conhecimentos e práticas protagonizadas por mulheres sobre a natalidade, a natureza e a concepção, e o sobrenatural, principalmente com forças malignas, deu origem à caça às bruxas e foi fundamental para instituir uma limitação da sexualidade feminina ao casamento e à procriação. Além disso, a obediência incondicional da esposa ao marido e à família foi elevada a um componente essencial da moral pública e da estabilidade social e política (Federici, 2019).

Os conhecimentos que prevaleceram durante a Idade Média sobre o corpo humano o relacionavam à magia, sendo atribuído à estrutura biológica, pelo imaginário medieval, capacidades que a racionalidade vigente na Modernidade não conseguia oferecer explicações. A prática da magia, muitas vezes, tinha relação com o emprego de saberes tradicionais sobre propriedades medicinais no cotidiano das comunidades, consistindo em fonte de renda para diversas mulheres, que se tornavam curandeiras, parteiras, herbalistas e criadoras de poções do amor. Contudo, estas percepções não se coadunavam com os olhares que concepções racionalistas direcionaram ao corpo, compreendendo-o como uma máquina que deveria se voltar incondicionalmente ao trabalho (Federici, 2019).

Deste modo, as fontes de propagação destes conhecimentos foram eliminadas a partir da caça às bruxas e substituídas por figuras masculinas, através do exercício da medicina por médicos, que passaram a ser considerados como verdadeiras fontes de vida (Federici, 2017). O regime de terror às mulheres implementado por meio da perseguição às bruxas foi um dos responsáveis pela imposição de um modelo de



feminilidade caracterizado por Federici (2019, p. 71) como “assexuada, obediente, submissa, resignada à subordinação ao mundo masculino, aceitando como natural o confinamento a uma esfera de atividades que foram completamente depreciadas no capitalismo”.

A face oculta do sistema de gênero encontra-se relacionada ao caráter extremamente violento que os padrões de gênero vigentes no mundo europeu moderno foram inseridos nas populações colonizadas, onde predominavam organizações de gênero divergentes do caráter binário presente na Europa, incluindo sociedades onde o gênero não era associado a concepções biológicas, como o caso yumas, localizados nos Estados Unidos. Os iorubás, residentes em sua maioria na África Ocidental, principalmente na Nigéria e em Benim, por sua vez, não tinham o gênero como elemento basilar de classificação social antes da colonização, de modo que operavam as diferenças entre corpos a partir da anatomia, não as considerando como categorias binárias e opostas (Lugones, 2020).

A inserção imposta do sistema de gênero foi iniciada com o empreendimento da expansão marítima protagonizados pelos Estados ibéricos e se consolidou com a ampliação do alcance do projeto colonial ao redor do globo. O processo pelo qual este fenômeno ocorreu foi caracterizado pela heterogeneidade de agentes, de maneira descontínua e lenta, incorrendo na inferiorização de mulheres colonizadas e não brancas, em um caráter oposto às mulheres europeias e brancas, em que as primeiras passaram a ser compreendidas como seres hiperssexualizados e fortes o suficiente para a realização de trabalhos físicos extenuantes (Lugones, 2020).

Uma das principais ações dos colonizadores foi o estabelecimento de uma estrutura social hierarquizada, dividida entre humanos e não humanos. Rememorando as contribuições de Maldonado-Torres, o critério para esta divisão residia na adoção do cristianismo como religião pelo grupo social, acompanhado das distinções entre homens e mulheres, o que é apontado por Lugones (2019).

Os homens europeus e burgueses eram compreendidos, pela lógica da Modernidade, como os seres humanos em sua essência, sendo associados à mente e à razão. Foram tomados então como agentes legítimos e capazes de participar do espaço público e desenvolver conhecimentos. As mulheres europeias burguesas, por sua vez, não eram compreendidas como humanas, mas sim como seres de reprodução da humanidade e do capital, seus serviços e habilidades deveriam estar à disposição incondicional destes homens (Lugones, 2019).

Esta perspectiva binária, heterossexual e patriarcal foi amplamente difundida entre os povos indígenas americanos através da imposição dos modos de vida cristãos, trazendo profundos impactos aos elementos constitutivos das perspectivas subjetivas e comunitárias desenvolvidas por estes povos. O gênero, para Lugones, também foi utilizado como instrumento de dominação e controle das populações colonizadas. Sob a justificativa de uma missão civilizatória cristã, colonizadores realizavam um julgamento das relações de gênero estabelecidas pelos povos colonizados por meio de suas visões de mundo relacionadas a uma divisão entre o bem e o mal, transferindo a mulheres indígenas perspectivas vigentes sobre a feminilidade em solo europeu, incorrendo na associação entre sexualidade feminina e o diabo. Tal ponto de vista ocasionou na fragilização da organização coletiva de diversos povos, consistindo em um fator de produção de desentendimentos e disputas no interior de seus tecidos sociais (Lugones, 2019).

Stearns (2015) ressalta que o contato de povos indígenas americanos com dominadores europeus proporcionou às mulheres indígenas perdas sem precedentes. Em alguns povos onde havia uma certa hierarquia entre gêneros e o estabelecimento de papéis e atividades delimitadas entre homens e mulheres, a colonialidade operou no aprofundamento destes sistemas hierárquicos, prevalecendo domínios de natureza masculina. Missionários cristãos condenavam hábitos sexuais extraconjugais, como relacionamentos antes do casamento, adultério e poligamia, adotando um regime de separação entre homens e mulheres jovens até a realização do casamento, além de intervirem diretamente nas escolhas de futuros laços matrimoniais.

Um dos principais ataques promovidos pelo projeto colonial, através das missões de conversão ao cristianismo foi direcionado às posições sociais que mulheres indígenas ocupavam em suas comunidades, principalmente suas atividades relacionadas à religiosidade. Como os dogmas cristãos católicos atribuíam às mulheres uma posição de subordinação quanto às temáticas religiosas, elas foram perdendo espaço de articulações e poder na esfera pública, sendo paulatinamente restritas ao ambiente doméstico e intracomunitário. A consolidação da estrutura colonial administrativa apenas aprofundou o cenário. Na América espanhola, o sistema estatal imposto pela metrópole, além de afastar as elites originárias, não tolerava a presença de mulheres nos espaços de poder, selecionando apenas homens europeus para os cargos de comando e admitindo apenas realizar tratativas negociais com representantes masculinos de povos indígenas (Stearns, 2015).

Para além de perspectivas de natureza religiosa e patriarcal, a realização, pelos europeus, de interlocuções restritas às figuras masculinas foi de grande utilidade para o sucesso da dominação colonial em solo americano, uma vez que afastou mulheres indígenas das esferas de negociações públicas, acarretando a construção de novas estruturas de poder essencialmente masculinas com o objetivo de garantir aliados na empreitada colonial (Segato, 2012).

A Modernidade, ao instalar novas estruturas sociais, com destaque às relações de gênero nos territórios colonizados, tratou de modificar as organizações originárias em seu interior, dando novo sentido às normas sociais, embora, um olhar superficial considerasse a manutenção de uma continuidade em virtude da presença de nomenclaturas, marcas e rituais relacionados ao gênero. Em razão disto, a posição de homens no ambiente comunitário dos povos indígenas, tornou-se para Segato, hiperinflada, resultando na domesticação e confinamento de mulheres à esfera privada e a perda de vínculos intercomunitários com outras mulheres, tornando-as subalternizadas em seus espaços de convívio e vulneráveis à ocorrência de violências (Segato, 2012).

#### **1.4 Povos Indígenas, Gênero e Violência**

No Brasil os povos indígenas foram vítimas de um recrudescimento de violações de direitos humanos nos últimos anos. Para o Conselho Indigenista Missionário (2022), o ano de 2021 representou o aprofundamento de um cenário de violência crescente provocada pelo aumento de invasões de territórios indígenas por garimpeiros, madeireiros, caçadores e pescadores ilegais. O estado brasileiro, presidido entre 2019 e 2022 por Jair Bolsonaro, adotou uma política de omissão quanto à proteção de terras indígenas demarcadas e uma total paralisação de demarcações de terras indígenas, assim como o favorecimento da exploração de recursos naturais como minérios e a madeira no interior destes territórios, resultando no expressivo aumento destas invasões.

A presença de grupos não indígenas ligados a atividades ilegais nos territórios tradicionais indígenas provocaram prejuízos significativos ao meio ambiente e suas atividades também se associaram a práticas de violências contra as comunidades localizadas no interior de terras indígenas. Para o organismo (Conselho Indigenista Missionário, 2022), os povos Munduruku, localizados no Pará, e Yanomami,

localizados em Roraima e no Amazonas, foram os mais impactados pelo ambiente de violência. Os primeiros sofreram ataques contra o espaço físico de uma associação de mulheres indígenas, ameaças de morte de lideranças que se posicionavam contra a presença de garimpeiros no interior do território e tentativas de impedimento do deslocamento destas lideranças a encontros e manifestações em Brasília. Enquanto isso, comunidades Yanomami foram vítimas de ataques armados por garimpeiros, que também se constituíram em vetores de doenças como Covid-19 e malária.

A omissão praticada pelo Governo Federal durante o mandato de Jair Bolsonaro também se manifestava pela implementação de medidas com o objetivo de fragilizar e extinguir a proteção constitucional aos territórios tradicionalmente ocupados, assim como a integridade física e psicológica de povos indígenas. O Conselho Indigenista Missionário (2022) ressalta a Instrução Normativa de número 09, instituída pela FUNAI em 2020<sup>2</sup>, que liberou a certificação de propriedades localizadas em territórios indígenas não homologados, assim como a Instrução Normativa Conjunta entre FUNAI e Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) de número 01, publicada em fevereiro de 2021, que teve como finalidade permitir o exercício de atividades de exploração econômica de terras indígenas por associações e organizações compostas por indígenas e não indígenas. Quanto a Projetos de Lei, foram propostos o PL nº 490/2007 que não permitiria a realização de novas demarcações de terras indígenas e, ao mesmo tempo, tornaria possível a exploração econômica de terras indígenas já demarcadas, assim como o PL 191/2020, que objetivava autorizar a mineração em terras indígenas.

O organismo (2022) classifica as violências sofridas por povos indígenas em três âmbitos: contra o patrimônio, contra a pessoa e por omissão do poder público. Quanto à primeira modalidade, em 2021, foram observados 871 casos em que foram constatadas práticas de omissão e morosidade por parte de autoridades públicas na regularização de terras indígenas, 118 casos de conflitos relacionados a direitos territoriais e 305 casos verificados de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos ao patrimônio de povos indígenas. Dentre o total de casos identificados nesta modalidade, também foram destacados 5 casos relativos a danos

---

<sup>2</sup> À época o órgão era denominado Fundação Nacional do Índio e, atualmente, em razão da Lei nº 14.600/23, promulgada em junho de 2023, é denominado como Fundação Nacional dos Povos Indígenas. BRASIL. Lei nº 14.600/23. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

à religiosidade de povos originários por meio da queima de Casas de Reza localizadas em comunidades dos povos Guarani e Kaiowá, no Mato Grosso do Sul e do povo Guarani Mbya, no Rio Grande do Sul.

Em relação a violências por omissão do poder público em 2021 foram observados 34 casos relativos à desassistência geral, assim como 28 casos de desassistência na área da educação escolar indígena, 107 casos referentes à omissão quanto à saúde e 39 mortes em razão de desassistência na área. Também foram identificados casos de 13 casos de disseminação de álcool e drogas em comunidades indígenas. Uma parte significativa dos casos relativos a esta modalidade de violência possuem relação à emergência sanitária causada pela pandemia de Covid-19, e foram verificadas ocorrências de falta de atendimento adequado e número insuficientes de equipes de saúde voltadas para a assistência direcionada a indígenas. O acesso à água e saneamento básico também foram dificultados, assim como a disseminação de desinformações relativas às vacinas contra a Covid-19 e diversas comunidades indígenas (Conselho Indigenista Missionário, 2022).

Quanto à violência contra a pessoa indígena, foram verificados 355 casos em 2021, configurados por meio de abuso de poder relacionadas a agentes públicos cujas funções estariam voltadas para a proteção de populações indígenas e no cumprimento de dispositivos legais que estabelecem o exercício da proteção por parte do poder público, como as polícias federal, militar e civil, assim como servidores da FUNAI. Também foram identificados a prática de ameaças à integridade física e psicológica de indígenas, assim como 176 casos de assassinatos, 21 casos de lesões corporais dolosas, 21 casos de racismo e discriminação étnica e cultural, assim com 12 tentativas de assassinatos e 14 casos de violência sexual. Os estados do Amazonas, Roraima e Mato Grosso apresentaram os maiores índices de homicídios contra indígenas em 2021. (Conselho Indigenista Missionário, 2022).

Após a realização de uma análise aprofundada das ocorrências de violências contra pessoas indígenas dispostas ao longo do relatório (2022), este trabalho observou dinâmicas particulares relacionadas ao gênero. Quanto às ameaças de morte, foram verificadas que quase metade das ocorrências foram direcionadas a mulheres, com o perfil de lideranças indígenas que se mostravam contrárias à exploração de madeira e mineração no interior de seus territórios tradicionais e defendiam a demarcação das terras. Os autores das ameaças eram, em sua totalidade, não indígenas contrários à demarcação de terras indígenas, garimpeiros,

madeireiros e fazendeiros.

Dentre os assassinatos foram verificadas 29 vítimas mulheres. Quanto a ocorrência de lesão corporal também foi observada uma incidência significativa contra mulheres indígenas, consistindo em quase metade das vítimas verificadas. Os agressores possuíam um perfil múltiplo como policiais, não indígenas e desconhecidos pelas vítimas, assim como conhecidos da vítima e inseridos em contexto familiar e comunitário, caracterizando a ocorrência de violência doméstica.

Em relação a tentativas de assassinato foram identificadas 5 vítimas mulheres, cujos agressores apresentaram perfil semelhante aos dos autores de lesão corporal, abrangendo agressores conhecidos e desconhecidos. Também foram identificadas ocorrências de tentativas de assassinatos em razão de violência doméstica e em decorrência de violência sexual.

Quanto à ocorrência de violência de natureza sexual, as vítimas eram predominantemente mulheres, sendo verificado apenas 1 caso contra pessoa de gênero masculino. O perfil das vítimas é diverso, sendo identificadas ocorrências contra crianças, adolescentes, adultas e idosas. Os autores desta modalidade de violência foram em sua maioria, homens conhecidos da vítima e inseridos em contexto familiar, consistindo em tios, avós, pais, padrastos e amigos da família.

Na América Latina, mulheres indígenas constituem um dos contingentes populacionais mais vulneráveis à violência de gênero. Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o fenômeno da violência junto a estas mulheres está conectada à discriminação histórica, decorrente do projeto de dominação colonial, e a uma intersecção entre o pertencimento de gênero, étnico e racial, além de frequentemente estarem inseridas em contextos de pobreza e vulnerabilidade social (Inter-American Commission On Human Rights, 2017).

Os agentes da violência, consistem entre indígenas e não indígenas, e, em razão da marginalização social e econômica que mulheres indígenas são vítimas, estas acabam se tornando invisíveis às políticas públicas do Estado, provocando um ambiente de impunidade aos autores das práticas de violência. Por se sentirem confiantes de que violações cometidas não serão devidamente investigadas por autoridades públicas e que a sociedade civil não exercerá pressão suficiente para que instituições judiciárias ofereçam respostas satisfatórias a estas ocorrências, perpetradores não se sentem intimidados em sujeitar mulheres indígenas a ambientes violentos (Inter-American Commission On Human Rights, 2017).

Na região do Alto Solimões, no estado do Amazonas, a ocorrência de violência intracomunitária no povo Tikuna está relacionada ao uso abusivo do álcool e substâncias entorpecentes, gerando impactos na saúde mental dos moradores das comunidades. Entre 2011 e 2015, as modalidades de violência predominantes foram de natureza física e psicológica, contudo violências de caráter sexual, patrimonial e no ambiente doméstico também foram observadas. Quanto à violência contra mulheres indígenas, os agressores possuem um perfil variado. Geralmente são conhecidos e presentes no cotidiano das comunidades, ou cônjuges, havendo laços afetivos entre agressor e vítima. Há também a presença da violência no âmbito familiar e no ambiente extracomunitário, provocada por agentes que não pertencem ao convívio cotidiano das vítimas (Unv; Onu Mulheres; Un aids, 2017).

Para Barroso (2011), o contato de povos indígenas com setores da sociedade não indígenas como posseiros, grileiros, fazendeiros, garimpeiros, empregados de empresas oriundas da iniciativa privada, militares, assim como missionários religiosos, resulta em impactos profundamente negativos a mulheres indígenas. Sofrimentos de natureza moral, psicológica e física são causados em grande parte pelo recrutamento de diversas mulheres a trabalhos domésticos análogos à escravidão, prostituição e tráfico de drogas em localidades onde são exercidas atividades de exploração de minérios como o garimpo.

Em razão do profundo processo de desumanização e hipersexualização que mulheres indígenas foram vítimas, os estereótipos sociais atribuídos ao imaginário ocidental apontam que se trata de figuras mais frágeis e permissivas sexualmente e deste modo tornam-se ainda mais vulneráveis à violência (Simonian, 1994). Para Simonian (1994), os prejuízos trazidos pela conquista colonial como a disseminação do álcool nos povos indígenas, expropriação de seus territórios tradicionalmente ocupados, privações de ordem material, cultural e psicológicas acabam por manter um cenário social hostil aos povos indígenas, cujas mulheres sofrem ainda mais os reflexos destes prejuízos.

As consequências dos atos de extrema violência praticadas contra povos indígenas também são permeadas pelo terror, causando um profundo amedrontamento tanto no âmbito individual quanto coletivo, traduzido em efeitos paralisantes e silenciadores. O ambiente produzido em razão da hostilidade contra estes povos também é denominado, por Michael Taussig, como espaços de morte, de maneira que o terror passa a se constituir como um fator de garantia da dominação e

subalternização destes povos, predominando o silêncio quanto às violências perpetradas (Beltrão; Barata; Aleixo, 2017).

Contudo, ainda que o cenário de silenciamento sobre as violências se mantenha presente ainda na contemporaneidade, mulheres indígenas observam este fenômeno de maneira múltipla e diferenciada. Beltrão, Barata e Aleixo (2017), identificaram, em razão de seus trabalhos etnográficos, as categorias massacre, escravidão, maldade e machucar para nomear práticas de violência. Enquanto a primeira terminologia é utilizada por mulheres indígenas dos povos *Tembé Tenetehara*, *Xipaya* e *Kuruaya*, localizadas no Pará, para denominar violências cometidas contra o povo de maneira coletiva, como epistemicídio (também conhecido como genocídio cultural), extermínio físico, adoecimento de comunidades e discriminação étnico-racial, a categoria escravidão é utilizada para nomear ocorrências de violências de gênero praticadas no interior de comunidades indígenas em razão da condição feminina subalternizada no ambiente comunitário.

A categoria maldade, por sua vez, é utilizada para identificar agressões cometidas por homens, seja em um aspecto físico ou sexual. Por fim, a categoria machucar, ao invés de ser direcionada para identificar ferimentos físicos, compreensão esta predominante em sociedades ocidentais, é empregada para denominar agressões semelhantes a violência psicológica, de modo que os agressores utilizam de palavras e do discurso para atacar a honra e a imagem pública de mulheres indígenas. Não raro esta modalidade de violência ocorre em contexto familiar e em relacionamentos afetivos entre vítimas e agressores (Beltrão; Barata; Aleixo, 2017).

A resposta que mulheres indígenas produzem para enfrentar e resistir a contextos e ambientes de violência em seu cotidiano também foram identificadas pelas pesquisadoras (Beltrão; Barata; Aleixo, 2017) através de quatro modalidades: por meio do ato de contar histórias, do cuidado, da educação dos filhos e o ato de fechar o corpo.

A preservação da memória e a manutenção de estratégias de luta e resistência de povos indígenas, são compreendidas pelas mulheres indígenas como fundamentais para a preservação das estratégias da luta coletiva por direitos e resistência à colonialidade do poder abordada anteriormente neste trabalho. O ato de contar histórias de violência as impedem de ser esquecidas. O cuidado, por sua vez, não se confunde com medicalização e tratamento de doenças, atingindo um caráter



holístico pela perspectiva de mulheres indígenas. Trata-se, portanto, de um cuidado do corpo individual, a proteção espiritual, assim como a integração com as lutas políticas protagonizadas por estas mulheres voltadas para a coletividade e nas resistências indígenas.

Quanto à educação dos filhos, as pesquisadoras (Beltrão; Barata; Aleixo, 2017) ressaltaram que o ato dos filhos de enfrentamento a agressores no contexto de violência doméstica, resulta no fortalecimento de laços e articulações na criação de redes de apoio a outras mulheres indígenas que estejam inseridas em situações de violência. O ato de fechar o corpo, para as mulheres *Tembé Tenetehara*, consiste em proteger o corpo de eventuais prejuízos que o plano material ou espiritual pode trazer, como o ato de rezar na cabeça de crianças com febre ou o combate ao mau-olhado.

As políticas públicas estatais desenvolvidas para o combate à violência de gênero contra mulheres indígenas, contudo, se mostram incipientes e ineficientes. Fonseca (2016) aponta que projetos de articulação entre demandas de gênero e relacionadas a povos indígenas não estão presentes em quantidade suficiente para que sejam construídas políticas de ampla abrangência, uma vez que a presença de mulheres em espaços de poder é reduzida.

Em um aspecto geral, políticas formuladas para povos indígenas invisibilizam aspectos de gênero, e, em movimentos pontuais, quando a temática é trazida ao centro das discussões, os projetos consistem em poucos editais, convênios, encontros e oficinas. A presença de mulheres indígenas é mais significativa em políticas de assistência social e saúde, contudo, os projetos desenvolvidos não observam as particularidades étnicas e o contexto social em que estão inseridas (Barroso, 2011).

## 2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Este capítulo tem como objetivo identificar as principais concepções sobre crimes contra a humanidade, demonstrando as maneiras pelas quais suas dinâmicas são exercidas contra mulheres, a partir das normas jurídicas internacionais. Para isto considerou-se necessária a realização de um estudo histórico do processo de construção destas noções, uma vez que as ideias relacionadas à garantia de proteções mínimas a população civil de um território estão presentes em diversos períodos no tempo, ainda que estruturados de maneira particular.

A base essencial para a formação do pensamento jurídico relacionada a crimes contra a humanidade está relacionada ao Direito Natural, explorado por filósofos medievais como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que influenciaram a construção da Escola Ibérica da Paz na Idade Moderna, corrente de pensamento teológica e jurídica que se voltava a refletir sobre as práticas de conflitos armados entre príncipes e o processo de conquista da América Espanhola, principalmente as formas de tratamento direcionadas, pelo Estado espanhol, aos povos indígenas americanos. Dentre as contribuições desta corrente, pode-se destacar a defesa de que indivíduos devem possuir proteções especiais contra atos injustos emanados de governantes, de modo que é possível efetuar uma intervenção estrangeira com a finalidade de repelir condutas injustas.

Embora o mecanismo de intervenção a solo estrangeiro tenha sido alvo de intensas restrições a partir do século XVIII, as defesas pela proteção da população contra abusos de poder originados por soberanos podem ser consideradas a tônica dos pensamentos filosófico-jurídicos que marcaram os processos de revoluções a partir da década de 1770. Destaca-se ainda a grande importância do processo de proibição da escravização para a construção das noções de crimes contra a humanidade, uma vez que houve um grande esforço de movimentos abolicionistas para alcançar um escopo internacional, tendo em vista que o Direito Natural foi reivindicado para estabelecer um entendimento de que a submissão de pessoas à escravização era uma conduta injusta ao caráter humano presente em todos os indivíduos.

Neste contexto a Revolução Haitiana se mostra fundamental para a análise do processo de construção das noções relativas a crimes contra a humanidade. A revolta protagonizada por pessoas escravizadas na ilha de São Domingos em 1791

ocasionou não somente a abolição da escravização no território compreendido pelo atual Haiti e o impulsionamento do movimento abolicionista, mas também indica a contribuição de setores sociais subalternizados na sociedade colonial para a temática analisada neste capítulo. Líderes revolucionários denominaram expressamente as violências sofridas por pessoas escravizadas no interior da estrutura do sistema de produção escravista como crime perante a humanidade e, mais tarde, nos primeiros anos do século XIX, intelectuais e ativistas abolicionistas haitianos passaram a adotar a expressão crimes contra a humanidade para condenar sobretudo a legalidade do sistema escravista no interior das metrópoles europeias.

A atribuição da escravização como um crime contra a humanidade por ativistas haitianos permite apontar uma movimentação levantada por grupos subjugados pela estrutura social imposta pela dominação colonial europeia em se colocar como alvo de proteção contra condutas injustas, reivindicando o Direito Natural como instrumento de afirmação de sua humanidade, em caráter semelhante aos indivíduos compreendidos como cidadãos – homens brancos, europeus, burgueses e proprietários de terras – e alvo de proteção contra condutas injustas por parte de seus governantes.

A manutenção da perspectiva de proteção de pessoas contra condutas consideradas injustas perdurou ao longo do século XIX, a partir das tentativas de regulamentar as práticas de guerra pela comunidade internacional, através de acordos internacionais. Entretanto, a falta de dispositivos jurídicos sancionatórios a condutas que violassem estes acordos, permitiu a prática de massacres a diversas populações, entre elas o massacre a membros dos povos armênios pelo Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial. A escala dos massacres provocou impactos profundos nas dinâmicas das populações armênias, consistindo em um plano desenvolvido pelo Estado Otomano com o objetivo de causar a sua extinção. Para isso foram empregados, por meio de dispositivos legais, deportações forçadas, confisco de propriedades e ataques discriminados à população armênia por autoridades otomanas como assassinatos, estupros, roubos de bens, além de imposição de condições degradantes a esta população durante o decurso das deportações, tendo em vista que grandes grupos armênios foram forçados a atravessar desertos e montanhas, havendo uma alta mortalidade entre homens, mulheres e crianças.

O massacre armênio é reivindicado pela comunidade armênia sobrevivente como genocídio, influenciada notadamente pelas propostas do jurista Raphael

Lemkin, responsável pela criação da terminologia, voltada para nomear práticas cometidas com o objetivo de exterminar, física ou culturalmente, uma coletividade e na Convenção da Organização das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, criada em 1948. Em razão de a temática examinada por este trabalho consistir em crimes contra a humanidade, que possuem um caráter diverso do crime de genocídio, optou-se pela utilização da terminologia massacre para denominar a tentativa de extermínio da população armênia pelo Império Otomano em 1915.

O massacre da população armênia e a II Guerra Mundial influenciaram o processo de construção das normas internacionais de direitos humanos, com destaque para as graves violações de direitos humanos cometidas em períodos de conflitos armados. Desta maneira, os Tribunais Penais Internacionais, como os Tribunais Militares sediados em Nuremberg e Tóquio, voltados para a responsabilização das atrocidades cometidas por oficiais alemães e japoneses durante a II Guerra Mundial, assim como os Tribunais Penais criados para processar e julgar as violações de direitos humanos praticadas durante conflitos armados na Ex-Iugoslávia e em Ruanda na década de 1990, foram responsáveis por consolidar a conduta de crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico internacional, assim como os elementos necessários para a configuração do delito. Atualmente, o delito é processado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional, que, por sua vez, aprofundou suas considerações sobre a temática.

A análise da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto de proteção regional de direitos humanos, é necessária para observar as dinâmicas relativas às práticas envolvendo crimes contra a humanidade no ambiente latino-americano, que apresenta particularidades em relação aos contextos fáticos analisados pelos Tribunais Internacionais firmados no âmbito de proteção global dos direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentou suas considerações nos casos contenciosos, a partir de uma análise de condutas praticadas por Estados localizados no continente americano que configuravam o referido crime internacional, em decorrência de períodos autoritários, com a elevação de governos de caráter militar, que observavam setores da população civil como inimigos, o que permitia a prática de graves violações de direitos humanos. As reflexões elaboradas pela referida Corte eram realizadas a partir de um diálogo com

diversos regramentos internacionais de proteção aos direitos humanos como as normas vigentes relativas aos crimes contra a humanidade.

O estudo dos aspectos de gênero envolvendo os crimes contra a humanidade se mostram necessários para o aprofundamento da análise relativa aos objetivos centrais da pesquisa. O processo de subalternização a que mulheres foram submetidas, principalmente em razão da Modernidade, pode ser observado através das dinâmicas de graves violações de direitos humanos, a partir da jurisprudência firmada pelos Tribunais Penais Internacionais, onde a prática de crimes contra a humanidade infligida sobre mulheres possui o objetivo de fragilizar tanto as vítimas quanto a comunidade alvo das violações.

A estrutura do capítulo está dividida em três etapas centrais. A primeira está voltada para o estudo histórico do desenvolvimento das noções relativas a crimes contra a humanidade. Por sua vez, a segunda etapa objetiva examinar as considerações e interpretações que Tribunais Internacionais direcionam a crimes contra a humanidade, a partir da atuação dos Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio após a II Guerra Mundial, assim como os Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, criados em caráter temporário na década de 1990, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, a terceira etapa busca observar elementos particulares sobre a temática dos crimes contra a humanidade, como as violações características ao delito se manifestam a partir do gênero. Para isto foram observadas as considerações que os referidos Tribunais Internacionais determinaram sobre questões relativas ao gênero no âmbito de graves violações de direitos humanos em conflitos armados. Em razão da identificação da prevalência, na jurisprudência internacional, de condutas relacionadas a crimes contra a humanidade a partir da ocorrência de crimes de natureza sexual praticada contra mulheres, esta etapa acaba por refletir as considerações vigentes nos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, assim como no Tribunal Penal Internacional. Entretanto, ambos os tribunais reconheceram que a prática de crimes contra a humanidade relacionados ao gênero e a crimes sexuais pode ser direcionada a corpos compreendidos como femininos ou masculinos.

## 2.1. Desenvolvimento Histórico das Noções de Crime Contra a Humanidade

Quanto aos crimes contra a humanidade, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, tornaram-se paradigmáticos quanto ao delineamento político e jurídico da temática. Contudo, as noções básicas relativas aos crimes contra a humanidade não se originaram a partir dos referidos tribunais, mas se encontravam presentes em uma tradição jurídica e histórica prévia.

Para Dubler e Kalyk (2018), as concepções relativas à temática dos crimes contra a humanidade remontam aos princípios relacionados ao direito natural, que consiste no pressuposto de que o poder soberano estatal se encontra subordinado a uma norma jurídica superior. Desta maneira, os crimes contra a humanidade se fundam na ideia de que ainda que o soberano ou o chefe de estado pratique condutas contra a população localizada no interior do território nacional, baseadas em lei ou autoridade locais, esta atuação é considerada ilegal.

Behan (2023) destaca que as noções relativas a crimes contra a humanidade foram desenvolvidas a partir de reflexões filosóficas, com destaque às destinadas ao âmbito da moral, que foram gradativamente sendo incorporadas pela comunidade internacional e, por fim, passaram a ser inseridas no ordenamento jurídico internacional. O processo de formulação destas definições e a sua adoção pelo Direito Internacional, principalmente o Direito Internacional Humanitário, permite identificar as diversas fontes de contribuições para a consolidação das percepções referentes aos crimes contra a humanidade e observar movimentações de diferentes campos da comunidade internacional voltadas para a implementação de normas jurídicas de proteção a populações submetidas a tratamentos injustos e degradantes, seja por seus próprios governantes, grupos detentores de poder ou em razão de um conflito armado.

### 2.1.1 Idade Média e o Direito Natural

Durante a Idade Média, reflexões relacionadas ao Direito Natural podem ser identificadas a partir da defesa, por parte da Igreja Católica, da existência de uma lei superior à autoridade do Estado. A soberania do governante estava limitada ao âmbito terreno, estando subordinada às leis de Deus, sendo a Igreja Católica a legítima intérprete das leis divinas, e da Justiça (Dubler; Kalyk, 2018).

Santo Agostinho, um dos maiores expoentes da filosofia medieval, em sua obra *A Cidade de Deus*, examina o fenômeno das construções humanas e suas relações com os desígnios divinos. Para o teólogo cristão, as organizações sociais oriundas dos homens devem ser consideradas como intrinsecamente injustas e carregadas de vícios, uma vez que os seres humanos são pecadores. Por outro lado, a justiça está ligada diretamente a Deus. Deste modo, a conexão do indivíduo com as determinações sagradas por meio da fé consiste na chave para as ações justas, pois a crença cristã irá orientar todas as condutas do sujeito (Mascaro, 2016).

Se nos perguntam qual o pensamento da Cidade de Deus acerca de cada um de tais pontos, em primeiro lugar acerca do fim dos bens e dos males, ela mesma responderá ser a vida eterna o soberano bem, a morte eterna o soberano mal. E, como consequência, devemos bem viver, para obtermos aquela e esquivar esta. Está escrito: O justo vive da fé, porque, como ainda não vemos nosso bem, é preciso que o busquemos pela fé. O próprio bem-viver não o obtemos com nossas próprias forças, se quem nos deu a fé, que nos leva a crer em nossa debilidade, não nos auxilia a crer e a suplicar. Com estranha vaidade, fizeram a felicidade depender de si mesmos aqueles que julgaram encontrar-se nesta vida o fim dos bens e dos males e, assim, radicaram o soberano bem no corpo ou na alma, ou nos dois juntos, ou, para expressá-lo de maneira mais explícita, no prazer, ou na virtude, ou em ambos ao mesmo tempo; na quietude, ou na virtude, ou em ambos; no prazer e na quietude juntos, ou na virtude, ou em ambos; nos princípios da natureza, ou na virtude, ou em ambos (Agostinho, 2017, local. 636).

Por sua vez, São Tomás de Aquino compreende o Direito a partir de três perspectivas: a lei divina, a lei natural e a lei humana, que derivam de normas jurídicas, morais e religiosas. A lei, para o pensador, não se limita aos aspectos formais de elaboração legislativa, mas consiste também em um princípio orientador de condutas humanas, que devem se voltar para o bem comum. Desta maneira, as leis que não tenham como finalidade o bem comum, não deveriam ser consideradas leis (Mascaro, 2016).

Se a intenção do legislador tende ao verdadeiro bem, que é o bem comum regulado segundo a justiça divina, segue-se que pela lei os homens se tornam bons de modo absoluto. Se, porém, a intenção do legislador se dirige para aquilo que não é bom em si, mas útil ou prazeroso para si, ou se opondo à justiça divina, então a lei não torna os homens bons absolutamente, mas relativamente, a saber em ordem a tal regime. [...] deve-se dizer que a lei tirânica, uma vez que não é segundo a razão, não é simplesmente lei, mas antes certa perversidade da lei. E, contudo, enquanto tem algo da razão de lei, pretende que os cidadãos sejam bons. Não tem, com efeito, da razão de lei senão que é ditame de alguém que preside sobre os súditos, e pretende que os súditos sejam bem obedientes à lei, isto é, que sejam bons, não absolutamente, mas em ordem a tal regime (Aquino, 2010, p. 543–544).

As leis oriundas de Deus são essencialmente ininteligíveis para os humanos, uma vez que obedecem à razão divina e a humanidade lhe é subordinada. No entanto, a fé cristã, para São Tomás de Aquino, permite que a lei divina seja revelada aos humanos através dos textos bíblicos, que atuarão como guias morais e jurídicos para os sujeitos. A lei natural, por sua vez, embora também esteja diretamente ligada ao divino, é caracterizada pela sua inteligibilidade para os humanos em razão de sua presença na natureza, a partir da racionalidade humana, consistindo em princípios percebidos de modo imediato através da razão. Desta maneira não apenas os portadores da fé cristã, mas também os grupos sociais compreendidos como pagãos pelo imaginário cristão também estão sujeitos à lei natural. Por fim, a lei humana é a lei positivada. Ao contrário do que propôs Santo Agostinho, o pensamento aquiniano não impunha um caráter de corruptibilidade e injustiça inerente às leis humanas, as tratando como um caminho para a efetivação do bem comum. As leis divinas e naturais podem atuar de modo conjunto com as leis humanas para a garantia da justiça e da paz (Mascaro, 2016).

### 2.1.2 Modernidade e as Contribuições pela Escola Ibérica da Paz

Na era Moderna, iniciada no século XVI, as proposições filosóficas dos referidos pensadores medievais influenciaram notadamente as formulações da chamada Escola Ibérica da Paz. Formada por teólogos e juristas espanhóis que, a partir da utilização da teologia, filosofia e da jurisprudência, buscavam dar soluções e respostas às questões pertinentes à época, como a colonização do continente americano e o processo da conquista. Os estudiosos tinham como fundamento de suas reflexões o pressuposto de que o racionalismo e sociabilidade eram características essenciais aos seres humanos. Desta maneira, o poder civil, emanado de Deus, era direcionado a todos os seres humanos, independentemente de sua fé ou comunidade, de modo que valores como igualdade, liberdade e o domínio são vistos como direitos ligados à humanidade, considerados anteriores e superiores ao direito positivado pelos homens, devendo ser aplicados não somente aos sujeitos individuais, mas também à coletividade (Loureiro, 2015).

Dentre as figuras de destaque da referida corrente de pensamento, pode ser apontado o dominicano Francisco de Vitória, mestre da Cátedra e Prima de Teologia na Universidade de Salamanca, na Espanha. O dominicano, ao longo de sua vida,



buscou se debruçar sobre a temáticas voltadas para a “aplicação prática da teologia na questão da guerra e da paz entre os príncipes cristãos, na legitimidade dos objetivos e métodos da conquista espanhola, no tratamento e nos direitos dos índios” (Brígida; Pinheiro; Simões, 2022, p. 124). Para ele, assim como para as posteriores teses defendidas pelos mestres da Escola Ibérica da Paz, a lei positivada deriva das atividades racionais humanas, que são originadas pela lei natural e deve ser orientada para garantir o bem comum a todos os seres humanos. Logo, os direitos vigentes para os cidadãos espanhóis também deveriam ser aplicados aos povos indígenas localizados no continente americano.

Uma vez que o bem comum é apontado como finalidade máxima da norma jurídica, por Vitória, os valores compartilhados entre as sociedades humanas tornam-se bens jurídicos a serem protegidos e, uma vez violados, representariam um desrespeito ao direito das gentes, também denominado *jus gentium*. Derivado do direito natural, o *jus gentium* é formado por princípios compartilhados entre os povos, ou seja, o que todas as sociedades consideram como ético e justo. Os indivíduos e grupos coletivos então, devem ser protegidos de condutas consideradas injustas independentemente do agente, o que incluiria o monarca, que poderia ser responsabilizado pela violação do bem comum (Brígida; Pinheiro; Simões, 2022).

O Estado Nação, a partir desta perspectiva, não possui soberania absoluta pois consiste em membro de uma extensa comunidade humana localizada ao redor do globo terrestre. Uma vez que as regras do *jus gentium* são consideradas válidas a todos os seres humanos em razão de sua natureza, as populações também devem ser protegidas da atuação de seus governantes, sendo possível, para Vitória, a intervenção estrangeira para repelir condutas avaliadas como injustas (Brígida; Pinheiro; Simões, 2022).

A promoção do bem comum, durante o século XVI, consiste em um dos requisitos de configuração de legitimidade para um conflito bélico. Para São Tomás de Aquino, para que uma guerra seja considerada válida e, portanto, justa, era necessário que as circunstâncias reunissem mais dois requisitos. Além de visar o bem comum, a guerra ainda deveria ter como objeto uma causa justa e ser declarada pela autoridade do príncipe. Para além destas condições mínimas, Francisco de Vitória, defende que uma guerra justa também pode ser legítima se fundamentada no direito do comércio, no direito de propagar a fé cristã, no direito à proteção de indígenas convertidos ao cristianismo, no mandato papal, no direito de intervenção contra a tirania, no direito a

eleições livres e na proteção de associados (Brígida; Pinheiro; Simões, 2022; Loureiro, 2015).

O instituto da guerra justa, embora alvo de inúmeras reflexões por intelectuais, filósofos e juristas, a partir do século XVI, tornou-se um instrumento de dominação dos povos indígenas no continente americano. As condicionantes para a declaração de guerra eram frequentemente desrespeitadas, sendo fundamentadas em alegações de uma legítima defesa própria ou de terceiros inocentes, assim como da defesa do comércio e das atividades de evangelização de povos originários. Embora a Escola Ibérica da Paz condenasse a escravização dos povos conquistados e a espoliação de seus bens, assim como a decretação de guerra justa baseada em uma suposta inferioridade dos povos americanos ou o cometimento de crimes contra a natureza humana, por parte destes povos<sup>3</sup>, este entendimento não era compartilhado pelos demais juristas e teólogos ibéricos, que defendiam a legitimidade destas justificativas para a realização da guerra justa contra os povos considerados pagãos (Loureiro, 2015).

### 2.1.3 Séculos XVIII e XIX: Iluminismo, Abolição da Escravização e o Surgimento dos Crimes Contra a Humanidade

Com a ascensão do Iluminismo e das proposições filosófico-políticas liberais no século XVIII, a possibilidade de intervenção estrangeira em solo estatal para fins de repelir atuação injusta do soberano passou a ser rejeitada pelos estudiosos e juristas, que defendiam a não intervenção estrangeira e a limitação da atuação dos governantes por meio dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário independentes. A elaboração de uma Constituição foi vista pelos iluministas como o dispositivo político-jurídico necessário para restringir possíveis abusos de poder por parte do chefe de Estado e foram largamente utilizadas a partir das revoluções burguesas iniciadas na segunda metade do século (Dubler; Kalyk, 2018).

---

<sup>3</sup> A Escola Ibérica da Paz não condenava a declaração de guerra justa contra povos indígenas na hipótese de crimes contra o gênero humano, interpretação que os teólogos e juristas do movimento direcionavam a práticas ritualísticas de antropofagia e sacrifícios humanos realizadas em determinadas situações por alguns povos originários americanos. A declaração de guerra justa, nestas ocasiões estaria fundamentada na necessidade da defesa de direitos de inocentes. LOUREIRO, Sílvia. A RECONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE COLETIVA DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: o resgate do pensamento da escola ibérica da paz (séculos XVI e XVII) em prol de um novo jus gentium para o século XXI. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

A Revolução Francesa pode ser considerada como um fruto direto das demandas relativas à proteção contra abusos de poder oriundos dos governantes, influenciadas diretamente pelas reflexões iluministas vigentes no período. A afirmação de direitos relacionados à liberdade, igualdade e propriedade privada pelos revolucionários franceses incorreu na elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, documento responsável pela positivação de tais direitos e de elevá-los, conforme aponta Bragato (2014), a uma posição de sacralidade.

Houve então, uma aproximação entre os valores liberais burgueses positivados e as formulações relativas ao direito natural, que consideravam indispensáveis a proteção de direitos individuais mínimos em razão da natureza humana. Para o imaginário ocidental europeu vigente a partir da Modernidade, a categoria da humanidade foi desenvolvida como atributo diferenciador em relação aos demais seres terrestres, a partir de uma posição de superioridade. O elemento constitutivo da humanidade estava relacionado à racionalidade e, em razão desta, os seres humanos passaram a ser posicionados como núcleos fundamentais do mundo moderno, o que exigia a construção de um sistema jurídico voltado para a proteção individual em um caráter formal (Bragato, 2014).

Entretanto, a partir das reflexões construídas por Dussel (2005) e Quijano (2005), analisadas previamente, a Modernidade foi construída a partir das relações de poder oriundas do projeto de dominação colonial protagonizada por nações europeias e iniciada no século XVI. Dentre os impactos experienciados pela dominação colonial, destaca-se a formação de uma nova estrutura social mundial onde os países europeus se colocam em uma posição de superioridade em relação aos demais povos do planeta, ocasionando a produção de dois mundos opostos: um deles é racional, desenvolvido e, portanto, humano, enquanto o outro é primitivo, subdesenvolvido e, portanto, não humano (Bragato, 2014).

Desta maneira, os direitos reconhecidos em razão das revoluções burguesas não estavam voltados, *a priori*, a abranger todos os sujeitos, a partir de uma perspectiva universal, mas sim, como projeto de autonomia política de setores sociais burgueses europeus em relação aos Estados absolutistas até então vigentes. Este projeto foi responsável por viabilizar uma intensa expansão do sistema de produção de mercadorias a nível planetário, dando origem ao atual sistema capitalista. Em razão disto, os sujeitos alvos de proteção dos direitos positivados pela Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão constituíam somente homens brancos europeus proprietários de terras (Bragato, 2014).

Contudo, os valores promovidos pelos movimentos revolucionários burgueses tiveram como um importante reflexo, o desenvolvimento de movimentos voltados à abolição do sistema escravista que alcançou uma grande mobilização internacional, presente tanto no interior das metrópoles europeias quanto nos territórios colonizados. Para Dorigny (2019), o movimento antiescravista e, em seguida, o movimento abolicionista, podem ser considerados como uma das primeiras organizações políticas estruturadas a nível internacional, em razão das articulações exercidas por seus membros em diversos países.

O processo que resultou na abolição formal da escravatura teve origens no movimento antiescravismo, responsável por estabelecer as concepções éticas, religiosas, políticas e jurídicas de condenação do sistema de exploração da força de trabalho escravizada. O movimento abolicionista configura uma segunda etapa do processo de combate à escravização, à medida que este busca maneiras de torná-la obsoleta. As articulações entre os ativistas abolicionistas nos Estados Unidos, França e Inglaterra foram responsáveis pela difusão das demandas do movimento, que se voltaram a assegurar a ampliação do acesso a alforrias e pressionar os Estados europeus a elaborarem leis que tornasse o tráfico negreiro uma prática proibida (Dorigny, 2019).

As tentativas organizadas pelos movimentos abolicionistas na Inglaterra e França em positivar a proibição do tráfico negreiro pelo oceano Atlântico, durante as décadas de 1780 e 1790, se mostraram infrutíferas. Por outro lado, as tensões sociais nas colônias europeias no continente americano passaram a aumentar após a Revolução Francesa e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 (Dorigny, 2019).

Os senhores de pessoas escravizadas, localizados na região compreendida pelo Caribe demandavam pela implementação de normas jurídicas que abarcassem noções relativas à manutenção do modelo de produção baseado na escravização de pessoas, através de uma representação legislativa voltada à proteção de um ideal de propriedade que se estendesse às pessoas escravizadas, como também a implementação de noções relacionadas à soberania que permitissem que a administração do sistema escravocrata fosse realizada de maneira local. Entretanto, estas exigências sofreram um grande entrave em Assembleias Francesas em razão

da participação pequena de senhores escravistas e de uma consolidação do movimento antiescravista em solo francês e no interior das colônias (Queiroz, 2022).

Na ilha de São Domingos, localizada no Caribe, colônia francesa, as exigências pelo reconhecimento de direitos relativos à liberdade e igualdade às pessoas negras livres sofreram entraves por parte dos colonos brancos, o que resultou em uma revolta de pessoas negras livres na colônia em 1790 (Dorigny, 2019).

A resposta dada pela metrópole francesa teve um caráter repressivo marcadamente violento, ampliando as desigualdades sociais e jurídicas entre os colonos brancos e as pessoas negras livres. Contudo, as influências dos ideais que fundamentaram a Revolução Francesa também alcançaram as colônias e, principalmente, o contingente populacional cuja força de trabalho foi submetida à maior carga de exploração no sistema de produção de mercadorias vigente até então: as pessoas escravizadas (Dorigny, 2019).

Em 1791, ano seguinte à revolta protagonizada por pessoas negras livres, a colônia de São Domingos foi palco de uma rebelião de pessoas escravizadas que levou não somente à extensão de direitos políticos às pessoas negras libertas, mas também à abolição da escravização no território das colônias francesas em 1794<sup>4</sup>. A partir de então os ex-escravizados aprofundaram o processo revolucionário que culminou na independência da colônia e a criação da República do Haiti em janeiro de 1804 (Dorigny, 2019).

A revolução protagonizada em São Domingos, também conhecida como Revolução Haitiana, de caráter notadamente anticolonial, antiescravista e emancipatório influenciou não somente a formação de Constituições ao longo do continente americano, após movimentações de colônias europeias na direção de uma independência política em relação às metrópoles, mas também permitiu expandir concepções relacionadas a direitos, com destaque aos direitos humanos. A elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, importante documento para a história dos direitos humanos, foi direcionada à proteção de homens brancos franceses e proprietários de terra. Entretanto, a Revolução Haitiana possibilitou que direitos civis e políticos também pudessem ser aplicados aos setores

---

<sup>4</sup> A chegada de Napoleão Bonaparte ao poder na França incorreu no restabelecimento da escravização em território francês. Em 1815 o movimento abolicionista francês retomou sua força em realizar pressões e demandas junto ao Estado, resultando em uma segunda abolição, definitiva, em 1848. *In.*: DORIGNY, Marcel. As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo (1793-1888). São Paulo: Contexto. 2019.

sociais subalternizados em razão da raça, estrutura social implementada através da dominação colonial europeia, como as pessoas negras e mestiças (Almeida, 2023).

A relação entre o processo de abolição da escravatura em nível global e o de construção das concepções relativas a crimes contra a humanidade também podem ser identificados a partir da Revolução Haitiana. Durante o período revolucionário, em 1792, alguns dos líderes da Revolução Jean-François Papillon, Georges Biassou e Charles Belair, elaboraram uma carta endereçada a comissários franceses e a integrantes do partido francês de São Domingos, onde expuseram considerações voltadas à necessidade do fim da escravização e da desigualdade experienciada por pessoas negras, além de proporem o fim da escravização na ilha e a construção de uma nova estrutura social. Ao longo da carta, os líderes demonstraram uma grande influência oriunda da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão ao expor a natureza cruel e injusta do sistema escravista colonial e do tratamento que pessoas escravizadas eram submetidas, denominando-o como crime perante a humanidade (Popkin, 2023).

*Por muito tempo, Senhores, por um abuso que não podemos afirmar, sem incorrer em exageros, ter ocorrido somente em razão de nosso pouco discernimento e de nossa ignorância, digo que temos sido as vítimas de vossa sede por dinheiro e de vossa avareza; sob o jugo de vossas chicotadas bárbaras, nós acumulamos os tesouros que desfrutastes nesta colônia; a espécie humana sofria em ver as barbaridades com que tratastes os homens, sim, homens como vós, e sobre os quais não tendes outro direito senão aquele do mais forte e do mais bárbaro. Vós nos traficáveis, vós trocáveis homens por cavalos e esse foi o menor dos vossos crimes perante a humanidade; nossa vida dependia somente de vossos caprichos, e quando queríeis alguma diversão, a obtinham às expensas de um homem como vós que, frequentemente, não havia cometido nenhum crime a não ser o de estar sujeito às vossas ordens (Popkin, 2023, p. 524–525).*

Tendo em vista que o sistema escravista de produção de mercadorias não somente era permitido no ordenamento jurídico das nações europeias colonialistas, como também profundamente regulamentado pelas normas jurídicas internas de cada metrópole, o ato de denominar tanto a prática da escravização quanto o tráfico negreiro como atos ilícitos, pelos revolucionários haitianos, estava profundamente relacionado com a procura de questionar a legalidade deste sistema a partir de uma perspectiva moral, por meio da condenação direta do sistema escravista. Tal movimentação se estendeu, de maneira ainda mais contundente, após a finalização da Revolução e a criação do Império do Haiti em 1804, uma vez que o movimento

abolicionista, no início do século XIX estava direcionado a garantir a proibição do tráfico negreiro (Daut, 2023).

Daut (2023) observa que, ao apontar a ausência de legitimidade moral das normas jurídicas que autorizavam e regulamentavam a prática da escravização no interior do ordenamento jurídico dos Estados, os ativistas haitianos utilizavam terminologias semelhantes às utilizadas pelos direitos humanos em seu cenário contemporâneo. Desta maneira, escritores e políticos do país foram responsáveis pela criação de um novo vocabulário para nomear o tratamento cruel e degradante destinado a pessoas escravizadas durante todo o período colonial, assim como a prática de graves violências contra a população negra de São Domingos pelos colonos franceses durante o período revolucionário. Dentre as terminologias criadas, a autora destaca as expressões “supremacia branca”, “racismo” e “crimes contra a humanidade”, esta última empregada principalmente para condenar o tráfico negreiro e o sistema escravista.

Em 1807, o editor do jornal *Gazette de l'État d'Hayti*, Juste Chanlatte, publicou o artigo *Avis* para comentar a aprovação de lei destinada a proibição do tráfico negreiro em território britânico em março do mesmo ano. Ao longo do artigo Chanlatte afirma que o tráfico de pessoas escravizadas configuraria um crime contra a humanidade (Daut, 2023).

O que poderia ser mais glorioso, de fato, do que proibir a prática infame e bárbara do tráfico da espécie humana? A própria maneira de conceber que esta vergonhosa mania pudesse haver sido preservada até agora, depois de tantas ondas de erudição e filosofia terem sido derramadas sobre a superfície do globo! Este, sem dúvida, sugou, ao nascer, o leite de uma tigresa, em cujo cérebro poderia ter entrado essa concepção diabólica; essas pessoas foram muito ferozes e ousaram ensinar outros a tolerar tal crime contra a humanidade! (Chanlatte, 1807, p. 2)

A revolução haitiana possibilitou ainda o fortalecimento do movimento abolicionista no século XIX, cuja articulação internacional, com destaque para os Estados Unidos, França e Inglaterra, ocasionou a positivação, no ordenamento jurídico interno destes países, da abolição do tráfico negreiro nas primeiras décadas do século, culminando na abolição da escravização na Inglaterra em 1833. No continente americano, as ex-colônias espanholas passaram por um processo de abolição ao longo do século. Por sua vez, o Estados Unidos proibiu a escravização em 1865 e o Brasil, o último Estado a abolir a prática, o fez em 1888 (Dorigny, 2019).

#### 2.1.4 Século XX e o Retorno da Expressão Crimes Contra a Humanidade

A segunda aparição da expressão “crimes contra a humanidade” tem lugar na Declaração Conjunta pelas Potências Aliadas, França, Inglaterra e Rússia na I Guerra Mundial, em 1915. O documento apresenta uma forte reprovação, por parte destes países, aos massacres indiscriminados da população armênia residente no Império Otomano, território conhecido atualmente como Turquia, como também defende a responsabilização dos autores dos massacres e de agentes estatais que porventura possuísem envolvimento nos ataques. Embora a referida Declaração não tenha incorrido em consequências jurídicas para os acusados, a manifestação é considerada um objeto de grande atenção por atribuir às condutas apontadas um caráter criminal e defender a tomada de esforços, por parte da comunidade internacional, em tipificar e punir condutas que violassem valores humanitários (Esteves, 2015).

Os ataques do Império Otomano à população armênia não se restringiram ao contexto da I Guerra Mundial, sendo possível caracterizá-los como um acirramento de um longo período histórico de tratamento discriminatório por parte do Império a este setor da população. Os armênios consistem em um grupo étnico localizado na Eurásia, cuja presença na região remonta à Antiguidade, sendo responsáveis pelo desenvolvimento de língua e alfabetos particulares. Com a anexação do território armênio pelo referido Império, no século XVI, a população armênia configurou-se como uma minoria étnica, linguística e religiosa, em território otomano (Santos; Oliveira; Del Vecchio, 2018).

Em razão de habitarem historicamente a região da Anatólia, área integrante da atual Turquia, no coração do Império Otomano, este buscava exercer um controle demográfico, econômico e político dos armênios, a partir de um regime tributário diferenciado e requisição para alistamento militar em um número proporcionalmente maior que a população otomana. O temor do Império estava centrado em uma ascensão social, política e econômica armênia que possibilitaria o desenvolvimento e consolidação de sentimentos nacionalistas e uma possível reivindicação por independência, o que causaria uma ruptura no território otomano (Santos; Oliveira; Del Vecchio, 2018).



A participação do Império Otomano na I Guerra Mundial teve como resultado sucessivas derrotas no campo de batalha, principalmente no front contra a Rússia, a partir de 1915. Os armênios foram apontados como causadores das sucessivas derrotas do exército otomano por meio de um suposto colaboracionismo com as forças militares russas. Sob esta alegação o Estado otomano colocou em prática um plano de erradicação da população armênia localizada em seu território. Em abril do mesmo ano, membros da elite intelectual armênia residente em Constantinopla foram convocados para se apresentarem pessoalmente na sede do governo onde foram presos e torturados. As autoridades otomanas extraíram confissões sob tortura de que haveria uma articulação com a Rússia para a realização de um golpe contra o governo otomano e, posteriormente, seguiram com a execução de todos os membros. Paralelamente, no interior das linhas de frente do exército otomano, soldados armênios foram agrupados e desarmados. Sob a afirmação de que estariam incitando e disseminando ideias em prol de um suposto golpe de Estado contra o governo otomano, estes foram executados sumariamente (Santos; Oliveira; Del Vecchio, 2018).

Ainda em 1915, após a suspensão do Parlamento, o governo otomano publicou a Lei de Associação, proibindo que minorias sociais residentes no território do Império formassem e integrassem associações, grêmios ou clubes. Em seguida foi aprovada a Lei de Relocação, que atribuiu a comandantes do Exército, das divisões e regimentos a tomarem medidas de caráter militar contra os indivíduos ou grupos considerados oponentes do governo e responsáveis por organizarem ataques ou integrarem grupos de oposição armada. O dispositivo legal ainda permitia que comandantes ordenassem transferências e relocação individual ou coletiva de sujeitos acusados de participação em atos de espionagem ou traição. Os bens e propriedades dos indivíduos relocados passariam a ser administrados pelo Estado otomano até seus eventuais retornos (Almeida, 2013).

As políticas de deportação e apropriação de bens dos inimigos do Estado otomano significaram uma sentença de morte aos armênios, que foram expulsos de vilas e cidades, sendo forçados a percorrer longas distâncias a pé, atravessando regiões áridas e desérticas, assim como durante o inverno, percorrendo montanhas da área compreendida pela Anatólia. As caravanas de deportados eram escoltadas por agentes de um destacamento especial do exército, denominado Organização Especial, responsável por atos de repressão a movimentos voltados à independência

de províncias árabes, assim como a minorias sociais localizadas em território otomano. Os agentes tinham como tarefa realizar a expulsão dos armênios de suas residências e organizar a distribuição das marchas (Almeida, 2013; Esteves, 2015).

No decorrer da caminhada os armênios eram alvo de saques, ataques e assassinatos em massa, perpetrados por bandos, pelos próprios agentes responsáveis pela condução das caravanas e ainda, pelos moradores das regiões que atravessaram. A maioria dos sobreviventes aos ataques pereciam durante a travessia em razão das condições degradantes a que eram submetidos. Almeida (2013), ao sintetizar as narrativas e relatos que descreveram as atrocidades cometidas contra armênios em decorrência das políticas de deportação, aponta que grande parte dos alvos das deportações não tiveram tempo hábil para recolher seus bens e se preparar para a jornada. Ainda, os homens adultos eram distribuídos nas caravanas em grupos distintos, sendo comumente executados momentos depois de se afastarem de suas localidades. Os grupos formados por mulheres, crianças e idosos levavam seus pertences e alguns animais de carga para a travessia, que eram perdidos durante os saques. As caravanas também eram impedidas de se aproximarem de rios ou fontes de água e, em algumas situações os agentes de condução da travessia exigiam pagamentos em valores monetários em troca da autorização para beber água.

O tratamento às mulheres envolvia o rapto, violações sexuais e assassinatos, enquanto as mulheres grávidas, por sua vez, eram forçadas a continuar a marcha logo após o parto. As crianças também eram alvo de violência e assassinatos por parte dos guardas, sendo mortas junto com grupos femininos ou atiradas a rios de grande extensão pelos próprios agentes de condução otomanos. Habitantes de cidades maiores como Aleppo eram proibidos de fornecerem alimentos e água aos sobreviventes das travessias, que passaram a ser direcionados a campos de parada provisórios, locais onde as condições degradantes impostas aos armênios eram perpetuadas. Mesmo após a chegada nestes campos, vários grupos eram obrigados a retomar o percurso já atravessado, sendo encaminhados ao ponto de partida das caravanas (Almeida, 2013).

O resultado do extermínio de armênios provocado pelas políticas de deportação foi o saldo de aproximadamente 1,5 milhão de mortos, o equivalente a dois terços da população armênia. A resposta do Estado otomano à referida Declaração Conjunta pelas Potências Aliadas, em 1915, foi uma reafirmação do princípio da não intervenção estrangeira em políticas internas estatais. Uma vez que

a comunidade internacional, com destaque para as potências europeias, não havia desenvolvido mecanismos eficazes de responsabilização de autores de violações a princípios humanitários, o governo otomano considerou o contexto material fático como um incentivo à continuidade das políticas de extermínio armênio, que perduraram até 1923, embora com menor intensidade (Almeida, 2013; Santos; Oliveira; Del Vecchio, 2018).

Apenas posteriormente ao final da I Guerra Mundial, a comunidade internacional formada pelas nações vitoriosas do conflito buscou tentativas de responsabilizar e punir criminalmente os agentes estatais envolvidos nas atrocidades cometidas contra a população armênia. A Conferência de Paz em Paris, em 1919, significou um importante passo na direção da criminalização, por um ordenamento jurídico internacional, de condutas perpetradas por agentes de Estado contra a própria população residente em seu território, ainda que não estivessem inseridas em um contexto bélico. Durante as tratativas da referida Conferência foi criada a Comissão dos Quinze, que tinha como finalidade assegurar a responsabilização dos autores de violações contra as leis e costumes de guerra e das autoridades otomanas responsáveis pelo massacre contra a população armênia. Ainda, a expressão “crimes contra a humanidade” voltou a ser utilizada por integrantes da Comissão para garantir que fosse iniciado um processo criminal contra os agentes estatais otomanos envolvidos no massacre (Garibian, 2021).

Embora a finalidade da Comissão, ao classificar as referidas condutas, estivesse orientada para que os crimes contra as leis de humanidade abarcassem condutas alheias ao contexto de guerra, havia uma conexão jurídica entre as duas modalidades de crimes em razão de tratados internacionais anteriores que dispunham sobre a regulamentação de conflitos bélicos, como a Convenção de Haia de 1907<sup>5</sup>, o que impossibilitava, em um primeiro momento, a análise criminal de condutas que violassem princípios humanitários que não estivessem relacionadas à guerra (Garibian, 2021).

---

<sup>5</sup> As Convenções de Haia, realizadas em 1899 e 1907, inauguraram uma movimentação internacional de posituação e codificação de regras relacionadas a combates armados entre nações. ESTEVES, María Leonor Machado. Contributo para uma reflexão em torno do Sentido e do Fundamento dos Crimes contra a Humanidade. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2015. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/14724>. Acesso em: 21 nov. 2023.

No ano seguinte, em 1920, foi assinado, entre o Império Otomano e as nações Aliadas, o Tratado de Sèvres, caracterizado pela consolidação da Paz entre as duas partes. O acordo adotou as conclusões finais da Conferência de Paris ao inserir em seus dispositivos, as modalidades de crime de guerra, consistindo em condutas contrárias às leis e costumes de guerra, e de massacre, caracterizado por atos que violem as leis de humanidade. Os responsáveis por massacres que, porventura, ocupassem posições no interior das instituições otomanas durante o período em que o estado de guerra em território otomano estivesse em vigor deveriam ser entregues aos Aliados, que possuiriam a atribuição de indicar o tribunal competente para acusação e condução do processo criminal contra os agentes estatais envolvidos, enquanto o governo otomano assumiu o compromisso de reconhecer a competência do futuro tribunal (Garibian, 2021).

A penalização de autores de violações de princípios humanitários ainda se mostrava um desafio à comunidade internacional por conta da inexistência de dispositivos normativos que tipificassem as condutas compreendidas como massacres cometidos por Estados contra a própria população e os mecanismos competentes para processo e julgamento dos agentes. Por sua vez, a perspectiva temporal das referidas modalidades de crimes também acentuava as dificuldades de efetivação da responsabilização dos agentes de Estado otomanos, uma vez que não havia à época da I Guerra Mundial, legislação em caráter internacional à época dos massacres contra a população armênia ou no ordenamento jurídico interno do Império Otomano. Ainda, o Tratado de Sèvres não indicou qualquer jurisdição competente para o julgamento das condutas, nem mesmo as punições a serem aplicadas (Garibian, 2021).

Em 1919 foram iniciados, pelo Tribunal Militar otomano, processos criminais e julgamentos de agentes de Estado responsáveis por massacres de armênios, por pressão da Inglaterra. Contudo, ainda no mesmo ano, a entrada no governo de grupos políticos nacionalistas e contrários aos julgamentos, que passaram a mobilizar a opinião pública otomana a se manifestar desfavoravelmente à continuação dos julgamentos no país, buscavam frustrar as movimentações nacionais pela continuidade destes julgamentos. Enquanto isso, no cenário internacional, interesses comerciais se tornaram determinantes para o insucesso da responsabilização criminal dos agentes envolvidos nos massacres armênios (Almeida, 2013).

O Tratado de Sèvres se mostrou infrutífero em sua efetivação, uma vez que o Império Otomano não ratificou o dispositivo em seu ordenamento jurídico interno. Em seu lugar foi assinado o Tratado de Lausanne, em 1923, determinando o reconhecimento, por parte dos Aliados, das fronteiras da recém-criada Turquia, em suas disposições atuais. O acordo, por sua vez, não dispôs de nenhuma normativa relacionada a instauração de processos criminais contra cidadãos turcos responsáveis pelos crimes dispostos no Tratado anterior, em razão da Declaração de Anistia, oferecidas pelos Aliados, às condutas cometidas pelo Estado otomano contra a população armênia (Garibian, 2021; Santos; Oliveira; Del Vecchio, 2018).

A nova utilização da expressão “crimes contra a humanidade” somente seu deu após o final da II Guerra Mundial, por meio da instauração dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, responsáveis pelos julgamentos dos crimes cometidos durante o conflito. A partir das conclusões tomadas por estes tribunais foi possível delimitar as definições jurídicas relativas aos crimes contra a humanidade, que foram aprofundadas durante a segunda metade do século XX, por conta da criação de tribunais *ad hoc* voltados a processar e julgar as atrocidades cometidas em Ruanda e no território da ex-Iugoslávia, durante a década de 1990.

Atualmente, a competência para julgamento de crimes contra a humanidade no contexto do sistema global de proteção aos direitos humanos pertence ao Tribunal Penal Internacional, criado em 2002 pelo Tratado de Roma. Quanto ao sistema regional de proteção de direitos humanos, destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979 pela Convenção Americana de Direitos Humanos, responsável pelo julgamento de demandas relativas a violações à referida Convenção. Dentre as conclusões dispostas em suas sentenças, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também se voltou a analisar a temática dos crimes contra a humanidade ao longo de variados casos sobre violações de direitos humanos em contexto latino-americano.

Analisar o histórico do desenvolvimento sobre as concepções relativas a crimes contra a humanidade permite observar a sua conexão com o contexto de conflitos armados, a necessidade de garantir proteção de uma coletividade contra abusos por parte de governantes ou atrocidades cometidas em razão da guerra. Destaca-se ainda a contribuição de intelectuais e ativistas haitianos para a temática ao empregar a terminologia para condenar a prática da escravização e o sistema escravista, a partir do questionamento da legalidade deste sistema. Até o final da Segunda Guerra

Mundial o entendimento prevalecente em relação a crimes contra a humanidade estava relacionado a garantir mecanismos de proteção a população civil contra condutas injustas cometidas por governantes, ou grupos que detém poder sobre uma parcela desta população, ou durante um conflito armado. A partir da II Guerra Mundial, as normas jurídicas internacionais passaram a se organizar no sentido de efetivar uma proibição em caráter global da prática de condutas que configurem graves violações de direitos humanos por parte de Estados, em razão do processo de internacionalização dos direitos humanos iniciado após 1945.

## **2.2 Tribunais Internacionais e os Contornos Jurídicos dos Crimes Contra a Humanidade**

Nesta etapa serão examinadas as considerações jurídicas elaboradas pelos Tribunais Penais Internacionais, no âmbito da proteção global de direitos humanos, quanto à temática relativa aos crimes contra a humanidade. Serão analisados os entendimentos consolidados dos Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio, os Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana, no âmbito da proteção regional de direitos humanos.

### **2.2.1 Tribunal de Nuremberg**

Com a vitória da Segunda Grande Guerra pelas nações Aliadas, grupo integrado pelos Estados Unidos, Reino Unido, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e França, foi percebida a necessidade de garantir a efetividade de uma responsabilização dos agentes de Estado alemães que desenvolveram e executaram políticas de extermínio de judeus, homossexuais, pessoas com deficiência, negros, comunistas e integrantes de minorias sociais europeias como os povos romani, durante o regime nazista. Enquanto o Reino Unido sugeriu a realização de uma punição sumária aos líderes nazistas, o Estados Unidos, por sua vez, defendeu a instalação de um tribunal militar internacional para assegurar o processo legal e a punição dos agentes de Estado alemães envolvidos nas políticas de extermínio (Gomes, 2015).

A sugestão oferecida pelos Estados Unidos foi acolhida pelas demais nações Aliadas que se voltaram para organizar a estrutura e funcionamento de um tribunal competente para processar e julgar as condutas nazistas, reunião ocorrida entre 26 de junho e 8 de agosto de 1945, por meio do Acordo de Londres. O referido acordo incorreu na criação do Tribunal Internacional Militar sediado em Nuremberg, na Alemanha, competente para julgar três modalidades criminosas, sendo estas, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, dispostos no art. 6º, alínea “c”, do dispositivo internacional. As atividades do tribunal se deram no período entre 14 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946, ao longo de, aproximadamente, 403 sessões (Cuco; Martins; Felix, 2014; Dubler; Kalyk, 2018).

Integraram o corpo de magistrados o total de 8 juízes, dentre estes, 2 pertenciam a cada país integrante do grupo vencedor da II Guerra Mundial, onde um consistia em juiz principal e o outro, suplente. A parte acusatória era composta por quatro escritórios: o estadunidense estava voltado para oferecer acusações gerais de conspiração; o britânico, para acusação de crimes contra a paz; enquanto os escritórios soviéticos e franceses dividiam entre si as acusações relativas a crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Pereira Júnior, 2010).

As figuras que formaram o rol de acusados e réus durante o julgamento representavam as autoridades que detinham os maiores poderes de decisão na estrutura do governo nazista alemão, num total de 22 indivíduos. Dentre o total de acusados, 12 receberam como pena o enforcamento, enquanto 3 foram condenados à prisão perpétua, 2 a 20 anos de prisão, 1 a 15 anos de prisão, 1 a 10 anos de detenção. Houve ainda, 3 absolvições. Organizações como o Partido Nazista, a política secreta alemã, denominada como Gestapo e a *Schutzstaffel*, grupo paramilitar ligado ao Partido Nazista alemão, conhecida como SS, foram consideradas responsáveis por condutas explicitadas no art. 6º do Acordo de Londres, de acordo com os magistrados, também compondo o banco dos réus (Pereira Júnior, 2010).

As condutas classificadas como crimes contra a humanidade, para o Tribunal de Nuremberg, a partir do disposto no Acordo de Londres, consistiam em assassinato, extermínio ou demais atos compreendidos como desumanos, cometidos contra qualquer população civil em período anterior ou durante a II Guerra Mundial<sup>6</sup>. As

---

<sup>6</sup> Artigo 6, (c): CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou depois da guerra; ou perseguições baseadas em critérios políticos, raciais ou religiosos, sejam estes atos ou

condutas analisadas pelo referido Tribunal deveriam possuir conexão com as demais modalidades criminosas inseridas no referido dispositivo, a ser os crimes de guerra e os crimes contra a paz. Entretanto, a referida condição não possuía fundamento jurídico em nenhum outro tratado internacional, declarações de governantes ou autoridades estatais, costumes ou práticas interestatais, ou mesmo em princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade internacional. Desta maneira, condutas cometidas em período anterior ao conflito deveriam estar relacionadas, seja no momento da execução, ou por meio de conexão, ao período compreendido pela guerra. Por sua vez, em casos pelos quais as condutas que poderiam ser classificadas como crimes contra a humanidade houvessem sido cometidas em tempos de paz, restaram excluídas do escopo analítico do Tribunal (Beham, 2023; Dubler; Kalyk, 2018).

Ao longo das análises efetuadas no decurso dos processos instaurados durante as atividades do Tribunal de Nuremberg, os magistrados determinaram pelo afastamento do princípio *nullum crimen sine lege*, defendendo que tal interpretação não limitaria a soberania nacional, uma vez que este constitui em um princípio geral de justiça. O *status* dos crimes contra a humanidade no contexto do ordenamento jurídico internacional não foi discutido durante as sessões de julgamento, havendo uma interpretação restritiva do artigo 6º, alínea “c” do Acordo de Londres, pelos magistrados. Para Dubler e Kalyk (2018), este posicionamento dos juízes que presidiam o referido Tribunal indicou que o instituto dos crimes contra a humanidade, por si só, não estaria reconhecido perante o Direito Internacional, o que motivou a determinação do dispositivo em tornar necessário a conexão com os crimes de guerra e os crimes contra a paz.

Ainda, a exclusão de condutas que consistiriam em crimes contra a humanidade em tempos de paz da jurisdição do Tribunal se deu por conta de uma forte preocupação das nações Aliadas em serem confrontadas por demandas relacionadas ao tratamento de minorias sociais no interior dos seus territórios nacionais (Beham, 2023).

---

perseguições, executados ou em conexão com quaisquer dos crimes submetidos à jurisdição do Tribunal, ainda que violem ou não norma jurídica interna do país onde tenham sido perpetradas. *London Agreement* (8 August 1945). Disponível em: <[https://www.cvce.eu/content/publication/1999/1/1/cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec/publishable\\_en.pdf](https://www.cvce.eu/content/publication/1999/1/1/cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec/publishable_en.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2023. Tradução do autor.



A interpretação restritiva dos magistrados quanto à extensão dos crimes contra a humanidade se refletiu nos casos sentenciados. Do total de acusados, somente 2 foram condenados por crimes contra a humanidade, Julius Streicher e Baldur von Schirach. O primeiro foi acusado de promover ódio e perseguições contra judeus por meio de discurso verbal e escrito ao longo de 25 anos, e, a partir de 1938, passou a defender pelo extermínio do povo judeu. O discurso de ódio se manteve ainda após a tomada de conhecimento de práticas de extermínio em massa de judeus em territórios ocupados pela Alemanha Nazista durante o período da II Guerra Mundial. O segundo foi condenado pela participação em deportações de judeus de Vienna, na Áustria, para guetos localizados na Polônia ocupada pela Alemanha nazista (Dubler; Kalyk, 2018).

### 2.2.2 Tribunal de Tóquio

Ao longo das tratativas para o Acordo de Londres, as nações Aliadas publicaram a Declaração de Postdam, em 26 de julho de 1945, que indicou a intenção dos integrantes do grupo vitorioso da II Guerra Mundial em processar criminalmente os líderes japoneses responsáveis por condutas violadoras de princípios humanitários por meio da criação de um tribunal militar internacional de estrutura semelhante ao instalado em Nuremberg. Foi criado então o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em 19 de janeiro de 1946, por ato oriundo do general Douglas MacArthur, comandante supremo das nações Aliadas no Oceano Pacífico, aprovando a Carta de Tóquio, dispositivo constitutivo para a instalação do referido Tribunal (Gomes, 2015; Pereira Júnior, 2010).

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente teve como sede as instalações da antiga Academia Militar Japonesa de Ichigaya, em Tóquio, localidade onde o Ministério da Guerra do Japão havia exercido suas atividades durante a II Guerra Mundial. O período de funcionamento do Tribunal em questão se estendeu ao longo de 2 anos, sendo iniciado em 04 de junho de 1946 e finalizado em 12 de janeiro de 1948 (Pereira Júnior, 2010).

Contrastando com a disposição dos magistrados em Nuremberg, os magistrados integrantes no referido Tribunal representavam as nações que haviam assinado a rendição japonesa, a serem Austrália, Canadá, China, França, Holanda, Nova Zelândia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e Estados Unidos. Ainda integraram o corpo de juízes representantes das Filipinas e Índia, que

compunham a Comissão do Extremo Oriente, responsável por coordenar a ocupação do Japão após o encerramento do conflito, perfazendo o total de 11 juízes. O grupo de acusação era liderado pelo Promotor-Chefe oriundo dos Estados Unidos, havendo representantes dos demais Estados ocupando as funções de promotores-adjuntos (Pereira Júnior, 2010).

O corpo de acusados foi composto por 28 agentes de Estado japoneses que ocupavam, durante o período da II Guerra Mundial, funções centrais no governo. As condutas analisadas no escopo do referido Tribunal foram dispostas de maneira semelhante ao Acordo de Londres, sendo estas: crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, sendo este último apresentado no art. 5º, alínea “c” da Carta de Tóquio<sup>7</sup>. Entretanto, diferindo do exposto no Acordo de Londres, as regras contidas na norma internacional que implementou o Tribunal em questão sobre crimes contra a humanidade não especificaram se a execução de perseguições a indivíduos baseadas em critérios religiosos configuraria a conduta em questão. Ainda, embora o dispositivo houvesse delimitado a abrangência dos crimes contra a humanidade para condutas cometidas contra a população civil, esta limitação foi ignorada pelos magistrados em virtude da finalidade em responsabilizar assassinatos de inimigos combatentes de guerra, sendo necessário portanto, na mesma linha interpretativa dos magistrados do Tribunal de Nuremberg, haver uma conexão com os crimes contra a paz e os crimes de guerra (Dubler; Kalyk, 2018; MacNeil, 2021; Pereira Júnior, 2010).

Gomes (2015), ao realizar uma síntese sobre a compreensão oferecida por ambos os tribunais militares instituídos após o final da II Guerra Mundial aos crimes contra a humanidade, destaca que esta classificação de condutas criminosas foi considerada uma derivação de atos violadores de princípios humanitários perpetrados durante o conflito, de modo a cobrir condutas que não permitissem aplicação dos tipos penais referentes aos crimes contra a paz ou crimes de guerra. O caráter internacional

---

<sup>7</sup> Artigo 5, c. Crimes Contra a Humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou ainda, perseguições baseadas em critérios políticos ou raciais tanto na execução quanto em conexão com qualquer conduta submetida à jurisdição do Tribunal, ainda que violem ou não norma jurídica interna do país onde tenham sido perpetradas. Líderes, organizadores, instigadores ou cúmplices destes que tenham participado da formulação ou execução de um plano comum, ou conspiração para cometer quaisquer dos crimes dispostos são responsáveis por todos os atos cometidos por qualquer pessoa durante a execução de plano. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST. p. 23. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em 12 dez. 2023. Tradução do autor.

conferido aos crimes contra a humanidade somente poderia ser estendido a esta modalidade criminosa nas hipóteses de conexão com os demais crimes definidos tanto pelo Acordo de Londres quanto pela Carta de Tóquio, afastando desta maneira qualquer natureza relacionada a uma eventual autonomia normativa no contexto do ordenamento jurídico internacional.

Xavier e Pino (2020) observam que o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente teve como finalidade principal reiterar as conclusões firmadas nos julgamentos do Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg. A jurisdição de ambos os tribunais estava fundamentada em seus respectivos estatutos, redigidos após a finalização da guerra. Ao mesmo tempo, as condutas analisadas, assim como o perfil dos agentes condenados indicou o direcionamento, tanto no momento de redação dos dispositivos criadores de ambos os tribunais, quanto nas interpretações das normas realizadas pelos magistrados, da responsabilização criminal dos agentes de Estados vencidos no conflito.

Contudo, a criação da categoria criminal de crimes contra a humanidade em dispositivos normativos internacionais no contexto do Pós-Guerra representou a abertura de uma nova perspectiva para o Direito Internacional, uma vez que se tornou possível a responsabilização criminal individual de agentes de Estado por condutas que violassem direitos básicos de grupos sociais localizados no interior de um território nacional. O caráter absoluto até então imputado ao princípio da soberania estatal não pôde ser mantido, havendo a necessidade de serem observadas normas relativas a direitos humanos, que passaram a ser desenvolvidas e estruturadas a nível internacional a partir da segunda metade do século XX (Gomes, 2015).

### 2.2.3 Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

A década de 1990, para o Direito Internacional, simbolizou o fim da Guerra Fria ao mesmo tempo em que normas internacionais voltadas para aprofundar institutos jurídicos relativos ao Direito Penal Internacional, incluindo as noções relativas aos crimes contra a humanidade foram aprofundadas. O tipo penal inaugurado com os Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio foi alvo de aplicação restritiva por parte dos magistrados, uma vez que não possuía fundamentos jurídicos consolidados. Ao longo da referida década, os crimes contra a humanidade passaram a ser interpretados e aplicados em contextos fáticos distintos daqueles

observados durante a II Guerra Mundial, a partir da criação e instalação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (Gomes, 2015).

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi criado em maio de 1993 pela Resolução nº 827 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. O Tribunal em questão não possuía personalidade jurídica autônoma, sendo considerado um órgão subsidiário do referido Conselho, havendo como finalidade a instauração de processos e julgamentos de condutas violadoras de normas relativas ao Direito Internacional Humanitário no território compreendido pela antiga Iugoslávia (Dubler; Kalyk, 2018; Gomes, 2015).

Sediado em Haia, na Holanda, a estrutura do referido Tribunal foi organizada em três órgãos centrais: a Secretaria, responsável pela administração e o funcionamento do Tribunal em questão, assim como a Promotoria, que detém a função de realizar investigações, direcionar indiciamentos e instaurar acusações perante os órgãos julgadores, compostos por Câmaras, integradas por três juízes permanentes e, no máximo, nove juízes *ad litem*. Os magistrados que configuraram a última categoria foram alvo de indicação pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, em razão de solicitação do presidente do Tribunal para que ocupassem funções em julgamentos determinados, com a finalidade de tornar as atividades do Tribunal mais céleres e efetivas. O Tribunal contou ainda com uma Câmara de Apelações, cujas atividades foram compartilhadas com a estrutura do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sendo composta por 5 magistrados oriundos do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e 2 magistrados oriundos do Tribunal citado anteriormente (Pereira Júnior, 2010).

A competência do Tribunal em questão abrangeu, a partir de seu estatuto, graves infrações à Convenção de Genebra de 1949, violações a leis e costumes de guerra, assim como crimes contra a humanidade e o crime de genocídio. Ainda, o referido Tribunal possuiu primazia sobre as cortes estabelecidas no interior do território compreendido pela antiga Iugoslávia, região submetida à sua competência espacial (Pereira Júnior, 2010). A competência temporal do Tribunal estava atrelada à análise de condutas cometidas no período entre 1991 e 2001, cujas atividades se iniciaram em 1994 e foram encerradas em dezembro de 2017 (Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, [s. d.]).

Os crimes contra a humanidade, no escopo da jurisdição do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, estavam dispostos no art. 5º de seu estatuto<sup>8</sup>, consistindo em atos cometidos durante um conflito bélico em âmbito internacional ou nacional direcionados à população civil como assassinato, extermínio, escravização, deportação, prisão, tortura, violação sexual, realização de perseguições baseadas em critérios políticos, raciais e religiosos, assim como outras condutas consideradas desumanas (United Nations, 2009).

Embora o texto da redação final do estatuto do referido Tribunal determinasse a existência de uma conexão com um conflito armado para a configuração de crimes contra a humanidade, a interpretação ofertada pelos magistrados ao dispositivo passou a relacionar a condição presente no dispositivo como critério de competência para atuação do Tribunal em questão, superando assim, o entendimento firmado até então pelos Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio sobre a matéria (Pereira Júnior, 2010).

Para a compreensão estabelecida pelos magistrados relativa à adoção da conexão dos crimes contra a humanidade com conflitos armados como critério para estabelecimento da competência do Tribunal em questão, foram desconsiderados os julgados oriundos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg que admitiram uma presunção de configuração de crimes contra a humanidade apenas as condutas cometidas após 1º de setembro de 1939, data da invasão da Polônia por tropas nazistas alemãs. Os juízes integrantes do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia determinaram a autonomia dos crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico internacional, uma vez que sua fundamentação estaria conectada aos costumes internacionais. Com isso, o Tribunal em questão se voltou

---

<sup>8</sup> Artigo 5. Crimes Contra a Humanidade. O Tribunal Internacional terá a competência para processar pessoas responsáveis pelos seguintes crimes quando cometidos em um conflito armado, seja este de caráter internacional ou nacional, e direcionados contra uma população civil:

- a) Assassinato
- b) extermínio
- c) escravização
- d) deportação
- e) prisão
- f) tortura
- g) estupro
- h) perseguição baseada em critérios políticos, raciais e religiosos
- i) outros atos desumanos. UNITED NATIONS. Security Council. UPDATED STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. September 2009. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023. Tradução do autor.

para a expansão de sua jurisdição quanto a esta modalidade criminosa, alcançando deste modo, as condutas cometidas em território nacional (Gomes, 2015).

Para o referido Tribunal, uma vez afastada a necessidade de conexão com um conflito armado para configuração material de crimes contra a humanidade, os requisitos para a sua caracterização consistiram na comprovação da execução de ataques sistemáticos ou generalizados a uma população civil, a partir dos seguintes subelementos:

1. deve haver um ataque;
2. os atos cometidos pelo agente devem fazer parte do ataque;
3. o ataque deve ser direcionado a qualquer população civil;
4. o ataque deve ser sistemático ou generalizado;
5. o agente deve ter conhecimento que o contexto geral dos atos praticados faz parte de um ataque e que os seus atos também fazem parte do ataque (Dubler; Kalyk, 2018, p. 213, tradução do autor).

Um ataque foi caracterizado como qualquer ato que configure maus tratos direcionados à população civil, seja a partir da utilização, por Forças Armadas, de violência ou não (Dubler; Kalyk, 2018). O caráter generalizado foi relacionado à “escala dos ataques perpetrados e ao número de vítimas” (Pereira Júnior, 2010, p. 285), enquanto o caráter sistemático abrangeu “a estrutura organizada ou padrão observado nos ataques, ao contrário de eventos acidentais de ocorrência randômica” (Pereira Júnior, 2010, p. 285). Para o Tribunal em questão, os atos que configurassem o ataque deveriam apresentar de maneira alternativa elementos quanto à generalização ou sistematicidade, de maneira que fosse demonstrada a natureza coletiva da conduta, havendo a possibilidade, contudo de o agente praticar um único ato inserido no contexto das dinâmicas padronizadas do ataque.

Outra matéria relativa aos crimes contra a humanidade consistiu na discussão, pelos magistrados, sobre o que seria considerado, para a configuração do delito em questão, população civil, a nível coletivo e individual. A conclusão tomada pelo Tribunal em questão determinou que uma população civil corresponde a um conjunto de pessoas que não são membros de Forças Armadas. Ainda, de acordo com o referido Tribunal, para a configuração do delito não seria necessário que as vítimas se constituíssem exclusivamente como civis, mas sim predominantemente civis. Desta maneira, ainda que no grupo alvo da conduta criminosa fosse detectada a presença de não civis, a caracterização do crime não seria afastada. Também seriam considerados como integrantes de população civil, indivíduos que houvessem

protagonizado atos de resistência em determinadas ocasiões, analisadas no caso concreto (Dubler; Kalyk, 2018; Gomes, 2015).

Para a responsabilidade do agente, perante o Tribunal em questão, deveria restar comprovado o elemento subjetivo do agente quanto às condutas que configurassem crime contra a humanidade, conforme o disposto no art. 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. O conhecimento do agente também deveria abranger o contexto geral em que seus atos foram praticados, ou seja, se faziam parte de um ataque generalizado ou sistemático. A modalidade de perseguição foi compreendida pelos magistrados como o único ato que exigia a comprovação de um elemento subjetivo especial (Gomes, 2015). A configuração de perseguição, a partir dos crimes contra a humanidade, consistiu em “provocar privação intencional e severa dos direitos humanos básicos de um determinado grupo em razão de sua formação política, religiosa ou racial” (Pereira Júnior, 2010).

Os magistrados integrantes do referido Tribunal entenderam como necessário a demonstração de que os ataques cometidos contra uma população civil estariam relacionados a políticas estatais. Embora a conexão dos crimes contra a humanidade, na perspectiva do Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg, consistisse em uma circunstância fática e não elementar, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia determinou pela comprovação de elementos políticos no contexto da execução dos ataques, uma vez que para a configuração do crime contra a humanidade, estes não poderiam consistir em atos isolados (Dubler; Kalyk, 2018; Gomes, 2015).

#### 2.2.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 935 de 1994, determinou a criação de uma Comissão de Especialistas com a finalidade de observar e investigar a ocorrência de graves violações de Direito Internacional Humanitário em razão do conflito armado ocorrido no interior do território da Ruanda em 1994. A partir do relatório efetuado pela Comissão e apresentado à Organização das Nações Unidas, em conjunto com uma solicitação oficial enviada pelo governo de Ruanda em setembro de 1994 ao presidente do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, o órgão redigiu a Resolução nº 955 no mesmo ano, criando assim um Tribunal Internacional com a finalidade de processar

e punir responsáveis por violações de direitos humanos em território ruandês (Brum, 2023).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi sediado na cidade de Arusha, na Tanzânia, possuindo competência para julgar crimes contra a humanidade, graves violações da Convenção de Genebra de 1949, assim como de seu Protocolo Adicional II, e genocídio. A instalação do referido Tribunal se deu em 1995, cujas atividades se debruçaram na análise de condutas cometidas no período entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1994 ao longo do território da Ruanda e também por cidadãos ruandeses em territórios estatais vizinhos (Brum, 2023; Pereira Júnior, 2010).

A estrutura organizacional do referido Tribunal foi semelhante à adotada pelo Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, composto pelas Câmaras de Julgamento, Promotoria e Secretaria, contando ainda com a Câmara de Apelação compartilhada com o Tribunal último, localizada em Haia, na Holanda. As atividades do Tribunal em questão foram exercidas entre 1995 e 2015. Em lugar de ambos os Tribunais, foi criado o Mecanismo Residual para os Tribunais Penais Internacionais por força da Resolução nº 1.966 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, com a função de assumir as atividades desempenhadas pelas Cortes após os seus encerramentos como o julgamento de casos pendentes, de eventuais foragidos, assim como realizar a manutenção do apoio às vítimas e testemunhas, dar assistência às jurisdições de cada território, e também supervisionar o cumprimento das sanções penais e a preservação dos arquivos de cada tribunal (Brum, 2023).

Os crimes contra a humanidade foram dispostos no artigo 3º do Estatuto<sup>9</sup> do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, consistindo em atos integrantes de um ataque generalizado ou sistemático, cometido contra qualquer população civil,

---

<sup>9</sup> Artigo 3º. Crimes Contra a Humanidade. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda terá a competência para processar pessoas responsáveis pelos seguintes crimes quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, baseado em critérios nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos:

- a) Assassinato
- b) Extermínio
- c) Escravidão
- d) Deportação
- e) Prisão
- f) Tortura
- g) Estupro

h) Perseguição baseada em critérios políticos, raciais e religiosos

i) outros atos desumanos. UNITED NATIONS. Security Council. RESOLUTION 955 (1994) Adopted by the Security Council at its 3453rd meeting, on 8 November 1994. 8 November 1994. Disponível em: [https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108\\_res955\\_en.pdf](https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108_res955_en.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023.



baseados em critérios nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação, tortura, prisão, violação sexual, perseguição por critérios políticos, raciais ou religiosos e outras condutas consideradas desumanas pelo referido Tribunal (Brum, 2023; United Nations, 1994).

A compreensão adotada pelo Tribunal em questão sobre a referida modalidade criminosa pode ser observada como semelhante à aplicada pelos magistrados oriundos do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. Com exceção da conduta de perseguição, o crime contra a humanidade não necessitava de dolo especial para a sua configuração, devendo ser demonstrado em juízo que os atos praticados estavam inseridos em uma dinâmica de ataque sistemático ou generalizado (Brum, 2023).

De maneira divergente à exposta no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, não havia, no escopo jurisdicional do Tribunal Penal Internacional para Ruanda a necessidade de conexão das condutas referentes a crimes contra a humanidade com o conflito armado, havendo a possibilidade de configuração do delito em contextos não caracterizados como combates belicosos. Ainda, os atos praticados poderiam ser combinados em uma mesma conduta, sendo possível haver uma mescla dos crimes elencados no artigo 3º do referido Estatuto (Brum, 2023).

Para a configuração de crimes contra a humanidade, era necessário que os atos praticados fossem direcionados para uma população civil, compreendida por indivíduos que não estivessem participando ativamente nas hostilidades durante o período em que o conflito tenha perdurado, ainda que estivessem presentes sujeitos não civis, como combatentes, no seio do grupo alvo dos ataques. O caráter de população civil ainda abarcaria membros das forças combatentes que haviam baixado armas, assim como pessoas detidas ou feridas em razão de batalha (Brum, 2023). Pereira Júnior (2010) ainda destaca que os membros armados das forças de paz da Organização das Nações Unidas, em razão da natureza da atividade de manter a paz, assim como por conta do contexto em que foram assassinados, uma vez que estavam desarmados, também foram considerados parte da população civil pelo referido Tribunal.

Quanto aos atos enumerados pelo art. 3º do Estatuto, o Tribunal em questão caracterizou como extermínio a ocorrência de múltiplos assassinatos, não sendo exigido uma quantidade mínima de mortos, cujas circunstâncias deveriam ser

analisadas no caso concreto. Não era necessário que a intenção do agente estivesse relacionada ao dolo de destruição de um grupo inteiro, mas em ocasionar danos físicos a um vultoso número de pessoas. Por outro lado, para a configuração da conduta de perseguição, os atos praticados deveriam constituir em condutas ativas ou omissivas voltadas, de maneira intencional, para a discriminação ou negação de um direito por meio de critérios políticos, nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Entretanto, nem toda conduta discriminatória foi considerada como perseguição, devendo possuir um grau de gravidade semelhante aos crimes dispostos no art. 3º do referido dispositivo (Brum, 2023).

A definição de atos desumanos, de acordo com os magistrados, poderia estar relacionada com a prática de maus tratos e humilhações de vítimas, como também o impedimento de que feridos em razão de ataques recebessem atendimento médico e o vilipêndio a cadáveres. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal em questão compreendeu que atos desumanos consistiam em uma modalidade residual de crimes contra a humanidade, considerando necessário a comprovação de um grau de gravidade mínima para ser configurada tal prática criminosa. A finalidade da conduta estaria relacionada à intencionalidade de causar, por parte do agente, sofrimento de grande intensidade ou lesão grave à saúde física ou psicológica das vítimas (Brum, 2023).

#### 2.2.5 Tribunal Penal Internacional

Após a II Guerra Mundial e a instalação dos Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio, a comunidade internacional direcionou seus esforços para a criação de um Tribunal Internacional de caráter permanente voltado exclusivamente para apurar e punir graves violações de direitos humanos. Tal propósito foi demonstrado, pela recém-criada Organização das Nações Unidas, através da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, assinada em 1948, em seu art. 6º<sup>10</sup>. Contudo, o contexto geopolítico mundial

---

<sup>10</sup> ARTIGO VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. 1952. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso em: 16. dez. 2023.

inaugurado pela Guerra Fria e a divisão global entre as influências bipolares representadas pela União Soviética e os Estados Unidos, que apresentavam perspectivas divergentes sobre o Direito Penal, significou um grande entrave para a criação do órgão jurisdicional (Bazilio, 2023).

A retomada, pela comunidade internacional, do propósito de criação do Tribunal Internacional permanente se deu a partir da criação dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, respectivamente, que foram responsáveis pela ampliação das normativas internacionais relacionadas ao Direito Internacional Penal e os Direitos Humanos. Entretanto, ambos os tribunais foram alvo de críticas por juristas e acadêmicos, que apontaram uma violação do sistema de direitos e garantias individuais ocasionada pela instalação dos referidos órgãos jurisdicionais, que consistiriam em um tribunal de exceção nos moldes dos Tribunais Militares Internacionais sediados em Nuremberg e Tóquio (Vailatti *et al.*, 2015).

Conforme observa Piovesan (2019), as atividades internacionais relativas aos direitos humanos abrangem 3 categorias principais: promoção, controle e garantia. A primeira consiste em um conjunto de atividades voltadas para o desenvolvimento e otimização das regras de direitos humanos no âmbito interno dos Estados. Por sua vez, as ações de controle são desempenhadas pelos órgãos internacionais voltados para as tarefas de fiscalização da implementação das obrigações a nível internacional tomadas pelos Estados. As atividades concernentes à garantia são realizadas pelos órgãos de atribuição jurisdicional internacional, possuindo como finalidade a efetivação das normas de direitos humanos.

A criação do Tribunal Penal Internacional ocorreu em razão da Conferência de Roma, realizada em julho de 1998, através da aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. O Tribunal em questão possui um caráter independente, permanente e de jurisdição subsidiária aos tribunais no âmbito interno estatal, atuando somente em contextos em que se identifica a omissão ou insuficiência na garantia de direitos humanos por parte dos ordenamentos jurídicos nacionais (Piovesan, 2019).

Surgiu o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado,

ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação (Piovesan, 2019, p. 111).

O Tribunal Penal Internacional, superando os Tribunais criados na década de 1990, possui personalidade jurídica internacional, cuja sede se localiza em Haia, na Holanda. Embora seja caracterizado pela independência em sua atuação, o referido Tribunal exerce suas atividades em caráter de cooperação junto à Organização das Nações Unidas, através do envio de relatórios anuais à Assembleia Geral do órgão, assim como observa as determinações do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas quanto ao início e suspensão de um caso a ser analisado por sua jurisdição (Ramos, 2012).

A estrutura do referido Tribunal é organizada a partir de quatro órgãos principais: a Presidência, a Divisão Judicial, a Procuradoria e o Secretariado. O total de 18 magistrados compõem o Tribunal em questão, sendo eleitos pelos Estados signatários do Estatuto de Roma para um mandato de 9 anos, não havendo a possibilidade de reeleição. Os eleitos serão divididos em três seções principais, o Juízo de Instrução Processual, o Juízo Para Julgamento em Primeira Instância e o Juízo de Apelação. No momento da escolha dos juízes, os Estados signatários devem observar critérios relacionados à representatividade, como a presença dos principais sistemas jurídicos existentes, assim como uma representação equitativa relacionada aos territórios globais e o gênero. Ainda, os magistrados escolhidos devem ocupar suas funções por meio do preenchimento de duas categorias no interior do referido Tribunal: a relativa à experiência com o Direito e Processo Penal e a segunda relativa à experiência em temáticas voltadas ao Direito Internacional, com destaque ao Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos (Ramos, 2012).

Por sua vez, o órgão de acusação, liderado pelo Procurador, possui a função de receber comunicações ou outras modalidades de informações sobre temáticas relacionadas a violações de direitos humanos que estejam sob a jurisdição do referido Tribunal, atuando de maneira autônoma. Ainda, cabe à Procuradoria realizar o exame das comunicações e informações recebidas para a execução de investigações sobre as violações comunicadas (Ramos, 2012).

O Tribunal em questão possui a competência para processar e julgar responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Os crimes contra a humanidade estão dispostos no art. 7º do Estatuto de Roma<sup>11</sup>, consistindo em atos cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado contra qualquer população civil e de conhecimento do agente, realizados por meio de assassinato, extermínio, escravização, deportação ou deslocamento forçado coletivo, prisão ou outro mecanismo de privação de liberdade, tortura, violência no âmbito sexual, perseguição de uma coletividade por meio de critérios políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado, *apartheid* e outros atos desumanos que possuam natureza semelhante, com o objetivo de infligir impacto de grande gravidade à integridade física ou psicológica de uma população (Ramos, 2012).

Para Cuco, Martins e Felix (2014), os crimes contra a humanidade devem ser observados a partir de uma perspectiva ampla, embora derivados de violências cometidas em contextos de guerra, não podem estar restritos a estas circunstâncias. Esta modalidade criminosa decorre da utilização de mecanismos característicos de conflitos bélicos direcionados para uma parcela da população nacional, por parte de um Estado. São empregados não apenas aparatos militares e tecnológicos, mas

---

<sup>11</sup> Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

também recursos oriundos da sociedade, como a Administração Pública, meios de transporte, pesquisas científicas, mídia de comunicação e imprensa, e a estrutura judiciária. Os autores então apontam que as condutas características do delito em questão tratam-se, portanto, de uma derivação de políticas de caráter totalitário, uma vez que a distinção entre Estado e sociedade civil, tornam-se indistinguíveis, uma vez que as estruturas de poder são mobilizadas para fragilizar a parcela da população tomada como alvo.

Para o Tribunal Penal Internacional, um ataque pode ser caracterizado como uma campanha, uma operação ou ainda uma série de ações direcionadas a uma população civil, não consistindo em um ato isolado<sup>12</sup>. Não se exige, para a configuração do delito, uma escala mínima de impactos ocasionados pelo ataque, cujas circunstâncias fáticas devem ser analisadas no caso concreto. O Tribunal em questão adota uma perspectiva ampliada sobre a temática dos crimes contra a humanidade, compreendendo que estes não estão restritos ao contexto de um conflito armado. Deve ser comprovado a existência de um plano ou política adotada pelo Estado contra a parcela da população alvo do ataque (Dubler; Kalyk, 2018).

O ataque então, deve ser direcionado, de maneira preliminar a uma população civil, sendo excluídos da análise, por parte do Tribunal, casos em que operações militares ocasionem baixas civis. Para o Tribunal em questão fatores como os meios e os métodos utilizados, assim como o *status* e o número das vítimas, a natureza discriminatória do ataque e dos crimes cometidos ao longo da conduta, também como o nível de resistência por parte da população alvo e se estava presente o objetivo de cumprir as normas internacionais relativas à guerra (Dubler; Kalyk, 2018).

A população civil, para os termos do referido Tribunal, caracteriza-se pela predominância de não combatentes, ainda que haja a presença de indivíduos envolvidos no combate, no grupo alvo do ataque. A proporção entre combatentes e não combatentes, para configuração do delito é analisada caso a caso. Os civis, desta maneira, são compreendidos pelos magistrados como sujeitos não envolvidos no conflito armado, assim como membros de forças militares que tenham abaixado as armas e não estejam participando de maneira ativa nas hostilidades. Neste sentido, a

---

<sup>12</sup> 2. a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

terminologia população refere-se aos habitantes de uma determinada região geográfica, uma vez que a natureza dos crimes contra a humanidade, de acordo com o Tribunal em questão, é coletiva. Os indivíduos são atacados em razão de seu pertencimento ao grupo populacional atacado (Dubler; Kalyk, 2018).

As condições necessárias para a configuração do delito de crimes contra a humanidade residem na atribuição de generalização ou sistematicidade ao ataque perpetrado contra uma população civil, sendo excluídos da análise pelo Tribunal em questão atos isolados de natureza desumana que sejam cometidos em razão da própria iniciativa do agente e contra um determinado sujeito particular. Um ataque é generalizado quando consiste em uma ação praticada em larga escala com um significativo número de vítimas. Ainda que o objetivo do agente seja em direcionar o ataque a um maior número de membros da população civil possíveis outros fatores como as dinâmicas do ataque em uma região serão observadas. Enquanto isso, o aspecto sistemático de um ataque está relacionado à natureza coordenada da violência ou dos maus-tratos infligidos, assim como a improbabilidade de a conduta haver se realizado de maneira casuística. Os ataques perpetrados devem obedecer a padrões regulares, organizados em um plano ou política estatal comum, envolvendo recursos públicos ou privados, mesmo que não adotados oficialmente pelo Estado (Dubler; Kalyk, 2018).

Quanto ao elemento político, também exigido pelo Tribunal em questão, devem ser observados a presença do Estado ou de organizações de caráter similar, desde que detenham o poder de fato em uma determinada região geográfica. Estas entidades devem promover ou encorajar a prática de ataques de maneira ativa. A política estatal ou plano comum adotado deve estar relacionada diretamente à prática de ataques contra a população alvo. Por sua vez, a caracterização do elemento político não está restrita a uma atuação positiva, sendo consideradas também as ações omissivas por parte do Estado ou de organizações similares (Dissenha, 2006; Dubler; Kalyk, 2018).

A intencionalidade do agente é observada pela jurisprudência do referido Tribunal a partir de duas perspectivas, se o ato cometido está inserido em um contexto maior caracterizado pelo ataque e se este agente tinha conhecimento que a sua conduta fazia parte do ataque analisado. São examinadas circunstâncias fáticas através das similaridades entre as ações executadas pelo agente e os atos cometidos durante o ataque, assim como a natureza dos eventos e o ambiente em que os atos

foram praticados, como também a proximidade temporal e geográfica entre o agente e as condutas características do ataque e a natureza e a extensão do conhecimento do agente sobre o ataque analisado no momento da execução dos atos perpetrados (Dubler; Kalyk, 2018).

A análise destinada para a construção das normas jurisprudenciais relativas aos crimes contra a humanidade pelo sistema de proteção global de direitos humanos permite observar o processo de desenvolvimento, pelo Direito Internacional Humanitário e pelos Direitos Humanos, de mecanismos de garantias mínimas à integridade física e psicológica de uma população civil em um contexto de ataque realizado por agentes estatais ou grupos externos. Desta maneira, as atuais concepções fundamentais em relação à temática foram consolidadas a partir da criação e instalação do Tribunal Penal Internacional, responsável por estabelecer o reconhecimento de que uma população civil, ou uma parcela desta população que seja alvo de ataques em razão de orientação política, religiosa, ou pertencimento racial, nacional, étnico, cultural, ou de gênero, encontra-se em condição de vulnerabilidade frente a atuação bélica de grupos armados ligados à instituição estatais ou entidades paramilitares.

Destaca-se ainda reflexões sobre esta modalidade de crime internacional em que apontam que os mecanismos utilizados para a realização de ataques se derivam de políticas autoritárias e totalitárias, uma vez que a estrutura estatal é mobilizada para a prática de graves violações de direitos humanos contra uma determinada população civil. Esta perspectiva sobre crimes contra a humanidade é abordada principalmente pelo sistema de proteção regional de direitos humanos, por meio do sistema interamericano de direitos humanos, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que realiza um diálogo com as demais normas jurídicas internacionais concernentes ao delito em questão e o contexto fático em que violações de direitos humanos tenham sido praticadas.

#### 2.2.6 O Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Crimes Contra a Humanidade

As atuais noções relativas a crimes contra a humanidade também são desenvolvidas no contexto do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a partir do sistema interamericano de direitos humanos, por meio da Corte



Interamericana de Direitos Humanos. O órgão, ao se debruçar sobre a temática em questão, procura observar, em primeiro lugar, o contexto histórico-político da região compreendida pelo continente americano, com destaque para a segunda metade do século XX, cujos países integrantes consistiram em palco para a instauração de regimes militares autoritários e as instituições estatais foram empregadas para a prática de graves violações de direitos humanos contra a população civil. Desta maneira, o diálogo jurisprudencial entre as considerações efetuadas pelos magistrados do órgão jurisdicional e as normas internacionais de direitos humanos relativas aos crimes contra a humanidade oriundas do sistema de proteção global de direitos humanos é realizado tendo em vista a grande diversidade sociocultural presente na região, composta por povos originários, camponeses, afrodescendentes, populações tradicionais, assim como as populações quilombolas.

Quanto à temática relativa aos direitos humanos, com destaque à implementação e monitoramento de sua devida aplicação no âmbito interno dos Estados, pela comunidade internacional, foram criados sistemas voltados para a salvaguarda destes direitos. Assim, passaram a ser desenvolvidos os sistemas globais e regionais de proteção aos direitos humanos. Enquanto o sistema global é composto por instrumentos oriundos da Organização das Nações Unidas como a Declaração Universal de Direitos Humanos, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de amplitude universal, o sistema regional é composto pelos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção de direitos humanos, que possuem, por sua vez, uma amplitude de caráter local (Piovesan, 2019).

O sistema interamericano de proteção de direitos humanos encontra-se fundamentado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, elaborada pela Organização dos Estados Americanos, que dispôs a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2012).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui a função de promover e examinar a efetivação dos direitos dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos, elaborada em 1948. O órgão também possui como prerrogativa a realização de estudos e capacitação técnica sobre a temática dos direitos humanos e o próprio sistema de proteção regional aos Estados-membros. Os estudos elaborados podem originar relatórios

especiais, por meio dos Comissários e direcionados à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso sejam enviados convites por Estados-membros da referida Organização, a Comissão poderá realizar visitas de campo para observação e diálogo com o Estado interessado e a sociedade civil (Ramos, 2012).

Para ocorrências de violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também possui a tarefa de receber petições individuais que contenham denúncias de violações destes direitos. Após a execução de uma apuração por parte da referida Comissão, o órgão elabora um conjunto de recomendações ao Estado apontado como autor de violações, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo como objetivo alcançar uma conciliação entre o Estado acusado, as vítimas e a sociedade, a partir da promoção de medidas reparatorias no âmbito individual e coletivo (Ramos, 2012).

Na hipótese de o Estado membro da Organização dos Estados Americanos não cumpra as recomendações propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o órgão submeterá o caso concreto para a apreciação, mediante decisão tomada pela maioria dos membros da referida Comissão, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O órgão jurisdicional possui uma dupla competência, de natureza contenciosa, voltada a processar e julgar demandas relativas a violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta da Organização dos Estados Americanos, como também de natureza consultiva, onde realiza interpretações sobre a aplicação de normas presentes na referida Convenção e de outros tratados internacionais relativos a direitos humanos que possuam aplicabilidade por parte dos Estados americanos (Piovesan, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste em um órgão jurisdicional autônomo à Organização dos Estados Americanos, uma vez que decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos. O organismo é composto por sete juízes eleitos para um mandato de seis anos, havendo possibilidade de reeleição por uma única vez. A escolha dos magistrados é realizada a partir de uma lista proposta por cada um dos Estados membros, havendo um limite máximo de 3 candidatos por cada país, em uma sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Ramos, 2012).

A submissão de um caso contencioso para apreciação da referida Corte cabe somente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados membros da

Organização dos Estados Americanos, não havendo possibilidade de indivíduos realizarem peticionamento inicial diretamente à Corte em questão. Contudo, para assegurar uma maior participação e representatividade das vítimas de violações de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possibilita às vítimas, familiares e representantes uma apresentação autônoma à submissão do caso concreto pela referida Comissão, expressando seus argumentos e provas perante o juízo da Corte em questão (Piovesan, 2019).

A criação e implementação de um sistema regional de proteção de direitos humanos permite que particularidades de caráter local sejam analisadas de maneira mais aprofundada por órgãos jurisdicionais em suas atuações. O território compreendido pela América Latina, como aponta Piovesan (2019), é caracterizado por Estados que se encontram em momentos de consolidação de seus regimes democráticos, ao mesmo tempo em que grupos sociais vulneráveis sofrem impactos gerados por marginalizações e desigualdades sociais. Paralelamente à implementação e consolidação dos direitos dispostos na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos nos Estados americanos, a região foi palco de períodos compreendidos por ditaduras militares caracterizadas por regimes de caráter autoritário, ao longo da segunda metade do século XX, onde prevaleceram violações de direitos humanos como desaparecimento forçado, restrições a liberdades civis e políticas, perseguições a opositores, assim como a realização de prisões ilegais e arbitrárias.

A interpretação ofertada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática relacionada a violações de direitos humanos no âmbito interno dos Estados americanos possui uma perspectiva ampla, a partir da realização de um diálogo com as regras internacionais oriundas de tratados de proteção a direitos humanos e a normas consuetudinárias e jurisprudenciais desenvolvidas por outros tribunais jurisdicionais internacionais. Desta maneira, normas jurídicas internacionais consideradas amplamente aceitas pela comunidade internacional, denominadas como regras *jus cogens*, com destaque às condutas consideradas como crime internacional também são observadas pela Corte em questão no momento de apreciação de uma controvérsia contenciosa. A referida Corte considera então, que a proibição de condutas consideradas um ilícito internacional, como crimes contra a humanidade, possui um caráter *jus cogens*, gerando uma vinculação obrigatória aos Estados, ainda que estes não tenham ratificado a norma internacional ou elaborado

norma de mesmo sentido em seu ordenamento jurídico interno (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A classificação de crimes contra a humanidade como normas de caráter imperativo aos Estados, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, deriva da aprovação da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade em 1968 pela Organização das Nações Unidas. O organismo internacional, no momento de elaboração da respectiva Convenção, observou a necessidade de afastamento de princípios relacionados à legalidade e ao instituto da prescrição no âmbito interno dos países, privilegiando assim a aplicação de normas de natureza *erga omnes*, com a finalidade de garantir uma efetividade na responsabilização por graves violações de direitos humanos (Bastos Jr.; Cunha, 2017).

A incidência da aplicação da imprescritibilidade relacionada à temática de proteção a direitos humanos é restrita pela referida Convenção a duas condicionantes: que os crimes abrangidos pelas regras da Convenção em questão sejam cometidos tanto em tempos de guerra quanto de paz, assim como a retroatividade das regras dispostas na Convenção, possibilitando seu emprego em razão de condutas praticadas em períodos anteriores à sua aprovação e entrada em vigor (Bastos Jr.; Cunha, 2017).

No âmbito do continente americano, a temática relativa a crimes contra a humanidade foi tratada inicialmente pela Resolução 666 (XIII-0/83), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1982, que considerou a prática de desaparecimento forçado como uma espécie de crime contra a humanidade. Esta perspectiva ainda foi consolidada por meio da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em 1994, que inseriu a conduta como um elemento de crime contra a humanidade (Taquary; Taquary, 2014).

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os crimes contra a humanidade, da mesma maneira que os crimes de guerra, genocídio, escravização e agressão, consistem em delitos que possuem um alto grau de gravidade em razão de se tratar de ameaças à paz e a segurança humana, uma vez que acarretam um profundo impacto às sociedades humanas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Em observância harmônica à jurisprudência desenvolvida por outros tribunais internacionais, assim como em âmbito interno dos Estados e às considerações de órgãos voltados à proteção de direitos humanos, a Corte Interamericana considera os seguintes elementos para a configuração de crimes contra a humanidade: se os atos cometidos, por agentes estatais ou grupos organizados, consistiam em elementos de um plano ou estratégia previamente desenvolvida; se os atos possuíam natureza generalizada ou sistemática; se os atos eram direcionados contra a população civil ou ainda; se os atos tinham uma finalidade discriminatória ou proibida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se debruçou sobre a referida temática a partir da análise de contextos sócio-políticos característicos de períodos marcados pelo autoritarismo durante a segunda metade do século XX ao longo da América Latina. Desta maneira, condutas relacionadas ao plano ou estratégia estatal podem ser identificadas através da estrutura jurídico-institucional à época do período em que ditaduras militares foram estabelecidas, assim como os setores sociais que atuaram como coordenadores e líderes destes regimes e o tratamento ofertado a indivíduos ou grupos considerados inimigos políticos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A sistematicidade ou generalidade pode ser demonstrada, segundo a referida Corte, a partir do exame dos mecanismos de ataque à população civil, dentre os quais podem ser destacados membros da sociedade civil alvos de perseguição por parte de regimes ditatoriais, externados por meio de sequestros, demissões de cargos públicos ou ligados à iniciativa privada, tortura, assassinatos ou desaparecimentos forçados. A prática de atos ilícitos contra a própria população, por agentes de estado ou grupos organizados, deve estar inserida em uma ampla estratégia ou plano nacional. Ainda, os métodos de violência utilizados, seja para ocasionar danos psicológicos ou físicos às vítimas, também devem consistir em elementos do plano ou estratégia analisada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Dentre as condutas interpretadas como crime contra a humanidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode ser destacado a prática do desaparecimento forçado. À luz do regramento internacional voltado à proteção de direitos humanos, como o Estatuto de Roma, o desaparecimento forçado pode ser caracterizado pela concretização da privação de liberdade de um sujeito por agentes de Estado, organizações ou indivíduos atuando sob consentimento estatal, de

maneira que seu paradeiro seja omitido ou negado de modo expresso pela instituição estatal ou grupo similar responsável pela privação de liberdade, tendo em vista que uma das consequências diretas desta ação consiste na exclusão do alvo da privação de liberdade das normas de proteção aos direitos humanos (Taquary; Taquary, 2014).

Para a Corte em questão a conduta de desaparecimento possui como característica principal a continuidade. O marco inicial do delito é o momento de privação de liberdade da vítima e perdura enquanto o destino ou a localização desta não for realizada ou informada, assim como a identidade da pessoa desaparecida. Em razão das circunstâncias elementares da conduta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreende que o crime em questão se realiza a partir de múltiplas violações de direitos humanos, que podem importar em um agravante na hipótese de a prática for tomada como ação habitual do Estado (Taquary; Taquary, 2014).

Por conta da perspectiva direcionada aos crimes contra a humanidade, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como graves violações de direitos humanos, a jurisprudência do órgão determina pelo dever dos Estados membros em garantir mecanismos jurídicos e institucionais no âmbito interno voltados a prevenção, investigação e sanções efetivas de responsáveis por violações de direitos humanos. Desta maneira, dispositivos legais como leis de anistia e a aplicação de institutos jurídicos como a prescrição para deixar de punir perpetradores de crimes contra a humanidade não poderiam vigorar no ordenamento jurídico interno estatal pois impedem a concretização das obrigações do Estado em investigar e penalizar estas condutas (Bastos Jr.; Cunha, 2017).

### **2.3 Crimes Contra a Humanidade e Gênero**

Discussões relativas aos impactos que graves violações de direitos humanos são sofridas a partir de uma perspectiva de gênero, realizadas pela jurisprudência de Tribunais Internacionais voltados para processar e julgar graves violações de direitos humanos, possuem uma presença recente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. Entretanto, condutas atentatórias contra a dignidade sexual de mulheres perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial foram consideradas objeto de análise em processos de natureza penal pelos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente (Norani, 2022).

Até a segunda metade do século XX, práticas de graves violações de direitos humanos tendo o gênero como motivação principal, como crimes sexuais cometidos contra corpos femininos, não eram considerados como crimes substanciais pelo Direito Internacional, mas como consequências de um conflito armado. Ainda, em razão da determinação da competência jurisdicional de tribunais, crimes de natureza sexual não foram reconhecidos como condutas puníveis pelos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente (Oyewole, 2023).

Crimes de natureza sexual restaram excluídos dos estatutos dos referidos Tribunais Militares Internacionais, embora estivessem presentes em relatos ao longo dos processos criminais instaurados perante estes tribunais, que forças militares nazistas e japonesas estiveram envolvidas em condutas caracterizadas por estupro, abortos forçados, tortura sexual, assim como escravidão sexual, destacando-se a ocorrência da criação das mulheres de conforto durante o período compreendido pela II Guerra Mundial pelo Estado japonês. Em razão do não reconhecimento destas condutas como ilícitos de ordem internacional, responsabilizações penais por condutas atentatórias contra a dignidade sexual no período do conflito não foram incluídas no rol de acusações em ambos os tribunais (DeCarlo, 2019).

Conforme Askin (2004) aponta, violações da dignidade sexual de mulheres durante o conflito foram evidenciadas pelos Tribunais Militares Internacionais e, a partir das evidências coletadas durante os processos criminais, foi possível observar dinâmicas compartilhadas e particulares entre as forças militares alemãs e japonesas. Enquanto tanto em solo europeu quanto no continente asiático condutas como tortura sexual, mutilação genital, abortos forçados e a prática do estupro como antecedente de assassinatos foram amplamente utilizados, agentes de Estado alemães conduziram experimentos voltados para a esterilização de mulheres. Por sua vez, a prática de escravidão sexual tornou-se prevalente pelos militares japoneses.

A ocorrência da escravidão sexual por tropas militares japonesas foi latente entre 1932 e 1945, período caracterizado pela expansão militar do Japão no continente asiático, culminando na Guerra do Pacífico, que consistiu em uma ofensiva armada japonesa contra outras nações asiáticas e os Estados Unidos, onde o ataque de forças militares japonesas à base de Pearl Harbor, em 1941, marcou o estopim para o conflito, que se encerrou em 1945 com a rendição do Japão às nações Aliadas na II Guerra Mundial (Bazilio, 2023).

Durante o período, as políticas de expansão japonesas eram marcadas por intensas ofensivas militares, caracterizadas por práticas de assassinatos e estupros em massa contra a população civil dos territórios ocupados, como o ocorrido no Massacre de Nanquim, na China, em 1937. Por conta de severas críticas oriundas do corpo diplomático da China, Estados Unidos e de diversas nações europeias, o Japão, como resposta, difundiu a construção de bordéis militares direcionados para oficiais japoneses, denominados como estações de conforto, localizadas ao longo dos territórios dominados pelas forças japonesas. Para a estruturação destes bordéis foram utilizadas mulheres alvo de tráfico de pessoas, através de raptos e sequestros, ou ainda por meio de falsas promessas de trabalho e independência financeira (Bazilio, 2023).

A nacionalidade das mulheres submetidas à escravização sexual nas estações de conforto era variada, havendo deslocamentos forçados de grupos originários do Japão, Filipinas, Taiwan, Cingapura, Indonésia, Birmânia, Tailândia e Vietnã, havendo, entretanto, uma larga maioria de mulheres oriundas da Coreia, território dominado e colonizado pelo Estado japonês entre 1910 e 1945. Adolescentes entre 14 e 19 anos eram os alvos principais do tráfico de pessoas voltado à prostituição forçada nos sistemas das estações de conforto, estando sujeitas ainda a violências físicas, sexuais e psicológicas no interior das estações. As estimativas do total de mulheres vítimas deste sistema de escravização sexual estão situadas entre os números de 80 a 200 mil, havendo uma alta taxa de mortalidade, principalmente entre as vítimas coreanas, de modo que cerca de 75% destas morreram durante o período da II Guerra Mundial (Bazilio, 2023).

O sistema das estações de conforto foi analisado pelo Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, sediado em Tóquio, contudo, nenhum agente de Estado japonês foi responsabilizado por violações de natureza sexual. Para Turan (2017), as atenções por parte dos magistrados e da promotoria estavam voltadas para a instauração de acusações e processos criminais voltados para a punição de crimes de guerra e suas atuações estavam direcionadas para as condutas praticadas contra indivíduos ou grupos nacionais dos países Aliados. Seu predecessor, o Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg também foi caracterizado pela não responsabilização de autores de violências sexuais em território europeu, ainda que cometidas em contextos relacionados ao Holocausto, sendo caracterizadas como fatores elementares de crimes de tortura (Antunes; Andrade, 2023).



A negligência demonstrada pela estrutura dos Tribunais Militares Internacionais criados após o fim da II Guerra Mundial aos crimes de natureza sexual pode ser examinada a partir da existência de obstáculos socioculturais presentes no interior das instituições jurídicas para a efetiva responsabilização destas condutas. Turan (2017) aponta que tais obstáculos podem ser identificados pela liderança de investigações pertencer a figuras masculinas, assim como a realização de perguntas no curso destas investigações ser efetuada com uma finalidade divergente de um propósito investigativo e a relutância apresentada por vítimas em relatar a ocorrência de violações sexuais por preocupações relativas a sanções sociais como estigma ou ostracismo. Ainda pode ser destacado o direcionamento secundário que o ordenamento jurídico internacional destinou a crimes de natureza sexual ou possuindo o gênero como motivação principal, privilegiando condutas compreendidas como mais gravosas, como os crimes de guerra.

Embora a invisibilização de violações sexuais tenha sido uma das características marcantes das atividades realizadas pelos Tribunais Militares Internacionais, as temáticas relacionadas a condutas como violências de natureza sexual e crimes cometidos contra mulheres a partir da segunda metade do século XX passaram a ser aprofundadas pela comunidade internacional. Um destes indicativos pode ser observado pela Quarta Convenção de Genebra em 1949, responsável por determinar proteções mínimas à população civil durante conflitos armados, sendo destacado a proibição da submissão de mulheres violências sexuais, como o estupro e prostituição forçada<sup>13</sup>. Acadêmicas feministas direcionaram críticas ao texto final da Convenção, uma vez que este categoriza condutas relacionadas a violações sexuais como ataques à honra, apontando que o discurso de defesa da honra da mulher

---

<sup>13</sup> Artigo 27 – Tratamento I. Observações Gerais. As pessoas protegidas possuem o direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, honra, à sua família, a suas manifestações e práticas religiosas, assim como suas tradições e costumes. Elas deverão ser sempre tratadas com humanidade e protegidas especialmente contra atos de violência ou ameaça, insultos ou curiosidade pública. Mulheres devem ser especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, em particular contra estupros, prostituição forçada, ou qualquer forma de ataque indecente. Sem prejuízo das disposições relativas a seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas com a mesma consideração pela Parte envolvida no conflito em cujo poder se encontrem, sem qualquer critério de distinção baseado, em particular, na raça, religião ou opinião política. Entretanto, as Partes envolvidas no conflito poderão tomar medidas de controle e segurança das pessoas protegidas que entenderem necessárias em razão da guerra. INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. International Humanitarian Law Databases. Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949/article-27?activeTab=undefined>. Acesso em: 05 jan. 2024.

implicaria na adoção de uma perspectiva de que corpos femininos consistiriam em uma categoria de vítimas caracterizadas pela fragilidade e vulnerabilidade, que demonstrariam vergonha como resultado da submissão a estas violações (Turan, 2017).

Discussões fomentadas pela sociedade civil, especialmente por movimentos feministas, em torno de tais práticas, resultaram em reflexões que culminaram na expansão de compreensões até então vigentes sobre comportamentos sexuais humanos, orientadas em um pressuposto de que atividades sexuais, o que incluiria violências de natureza sexual, estavam restritas a um contexto particular ou de caráter pessoal, consistindo em eventos excepcionais. Com o crescimento do campo de estudos sobre conflitos armados e a inserção de condutas violadoras da dignidade sexual como objetos de análise por acadêmicos e juristas, as conclusões tomadas passaram a apontar que violências de natureza sexual podem ser utilizadas como estratégia ou armas de guerra (DeCarlo, 2019).

A correlação entre violências de natureza sexual e conflitos armados passaram a estar presentes no ordenamento jurídico internacional a partir da criação e instalação dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda na década de 1990. Os estatutos de ambos os tribunais listaram a prática de estupro como elemento de crimes contra a humanidade. DeCarlo (2019) comenta que embora o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia limitasse a análise de crimes contra a humanidade apenas em contexto de conflitos armados e não houvesse reconhecido a prática de violências sexuais como mecanismo de destruição de grupos sociais caracterizados a partir de manifestações culturais ou religiosas, o referido Tribunal foi responsável pela primeira condenação em âmbito internacional pelo crime de estupro, não havendo a configuração de conexão entre a prática ou outra conduta ilícita, em 1996.

Ao longo das investigações efetuadas pelo corpo de acusação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, foram identificadas instalações em diversas localidades ao longo do território dominado pelas forças militares sérvias que consistiam em campos de estupro de mulheres bósnias, em sua maioria muçulmanas. As vítimas eram submetidas a violações sexuais, tortura e gravidez forçada pelos soldados sérvios. Para os magistrados do referido Tribunal Internacional, o Estado sérvio utilizou a capacidade reprodutiva das vítimas como instrumento de fragilização do corpo social de comunidades muçulmanas bósnias. A consequência direta da

submissão de mulheres bósnias muçulmanas a violências de natureza sexual estava relacionada a estigmatização social das vítimas em suas próprias comunidades, ocasionando a respectiva exclusão destas vítimas em futuros casamentos no interior de seus grupos sociais, assim como uma diminuição populacional das comunidades muçulmanas bósnias no futuro (DeCarlo, 2019).

A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia também foi responsável por solidificar o entendimento de que oficiais superiores são responsáveis pelas condutas praticadas por seus subordinados, com especial destaque a condutas violadoras da dignidade sexual de membros da população civil. Os superiores possuem o dever de prevenir, e punir práticas consideradas graves violações de direitos humanos por seus subordinados. Contudo, as circunstâncias fáticas analisadas pelo escopo do Tribunal Internacional em questão revelavam que violências sexuais foram direcionadas a indivíduos masculinos e femininos, mesmo que mulheres consistissem em alvos principais destas condutas. Ainda, houve práticas de tortura sexual, exploração de prostituição de mulheres e meninas bósnias em caráter forçado, escravização sexual, tráfico de pessoas, a facilitação da realização de violências sexuais por parte dos oficiais superiores, por seus subordinados, mutilação genital, casamentos forçados, assim como esterilizações forçadas (Askin, 2004).

A subjugação de mulheres bósnias muçulmanas por forças militares sérvias a violências de natureza sexual estava relacionada ao aspecto de gênero e ao pertencimento étnico das vítimas. A transformação de mulheres e meninas em alvo de violações sexuais consistia no resultado de uma intensa discriminação de gênero, embora tais práticas possuíssem finalidades diversas, como a obtenção de informações, punição por relatos de eventuais abusos anteriores, garantia de intimidação ou coerção, como também a humilhação das vítimas em caráter individual por meio de sofrimentos físicos ou psicológicos intensos e a construção de uma atmosfera de medo e impotência na comunidade alvo dos ataques armados (Askin, 2004).

Para o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia o grau de violação da autonomia sexual de um indivíduo irá determinar o momento em que a atividade sexual passa a consistir em um estupro. Os elementos para a configuração do crime podem ser caracterizados pela penetração da vagina ou ânus das vítimas pelo pênis ou outro objeto utilizado pelo agente, como também a penetração da boca da vítima

pelo pênis do agente. Foram também considerados como estupro a prática sexual mediante coação ou ameaça de violência contra a vítima ou uma terceira pessoa (Askin, 2004).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda tornou-se a primeira instituição jurisdicional em âmbito internacional a considerar o estupro como instrumento de crime contra a humanidade. Como o Tribunal em questão também consolidou o entendimento de que crimes contra a humanidade não devem estar necessariamente relacionados a um conflito armado, isto significou uma facilitação para a instauração de processos criminais visando a responsabilização por violências de natureza sexual. Além disso, o Tribunal em questão também foi o primeiro a integrar mulheres no corpo de investigadores que possuíam a tarefa de identificar a ocorrência de graves violações de direitos humanos em território ruandês, ocasionadas pelo conflito armado entre membros das etnias tutsi e hutu, em 1994 (DeCarlo, 2019).

Em razão da participação de mulheres na estrutura investigativa do referido Tribunal, foram verificadas a ocorrência de pelo menos 500.000 violações de natureza sexual entre abril e julho de 1994. Em diversas ocorrências vítimas foram submetidas a violências sexuais cujos agentes tinham como finalidade causar a morte ou graves ferimentos físicos. Houve também a prática de disseminação intencional de HIV através do estupro de mulheres tutsi<sup>14</sup>, assim como a mutilação de seios e órgãos genitais (DeCarlo, 2019).

A larga análise de crimes sexuais ao longo das atividades do Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi possível através da atuação da juíza Navanethem Pillay, que defendia a inclusão de acusações relativas a violações sexuais em processos criminais apreciados pelo referido Tribunal sempre que possível, e de grupos de defesa de direitos humanos. O resultado foi demonstrado por precedentes judiciais protagonizados pelo Tribunal em questão sobre a temática de crimes sexuais e suas relações com graves violações de direitos humanos, como o reconhecimento paradigmático de que o crime de estupro não deve estar limitado a utilização da

---

<sup>14</sup> Durante a década de 1990 a população ruandesa apresentava altos índices de infecção por HIV, contudo o acesso ao tratamento médico era limitado, sendo frequente a evolução para a AIDS e mortes decorrentes da infecção, assim como a transmissão do vírus de mães para bebês no momento do nascimento. Atualmente o país apresentou grande sucesso em controlar as taxas de transmissão do vírus, cuja prevalência entre adultos de 15 a 49 anos foi de 2,3% em 2022. DECARLO, Josephine. *Female Crimes Against Humanity*. In.: BERNAT, Frances P.; FRAILING, Kelly (orgs). *The Encyclopedia of Women and Crimes*. Wiley. 2019. UNAIDS. Rwanda. Country Factsheets Rwanda 2022. Disponível em: <https://www.unaids.org/en/regionscountries/countries/rwanda>. Acesso em: 05 jan. 2024.

genitália como mecanismo de violação de uma pessoa. O uso de rifles, cabos ou qualquer ferramenta empregada para a penetração da vítima, assim como qualquer comportamento motivado pelo desejo de dominar, degradar, penalizar, aniquilar ou humilhar uma pessoa no âmbito sexual sem seu consentimento passou a ser considerado como um ato desumano e um elemento para a configuração de tortura. Ainda, as intenções do agente podem indicar se a prática de crimes sexuais pode ser reconhecida como uma conduta relacionada ao crime de agressão, ao crime de genocídio, ou, se perpetradas de modo sistemático ou generalizado contra membros de uma população civil, a crimes contra a humanidade (DeCarlo, 2019).

O julgamento considerado paradigmático pelo Direito Internacional Humanitário, sobre a temática de crimes de natureza sexual no escopo do Tribunal Penal Internacional para Ruanda é o caso Akayesu, sentenciado em 1998. Jean-Paul Akayesu era o burgomestre (líder de uma comunidade) da cidade de Taba, durante o conflito ocorrido em Ruanda em 1994. As investigações realizadas pelo corpo técnico do referido Tribunal identificaram que Akayesu chefiava a força policial da cidade, responsável pela prática de estupros em série, tortura e assassinatos de membros da etnia tutsi, de modo que as instalações das repartições públicas da cidade foram utilizadas para a perpetração destas violações (Pereira Júnior, 2010; Vailatti *et al.*, 2015).

As acusações contra Jean-Paul Akayesu estavam inicialmente relacionadas a sua responsabilidade como superior e sua inação para impedir a prática de tortura e assassinatos na cidade de Taba, o que resultou em seu indiciamento por crimes de genocídio e crimes contra a humanidade. Entretanto, a partir dos relatos de testemunhas e da apresentação de documentos por organizações de defesa de direitos humanos e direitos de mulheres, foi verificada que a atuação de Akayesu não estava limitada à inércia em impedir a ocorrência de graves violações de direitos humanos por seus subordinados, mas sim havia o seu encorajamento e a sua participação direta particularmente em crimes sexuais. O resultado das investigações demonstrou fortes indícios de que Akayesu havia consentido, presenciado e cometido estupros e nudez forçada de mulheres tutsi, em um caráter generalizado e sistemático na cidade de Taba (Askin, 2004; DeCarlo, 2019; Vailatti *et al.*, 2015).

A Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda considerou que Jean-Paul Akayesu foi responsável diretamente pelas violações sexuais cometidas contra mulheres tutsi na cidade de Taba durante o conflito ocorrido

durante o ano de 1994. Estas violações possuíam uma natureza generalizada e sistemática, realizadas por membros da etnia hutu com o propósito de humilhar, ferir e destruir fisicamente ou psicologicamente a coletividade tutsi. Desta maneira, Akayesu foi condenado, dentre os crimes, por crime de estupro como um instrumento para o genocídio e para o crime contra a humanidade, cuja pena foi prisão perpétua (Askin, 2004).

Dentre os legados dos Tribunais Penais Internacionais criados na década de 1990, Askin (2004) assevera que, quanto à temática de crimes sexuais, ambos os tribunais consideraram que tanto corpos femininos quanto corpos masculinos puderam consistir em alvos de violências sexuais; para que o agente seja responsabilizado por crimes de natureza sexual não é necessário que este também tenha executado a ação criminosa; que a configuração do crime de estupro não está limitada à utilização de órgãos sexuais, pelo agente, para penetração forçada na vítima, sendo possível ainda por meio de objetos externos. Embora as condições fáticas demonstrem que o crime sexual foi praticado contra uma só vítima, há a possibilidade de responsabilização do agente, estando ele ocupando funções como subordinado ou superior. Por fim, ambos os tribunais consolidaram o entendimento no sentido de ser possível a instauração de processos criminais em âmbito internacional para a punição de estupros cometidos na modalidade de concurso de agentes, caso a prática consista em parte ou consequência prevista pelos agentes no curso da empreitada criminosa.

Para Askin (2004) a atuação política de organizações de defesa de direitos humanos e de direitos relacionados a gênero, como a participação feminina entre o corpo de funcionários dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, como juízas, investigadoras, promotoras e tradutoras, foram imprescindíveis para a efetiva apuração e responsabilização de crimes de natureza sexual. Ainda pode ser destacada a mobilização das vítimas em relatar as ocorrências de violações sexuais perante ambos os tribunais, o que possibilitou o aprofundamento das análises sobre as temáticas relativas a crimes de gênero e o desenvolvimento de compreensões, por parte do ordenamento jurídico internacional, sobre a sua relação com a perpetração de graves violações de direitos humanos.

Os casos demonstraram que juízas, investigadoras, acusadoras e tradutoras, particularmente aquelas que possuam expertise em crimes de gênero, são extremamente vantajosas para a instauração de processos criminais sobre

violências de gênero. Estes casos demonstraram ainda que é necessária uma vontade política para o processamento de crimes sexuais, e que a pressão exercida por ONGs é, muitas vezes, indispensável para garantir que crimes de gênero sejam investigados e indiciados. Crimes sexuais infligem violência física e mental aguda aos sobreviventes e também, por extensão, às suas famílias, comunidades e grupos associados. As provas demonstraram indiscutivelmente que os crimes de estupro se encontram entre os crimes mais graves que podem ser cometidos e constituem uma ameaça à paz e à segurança (Askin, 2004, p. 19).

Por outro lado, Turan (2017) observa que críticas direcionadas aos referidos Tribunais Penais Internacionais estão relacionadas à identificação de reconstruções de discursos patriarcais pelos magistrados por meio das decisões judiciais, associando violências sexuais com as dimensões étnicas dos conflitos ocorridos em Ruanda e na Ex-Iugoslávia, enquanto restringiram a formação e aplicação de perspectivas alternativas nas práticas discursivas de ambos os tribunais. Ressalta ainda que as acusações relacionadas a violências sexuais perante ambos os tribunais foram resultado de uma constante pressão por parte de ativistas de direitos de mulheres, organizações de defesa de direitos humanos, acadêmicos e acadêmicas, assim como advogados internacionais e a posição ativa da juíza sul-africana Navanethem Pillay.

Esta pressão política como objetivo do ativismo voltado para a defesa de direitos humanos e direitos das mulheres no âmbito criminal internacional apresentou uma continuidade junto à Conferência de Roma, realizada em 1998, cujo resultado consistiu na criação do Tribunal Penal Internacional. Durante as tratativas para a redação final do Estatuto de Roma, a atuação política de ativistas obteve grande sucesso com a inclusão das terminologias “gênero” e “crimes de gênero” no referido documento, entretanto a interpretação sobre a temática adotada pelo Estatuto se mostrou restrita, o que dificulta até o presente momento a aplicação de uma perspectiva ampla sobre gênero nos julgamentos efetuados pelo referido Tribunal (Turan, 2017).

A terminologia gênero é frequentemente utilizada, no âmbito da Organização das Nações Unidas, como um sinônimo para mulheres. Em sentido semelhante, o Direito Penal Internacional, com especial destaque para as jurisprudências de Tribunais Internacionais, como os Tribunais voltados para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, assim como do Tribunal Penal Internacional, empregam o gênero no contexto de violências sexuais cometidas contra mulheres. Embora o reconhecimento da prática de crimes sexuais contra mulheres como um ilícito internacional por estes

tribunais represente um importante passo para a solidificação da proteção de direitos relativos a mulheres e ao gênero, esta perspectiva consiste em apenas uma parcela das reflexões realizadas sobre a temática de gênero. Teóricas feministas teceram críticas aos posicionamentos de Tribunais Internacionais sobre a questão, apontando que estas instituições jurisdicionais, em suas análises de casos concretos, aplicam uma perspectiva voltada ao gênero no âmbito internacional que se limita apenas a violações de natureza sexual (Oosterveld, 2011).

Para Oosterveld (2011), concepções relacionadas a gênero devem levar em consideração diversos aspectos significativos. Desta maneira, gênero é um conjunto de compreensões sociais desenvolvidas em um período temporal específico. Estas compreensões não são estáticas ou inatas em um indivíduo ou sociedade. Apesar de parecerem inalteráveis ou representarem aspectos tradicionais de um grupo social, elementos relativos ao gênero podem apresentar alterações como resposta a mudanças sociais de caráter político ou socioeconômico. Logo, as construções sociais relativas ao gênero são fortemente influenciadas por aspectos culturais, que estruturam os papéis sociais desempenhados em uma comunidade por corpos compreendidos como masculinos ou femininos. Ainda, as concepções sociais sobre gênero também sofrem variações a partir de perspectivas interseccionais, como idade, classe, raça, pertencimento étnico, orientação sexual ou posicionamento político.

Rememorando as definições sobre crimes contra a humanidade adotadas pelo Estatuto de Roma, são considerados para a sua configuração, as condutas dispostas no rol de seu artigo 7º, desde que praticadas como parte integrante de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e sob conhecimento, deste contexto fático, pelo agente. Os aspectos relacionados a gênero desta modalidade criminosa consistem em estupro, escravização sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outra forma de violência sexual que possua um caráter gravoso semelhante aos demais atos compreendidos como crimes contra a humanidade.

Por sua vez, para o Estatuto de Roma, gênero deve ser empregado para abarcar compreensões relativas aos sexos masculino e feminino, a partir dos contextos sociais materiais analisados ao longo dos casos concretos, não devendo ser atribuído nenhum outro significado adicional a esta categoria pelo corpo técnico



do Tribunal Penal Internacional<sup>15</sup>. Embora a definição transmita que noções sobre gênero adotadas pelo órgão jurisdicional sejam interpretadas como frutos de construções sociais, é possível que sejam direcionadas críticas legítimas a esta definição, como através de questionamentos quanto à satisfação do princípio da legalidade por esta definição (Oosterveld, 2011).

Quanto aos aspectos de gênero relacionados aos crimes contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional determina que os elementos do crime de estupro consistem na invasão do corpo da vítima, pelo agente, através de uma conduta que resulte em uma penetração, ainda que ligeira, de qualquer parte do corpo da vítima, ou do emprego de um órgão sexual pelo agente, ou da abertura anal, vaginal, ou de qualquer parte do corpo da vítima com qualquer tipo de objeto. Também é considerado como estupro, se a invasão do corpo da vítima foi cometida mediante violência ou sob ameaça de violência ou coação, causada por medo de violência, aprisionamento, detenção, opressão ou abuso de poder, contra a vítima ou outra pessoa, ou ainda se a invasão for praticada através do aproveitamento de um ambiente coercitivo, ou se a invasão for cometida contra uma pessoa incapaz de manifestar um genuíno consentimento (International Criminal Court, 2010; Oosterveld, 2011).

Por sua vez, a prática de escravização sexual é considerada, pelo Estatuto de Roma como uma conduta criminosa distinta da prática de prostituição forçada, cujo reconhecimento expresso foi fruto de uma demanda por parte da comunidade internacional para que o Estatuto abarcasse condutas ilícitas que possuíam o gênero como um dos elementos centrais para a perpetração dos crimes contra a humanidade. Desta maneira, o Tribunal Penal Internacional considera como elementos da ação criminosa, se o perpetrador exerceu algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma ou mais pessoas, através da compra, venda ou empréstimo, a troca de uma pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda por meio da imposição de uma privação de liberdade em caráter semelhante. Deve também ser demonstrado em juízo se o agente atuou para que a vítima ou um conjunto de vítimas se envolvesse em um ou mais atos de natureza sexual (International Criminal Court, 2010; Oosterveld, 2011).

---

<sup>15</sup> Artigo 7º. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. BRASIL. Presidência da República. Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 07 jan. 2024.

A prática de prostituição forçada é considerada um ilícito internacional pelo Direito Internacional em momentos anteriores à elaboração do Estatuto de Roma, cuja presença pode ser identificada na Comissão de Responsabilidade de Autores de Guerra e sobre a Execução de Penas, criada pela Conferência de Paz de Paris em 1919. O objetivo, pelas delegações responsáveis pela elaboração do Estatuto, foi estabelecer diferenças entre a conduta e o crime de escravização sexual. A configuração de prostituição forçada ocorre quando a ação do perpetrador ocasiona o envolvimento de uma ou mais vítimas em um ou mais atos de natureza sexual, mediante força ou ameaça de uso da força ou coerção, causada por medo de violência, aprisionamento, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra a pessoa da vítima ou outrem, ou mediante o aproveitamento de um ambiente coercitivo ou da incapacidade da vítima ou das vítimas em manifestarem genuíno consentimento. Ainda, o perpetrador ou terceiro deve obter ou possuir expectativas de obter vantagem econômica, ou outra vantagem em troca ou em conexão com atos de natureza sexual (International Criminal Court, 2010; Oosterveld, 2011).

Quanto ao crime de gravidez forçada em relação aos crimes contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional adota os seguintes elementos: se o agente confinou uma ou mais mulheres submetidas à gravidez forçada, com a intenção de impactar a composição étnica de qualquer população civil ou de cometer outras graves violações do Direito Internacional (International Criminal Court, 2010; Oosterveld, 2011).

Em relação ao crime de esterilização forçada, o Tribunal Penal Internacional exige que sejam demonstrados se o agente privou uma ou mais pessoas de sua capacidade biológica reprodutiva ou se a conduta não foi justificada pela equipe médica ou hospitalar da vítima ou conjunto de vítimas, ou ainda se a conduta foi realizada sem a manifestação do consentimento genuíno da vítima (International Criminal Court, 2010; Oosterveld, 2011).

### 3. DITADURA CÍVICO-MILITAR BRASILEIRA E VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES INDÍGENAS

O presente capítulo tem como objetivo discriminar as violações de direitos humanos cometidas contra mulheres indígenas durante a ditadura cívico-militar brasileira, por meio do estudo do conteúdo do Relatório Figueiredo e do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Desta maneira, foi realizada uma pesquisa de natureza documental e qualitativa, tendo em vista a temática direcionada a povos indígenas.

A adoção de tais documentos como objeto da análise efetuada nesta etapa da pesquisa tem como fundamento a importância para a elucidação das violações de direitos humanos efetuadas pelo Estado brasileiro durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar. Com isso, buscou-se observar a exposição, ao longo dos documentos acima citados, de práticas de violências cometidas contra as seguintes categorias de estudo: povos indígenas, mulheres indígenas, mulheres e gênero.

Para que o exame dos documentos ocorresse em obediência ao proposto no objetivo geral da pesquisa, optou-se pela efetuação da análise de ambos os relatórios a partir das considerações relativas a crimes contra a humanidade dispostas no artigo 7º do Estatuto de Roma. Com isso, a descrição do conteúdo alvo do estudo foi delimitada para o Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, presidida pelo procurador Jáder de Figueiredo Correia, motivo pelo qual os documentos relativos à investigação recebem a nomenclatura de Relatório Figueiredo, assim como ao capítulo 10 do Volume I e o Texto 5 – Violações de direitos humanos dos povos indígenas, integrante do Volume II do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, apresentado em 2014.

Ambos os documentos se encontram disponíveis para o acesso público em meio digital. Os arquivos referentes ao Relatório Figueiredo identificados pela Comissão Nacional da Verdade em 2012, organizado em 30 volumes, dentre os quais foram recuperados 29 volumes, foram acessados no arquivo digital desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais, denominado *site* Brasil Doc<sup>16</sup>. Enquanto isso,

---

<sup>16</sup> O endereço eletrônico referente ao Relatório Figueiredo, localizado no arquivo digital da UFGM está disponível no link: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>.

os volumes componentes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade foram acessados no endereço eletrônico da Comissão Nacional da Verdade<sup>17</sup>.

A organização do capítulo está estruturada em três etapas centrais. Primeiramente foi realizado um estudo sobre o contexto sociopolítico da ditadura cívico-militar brasileira e seus efeitos sobre órgãos indigenistas vigentes à época. Em seguida, são identificadas as violações de direitos humanos cometidos contra povos indígenas e mulheres indígenas por responsabilidade do Serviço de Proteção ao Índio, contidas no Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, documento integrante do Relatório Figueiredo. A seguir foi alvo de exame o processo de construção e implementação da Comissão Nacional da Verdade e a criação de Grupos de Trabalho voltados a investigar violações de direitos humanos a partir de temáticas relacionadas a gênero e povos indígenas. Por fim, são descritas as violações de direitos humanos identificados pelo Relatório Final, cometidas por agentes de Estado brasileiros, relativas à perspectiva de gênero e contra povos indígenas.

### **3.1 Os Ideais do Regime Civil-Militar e as Investigações ao Serviço de Proteção ao Índio**

Os processos de urbanização e incentivo à industrialização no Brasil, ocorridos por meio de políticas de modernização implementadas desde a década de 1930, provocaram mudanças profundas na sociedade brasileira e, como consequência, a fragilização de relações baseadas em valores tradicionais. Com a chegada da década de 1960, as transformações culturais tornaram-se ainda mais acentuadas, motivando reações de grupos sociais ligados ao conservadorismo no país (Quinalha, 2018).

As manifestações da Marcha da Família com Deus pela Liberdade, realizadas entre março e junho de 1964, aglutinaram diversos setores da população brasileira que defendiam uma agenda de valores conservadores, como parcela do empresariado, grupos de mulheres cujo espectro político estava orientado a concepções ligadas à direita, setores da classe média, latifundiários e congregações conservadoras pertencentes à Igreja Católica. Durante as edições da Marcha, os discursos presentes exigiam não somente uma defesa das tradições, da proteção à família heteronormativa e patriarcal, assim como de valores religiosos, mas também

---

<sup>17</sup> O endereço eletrônico da Comissão Nacional da Verdade está disponível no link: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>.

demandavam uma forte moralização pública através do combate à corrupção e ao comunismo (Quinalha, 2018).

Tendo em vista que essas manifestações foram mobilizadas como uma resposta destes grupos a políticas progressistas e nacionalistas implementadas pelo governo de João Goulart, o golpe militar realizado em abril de 1964 foi interpretado como um anseio às demandas pelo retorno a uma ordem social tradicional e rapidamente os setores da população que protagonizaram este movimento reacionário direcionaram um amplo apoio ao regime instaurado pelas elites militares do país. Para Quinalha (2018), os discursos proferidos por estes setores passaram a dar sustentação ideológica ao regime e foram imediatamente inseridos nos dispositivos jurídicos que fundamentaram a nova ordem institucional após o golpe<sup>18</sup>.

Assim, as elites militares que capitanearam o golpe, com o apoio decisivo de setores civis, não demoraram a catalisar esse sentimento reacionário difuso em um discurso coeso capaz de justificar ideologicamente o novo regime em perfeita sintonia com as demandas por mais segurança, solidez das tradições e respeito à ordem que se estava perdendo ao longo do tortuoso caminho do desenvolvimento. O discurso marcadamente anticomunista, em prol da segurança nacional, apresentou-se em perfeita congruência histórica com ânsia conservadora pela preservação da família e dos valores cristãos (Quinalha, 2018, p. 24).

Desta maneira, os imperativos relacionados à defesa da ordem possuíam um caráter marcadamente homogeneizante, com o pressuposto de alcançar todos os âmbitos do corpo social do país, abarcando tanto o ambiente da vida privada quanto a esfera pública (Quinalha, 2018). Para Fico (2004), o projeto de realinhamento da sociedade brasileira, objetivado através da implantação do regime cívico-militar, tratava-se de uma utopia autoritária, cuja finalidade estava orientada para a introdução do Brasil nos moldes de uma democracia ocidental e cristã. Com isso, a presença de corpos ou grupos que fossem interpretados como dissenso ao novo projeto de país como comunistas, subversivos ou corruptos, a partir da ótica das elites militares e conservadoras, deveria ser neutralizada ou eliminada.

---

<sup>18</sup> Os Atos Institucionais nº 1 e 2, outorgados respectivamente em 1964 e 1965, trouxeram dentre seus objetivos a restauração moral e política do Brasil, assim como a erradicação da corrupção e da subversão. BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 25 mar. 2024. BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 25 mar. 2024.

O projeto de utopia autoritária idealizada pelos militares encontrava fundamento no imaginário presente nas Forças Armadas de que a sociedade civil consistia em um contingente populacional que não possuía atributos e capacidades necessárias para administrar as instituições nacionais, uma vez que era vista como despreparada, manipulável, não refletindo os ideais nacionalistas e, principalmente, corruptível. Os militares então, a partir deste imaginário, possuiriam os atributos necessários para reger as estruturas político-econômicas do país e direcioná-lo ao desenvolvimento econômico (Fico, 2004).

A utopia almejada pelas elites militares e conservadoras foi executada por meio de duas etapas. A primeira estava voltada para a realização de um saneamento do meio social, por meio da eliminação de elementos subversivos, comunistas e corruptos. Para isso, os instrumentos desenvolvidos pelo regime consistiram na efetivação de uma polícia política, espionagem, censura dos meios de comunicação, julgamentos em desacordo com as normas processuais vigentes à época de sujeitos considerados corruptos, assim como a adoção de sistema institucional de tortura, desaparecimentos forçados ou assassinatos de indivíduos que eram considerados como a personificação do ataque aos valores defendidos pelo regime. A segunda etapa, por sua vez, possuía uma natureza eminentemente pedagógica, caracterizada pela prática de propagandas políticas para a sedimentação de perspectivas favoráveis ao governo e a censura de diversões públicas, que possuía a tarefa de fiscalizar produções bibliográficas, teatrais, audiovisuais e culturais, sob a lente da defesa da moral e dos bons costumes (Fico, 2004).

Os objetivos relacionados ao saneamento e a moralização pública também alcançaram setores da Administração Pública nacional de modo que, nos instantes iniciais que se seguiram ao golpe de Estado e a implementação da ditadura cívico-militar, foram criados inúmeros inquéritos para averiguar o exercício da atuação de servidores públicos em diversos âmbitos da administração federal, denominados Inquéritos Policiais Militares (IPM). Estes inquéritos também foram abertos nas estruturas dos Ministérios, abrangendo seus órgãos internos, como ocorreu no Ministério da Agricultura e o órgão indigenista vigente à época, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) (Valente, 2017).

Denúncias sobre irregularidades cometidas por servidores do órgão indigenista remontavam, pelo menos, desde a década de 1950, sendo iniciados pelo diretor José Maria da Gama Malcher em 1951. Entre os anos de 1956 e 1963 foram abertos 21

inquéritos em âmbito administrativo com a finalidade de apurar desvios na atuação de funcionários como resultado de denúncias realizadas nas estruturas do próprio órgão indigenista e da imprensa nacional. Dentre as denúncias eram destacadas a omissão do órgão quanto à assistência aos povos indígenas, falhas na administração da renda indígena, comercialização ilegal de madeira e gado, assim como extermínios de comunidades indígenas (Guimarães, 2015).

Em razão do extenso número de investigações implementadas no âmbito do Serviço de Proteção ao Índio, podem ser apontadas a Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1955 e a Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1963. Cruz (2018) ressalta que a Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1955 foi a primeira a tratar de questões relacionadas a povos indígenas, ainda que de maneira indireta, uma vez que sua finalidade estava voltada para a apuração de vendas e concessões de terras efetuadas pelo Governo do Estado do Mato Grosso sem autorização prévia do Senado. De maneira preliminar os senadores haviam compreendido que as terras alienadas se tratavam de terras devolutas, entretanto, com o avançar das investigações foi observado que uma parcela das terras alvo da alienação consistiam em territórios tradicionais de povos originários<sup>19</sup>. Em seu relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu que existiam fortes indícios de que houve concessões e vendas de terras pertencentes à União em extensão superior à permitida pela Constituição de 1946.

Dentre as atribuições do Serviço de Proteção ao Índio, havia duas funções primordiais destinadas ao órgão. A primeira delas objetivava efetuar atendimentos aos indígenas aldeados e, a segunda, de realizar contatos com os indígenas isolados, à época denominados, de maneira pejorativa como *hostis* ou *arredios*. Entretanto o órgão não demonstrou êxito no cumprimento de nenhuma das duas atribuições (Valente, 2019).

Como reflexo da dupla funcionalidade do órgão, a estruturação do corpo de funcionários foi dividida em dois grupos principais. De um lado, os servidores que estavam encarregados de operacionalizar as frentes de atração e da denominada pacificação de indígenas isolados eram conhecidos como sertanistas e recebiam

---

<sup>19</sup> Segundo a Constituição de 1946, vigente à época da Comissão Parlamentar de Inquérito iniciada em 1955, em seu artigo 276, a posse permanente de territórios tradicionais por povos indígenas era alvo de proteção do Estado, sob a condição de não haver transferência. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

atenção da imprensa e da população do país sobre suas atividades de contato com povos originários. Por outro, alcançando menor atenção, atuava a maior parte do corpo de funcionários do órgão, como os chefes dos postos indígenas, motoristas, enfermeiros e professores, cujas atividades se concentravam junto às comunidades indígenas que haviam sido alvo de contato em momentos anteriores pelos chamados sertanistas (Valente, 2019).

A falta de atenção sobre o contingente de servidores que atuavam junto aos povos indígenas não se restringia à opinião pública, alcançando também os órgãos fiscalizadores. Desta maneira, desvios de função e abusos de poder por parte dos funcionários tornaram-se práticas amplamente difundidas no Serviço de Proteção ao Índio, que ainda passou a ser alvo de diminuições de recursos oriundos do orçamento público para a manutenção dos serviços de assistência aos indígenas ao redor do país. Valente (2019) aponta que, alguns anos após deixar o cargo de direção do órgão, em 1961, o general do Exército José Luiz Guedes, ressaltou que o Serviço de Proteção ao Índio não conseguia efetuar os serviços destinados aos povos indígenas em razão da absoluta falta de recursos oriundos do Tesouro Nacional.

Como maneira de remediar o cenário alarmante o órgão passou a realizar arrendamentos de territórios tradicionais ocupados por povos indígenas a fazendeiros localizados nas proximidades, assim como vender madeira e autorizar a criação de gado pertencente a não indígenas em territórios indígenas. Tais ocorrências eram incentivadas pelos demais funcionários do órgão sob a justificativa de solucionar a falta de orçamento presente. Com isso, a renda produzida como resultado destas explorações era destinada ao controle efetuado pelos postos e inspetorias no interior do Serviço de Proteção ao Índio e eram denominadas como Renda Indígena. A criação deste mecanismo se deu em meados da década de 1940 e, até a extinção do órgão, em 1967, os indígenas permaneceram alheios sobre as destinações relativas aos valores produzidos como resultado destas atividades (Valente, 2019).

Por conta da crescente presença de não indígenas em territórios tradicionais ocupados por povos originários, resultante das atividades de arrendamento realizadas com ou sem autorização do Serviço de Proteção ao Índio, atritos não tardaram a ocorrer. Em novembro de 1962, durante um conflito entre indígenas Kadiwéus e arrendatários não indígenas, na região compreendida pelo Pantanal, no Mato Grosso, houve o assassinato do pecuarista Primitivo André Couto por indígenas. O pecuarista era subarrendatário de Manoel Aureliano da Costa, que, por sua vez, era sogro do



deputado federal Edilson Garcia de Brito. O deputado foi procurado por fazendeiros de Mato Grosso, assim como o senador Filinto Müller, que apontavam funcionários do Serviço de Proteção do Índio como responsáveis pela eclosão do conflito com indígenas, uma vez que estes teriam influenciado indígenas a aumentar os valores do arrendamento de suas terras. Os fazendeiros mobilizados exigiam a manutenção dos contratos de arrendamento e a responsabilização de servidores do órgão. Em decorrência das movimentações efetuadas por fazendeiros junto aos dois representantes do Poder Legislativo, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1963 para investigar a atuação do Serviço de Proteção ao Índio relacionada ao conflito ocorrido em 1962 (Valente, 2019).

Instalada pela Resolução nº 1 de 1963, a Comissão Parlamentar de Inquérito teve como objeto de investigação eventuais irregularidades cometidas na estrutura do Serviço de Proteção ao Índio entre 1962 e 1963, com destaque à 1ª Inspeção, localizada no Amazonas, assim como a 5ª e a 6ª Inspeções, localizadas no Mato Grosso (Brasil, 1967; Cruz, 2018). Embora apresentada, no momento de sua instauração, como mecanismo de defesa do bem-estar de povos indígenas e de saneamento do órgão, a referida Comissão demonstrou-se um palco de revelações de disputas entre os envolvidos nas investigações, relegando discussões relativas à proteção de povos indígenas a um âmbito quase invisibilizado.

Magalhães (2020) aponta que o conflito vigente durante o andamento das atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito se deu entre o deputado Edilson Garcia e o diretor do Serviço de Proteção ao Índio à época, o coronel Moacyr Coelho Ribeiro. Garcia buscava, com as atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito desgastar a direção do órgão perante a opinião pública, ao alegar que o diretor atuava de maneira desfavorável aos interesses e direitos de arrendatários relativos à ocupação de territórios tradicionais indígenas, por meio da incitação de indígenas Kadiwéus a práticas de violências contra estes arrendatários<sup>20</sup>. O deputado ainda

---

<sup>20</sup> “[...] o Cel. Diretor do SPI afirma que os índios quando desalojado de suas terras, têm normalmente, duas reações: desânimo, caso em que emigram, e a revolta propriamente dita, e que já ocorreu com os Kadiwéus – e aí nova ameaça – e pode vir a acontecer novamente. O SPI que planejou e executou massacres contra vizinhos indefesos, na procura de novas áreas para futuros novos arrendamentos já que o que tem não basta, anuncia novas incursões, agora, com o concurso de forças federais, nunca tentativa de intranquilidade aos habitantes da região, urgindo uma providência imediata do Sr. Ministro da Agricultura, para evitar que, em nome do índio, se cometam novos e desastrosos desatinos”. *In.*: BRASIL. Relatório Figueiredo. Requerimento de Informações nº 576, de 1963. Vol. 05. Fl. 1019. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

defendeu a ocupação de territórios indígenas por não indígenas, afirmando que as áreas ocupadas em terras indígenas fossem transferidas aos arrendatários e os valores resultantes da venda destinados aos povos indígenas (Guimarães, 2015).

Por outro lado, os servidores investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito acusavam membros da Comissão em atuar de maneira favorável a políticos ou familiares quanto à distribuição das terras arrendadas. Em 1958 foi aprovada a Lei 1.077 pelo estado do Mato Grosso, que retificou a demarcação do território tradicional ocupado pelo povo Kadiwéu, diminuindo-a para uma área de aproximadamente 10.000 hectares. As comunidades indígenas que porventura se localizassem fora da área estipulada pela lei foram desapropriadas e destinadas a áreas insalubres e alvo de constantes enchentes, impossibilitando a sadia sobrevivência destas comunidades. Após a desapropriação, deputados do Mato Grosso solicitaram áreas componentes das respectivas terras para seus familiares. O deputado Rachid Mamed, membro da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi apontado como autor de requerimentos de terras desapropriadas para mais de oito de seus parentes (Guimarães, 2015).

Magalhães (2020) ressalta a falta de depoimentos de indígenas no conjunto do material probatório levantado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 1963 que se encontra disponível. Os indígenas foram apresentados, ao longo do procedimento de investigação realizado pela Comissão, como vítimas e subjugados a uma administração ineficiente e omissiva por parte do Estado brasileiro. Entretanto, para a autora, ainda que os indígenas diretamente impactados pelas atuações do Serviço de Proteção ao Índio, com destaque para as comunidades Kadiwéus, tenham sofrido consequências negativas das políticas de Estado destinadas a povos indígenas, estes ainda podem ser observados como protagonistas de suas próprias experiências, ao se articularem na promoção de sua própria sobrevivência e proteção territorial frente aos grupos não indígenas que haviam ocupado seus territórios tradicionais.

As conclusões tomadas pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito foram divulgadas no Projeto de Resolução nº 65 em 1964, substituído posteriormente pela Resolução nº 142 de 1965, dispositivo responsável pela aprovação dos resultados da investigação. Para a referida Comissão, irregularidades foram cometidas pelos servidores do Serviço de Proteção ao Índio, causando prejuízos aos povos indígenas. Dentre os indícios de delitos observados pela investigação, foi

destacado conduta contrária à legislação vigente, cometidos contra a Fazenda Nacional e à Renda Indígena, assim como a omissão do órgão investigado na assistência aos povos originários. Por fim, o diretor Moacyr Ribeiro Coelho foi apontado como responsável pelas condutas irregulares praticadas no interior da estrutura do Serviço de Proteção ao Índio em associação com alguns servidores listados (Cruz, 2018; Guimarães, 2015; Magalhães, 2020).

A temática referente à atuação do Serviço de Proteção ao Índio junto aos povos indígenas foi retomada após o golpe militar de 1964. Entretanto, os valores defendidos pelas elites militares e setores da população quanto à moralização da política e do combate à corrupção não foram adotados pelos diretores do órgão nos primeiros anos que se seguiram à implementação do regime cívico-militar. Ainda em 1964 o major da Aeronáutica Luís Vinha Neves foi nomeado como diretor do Serviço de Proteção ao Índio e, embora tenha realizado reuniões com chefes de inspetorias e afirmado a necessidade do desenvolvimento de novas diretrizes pelo órgão, em agosto do mesmo ano expediu diversas Ordens de Serviço Internas autorizando a venda de gado e madeira, assim como o arrendamento de territórios tradicionalmente ocupados a não indígenas (Valente, 2019).

Em 1966 Luís Vinha Neves foi substituído pelo coronel da Polícia Militar do Paraná Hamilton de Oliveira Castro, que manteve a autorização da venda de gado e madeira oriunda de territórios tradicionais indígenas. Apesar de empreender uma tentativa de introduzir ações voltadas a moralizar o órgão, através da abertura de inquéritos administrativos para averiguar irregularidades por parte de funcionários e da alteração do destino dos valores resultantes da Renda Indígena para o Fundo Agropecuário pertencente à União, que até então era revertida aos diretores das inspetorias ao redor do país, entregou o cargo em 1967 (Lima, 1998), alegando falta de recursos para o órgão. Em seu lugar foi nomeado o tenente-coronel Heleno Nunes, o último diretor do órgão, que esteve à frente do cargo pelo período de quatro meses (Valente, 2019).

Em 1967, com a posse presidencial do general Arthur da Costa e Silva, o regime cívico-militar entrou em um período de acirramento da repressão política aos grupos e sujeitos considerados inimigos políticos. Durante sua passagem pela Presidência da República, o então presidente foi responsável pela outorga do Ato Institucional nº 5, dispositivo que permitia a suspensão de direitos políticos de qualquer cidadão, a

cassação de mandatos em todos os entes, assim como a intervenção em estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição de 1967 (Brasil, 1968).

Quanto ao Serviço de Proteção ao Índio, sua estrutura foi transferida para o âmbito do Ministério do Interior, sendo nomeado para ocupá-lo o general Afonso Augusto de Albuquerque Lima, um dos membros do oficialato do Exército que participou ativamente do golpe militar em 1964 e constituinte da ala das Forças Armadas caracterizada pela defesa da intensificação dos aparatos de repressão aos inimigos políticos, também chamada de linha dura, participando também da assinatura do Ato Institucional nº 5. Antes de sua posse como ministro o general tinha grande participação em projetos de transportes e de desenvolvimento, com destaque para a região Norte do país, coordenando a construção de diversos trechos da BR-29, rodovia que conecta Brasília ao estado do Acre (Valente, 2017).

No momento de sua posse, em 1967, Afonso Augusto de Albuquerque Lima defendeu a necessidade da implementação de grandes projetos de integração da região Norte ao restante do país, por meio do incentivo à migração e ocupação de regiões na Amazônia brasileira. E, em decorrência do acirramento à perseguição aos inimigos políticos e à vigilância do território brasileiro, o Serviço de Proteção ao Índio tornou-se um alvo estratégico para ações estatais de correção da Administração Pública, em observância aos valores pregados pelo regime cívico-militar de resgate da moral pública (Cruz, 2018; Valente, 2017).

Com isso, o Ministro do Interior solicitou a abertura de uma Comissão de Inquérito, no âmbito do Poder Executivo, para efetuar um profundo diagnóstico da estrutura burocrática do Serviço de Proteção ao Índio por meio da Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967. A Comissão de Inquérito possuía a finalidade de averiguar as irregularidades observadas no interior do órgão pela Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1963 e, portanto, como aponta Cruz (2018), não havendo dentre seus objetivos a investigação dos efeitos das políticas administrativas exercidas pelo órgão nos modos de vida dos povos indígenas.

A investigação realizada em 1967 era considerada estratégica pelo regime pois visava adequar as políticas indigenistas desenvolvidas até então aos projetos de desenvolvimento ambicionados pelo Estado, ao mesmo tempo que estabeleceria uma vinculação entre as irregularidades presentes no Serviço de Proteção ao Índio e os governos anteriores ao golpe de 1964 (Guimarães, 2015).

Foram estabelecidos como membros da Comissão de Inquérito o Procurador do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) Jáder de Figueiredo Correia, na posição de presidente da Comissão, o técnico de administração Francisco de Paula Pessoa, o técnico de contabilidade Udmar Vieira Lima e o escrevente Max Luix Nóbrega (Magalhães, 2020). Tendo em vista que as formações acadêmicas dos membros da referida Comissão estavam voltadas para o Direito e a Contabilidade, Cruz (2018) reitera que o escopo inicial das atividades estava voltado para a apuração de crimes contra a Administração Pública. Entretanto, em razão do volume do material probatório levantado e da necessidade da ampliação do âmbito investigativo, os trabalhos da Comissão de Inquérito foram prorrogados por força da Portaria nº 222/1967 (Brasil, 1967).

Tendo em vista que a Comissão de Inquérito se debruçou inicialmente sobre os materiais adquiridos pela Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1963, cujas denúncias examinadas eram relativas às 1ª Inspeção, localizada no Amazonas e às 5ª e 6ª Inspeções, localizadas no Mato Grosso, o presidente da Comissão, solicitou cópias dos documentos concernentes à referida Comissão Parlamentar de Inquérito e os anexou aos autos da Comissão de 1967. Entretanto, a disponibilidade dos documentos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963 foi profundamente impactada em decorrência de um incêndio na estrutura do Ministério da Agricultura em Brasília, em 16 de junho de 1967. O incêndio foi responsável pela destruição de sete andares do prédio em que se fixava a sede do referido Ministério, local onde também se localizava o acervo do Serviço de Proteção ao Índio (Cruz, 2018; Magalhães, 2020).

Guimarães (2015) aponta que a maior parte do acervo do órgão fora destruída no incêndio, incluindo registros sobre saúde, educação, trabalho e tradições culturais indígenas, assim como documentos referentes ao reconhecimento e demarcação de terras indígenas. Quanto aos documentos relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963, foram destruídos em sua totalidade os arquivos que continham os inquéritos administrativos e, dentre o material restante, foram coletados processos que continham páginas arrancadas. Além destes, também foram perdidos documentos que abrangiam inquéritos administrativos instaurados entre o período de 1959 e a data de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão. A autora, por sua vez, defende que o incêndio pode ter ocorrido de maneira proposital, cujo objetivo estaria voltado para a destruição dos arquivos presentes no acervo.

Contudo, a hipótese de prática criminosa nunca foi confirmada, uma vez que não foram encontrados registros fotográficos ou da realização de perícia em incêndios ocorridos no período (Cruz, 2018; Guimarães, 2015).

Ao longo da redação final do relatório que continha as conclusões da investigação realizada pela Comissão de Inquérito de 1967, o presidente da Comissão, Jáder de Figueiredo Correia apontou que os documentos que escaparam do incêndio eram caracterizados por conter vícios processuais que exigiriam a anulação do processo administrativo e como consequência, seu arquivamento e conclui que a ocorrência poderia ter como objetivo obstar a investigação (Brasil, 1967).

Os poucos processos salvados do incêndio dão a impressão de protecionismo, pois havia em todos uma característica comum, um traço dominante: a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais se voltasse a instaurá-lo novamente ou, depois, nem, ao menos nêles se falava mais.

Ora, a conveniência era flagrante. Defendiam-se entre si pois conheciam os crimes uns dos outros.

Aos que praticavam irregularidades, mais fácil se tornou obstaculizar a apuração depois do incêndio do Ministério da Agricultura (Brasil, 1967, p. 5).

Embora a investigação tenha sido impactada negativamente com a perda de grande parte do material probatório levantado pela Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963, os trabalhos investigativos não foram paralisados. Pode-se afirmar que a análise do conteúdo da referida Comissão Parlamentar se tornou um ponto de partida, uma vez que com a prorrogação das atividades investigativas, foram produzidas provas testemunhais e documentais, assim como a visita *in loco* de algumas Inspetorias determinadas (Magalhães, 2020).

As conclusões tomadas pela Comissão foram sintetizadas em um relatório final enviado ao Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima em 1968. Ao longo das 68 páginas que compõem o relatório foram denunciados um amplo rol de delitos que não se limitaram a crimes cometidos por funcionários do Serviço de Proteção ao Índio contra a Administração Pública. Estão contidas denúncias de violências cometidas contra povos indígenas, como massacres de comunidades inteiras cometidas em decorrência de omissões deliberadas de funcionários do órgão, roubo, exploração de trabalho indígena análogo à escravidão, torturas, cárcere privado, assim como exploração sexual de mulheres indígenas (Magalhães, 2020).

Para Cruz (2018), o acervo documental gerado pela Comissão de Inquérito de 1967 pode ser considerado como um dos documentos que possuem maior

importância quanto à relação do Estado brasileiro com povos indígenas, cujos efeitos são possíveis de serem observados na contemporaneidade. Contudo, para a época, a investigação realizada pela referida Comissão incorreu em três consequências principais em um curto prazo: uma grande repercussão na imprensa nacional e internacional das denúncias apresentadas no relatório final, a extinção do Serviço de Proteção ao Índio e a criação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

A publicação oficial dos resultados da investigação ocorreu em uma coletiva de imprensa em 20 de março de 1968, oferecida pelo Ministro do Interior. Entretanto, alguns registros referentes a conclusões preliminares tomadas pela Comissão de Inquérito anteriores à redação do relatório final foram alvo de atenção da imprensa nacional a partir do segundo semestre de 1967. Como resposta, o Ministro do Interior ordenou a prisão administrativa de 17 servidores do Serviço de Proteção ao Índio por 30 dias, assim como a demissão de, aproximadamente, outros 31 servidores. As denúncias contidas no relatório foram denominadas pelos veículos de informação de alcance nacional como “o escândalo do século”, sendo apresentadas em editoriais jornalísticos. Na imprensa internacional, as denúncias foram publicadas em veículos nos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, França e Romênia (Cruz, 2018; Guimarães, 2015).

Por conta da atenção dada pela comunidade internacional às denúncias contidas no relatório final, principalmente quanto aos relatos que expunham a ocorrência de massacres de comunidades indígenas, o governo militar passou a encontrar dificuldades de investimentos nos grandes projetos de desenvolvimento econômico, por parte do capital financeiro e de programas internacionais de financiamento. Os empreendimentos visados pelo regime cívico-militar estavam relacionados à construção de rodovias de grande extensão, usinas hidrelétricas, assim como a ampliação das fronteiras do agronegócio (Guimarães, 2015).

Neste sentido, Guimarães (2015) aponta que as atividades empreendidas pela Comissão de Inquérito e a pressão realizada pela comunidade internacional, consistiram em um fator decisivo na extinção do órgão e a criação da Fundação Nacional do Índio em 1967<sup>21</sup>, através da lei nº 5.371/1967. O projeto de substituição

---

<sup>21</sup> A Fundação Nacional do Índio passou a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas por força do Decreto nº 11.355/2023. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm#anexo1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm#anexo1)>. Acesso em: 08 abr. 2024.

do Serviço de Proteção ao Índio estava sendo desenvolvido desde a década de 1950, sendo veiculada a afirmação, pelos militares, de que a implementação do novo órgão indigenista consistiria em uma solução para os prejuízos sofridos pelos povos indígenas. Além disso, o governo defendia publicamente a efetividade da punição de servidores envolvidos nos delitos expostos pela Comissão de Inquérito, assim como futuras devoluções de territórios tradicionais aos povos indígenas, que haviam sido alvo de arrendamentos.

Estas manifestações, assim como a criação da Fundação Nacional do Índio, pelo Estado brasileiro, foram fundamentais para obstar a realização de uma investigação sobre violações de direitos humanos por parte da Organização das Nações Unidas e evitar que temáticas relacionadas aos povos indígenas localizados no Brasil fossem alvo de discussão na I Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, ocorrida em 1968, ao mesmo tempo em que facilitaram a aquisição de crédito, junto ao mercado financeiro internacional, a ser empregado no financiamento de grandes projetos de desenvolvimento econômico (Guimarães, 2015).

Outra ação tomada pelo governo militar como resposta à ampla repercussão das denúncias contidas no relatório final da Comissão de Inquérito foi a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito do Poder Legislativo, por meio da Resolução nº 65 de 1968. A Comissão Parlamentar de Inquérito tinha como objetivo apurar as condições em que se encontravam os povos indígenas do Brasil, assim como realizar um estudo sobre as legislações vigentes relativas a povos originários e propor novos norteamientos para o desenvolvimento de políticas indigenistas no país, passando a ser denominada como CPI do Índio. Com a instauração do Ato Institucional nº 5, as atividades da Comissão em questão foram paralisadas em decorrência da cassação de mandato de alguns parlamentares membros, entretanto, alguns deputados envolvidos nos trabalhos investigativos publicaram os depoimentos colhidos durante o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito no Diário do Congresso Nacional em abril de 1971 (Cruz, 2018).

Como consequência da intensificação da repressão política operados pela ditadura cívico-militar, as investigações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito foram arquivadas e, de maneira conjunta aos documentos referentes à Comissão de Inquérito de 1967, seus arquivos foram esquecidos no interior da estrutura burocrática construída pelo regime. A redescoberta destes documentos foi realizada como fruto das atividades da Comissão Nacional da Verdade, em 2012, pelo



pesquisador Marcelo Zelic, membro do Grupo de Trabalho responsável pelo exame das violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar brasileira. Os documentos referentes a ambas as investigações estavam catalogados no acervo do Museu do Índio desde 2008 e seu conteúdo foi parcialmente incorporado ao relatório final da Comissão Nacional da Verdade publicado em 2014 (Guimarães, 2015; Magalhães, 2020).

### **3.2 Relatório Figueiredo: Violações de Direitos Humanos e Povos Indígenas**

O Relatório Figueiredo consiste no relatório conclusivo da Comissão de Inquérito presidida pelo Procurador Jáder de Figueiredo Correia em 1967, que possuía como objetivo investigar irregularidades presentes no Serviço de Proteção ao Índio, sendo instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967, redigida sob ordens do Ministro do Interior à época, o general Afonso Augusto de Albuquerque Lima (Magalhães, 2020).

Foram compilados juntamente com o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito de 1967, os documentos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1963, cuja finalidade também estava voltada para a apuração de irregularidades no interior da estrutura do referido órgão indigenista entre os anos de 1962 e 1963, assim como registros relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 1968 (Guimarães, 2015).

Os documentos que compõem o material analisado e produzido pelas investigações realizadas pela Comissão de Inquérito de 1967 e em decorrência desta possuem o total de trinta volumes, entretanto, foram recuperados com sucesso, pelos esforços das atividades empreendidas pelos Grupos de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade, vinte e nove volumes. O quadro a seguir expõe a organização dos arquivos que compreendem o material integrante do Relatório Figueiredo, de modo que os primeiros seis volumes, com a exceção do volume II, contêm documentos e cópias de depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963 e os registros da Comissão de Inquérito de 1967 que estão conectados a estes. Dos volumes V a XX encontram-se documentos e cópias relacionados à investigação realizada pela Comissão de Inquérito de 1967 naquele mesmo ano, assim como o relatório que apresenta as conclusões da investigação. Por fim, entre

os volumes XXI a XXX, são apresentadas cópias e documentos pertinentes à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 1968 (Magalhães, 2020).

Tabela 1 – Volumes integrantes do Relatório Figueiredo

<b>Volume</b>	<b>Conteúdo</b>
I a IV (exceto o volume II)	Documentos e cópias referentes à instauração da Comissão de Inquérito de 1967, ademais, referentes à CPI de 1963.
V a XX	Documentos e cópias decorrentes das investigações da CPI de 1967 e provenientes do mesmo ano. Contém o relatório final assinado por Jáder de Figueiredo.
XXI a XXX	Cópias e documentos anexados após 22 de abril de 1968.

Fonte: (Magalhães, 2020)

Quanto aos delitos identificados ao longo dos trabalhos da Comissão de Inquérito de 1967, o relatório final discrimina uma série de crimes atribuídos a funcionários membros do Serviço de Proteção ao Índio, cometidos contra povos indígenas ao redor do país. São enumeradas 9 espécies de crimes identificados pelos membros da referida Comissão: crimes contra a pessoa e a propriedade do índio, alcance de importâncias incalculáveis, adulteração de documentos oficiais, fraude em processo de comprovação de contas, desvio de verbas orçamentárias, aplicação irregular de dinheiros públicos, omissões dolosas, admissões fraudulentas de funcionários e, por fim, incúria administrativa (Brasil, 1967).

Dentre os delitos denominados crimes contra a pessoa e a propriedade do índio foram indicadas práticas de assassinatos de indígenas, tanto de modo individual como coletivo, exploração sexual de mulheres indígenas através da prostituição, sevícias, submissão de indígenas a trabalho análogo à escravidão, a usurpação do trabalho de indígenas, assim como a apropriação, o desvio e a dilapidação de valores monetários resultantes do patrimônio financeiro pertencente a povos indígenas (Brasil, 1967).

1 - CRIMES CONTRA A PESSOA E A PROPRIEDADE DO ÍNDIO

1.1 - Assassinatos de índios (individuais e coletivos: tribos)

1.2 - Prostituição de índias

1.3 - Sevícias

1.4 - Trabalho escravo

1.5 - Usurpação do trabalho do índio

1.6 - Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena

1.7 - Dilapidação do patrimônio indígena:

a) venda de gado

b) arrendamento de terras

c) venda de madeiras

- d) venda de minérios
  - e) venda de castanha e outros produtos de atividades extrativas e de colheita
  - f) venda de produtos de artesanato indígena
  - g) doação criminosa de terras
  - h) venda de veículos
- 2 - ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS
  - 3 - ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS
  - 4 - FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS
  - 5 - DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS
  - 6 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS
  - 7 - OMISSÕES DOLOSAS
  - 8 - ADMISSÕES FRAUDULENTAS DE FUNCIONÁRIOS
  - 9 - INCÚRIA ADMINISTRATIVA (Brasil, 1967, p. 6).

Ao longo da exposição dos delitos praticados contra povos indígenas, com destaque aos crimes contra a pessoa e propriedade do índio, Guimarães (2015) observa que o tom das descrições das condutas realizadas no teor da redação do relatório final das investigações é de verdadeiro assombro e indignação. Valente (2017), por sua vez, ressalta que a perplexidade exposta no texto poderia estar relacionada com a proximidade superficial que o presidente da Comissão de Inquérito de 1967, Jäder de Figueiredo Correia, possuía com temáticas referentes a povos indígenas. Desta maneira, puderam ser destacadas práticas compreendidas como rotineiras no interior dos Postos e Inspetorias do Serviço de Proteção ao Índio ao redor do país.

Entretanto, Jäder de Figueiredo Correia, apesar de ser considerado responsável pela presença de passagens que demonstram alarme e choque com as condições experienciadas por povos indígenas no período de trabalho da referida Comissão, não poderia ser compreendido como resistente ao regime. As atividades realizadas durante a Comissão de Inquérito foram acompanhadas de maneira próxima aos militares, tendo em vista que o Serviço Nacional de Informações, órgão responsável pela espionagem política durante o período de vigência da ditadura cívico-militar brasileira, prestou auxílio e acompanhamento aos membros da Comissão em questão (Valente, 2017).

Tendo em vista que a análise de violências cometidas contra povos indígenas por agentes de Estado, durante a ditadura militar brasileira, com destaque às mulheres indígenas, consiste em uma das etapas gerais da pesquisa a ser proposta por este capítulo, o exame do conteúdo referente ao Relatório Figueiredo se debruçará ao exposto no relatório final da Comissão de Inquérito realizada em 1967, enviado ao Ministro do Interior em 1968. A análise sobre as violências praticadas foi limitada ao

item 1, referente aos crimes cometidos contra a pessoa do índio, precisamente entre os itens 1.1 a 1.4.

### 3.2.1 Violações de Direitos Humanos Cometidas contra Povos Indígenas

As espécies de crimes contidas no relatório final da Comissão de Inquérito de 1967 que foram adotadas como objeto de análise por esta pesquisa consistem, respectivamente, a partir dos escritos presentes na redação final do documento, em assassinatos de índios (individual e coletivos: tribos), prostituição de índias, sevícias e, por fim, a prática de trabalho escravo. Tais espécies se encontram enumeradas entre os subitens 1.1 a 1.4 do item 1, denominado crimes contra a pessoa e a propriedade do índio (Brasil, 1967).

O levantamento das espécies de crimes a serem adotadas como alvo de exame ao longo da presente pesquisa observou a configuração normativa atribuída a crimes contra a humanidade apresentada pelo Estatuto de Roma, disposta no artigo 7º do referido Estatuto. De acordo com o regramento em questão os crimes contra a humanidade consistem na prática de determinados atos em um contexto geral de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Os atos relacionados a crimes contra a humanidade consistem em homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de um grupo pertencente à população civil; prisão ou outro mecanismo de privação de liberdade que viole normas basilares do direito internacional; tortura; violências no âmbito sexual como agressão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada; perseguição de grupo ou coletividade baseada em critérios políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado; *apartheid*; assim como outros atos desumanos que provoquem, de maneira intencional, grande sofrimento ao grupo alvo do ataque, como também impactem severamente a integridade física ou psicológica das vítimas (Brasil, 2002).

Práticas de assassinato de indígenas foram apontadas ao longo do relatório final, nominalmente, aos funcionários do Serviço de Proteção ao Índio, Álvaro de Carvalho, João Viegas Muniz e Rogério Pinto Resende. O primeiro foi acusado de ser responsável pela morte do indígena Narcizinho, ao pendurá-lo pelos polegares e o espancar até a morte (Brasil, 1967, p. 18), enquanto o segundo foi acusado de esfaquear o indígena Coraci, que residia no Posto Indígena Galdino Pimentel (Brasil,

1967, p. 39). Por sua vez, o terceiro foi apontado como autor da morte de Luciano, indígena do povo Carajás (Brasil, 1967, p. 60).

Quanto à ocorrência de massacres, denominados pelo texto do relatório como assassinato coletivo, são ressaltados a realização de chacinas a povos indígenas do Maranhão e a extinção de uma comunidade indígena localizada na Bahia, como também o extermínio praticado contra indígenas do povo Cinta-Larga, no estado do Mato Grosso. Para o relatório, o Serviço de Proteção ao Índio tornou-se um fator de perseguição a povos indígenas e de provocação ao extermínio de comunidades originárias, em virtude da omissão de servidores do órgão (Brasil, 1967).

Os autores dos massacres e extermínios apontados pelo relatório consistiam em não indígenas que possuíam interesse nas terras ocupadas por povos indígenas e os métodos utilizados eram variados, como o emprego de arma de fogo ou arma branca, explosivos, inoculação de vírus da varíola em indígenas e a adição do veneno estricnina em açúcar direcionado a comunidades indígenas (Brasil, 1967).

O Serviço de Proteção aos Índios degenerou a ponto de persegui-los até o extermínio. Relembrem-se aqui os vários massacres, muitos dos quais denunciados com escândalo sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades.

Citaremos, entre outros as chacinas do Maranhão, onde fazendeiros liquidaram toda uma nação, sem que o SPI opusesse qualquer reação. Anos depois o Departamento Federal de Segurança Pública tomou a iniciativa de instaurar inquérito, em vista da completa omissão do SPI.

O episódio de extinção da tribo localizada em Itabuna, na Bahia, a serem verdadeiras as acusações, é gravíssimo. Jamais foram apuradas as denúncias de que foi inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões da Governô.

Mais recentemente os Cintas-Largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião, e a extricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de "pi-ri-pi" (metralhadora) e racham vivos, a facção, do púbis para a cabeça o sobrevivente!!! (Brasil, 1967, p. 6-7).

A prática da sevícia, terminologia utilizada pelo relatório final para designar condutas relativas a maus tratos físicos e psicológicos, assim como torturas e castigos físicos infligidos contra indígenas (Academia Brasileira de Letras, 2008), foi observada em diversas passagens do texto. O relatório destaca que a submissão de indígenas a castigos físicos consistia em uma prática difundida no interior dos Postos e Inspetorias pertencentes ao Serviço de Proteção ao Índio e havia se tornado rotineira. Os castigos físicos e torturas eram realizados sob a ordem de funcionários do órgão indigenista, cuja execução frequentemente era atribuída a capitães e integrantes de polícias indígenas que se encontravam a serviço dos servidores do órgão. Em outras ocasiões

os próprios funcionários do órgão aplicavam os castigos físicos e infligiam torturas (Brasil, 1967).

O cenário das atividades exercidas pelos funcionários do Serviço de Proteção ao Índio nos Postos e Inspetorias sediados ao redor do país junto a povos indígenas era caracterizado por uma profunda omissão por parte dos funcionários. O relatório final destaca que, embora, dentre as atribuições do cargo, o servidor obtivesse como dever efetivar a proteção da integridade física de indígenas, a realidade material se mostrava oposta, de modo que as polícias indígenas foram largamente utilizadas como mecanismos de acobertamento dos desvios de funções dos servidores do órgão (Brasil, 1967).

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Para mascarar a hediondez desses atos invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

Mas, mesmo que assim não fôsse, caberia ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores do selvícola pátrio.

[...]

Nesse regime de baração e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados fato natural nos Postos Indígenas (Brasil, 1967, p. 2–3).

As modalidades de castigos físicos e torturas identificadas pelo relatório final consistem em crucificação, espancamentos, coação de indígenas a infligir castigos físicos em familiares ou entes queridos, práticas denominadas como castigo do tronco, assim como chicotadas. Tendo em vista que a aplicação destes castigos se tornou uma prática amplamente difundida pelos funcionários do Serviço de Proteção ao Índio, apenas chamava atenção quando acarretavam consequências físicas para a vítima, como a invalidez ou a morte (Brasil, 1967).

Uma das práticas que recebeu atenção pela redação final do relatório conclusivo correspondia ao castigo do tronco. Esta modalidade de tortura e castigo físico foi apontada como uma das mais utilizadas na 7ª Inspetoria e consistia na “trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em

ângulo agudo. As extremidades, ligadas por rolante, eram aproximadas lenta e continuamente” (Brasil, 1967, p. 3).

Uma considerável parcela dos acusados listados pelo relatório como autores de condutas criminosas no âmbito do Serviço de Proteção ao Índio foi indicada como responsável de práticas de tortura e castigos físicos, com destaque ao castigo do tronco, infligidas contra indígenas. Em uma análise superficial quantitativa, foram identificados pelo menos 20 funcionários do órgão apontados como agentes de agressões, torturas, espancamentos e de castigos físicos, dentre os quais, 8 servidores foram apresentados como aplicadores diretos do denominado castigo do tronco (Brasil, 1967).

Além dos castigos físicos infligidos como penalidade, os indígenas também eram submetidos a punições por prisões ou trabalho forçado. As condições em que foram encontrados os estabelecimentos utilizados para a detenção de indígenas foram classificados pelo relatório final como cárcere privado. O relatório apontou um total de 8 funcionários envolvidos diretamente na detenção de indígenas em condições insalubres. Em um dos postos visitados por membros da Comissão de Inquérito, localizado em Nonoaí, uma das celas foi alvo de descrição por parte do relatório. Foi descrita como um espaço feito de tábuas, contendo apenas um respiradouro, sem a presença de instalações sanitárias. Segundo o documento, o servidor encarregado das funções de chefia do Posto responsável pela região havia declarado que a cela foi alvo de melhorias em relação às condições que se encontrava sob a responsabilidade de chefes anteriores (Brasil, 1967).

Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco” que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso no exercício da “proteção ao índio”. Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI.  
[...]

Em Nonoai, também de jurisdição da IR-7, uma cela de tábuas, apenas com pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias, que abriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto de minúscula e infecta prisão, foi apontado pelo Chefe do Posto, Nilson de Assis Carvalho, como melhoramento de sua autoria. Realmente o cárcere privado anterior lembra presídios de Luis XI da França: Uma escura caixa de madeira de cerca de 1,30x1,00, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga e estrebaria.

Ainda ali encontramos um índio preso, cujo dorso, riscado de muitas cicatrizes longas, indicava serem resultado de chicotadas. Instado a responder, o desgraçado demonstrou verdadeiro pânico e não declarou a origem das cicatrizes (Brasil, 1967, p. 3, 8).

A submissão de indígenas a regimes de trabalho análogos à escravidão também foi observada pela Comissão de Inquérito de 1967, conforme dispõe seu relatório conclusivo. Esta prática era utilizada de duas maneiras, pelos servidores do Serviço de Proteção ao Índio, uma em contexto de penalidade, mais aproximada do regime de trabalho forçado e outra como exploração da força de trabalho indígena com o objetivo de obter recursos financeiros. Entretanto, em ambas as hipóteses, os indígenas eram enviados para fazendas localizadas nas proximidades dos Postos e Inspetorias do órgão indigenista ou para a residência de famílias abastadas da região (Brasil, 1967).

O relatório final, embora não tenha ofertado mais detalhes sobre as dinâmicas em que a submissão de indígenas a regimes de trabalho análogos à escravidão e de trabalhos forçados era utilizada, apresenta, ao listar os servidores envolvidos em práticas criminosas, que esta modalidade de exploração da força de trabalho de indígenas era largamente empregada pelos funcionários do Serviço de Proteção ao Índio (Brasil, 1967).

Acir Barros

[...]

3 - Trabalho escravo de índios (fls. 1854, 1720, 1843)

[...]

Érico Sampaio

[...]

10 - Negligência quanto às medidas a serem tomadas nos casos das doações de índios do Pôsto Indígena Gal. Couto Magalhães da 6ª IR, para trabalhos gratuitos em casa de famílias de projeção como castigo (fl. 1506).

[...]

Flávio de Abreu

1 - Escravização de índios em proveito próprio (fls. 1513, 1680, 1791)

[...]

Itamar Zwicher Simões

[...]

11 - Escravizou por 2 anos o índio Manuelzinho da tribo Guarani (fl. 1682)

[...]

João Batista Corrêa

[...]

5 - Destêrro de índios do Pôsto para trabalhos em fazendas estranhas a título de castigo (fl. 1516)

[...]

Sílvio dos Santos

[...]

2 - Aplicou pena de prisão e trabalho obrigatório aos índios durante sua gestão no P.I. Guarita (fl. 3777) (Brasil, 1967, p. 16, 26–27, 35, 37, 64).

O diagnóstico geral das condições de vida dos povos indígenas nos Postos e Inspetorias do Serviço de Proteção ao Índio ao redor do país, apontados pelo relatório



final, é do desacordo com os princípios relativos à dignidade humana. Para além da prática de tortura, cárcere privado e exploração da força de trabalho indígena em regime análogo à escravidão, a Comissão de Inquérito identificou um cenário de miséria, fome e doenças entre os indígenas. Foi ressaltado pelo relatório, que no Posto Indígena localizado em Nonoaí, no estado do Rio Grande do Sul, o estabelecimento em que ocorria o atendimento médico direcionado a indígenas não obedecia a critérios mínimos de adequação sanitária para o atendimento regular. No Posto Indígena localizado em Guarita, também no estado do Rio Grande do Sul, foi identificado, pelos membros da Comissão de Inquérito, a presença de parasitose característica de bovinos em crianças (Brasil, 1967).

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

[...]

A falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacáas Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sobra do que foram até a sua pacificação.

A Comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros êsses de revoltar o indivíduo mais sensível.

[...]

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma moita tendo as cabecinhas quase completamente apodrecidas de horrorosos tumores provocados pelo berne, parasita bovino.

[...]

Encontramos a “enfermaria” - antro abjeto e sórdido- ocupado conjuntamente por cães, porcos e uma doente, no mesmo quarto infecto. O instrumental estava completamente deteriorado, apesar de o Chefe haver contratado sua própria esposa para “supervisionar” o antro (Brasil, 1967, p. 2, 7, 8).

Segundo o relatório, os indígenas consistiam em alvo de violências e crimes, por parte dos servidores do Serviço de Proteção ao Índio, por não serem considerados seres humanos e que não detinham capacidade de raciocínio lógico, havendo, portanto, uma perspectiva de profunda inferiorização de povos originários presente nos funcionários do órgão. O regime de trabalho imposto aos indígenas era caracterizado como semelhante ao efetuado por animais de carga, entretanto, o tratamento direcionado a estes animais, em um regime de produção, poderia ser caracterizado como mais benéfico que o direcionado aos indígenas (Brasil, 1967).

Isso porque, de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário.

[...]

Tudo - repetimos sempre - como se o índio fôsse um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interesse da produção, certa assistência e farta alimentação (Brasil, 1967, p. 3-4).

Quanto às mulheres indígenas, o relatório final apresenta que o tratamento direcionado a estes sujeitos obedecia a dinâmicas particulares. Desta maneira, serão apresentados a seguir as circunstâncias em que as espécies de crimes contra a pessoa do índio identificados pela Comissão de Inquérito, delimitadas por esta pesquisa, foram cometidos contra mulheres indígenas.

### 3.2.2 Violações de Direitos Humanos Cometidas contra Mulheres Indígenas

Dentre o rol das espécies de crimes cometidos contra a pessoa do índio, descritos pelo relatório final da Comissão de Inquérito de 1967, foram adotados como alvo de análise específica quanto ao tratamento direcionado a mulheres indígenas por Servidores do Serviço de Proteção ao Índio os itens 1.2, 1.3 e 1.4, respectivamente os delitos relacionados à prostituição de índias, sevícias e trabalho escravo. Estes itens foram levantados como objeto de exame em observância às disposições normativas relativas a crimes contra a humanidade inseridas no Estatuto de Roma em seu artigo 7º.

Ao enumerar o rol de crimes observados pela Comissão de Inquérito de 1967, o relatório final indica que a exploração sexual de mulheres indígenas, por meio da prostituição, era realizada pelos funcionários do Serviço de Proteção ao Índio. Entretanto, de maneira diversa aos demais delitos praticados contra povos indígenas em um aspecto geral, a redação do documento não traz à luz as dinâmicas em que a prostituição de mulheres indígenas ocorria, o que indica que a análise sobre esta prática em particular somente é possível com o exame do arcabouço documental, ao longo dos volumes que integram o Relatório Figueiredo (Brasil, 1967).

Contudo, em breves passagens contidas no relatório final, permite-se identificar a ocorrência desta prática por terceiros e por funcionários do Serviço de Proteção ao Índio. No primeiro caso, foi destacado que a submissão de mulheres indígenas Kadiwéus à prostituição estava diretamente relacionada à invasão de territórios tradicionais e a expulsão de indígenas por não indígenas invasores. Em outro trecho,

o servidor Ataíde Inácio Cardoso foi indicado como responsável pelo aliciamento de uma indígena chamada Leonora para que esta se tornasse amante de Manoel Moreira de Araújo (Brasil, 1967).

Os Kadiueus (antigos Guaiacurús), donos das ricas terras que lhes deu o Senhor D. Pedro II pela decisiva ajuda à tropas brasileiras naquela região durante a Guerra do Paraguai, sentem-se escorraçados em seus domínios, o seu gado vendido e suas mulheres prostituídas.

[...]

Ataíde Inácio Cardoso

1 - Aliciamento da Índia Leonora, da tribo Tucanos, do alto do Rio Negro para amante de Manoel Moreira de Araújo (fl. 345)

[...] (Brasil, 1967, p. 9, 19)

Além da ocorrência da exploração sexual de mulheres indígenas, foram observadas, como resultado da análise efetuada pela pesquisa, a prática de violações sexuais de mulheres indígenas por servidores do Serviço de Proteção ao Índio, de modo que as instalações utilizadas como repartições do referido órgão também foram adotadas como local de execução destas violações. Entretanto, delitos relacionados a violências sexuais não se encontram presentes na lista de espécies de crimes identificados pela Comissão de Inquérito de 1967 e inseridas no relatório final.

Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal de brancos com índios já não era obedecida e dezenas de jovens “caboclas” forma infelicitadas por funcionários, algumas delas dentro da própria repartição (Brasil, 1967, p. 4).

Da mesma maneira que a abordagem efetuada pelo relatório sobre o crime de exploração sexual de mulheres indígenas, as violações sexuais obtiveram uma exposição tímida ao longo do documento, sendo possível observar as circunstâncias em que tais práticas ocorriam somente após a realização do exame da lista de funcionários apontados como responsáveis por delitos no interior da estrutura do Serviço de Proteção ao Índio (Brasil, 1967).

Ao longo da listagem de servidores do órgão indigenista apresentados pelo envolvimento em crimes e irregularidades administrativas, foram observados os termos estupro, sedução, rapto, defloramento, infelicitação, assim como prática de atos libidinosos, como mecanismos textuais de identificação da ocorrência de violações sexuais de mulheres indígenas (Brasil, 1967).

Quanto às penalidades, estas eram aplicadas por meio de castigos físicos como espancamentos, não sendo possível afirmar, após a realização do estudo específico do relatório final, se a prática do castigo do tronco também foi aplicada contra mulheres indígenas. Entretanto, foi identificado pelo documento, que servidores chefes de Inspetorias e Postos Indígenas submetiam indígenas a aplicar castigos físicos em seus familiares, onde filhos eram obrigados a espancarem suas mães e irmãs (Brasil, 1967).

Havia alguns que requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se, então filho espancar mãe, irmão bater em irmã e, assim por diante [...].

Flávio de Abreu

[...]

6 - Costumava forçar os índios a espancarem suas mães, tendo castigado o índio Salu, por ter se negado a tal (fl. 1680) e da índia Carolina (fl. 4287) (Brasil, 1967, p. 3, 27).

O relatório final da Comissão de Inquérito apontou que mulheres indígenas eram submetidas a condições de vida, no interior dos Postos e Inspetorias do Serviço de Proteção ao Índio, mais degradantes que os demais indígenas, ressaltando que em alguns Postos, o servidor chefe ordenava que mulheres indígenas no puerpério voltassem a realizar trabalhos nos roçados poucos dias após o parto, sendo proibidas de levarem os recém-nascidos em sua companhia (Brasil, 1967).

Isso porque, de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas.

Houve Postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos (Brasil, 1967, p. 3-4)

Por sua vez, mulheres indígenas também eram alvo de regimes de trabalho análogos à escravidão, assim como de penalidades referentes a trabalhos forçados, determinadas por servidores chefes de Inspetorias e Postos do órgão indigenista. No trecho do relatório referente à listagem de servidores apontados como responsáveis por práticas criminosas e irregulares, destaca-se o caso da indígena Rosa. O chefe da 6ª Inspetoria, Flávio de Abreu, foi indicado como responsável pela troca da indígena por um fogão de barro. A indígena teria sido enviada para a residência de um terceiro

chamado Sr. Seabra. Contudo, o pai de Rosa, Sr. Justino, teria manifestado desaprovação pela separação de sua filha, e, como castigo, o chefe da referida inspetoria teria encaminhado o Sr. Justino para a prisão, denominada pelo relatório como cárcere privado, e em seguida o espancado (Brasil, 1967).

Flávio de Abreu

[...]

3- Trocou a índia Rosa por um fogão de barro com o Sr. Seabra e ainda mandou surrar o pai da mesma, em virtude da reclamação feita (fls. 1680, 4288, 1683).

[...]

8 - Cárcere privado e espancamento na pessoa do índio Justino, pai de Rosa (fl. 1683)

[...]

20 - Retinha em sua fazenda, África, em Cuiabá, 7 índios e uma índia como castigo (fls. 4293, 4257, 4258) (Brasil, 1967, p. 27).

Embora o exame do relatório final da investigação realizada pela Comissão de Inquérito de 1967 tenha demonstrado que as violências cometidas contra povos indígenas e, dentre estes, mulheres indígenas, eram infligidas em sua vasta maioria por servidores do gênero masculino, também foi possível identificar que servidoras do gênero feminino também foram apontadas como autoras de violências contra indígenas e, especificamente, contra mulheres indígenas (Brasil, 1967).

Segundo o relatório conclusivo, servidoras e esposas de servidores masculinos que ocupavam a função de chefes de Postos e Inspetorias acabaram por se tornar conhecidas por práticas de maus tratos contra indígenas. A funcionária Elita Ferreira Simões foi apontada como responsável pelo espancamento de duas mulheres indígenas e pelo desaparecimento de uma das mulheres alvo do espancamento. Por sua vez, a servidora Terezinha Abreu foi identificada como responsável por submeter indígenas a espancamentos e ao cárcere privado (Brasil, 1967).

Nem o sexo feminino fugiu de flagelar o índio. Muitas funcionários e espôsas de Chefes tornaram-se tristemente famosas pelos maus tratos e pela desumanidade, podendo-se garantir que os atos mais abjetos e humilhantes forma praticados por ordens femininas.

[...]

Elita Ferreira Simões

1 - Espancou duas índias e é responsável pelo desaparecimento de uma delas no Pôsto Indígena Vanuire (fl. 1566)

[...]

Terezinha Abreu (p. 64)

1 - Espancamento de índios (fl. 1683)

2 - Cárcere privado (fl. 1683) (Brasil, 1967, p. 3, 26, 64)

A análise documental proposta pela presente pesquisa, quanto à verificação da ocorrência de violências cometidas contra mulheres indígenas durante a ditadura militar, estendeu seu foco para o estudo do relatório final apresentado pela Comissão Nacional da Verdade em 2014. Desta maneira, a seguir será apresentado o contexto sociopolítico em que a referida Comissão foi criada e implementada, assim como o processo de inserção de temáticas referentes a povos indígenas e gênero ao longo dos trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade e como o resultado destas discussões foram dispostos no teor do relatório final.

### **3.3 Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade: Gênero e Povos Indígenas**

A segunda metade do século XX pode ser caracterizada, com destaque para as suas últimas décadas, como um período de passagem ou de transições de regimes políticos autoritários para regimes democráticos. Para que esta transição se realizasse de maneira efetiva instrumentos político-jurídicos foram desenvolvidos para alcançar uma alteração das instituições estatais responsáveis por dar estruturação a práticas de repressão e perseguições políticas. Segundo Costa (2023), estas alterações consistiram na construção de uma nova estrutura política estatal, implementação de diretrizes e regras voltadas a observância de direitos humanos, na mudança do quadro de funcionários, como também na responsabilização jurídica de autores de violações de direitos humanos.

Quanto a questões relacionadas a responsabilização de agentes estatais perpetradores de violações de direitos humanos, como também na reparação simbólica e jurídica das vítimas destas violações, Costa (2023) observa que em Estados onde as violações de direitos humanos foram praticadas de maneira geral ou sistemática, em razão da estruturação de um aparato burocrático violador, as punições ofertadas pelo Poder Judiciário em contexto de transições de regimes podem não realizarem de maneira efetiva, deste modo, o Estado deve construir múltiplos mecanismos de investigações e punições a autores de violações de direitos humanos.

Com isso, a instauração e implementação de Comissões da Verdade é considerada fundamental não somente para que sejam possíveis atividades de investigações relativas a violações de direitos humanos, como também para a aproximação da sociedade sobre estas práticas e o fomento a conexões entre a população civil e temas relacionados a direitos humanos (Costa, 2023).

No mesmo sentido das atuações de países latino-americanos que realizaram estas movimentações, voltadas para a transição de regimes políticos, como Bolívia, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile; o Brasil também empreendeu na instalação de uma Comissão da Verdade para apurar e investigar práticas de violações de direitos humanos ocorridas durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar no país (Cavalcante, 2023).

Entretanto, atividades por parte do Estado brasileiro e de organizações sociais voltadas para a elucidação de violações de direitos humanos durante o período ditatorial foram realizadas em momentos anteriores à implementação da Comissão da Verdade. Em 1985 foi publicada a obra intitulada “Brasil: Nunca Mais” como resultado das atividades realizadas pelo Conselho Municipal de Igrejas e a Arquidiocese de São Paulo, coordenadas por Paulo Evaristo Arns e Jaime Wright. A obra trouxe diversos detalhes sobre o processo de repressão e perseguição política praticados durante o regime, além de denúncias quanto a práticas de tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados (Cavalcante, 2023; Costa, 2023).

Outras experiências, ainda que limitadas, foram empreendidas pela Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão de Anistia. Criada em 1995, a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos consiste em um mecanismo voltado para a reparação de familiares de vítimas da repressão e, dentre seus objetivos, também visa a averiguação de denúncias realizadas por parte destes familiares quanto à confirmação da responsabilidade do Estado brasileiro na morte ou desaparecimento forçado de perseguidos políticos, assim como a localização de restos mortais de desaparecidos políticos e a construção de um acervo contendo informações levantadas como fruto destas averiguações (Cavalcante, 2023).

A Comissão de Anistia, criada em 2001, por sua vez, tem como objetivo analisar requerimentos de anistia por parte de vítimas de perseguição empreendidas pelo regime militar. Os processos instaurados para o exame destes requerimentos, de natureza administrativa, são organizados em acervos documentais e audiovisuais com a finalidade de possibilitar a consulta popular sobre os casos de perseguições políticas durante o regime (Cavalcante, 2023).

Outra experiência antecessora à criação da Comissão da Verdade consistiu na elaboração do projeto Memórias Reveladas em 2009, pela Portaria nº 204, expedida pela Casa Civil da Presidência da República. Este projeto teve como objetivo central

a organização e difusão de informações e documentos desenvolvidos sobre o período relativo à ditadura cívico-militar no país (Cavalcante, 2023).

O governo de Dilma Rousseff pode ser observado como o último a trazer avanços significativos quanto a políticas de transição democrática através da criação da Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei de nº 12.528/2011. A atual ex-presidenta, durante sua atuação política no período da ditadura cívico-militar brasileira, foi integrante de movimentos políticos de oposição ao regime, alvo de perseguição política, prisão e torturas por parte do Estado brasileiro. Ao longo de sua passagem pelo cargo de Ministra da Casa Civil, no período do segundo mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, participou ativamente de sessões voltadas para discussões sobre o período da ditadura cívico-militar (Costa, 2023).

A Comissão Nacional da Verdade teve como finalidade realizar um exame investigativo e esclarecedor quanto às violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro entre 1946 e 1988, desta maneira, aprofundando a efetivação do direito à memória e à verdade, como também consistindo em um fator de reconciliação nacional. Por consistir em uma comissão governamental, a referida Comissão possuiu um caráter temporário, cujas atividades iniciaram em maio de 2012 e se encerraram em dezembro de 2014, através da publicação de seu Relatório Final. O ano de publicação do relatório consistiu também na efeméride de 50 anos do golpe militar instaurado em 1964 (Schettini, 2023).

As discussões realizadas no âmbito dos trabalhos efetuados pela Comissão Nacional da Verdade foram marcadas por disputas relacionadas à memória coletiva relativa ao período ditatorial cívico-militar. Grupos conservadores ligados às Forças Armadas, ao ambiente empresarial e aos meios de comunicação tradicionais buscavam limitar e controlar possíveis impactos à população civil quanto à exposição das violações de direitos humanos empreendidas pelo Estado brasileiro durante o regime. As estratégias tomadas por estes grupos buscaram atrelar as atividades da Comissão Nacional da Verdade a ideias voltadas à conciliação e a uma aproximação das interpretações normativas vigentes sobre a Lei de Anistia, que se tornaram um dos principais obstáculos à responsabilização criminal de agentes estatais perpetradores de violações de direitos humanos (Schettini, 2023).

Um dos principais pilares de sustentação de tais visões conservadoras tem sido, até hoje, a Lei de Anistia de 1979, marco legal fundante da transição política brasileira. Trata-se, de uma autoanistia aprovada pelos militares, a fim



de manter as violências de Estado, praticadas durante a ditadura militar, fora da alçada da justiça criminal<sup>53</sup>. Os impactos da lei foram, contudo, profundamente assimétricos: ela obstaculizou somente a apuração da violência de Estado, na medida em que dissidentes políticos já haviam sido investigados e sancionados pela Justiça Militar ao longo dos governos ditatoriais. Se, por um lado, a lei contribuiu para o retorno do exílio ou para a liberação de alguns militantes do cárcere, por outro lado, no caso dos agentes estatais, "impediu a própria apuração oficial de suas condutas e qualquer iniciativa de punição" (WEICHERT, 2014, p. 95). Como decorrência desse processo, "o luto relacionado ao período da ditadura não teve o caráter social ou coletivo como foi e é vivenciado em outros países latino-americanos" (TELES, 2010, p.76) (Schettini, 2023, p. 177).

Outro grupo buscava, de modo contrário, romper com a perspectiva conciliatória e garantir uma maior participação da sociedade civil por meio da realização de audiências públicas e o apontamento nominal dos agentes de Estado envolvidos em violações de direitos humanos. Entretanto, um terceiro grupo alcançou uma maior influência nos trabalhos realizados pela referida Comissão, ao propor que, ao mesmo tempo em que fossem questionadas as interpretações quanto à transição política ao regime democrático no país em decorrência da Lei de Anistia, as atuações da Comissão deveriam ser efetuadas de modo restrito e a portas fechadas (Schettini, 2023).

Com isso, o primeiro ano de atividades da Comissão Nacional da Verdade foi marcado pelo seu afastamento da sociedade civil e em avanços tímidos, resultantes de conflitos entre seus membros. Entretanto, no segundo ano de atividades a referida Comissão passou a se aproximar de movimentos sociais e da população civil de maneira relativa (Schettini, 2023).

Como fruto dos debates e discussões realizadas em razão das atividades da Comissão Nacional da Verdade, passaram a ser criadas e implementadas comissões protagonizadas por setores da sociedade civil e familiares de vítimas da ditadura cívico-militar com objetivos semelhantes aos da Comissão instalada em 2011. Contudo, estas comissões possuíam um escopo de atuação mais restrito e limitado ao âmbito dos estados, municípios, como também voltadas a sindicatos, universidades e outros grupos alvo da repressão instaurada pelo regime militar (Schettini, 2023).

Estas comissões de caráter subnacional foram alvo de criação mediante lei, resolução ou decreto, sendo caracterizadas por uma pluralidade de membros, representantes da sociedade civil. As comissões subnacionais adotavam como método de investigação pesquisas documentais, a adoção de perícias técnicas e

depoimentos individuais. Para a efetivação de seus trabalhos, estas comissões continham prerrogativas específicas de requisição de informações de qualquer natureza direcionada a quaisquer agentes públicos ou privados, consideradas necessárias para a realização destas investigações (Coelho; Perman; Costa, 2024).

As atribuições contidas pelas comissões subnacionais consistiam no exame e publicização das informações coletadas relativas a violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro quanto à abrangência temática da referida comissão, assim como o encaminhamento aos órgãos estatais adequados das informações adquiridas como resultados destas investigações que representassem importância para a localização e identificação de mortos vítimas da ditadura cívico-militar. Os resultados das apurações efetuadas foram apresentados por meio de relatórios que continham, frequentemente, provas documentais. Estes relatórios foram encaminhados para a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de auxílio às atividades que estavam em andamento (Coelho; Perman; Costa, 2024).

A partir da estruturação plural de comissões da verdade em diversos âmbitos nacionais, o Brasil tornou-se o primeiro país a conter variadas comissões atuando de maneira paralela e conjunta à Comissão da Verdade instituída pelo Estado. Diversos grupos de investigação passaram a examinar a temática relativa às violações de direitos humanos cometidas por agentes de Estado brasileiros durante o período da ditadura cívico-militar a partir de lentes específicas como gênero, povos indígenas, população LGBTQIAPN+ e o campo (Costa, 2023).

Apesar de resguardarem características similares com a CNV ou com o rol de comissões da verdade internacionais, o modelo brasileiro tem uma dinâmica própria e atributos particulares. Encabeçadas pela comissão do Estado de São Paulo, o Brasil se tornou o primeiro país em que, além de uma comissão nacional, levada a cabo pelo Governo Federal, outros âmbitos do estado, setores da sociedade civil e organizações também instalaram comissões próprias. Diversas comissões pelo país fizeram um levantamento de seus mortos e desaparecidos, pontos de repressão, realização de audiências públicas, diligências, atos, investigações, levantamento de informações e documentos dentre outros, e em seus relatórios finais, eixos temáticos sobre repressões a grupos específicos ou um recorde diferenciado, como gênero, camponeses, indígenas e população lgbt (Costa, 2023, p. 129).

À medida que os relatórios, assim como as discussões e demandas por parte da população civil quanto ao conteúdo das investigações, foram sendo encaminhados à Comissão Nacional da Verdade, passaram a ser criados grupos de trabalho

específicos voltados a realizar investigações temáticas, como por exemplo violências de gênero e contra povos indígenas.

Quanto a temáticas relativas aos povos indígenas, foi criado o Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra e contra populações indígenas, por motivações políticas, por intermédio da Resolução nº 5/2012, expedida pela Comissão Nacional da Verdade. As atribuições do Grupo de Trabalho estavam voltadas para a elucidação e publicização de fatos, circunstâncias e responsáveis relacionados a graves violações de direitos humanos, assim como as estruturas, localidades e instituições envolvidas (Comissão Nacional da Verdade, 2012).

Por sua vez, investigações tendo como objetivo uma análise de gênero quanto às violações de direitos humanos cometidas por agentes de Estado, foram direcionadas ao Grupo de Trabalho Ditadura e Gênero, criado em 2013. Seus trabalhos estavam voltados para o esclarecimento de violências sofridas por mulheres vítimas da perseguição política por parte do regime, seja por aquelas que integraram movimentos de resistência ao regime quanto aquelas relacionadas por afetividade ou laços de sangue com indivíduos vítimas de perseguições políticas, mortos ou desaparecidos (Comissão Nacional da Verdade, 2013).

Os resultados das investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade foram inseridos em um Relatório Final, apresentado em dezembro de 2014, e suas conclusões apontaram a responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura cívico-militar, que possuíam um duplo caráter: sistemático e generalizado. As violações de direitos humanos identificadas foram caracterizadas como crimes contra a humanidade pela referida Comissão, uma vez que o Estado brasileiro teria mobilizado suas instituições burocráticas e administrativas para a realização de ataques contra a população civil. Estas graves violações de direitos humanos ainda apresentam efeitos significativos no presente, através dos desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, assassinatos e detenções ilegais, como também a efetuação de torturas (Schettini, 2023).

### 3.3.1 Violências de Gênero

Os resultados das investigações realizadas de maneira específica, pela Comissão Nacional da Verdade, quanto a violências de gênero cometidas durante a ditadura cívico-militar brasileira por agentes de Estado, estão descritos no capítulo 10 do Volume I do relatório final. Este capítulo expõe uma análise sobre o modo como torturas e violências sexuais eram infligidas contra os sujeitos perseguidos durante a ditadura militar, como militantes com orientação política à esquerda ou críticos ao regime e, por conseguinte, seus familiares próximos, com destaque àqueles pertencentes ao gênero feminino.

O capítulo em questão ainda apresenta uma exposição sobre mecanismos de tortura adotados contra crianças e adolescentes e aplicados por agentes de Estado integrantes do aparato repressor do regime. Tendo em vista que a temática referente a crianças e adolescente vítimas da perseguição de Estado promovida pela ditadura cívico-militar não constitui em objeto de exame proposto por esta pesquisa, o estudo realizado se limitou a observar violências praticadas com ênfase no gênero.

O levantamento das violências de gênero identificadas como objeto do presente exame teve como base as regras jurídicas concernentes a crimes contra a humanidade apresentadas no artigo 7º do Estatuto de Roma, com destaque às condutas relativas à prisão ou privação de liberdade em desacordo com as normas de direito internacional; tortura; violências sexuais, abrangendo também o âmbito da escravidão de natureza sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros atos desumanos de caráter sexual; desaparecimento forçado perseguição a grupo ou coletividade baseada em critérios políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; como também outros atos desumanos que impactem a integridade física ou psicológica das vítimas (Brasil, 2002).

O capítulo 10, intitulado “Violência Sexual, Violência de Gênero e Violência contra Crianças e Adolescentes”, possui como foco a exposição de violências cometidas por agentes de Estado brasileiro, em contexto da ditadura cívico-militar, por meio da análise da utilização de práticas de violências direcionadas contra mulheres, homens, crianças e adolescentes vítimas da perseguição efetivada pelo regime. Desta maneira, violências de natureza sexual também foram alvo de análise por este capítulo (Brasil, 2014a).

A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, adota uma perspectiva de gênero que se configura na observação das diferenciações sociais atribuídas a corpos compreendidos como masculinos e femininos. Tais compreensões possuem

relações com elementos sociais, culturais e biológicos, e se concretizam por meio de normas que são direcionadas a estes corpos de maneira compulsória e totalizante. Estas normas acabam por serem reafirmadas e retroalimentadas a partir da interação social realizada por estes corpos diferenciados, ou seja, homens e mulheres, refletindo em suas composições corpóreas, elementos de suas preferências ou em planos de vida<sup>22</sup>. Por sua vez, a identidade de gênero “refere-se ao sexo em que cada indivíduo reconhece a si mesmo” (Brasil, 2014a, p. 401).

Tendo em vista que as relações sociais no âmbito do gênero realizam uma diferenciação entre corpos de maneira binária, a partir das classificações entre feminino e masculino, o relatório acentua que os valores atribuídos a cada gênero podem ocasionar em discriminações e, com isso, limitam e restringem relações sociais de cunho igualitário ou a ser permeadas pela liberdade. Neste sentido, as relações de gênero são norteadas por valores heteronormativos, onde a heterossexualidade ocupa uma posição central nas normas de relações entre os gêneros. Com isso, as atribuições de características à masculinidade e à feminilidade acabam por indicar e associar os papéis sociais de cada gênero. Desta maneira, ideias referentes à submissão, fraqueza, emoção, pudor, castidade e manutenção de valores e tradições relativas à família tradicional são percebidas como atributos femininos, enquanto ideias associadas à agressividade, potência sexual, racionalidade e a capacidade de prover são compreendidas como atributos masculinos (Brasil, 2014a).

Tais compreensões referentes ao gênero traduzem a predominância de valores compreendidos como masculinos em detrimento de características percebidas como femininas, de modo que as relações entre gênero constituem em relações permeadas

---

<sup>22</sup> Gênero pode ser definido como grupos de seres que têm caracteres iguais e as relações pelas quais esses mesmos grupos se constituem mutuamente; gramaticalmente, refere-se à flexão que diferencia o sexo dos seres. Também pode ser conceituado como a qualidade do masculino ou feminino, definida a partir de uma elaboração que envolve aspectos sociais, culturais e biológicos. Embora as palavras gênero e sexo tenham o sentido do estado de ser homem ou mulher, elas são usadas de forma ligeiramente diferente: sexo tende a ser utilizado em referência às diferenças biológicas enquanto gênero refere-se às diferenças culturais ou sociais. É possível dizer, portanto, que gênero refere-se aos atributos, comportamentos, características de personalidade e expectativas associados ao sexo biológico de uma pessoa por determinada cultura, sendo construído e apreendido durante o processo de socialização ou, mais propriamente, representando uma combinação de determinantes biológicos e culturais. Gênero é, portanto, uma construção sociocultural que obedece a especificidades contextuais e temporais – o que equivale a dizer que as relações sociais de gênero criam normas de masculinidade e feminilidade que funcionam de forma compulsória sobre todos os indivíduos. Tais normas não constituem escolha individual, mas são reafirmadas e atualizadas na interação social entre homens e mulheres, expressando-se nos corpos e na construção das preferências e nos planos de vida. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 401. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

pela desigualdade e pela dominação. Valores compreendidos socialmente como masculinos acabam por consistirem em norma social e, a partir de então, impostos como características naturais de indivíduos. Então, interpretações quanto ao mundo e às interações entre sujeitos passam a obter um viés masculino e ocasionam em uma vulnerabilização e discriminação de sujeitos compreendidos como femininos (Brasil, 2014a).

Deste modo, a discriminação de gênero, para o relatório, corresponde a condutas praticadas tanto pelo Estado, através de sua estrutura institucional como a elaboração de políticas públicas e de seus funcionários, quanto pelo próprio meio social, que se traduzem em um tratamento diferenciado destinado a homens e mulheres, incorrendo em prejuízos para estas últimas, seja pelo não reconhecimento de direitos, oportunidades ou condições particulares (Brasil, 2014a).

O documento observa o fenômeno da violência<sup>23</sup> como a utilização de meios arbitrários para impor a força ou poder, a nível individual, coletivo ou institucional, em detrimento de outrem, em desrespeito a princípios normativos relacionados à dignidade humana. A violência pode incorrer em danos físicos, psicológicos ou morais, uma vez que a sua prática provoca anulação, restrição ou limitação da liberdade das vítimas, impactando significativamente a autonomia de indivíduos ou grupos sociais quanto a escolhas sobre o meio particular, social, cultural ou política em que habitam. Este fenômeno pode ser expresso em diversas modalidades, como a violência física<sup>24</sup>, psicológica, moral<sup>25</sup> ou sexual (Brasil, 2014a).

---

<sup>23</sup> A violência diz respeito ao uso arbitrário e discricionário da força e do poder pessoal, coletivo e/ou institucional, de modo a violar a dignidade humana. A violência é o uso da força do poder com a finalidade de ferir e causar danos físicos, psicológicos, morais e/ou de dominação sobre suas vítimas, tolhendo-lhes a liberdade e impossibilitando a igualdade de escolha sobre suas vidas pessoais e sobre o meio social, cultural e político em que vivem. Pode ser definida como um conjunto de ações e/ou palavras que atingem as pessoas fisicamente e/ou em sua dignidade. Pode assumir distintas formas: física, psicológica, moral, sexual, entre outras. Tais formas frequentemente entrelaçam-se de modo indissociável, uma vez que sempre incidem sobre a integridade da dignidade da pessoa humana, que está tanto em seu corpo físico quanto em sua mente, consciência e afetividade social, cultural, familiar e íntima. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 417-418. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>24</sup> [...] a violência física é marcada pelo uso da força com o objetivo de ferir (causar dano), podendo deixar marcas aparentes no corpo da vítima. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 418. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>25</sup> A violência psicológica é caracterizada por ações de rejeição, depreciação, humilhação, discriminação e desrespeito, enquanto a violência moral pode ser compreendida como a agressão psicológica que visa ferir a idoneidade da pessoa. Distingue-se por acusações falsas, xingamentos,

A Comissão Nacional da Verdade compreende como violência sexual a ação, mediante a utilização de força ou ameaça, voltada a efetuar a penetração do corpo da vítima pelo órgão sexual ou outro membro do corpo ou instrumento adotado pelo agente. Também consistem em violência sexual ações voltadas a infligir golpes no corpo da vítima como seios ou estômago, caso o objetivo do perpetrador estiver relacionado à provocação de um aborto ou impactar a capacidade reprodutiva da vítima; choques elétricos nos genitais; sexo oral ou outros atos físicos considerados humilhantes como ser obrigado a caminhar ou realizar tarefas expondo sua nudez ou seminudez a homens, mulheres, familiares ou entes queridos; injúria de cunho sexual; ausência de privacidade ou intimidade em ambientes de limpeza corporal; como também a proibição do acesso a artigos de higiene<sup>26</sup> (Brasil, 2014a).

No contexto relativo à ditadura cívico-militar brasileira, as práticas de violências também refletiam as dinâmicas sociais referentes à diferenciação de gênero, obedecendo às hierarquias das relações de gênero presentes no meio social. Para o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos espaços constituídos como centros de tortura, atributos relacionados à feminilidade e à masculinidade foram utilizados como mecanismos de perpetração de violências, exercício do abuso de poder e dominação de corpos. Mulheres vítimas de tortura foram categorizadas como sujeitos que apresentavam identidades femininas compreendidas como ilegítimas, assim como homens alvo de violência pelo aparato repressor estatal foram submetidos a tentativas de emasculação ou feminilização (Brasil, 2014a).

---

insultos, agressões verbais, difamação e injúria. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 418. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>26</sup> Por violação sexual entenda-se penetração de natureza sexual, não consentida, do corpo da vítima por órgão sexual, membro ou objeto utilizado pelo violador, com o uso de força ou mediante ameaça de coerção. [...] Além da penetração vaginal, anal e oral, também constituem violência sexual golpes nos seios; golpes no estômago para provocar aborto ou afetar a capacidade reprodutiva; introdução de objetos e/ou animais na vagina, pênis e/ou ânus; choque elétrico nos genitais; sexo oral; atos físicos humilhantes; andar ou desfilhar nu ou seminu diante de homens e/ou mulheres; realizar tarefas nu ou seminu; maus-tratos verbais e xingamentos de cunho sexual; obrigar as pessoas a permanecer nuas ou seminuas e expô-las a amigos, familiares e/ou estranhos; ausência de intimidade ou privacidade no uso de banheiros; negar às mulheres artigos de higiene, especialmente durante o período menstrual; e ameaças de violação sexual como as anteriormente mencionadas. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 418-420. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Quanto aos perpetradores de violências analisados pelo capítulo em questão, que consistiam em integrantes do Estado brasileiro, os contingentes das forças militares foram alvo de treinamento com a finalidade de que atuassem com força bruta e em discordância com normativas de direitos humanos estabelecidas à época. De acordo com a exposição do relatório, foram adotadas violências de caráter físico, psicológico, verbal e, principalmente, de natureza sexual contra os sujeitos considerados inimigos do regime. As mulheres, por sua vez, a partir das lentes trazidas pelo documento, foram alvo de humilhações, maus-tratos e torturas, como uma forma de punição ao considerado afastamento dos papéis de gênero atribuídos às mulheres e às tentativas de compor e participar do ambiente político, local percebido como naturalmente masculino (Brasil, 2014a).

Foram identificados diversos relatos, que descreviam dinâmicas de tortura, onde os algozes realizavam tentativas de “desvirilizar, efeminar, adulterar identidades e macular reputações” (Brasil, 2014a, p. 403). De variadas maneiras, através de injúrias direcionadas a familiares de presos políticos, os perpetradores também utilizavam da ameaça de estupro de suas filhas e esposas com o objetivo de infligir amedrontamento ou profundo sofrimento psicológico nas vítimas. Outras modalidades de violências verbais se caracterizavam por ameaças de sequestro, tortura ou assassinato de familiares ou entes queridos (Brasil, 2014a).

8. Da mesma forma, a “honra” daqueles considerados inimigos pelo aparato repressivo também foi combatida no corpo de “suas mulheres” – corpos esses historicamente disputados como butim das mais diversas guerras. Para além de todo tipo de injúrias dirigidas às famílias de presos políticos, também eram constantes as ameaças de estupro de suas filhas e mulheres. No caso dos depoimentos ouvidos pela comissão, isso se evidencia, por exemplo, nos episódios em que parceiros eram torturados juntos e presas políticas, violadas diante de seus companheiros.

[...]

15. Eram frequentes as ameaças envolvendo familiares de perseguidos políticos, feitas por integrantes do aparato repressivo, durante os interrogatórios. Policiais e militares costumavam aterrorizar presos sinalizando, por exemplo, que iriam sequestrar integrantes da família da vítima, torturar irmãos ou mesmo matá-los. São pungentes as histórias da dor infligida às mães, por ameaças feitas aos seus filhos, durante sessões de tortura, ou pela separação compulsória das crianças, [...] (Brasil, 2014a, p. 403, 408).

Em outros momentos, a capacidade reprodutiva das vítimas mulheres foram utilizadas como instrumento de ampliação do sofrimento físico e psicológico durante o período de submissão a estas violências. Gestantes foram alvo de modalidades de



técnicas de tortura específicas, a depender do objetivo dos algozes, não havendo nenhuma ressalva quanto aos impactos que poderiam ocasionar à vida intrauterina ou aos bebês que sobrevivessem às violências. Caso houvesse a finalidade de que a vítima prosseguisse com a gravidez, modalidades específicas de tortura foram aplicadas. Por outro lado, se havia o objetivo de garantir o aborto, outras modalidades de tortura foram utilizadas (Brasil, 2014a).

18. Há relatos que mostram perícia distinta na tortura de grávidas, com a utilização de técnicas e cuidados específicos quando se pretendia evitar que abortassem ou quando pretendiam efetivar o aborto, ou mesmo quando esterilizar uma mulher era o objetivo. Não importava a vida que estava sendo gestada, tampouco o impacto que tamanha violência causaria à vida futura dos bebês que eventualmente conseguissem sobreviver (Brasil, 2014a, p. 411).

Quanto aos corpos compreendidos como masculinos, a submissão às violências através das torturas tinha como objetivo alcançar uma “feminilização e homosexualização simbólica do corpo torturado” (Brasil, 2014a, p. 413). Os estabelecimentos utilizados pelo aparato estatal do regime para o suplício dos considerados inimigos do regime consistiam em ambientes onde a masculinidade dos presos políticos foi posta à prova. Dentre as concepções relativas à honra masculina, derivavam noções que consistiam em um dever a resistência ao sofrimento físico, que passaram a ser utilizadas como instrumento de violência psicológica. Nas hipóteses em que as vítimas do aparato repressivo do Estado se mostravam resistentes ou proferiam respostas consideradas inadequadas, nos momentos que foram alvos de tortura, a violência sexual foi adotada como um mecanismo de alcançar uma aniquilação física e psicológica destes corpos (Brasil, 2014a).

Assim, em um ambiente em que tradicionalmente certa concepção comum de “masculinidade” é colocada à prova, diante de corpos desfigurados em decorrência do silêncio resistente ou da inadequação da resposta dada, o uso da violência sexual pelas forças de segurança constituiu importante recurso de poder para aniquilar opositores do regime.

21. A impotência do torturado diante da violência era antecipada não apenas pelo que deixava antever o torturador. O fato de que seres humanos, quando submetidos à tortura, frequentemente perdem o controle sobre o que dizem, por exemplo, disseminava o temor de não ser tão “forte” quanto supostamente deveria ser um(a) militante “correto(a)” (Brasil, 2014a, p. 414).

Segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, a prática de violências sexuais por agentes de Estado brasileiros era disseminada por toda a

estrutura do aparato de repressão do regime, onde a submissão dos perseguidos políticos à nudez forçada foi percebida como uma regra geral no momento de entrada nos estabelecimentos utilizados como centros de tortura ou aprisionamento de presos políticos. Em diversos casos vítimas de assassinatos ou desaparecimentos forçados pelo regime também foram submetidas a violências sexuais (Brasil, 2014a).

Também foram utilizados como instrumentos de violências ameaças de cometimentos de violências sexuais ou de gênero, introdução de objetos ou animais em órgãos sexuais das vítimas, assim como a manipulação de objetos como ácidos, álcool, utensílios cortantes, cigarros, velas, cabos de vassoura, cordas ou fios elétricos, cassetetes e furadeiras (Brasil, 2014a).

37. Os registros da prática de violência sexual por agentes públicos indicam que ela ocorria de forma disseminada em praticamente toda a estrutura repressiva. Nos testemunhos analisados pelo grupo de trabalho “Ditadura e Gênero” são citados DEIC, DOI-CODI, DOPS, Base Aérea do Galeão, batalhões da Polícia do Exército, Casa da Morte (Petrópolis), Cenimar, CISA, delegacias de polícia, Oban, hospitais militares, presídios e quartéis. E, como se pode depreender dos testemunhos recebidos pela CNV e dos documentos analisados, foram múltiplos os tipos de tortura sexual praticados durante a ditadura. O desnudamento forçado era regra: acontecia em praticamente todas as ocasiões que um perseguido político ingressava em um órgão da estrutura da repressão.

38. Da mesma forma, eram constantes as ameaças de caráter sexual ou de gênero e suas práticas. Além disso, há registros de introdução de objetos (principalmente fios elétricos) ou animais na vagina ou ânus dos presos políticos, utilização de presilhas nos órgãos genitais e casos em que o pênis foi amarrado para impedir a vítima de urinar. Nessas sessões, foram utilizados como instrumentos de tortura produtos e objetos disponíveis no dia a dia como ácido, álcool, alicate, canivete, faca, vela e cigarro acesos, cabo de vassoura, corda, além de insetos e animais como barata, rato, cobra, jacaré, bastão elétrico, máquina para aplicação de choques elétricos, cassetete e até mesmo furadeira (Brasil, 2014a, p. 421).

Quanto aos danos sofridos pelas vítimas da perseguição política empreendida pela ditadura cívico-militar<sup>27</sup>, o relatório em questão acentua que podem ser

---

<sup>27</sup> 39. Tragicamente persistentes, inclusive em períodos democráticos, as peculiaridades envolvendo violência de gênero e violência sexual com frequência contribuem para tornar as vítimas invisíveis, inclusive pela subnotificação dos casos, ou marginalizá-las. O fato de os crimes terem sido cometidos por agentes públicos encarregados de proteger a sociedade, a vida e a integridade física de seus cidadãos só fez aumentar o sofrimento da maioria dos sobreviventes, que ainda hoje padecem ao lidar com o estigma em torno dos crimes sexuais, a indiferença da sociedade e a impunidade dos violadores. 40. Ainda que intangíveis, por atingirem a essência da dimensão humana, os danos sofridos pelas vítimas da violência de Estado podem ser distinguidos entre danos morais, causadores de sofrimento psicológico e moral; danos físicos ou biológicos, que abalam a vida e a integridade pessoal; e danos ao projeto de vida, com a impossibilidade de exercer o livre-arbítrio e realizar escolhas autônomas, e com a perda de oportunidades de desenvolvimento pessoal. Tais danos podem ser considerados individuais, quando causados à vítima, seus familiares ou pessoas próximas; ou coletivos, quando causados a comunidades, setores sociais ou populações específicas, que compartilham determinada

classificados como danos morais, físicos ou biológicos e danos aos projetos de vida. Os primeiros se caracterizam por amedrontamento psicológico ou moral. Em relação às vítimas de violência de gênero ou de natureza sexual, estes danos estão relacionados ao sofrimento psicológico experimentado em razão do desprezo a valores individuais e coletivos compreendidos como fundamentais. Os danos físicos ou biológicos consistem em profundos prejuízos à vida e à integridade pessoal, sendo também considerados, no contexto de violências sexuais ou de gênero, doenças psicossomáticas provocadas por sentimentos relacionados ao medo, vergonha ou angústia sofrida no momento da execução dos crimes ou em momentos posteriores. Por fim, os danos ao projeto de vida se referem às limitações ou impedimentos de exercício do livre-arbítrio, incorrendo na perda de oportunidades no âmbito do desenvolvimento interpessoal (Brasil, 2014a).

O Capítulo 10, alvo de análise quanto a práticas de violências de gênero e violências sexuais cometidas por agentes de Estado brasileiros no contexto de perseguição política a sujeitos considerados inimigos da ditadura cívico-militar, apresenta algumas ausências significativas. Em razão da limitação do capítulo em questão em investigar os crimes cometidos contra mulheres que participavam da oposição ao regime ou que estavam relacionadas a nível de parentesco ou de afetividade com indivíduos que integravam movimentos de resistência, o trecho analisado acaba por excluir e não mencionar aspectos relativos à classe social, escolaridade e, principalmente, raça e pertencimento étnico de vítimas de violências sexuais e de gênero.

---

identidade coletiva. Nesse caso, o dano está relacionado à ofensa de determinado direito (como o direito à paz, por exemplo) e diz respeito à forma como tal violação impactou a identidade ou o projeto coletivo e como prejudicou a qualidade de vida e aproveitamento efetivo dos direitos civis e políticos de determinada comunidade ou grupo social<sup>66</sup>.

41. No caso das vítimas de violência sexual, além de lesões, ferimentos e amputações de membros, resultantes das sessões de tortura, também constituem exemplos de danos físicos ou biológicos as doenças psicossomáticas provocadas pelo medo, vergonha, ansiedade, angústia e tristeza experimentados à época dos crimes e depois. Os danos morais, por sua vez, dizem respeito à dor e ao sofrimento vivenciado pelo desprezo a valores fundamentais para indivíduos e coletividades e podem ser considerados “como toda modificação dolorosa do espírito, consistente em profundas preocupações, ou em estados de aguda irritação que afetam a honra, a reputação e o equilíbrio anímico das pessoas e que incide na maneira de pensar, querer ou sentir”<sup>67</sup>. Permanentes, tais danos afetaram e seguem afetando a vida e a tomada de decisão dos sobreviventes, não raro impossibilitando-os de escolher livremente como estruturar a própria vida. Estupros e empalamentos determinaram o relacionamento afetivo e a vida sexual dos sobreviventes. Mutilações nos seios privaram mães de amamentar seus bebês. Úteros queimados com choques elétricos tornaram muitas mulheres incapazes de engravidar ou de levar adiante uma gestação. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1. 2014. p. 422. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

A ausência destas categorias em questão acaba por excluir diversos sujeitos e grupos sociais que consistiram em alvo de perseguições e violências durante o regime, principalmente mulheres indígenas, alvos de análise por parte da presente pesquisa. A exclusão de mulheres indígenas da abrangência de investigação específica relativa ao gênero acaba por afastar e invisibilizar a prática destas violências, assim como fragiliza a construção de mobilizações políticas que possibilitem a responsabilização de autores de violências de gênero no contexto da ditadura cívico-militar brasileira.

### 3.3.2 Violências contra Povos Indígenas

As violências cometidas contra povos indígenas no contexto da ditadura cívico-militar brasileira e analisadas pela Comissão Nacional da Verdade estão contidas no Volume II do Relatório Final apresentado em 2014, no texto de nº 5 intitulado “Violações de Direitos Humanos dos povos indígenas”. A exposição das relações entre o Estado brasileiro durante o período autoritário e os povos indígenas, ao longo do relatório, foi estruturada através de um resumo e breve introdução, seguidas de descrições sobre a intrusão de territórios tradicionais pertencentes a povos indígenas e a consequente expulsão e remoção destes povos, desagregações sociais e extermínios, massacres, prisões, torturas, desaparecimentos forçados e perseguições a lideranças e movimentos sociais indígenas. Por fim, a Comissão Nacional da Verdade apresenta suas conclusões e propõe recomendações ao Estado brasileiro quanto à aplicação de medidas relativas à justiça de transição em relação a povos originários (Brasil, 2014b).

Tendo em vista as proposições quanto à análise documental realizada por esta pesquisa, as violências verificadas observaram as normativas contidas no artigo 7º do Estatuto de Roma, relativas a crimes contra a humanidade. Desta maneira, foram examinados os itens “c) expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas; “d) desagregação social e extermínio; “e) mortandades e massacres”; “f) prisões, torturas, maus-tratos e desaparecimentos forçados”; “g) perseguição ao movimento indígena”; “h) conclusão”; e “i) recomendações” (Brasil, 2014b).

O processo de expropriação territorial de povos indígenas no século XX, a partir da exposição do relatório, foi estruturado a partir da facilitação da intrusão de territórios tradicionais pertencentes a povos originários por terceiros não indígenas para que

posteriormente órgãos indigenistas como o Serviço de Proteção ao Índio e a Fundação Nacional do Índio, em atendimento dos interesses dos invasores, operacionalizassem a expulsão e remoção compulsória de povos indígenas. Dentre as ocorrências destas práticas e a apresentação de casos ao redor do país, a Comissão Nacional da Verdade ressalta a expulsão do povo indígena Guarani de seu território tradicional para a construção das instalações da hidrelétrica de Itaipu, durante a década de 1970, que incide sobre os territórios pertencentes ao Paraguai e aos municípios brasileiros de Foz do Iguaçu, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon e Guaíra, no estado do Paraná (Brasil, 2014b).

A Fundação Nacional do Índio configurou como aliada dos interesses econômicos do governo federal, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e autorizou o assentamento de colonos não indígenas no interior do território tradicional guarani e a definição da área a ser inundada pelo reservatório da usina hidrelétrica de Itaipú, que abarcou uma vasta parcela do território tradicional dos guarani (Brasil, 2014b).

Os indígenas foram removidos de seu território e confinados em uma faixa de terra estreita, nas margens do lago de Itaipú, em uma área não adequada para a manutenção de seus modos de vida e de seus hábitos alimentares, tendo em vista que consistia em uma extensão de terra muito menor do que seu território tradicional. Como consequência direta do deslocamento forçado dos indígenas guarani para a localidade que não detinha condições ambientais adequadas de abarcar o modo de vida dos indígenas, as comunidades deslocadas passaram a sofrer como surtos de doenças como malária e impactos biológicos decorrentes do uso de agrotóxicos utilizados pelos colonos, resultando em uma mortandade de uma grande parcela da população guarani (Brasil, 2014b).

Um dos mecanismos de facilitação para a invasão de territórios tradicionais de povos indígenas por não indígenas consistia na emissão, por parte da Fundação Nacional do Índio, de certidões que declararam a não existência de povos indígenas nas localidades alvo de projetos de colonização ou destinados à iniciativa privada. No caso dos guarani estas certidões negativas foram expedidas para a permanência dos colonos no interior do território tradicional do povo em questão. A prática de expedição de certidões negativas tornou-se amplamente difundida pela Administração Pública brasileira durante o regime militar com o objetivo de aparentar legitimidade e validade

à expropriação e invasão de territórios tradicionais pertencentes e ocupados por povos indígenas.

De acordo com o relatório final apresentado pela Comissão Nacional da Verdade, a emissão de certidões negativas tornou-se tão aplicada que, em diversas ocasiões, a Fundação Nacional do Índio emitia tais certidões sem obter os conhecimentos necessários sobre a ocupação de povos originários sobre determinada região alvo de colonização por terceiros não indígenas. Entretanto, em outras ocorrências, havia um conhecimento prévio, por parte do órgão indigenista de que a região visada para a ocupação por não indígenas era na verdade habitada por povos originários e, mesmo assim, incorria na expedição de certidões negativas (Brasil, 2014b).

A emissão de certidões negativas foi um dos mecanismos utilizados pelos órgãos de Estado para legitimar esse processo de expropriação. Essa política foi exigência instituída por resolução da Sudam, em 1969, para acesso aos programas de financiamento na Amazônia Legal.

A falsificação de tais certidões implica responsabilidade direta do Estado nas violações de direitos ocorridas por conta desses projetos desenvolvimentistas e de colonização em áreas indígenas.

A necessidade de investigar a emissão das certidões negativas foi notada por vários observadores e envolvidos com a questão indígena já em 1977, por ocasião da CPI da Funai, destinada a apurar denúncias relativas à invasão de reservas indígenas. Os depoentes, diversas vezes, abordam o tema das certidões negativas e sua suscetibilidade a erros e fraudes.

[...]

Os elementos e conclusões do relatório da CPI de 1977 demonstram que, em muitos casos, a Funai emitiu certidões negativas mesmo sem ter conhecimento e informações suficientes para afirmar com certeza que um dado território não era de ocupação indígena. Em outros casos, emitiu certidão negativa, mesmo municiada de conhecimento e informações que indicavam ocupação de um ou mais povos na região (Brasil, 2014b, p. 221).

Quanto a práticas voltadas para alcançar a desagregação social e extermínio de povos indígenas, o relatório final acentua que, para alcançar o objetivo de obter acesso a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, o Estado brasileiro não se limitou a fraudes documentais para negar a existência de povos indígenas, também incorrendo na denominada “produção de vazios demográficos” (Brasil, 2014b, p. 223), caracterizada por condutas voltadas, não somente, para a separação de famílias através do sequestro de crianças, transferências compulsórias de povos para o interior de territórios ocupados por povos inimigos, assim como o casamento forçado de indígenas de povos inimigos e também a contaminação intencional de indígenas por doenças contagiosas. Embora estas condutas pudessem

haver sido dirigidas a indivíduos ou grupos de pequeno número, os alvos foram selecionados por integrarem uma coletividade (Brasil, 2014b).

Outra característica sistemática das violações cometidas contra indígenas no período em questão reside no fato de que, ainda que tenham se dirigido a indivíduos, tiveram como alvos povos como um todo e enquanto tais. Liberar terras para fins de colonização ou para a construção de obras de infraestrutura levou não só a tentativas de negação formal da existência de certos povos indígenas, em determinadas regiões, mas também a meios de tornar esse apagamento realidade (Brasil, 2014b, p. 223).

Como caso ilustrativo, o relatório apresenta práticas de extermínio direcionadas ao povo Xetá, localizado no estado do Paraná. Durante a década de 1940, a Serra dos Dourados, território tradicionalmente ocupado pelo povo foi incluída no plano de colonização desenvolvido pelo governo estadual, cujas terras foram cedidas para companhias de colonização, originalmente à empresa Suemitsu Miyamura & Companhia, substituída em 1951 pela Companhia Brasileira de Imigração e Colonização (Cobrinco), subsidiária do grupo Bradesco (Brasil, 2014b).

Medidas de proteção ao povo Xetá e de seus territórios foram eminentemente negadas pela 7<sup>a</sup> Inspetoria Regional do Serviço de Proteção ao Índio, o que aprofundou a vulnerabilização dos indígenas a invasões realizadas por não indígenas. Durante a década de 1970, crianças Xetá foram vítimas de sequestros caracterizados como sistemáticos pela Comissão Nacional da Verdade em seu relatório. Estas crianças foram retiradas forçosamente de suas famílias e entregues a famílias não indígenas, onde passaram a adquirir hábitos, em afastamento de seus modos de vida tradicionais. O órgão indigenista foi apontado como autor de diversos sequestros de crianças Xetá entre os anos de 1955 e 1956, mantendo estas crianças em Curitiba (Brasil, 2014b).

Com a instalação de postos de atração de indígenas, como a fazenda Santa Rosa em 1957, localizada no estado do Paraná, foi iniciada uma movimentação pelo Estado brasileiro em realizar uma dispersão do povo Xetá, por meio de transferências destes indígenas em direção a regiões ocupadas pelos povos Guarani e Kaingang. Os indígenas que se aproximavam do posto de atração Santa Rosa foram submetidos a regimes de trabalho análogos à escravidão. Além disso, a companhia de colonização Cobrinco foi apontada como responsável pela realização de desaparecimento forçado de indígenas do povo Xetá, por meio da contratação de jagunços para a execução de ataques contra os indígenas (Brasil, 2014b).

Os indígenas sobreviventes afirmam que as ações tomadas pelo Serviço de Proteção ao Índio tiveram efeitos negativos devastadores aos modos de vida dos Xetá, ocasionando em um profundo processo de desagregação social por meio da perda de aspectos culturais do povo como da língua, adornos e a imposição de hábitos não indígenas a crianças Xetá após os sequestros sistemáticos (Brasil, 2014b).

Os sobreviventes Xetá reconhecem o efeito das ações do SPI na desagregação de seu povo. Não apenas a separação física, mas também o processo de esfacelamento cultural forçado pela mudança abrupta, a retirada de adornos, a perda da língua e a imposição de hábitos da sociedade não indígena às crianças, agora em poder de famílias urbanas (Brasil, 2014b, p. 225).

Outro povo submetido a desagregação social e extermínio foi o povo Avá-Canoeiro, que se localiza no estado do Tocantins. O grupo que residia na região compreendida pelo rio Araguaia passou a se refugiar em uma área compartilhada com o povo Javaé, localizada no interior da fazenda Cauanã, durante a década de 1960. Os proprietários empreendiam em caçadas costumeiras aos indígenas em razão de roubos ocasionais de gado e equinos. Ao mesmo tempo o grupo Bradesco manifestou interesse em realizar uma parceria com os proprietários da fazenda Cauanã para a criação e venda de gado na região (Brasil, 2014b).

A Fundação Nacional do Índio, com a chegada da década de 1970, inaugurou uma frente de atração voltada para os Avá-Canoeiro, cujo contato se iniciou em 1973. Apesar de alegar como finalidade a efetivação da proteção física dos indígenas, a atuação do órgão indigenista atendeu os interesses dos fazendeiros e do banco em questão, uma vez que o contato foi realizado de maneira violenta ao adentrar em acampamentos portando arma de fogo e capturar indígenas, direcionando-os à fazenda Cauanã. Os indígenas capturados foram submetidos a exposição pública no interior da fazenda e em municípios vizinhos, sendo exibidos a moradores não indígenas na região (Brasil, 2014b).

A Frente de Atração agiu de forma especialmente violenta em 1973, ao entrar atirando no acampamento indígena, de supetão, o que resultou na morte de uma menina, na fuga desesperada de quatro pessoas e na prisão de outras seis.

Esses primeiros Avá-Canoeiro capturados foram amarrados em fila indiana, sob a mira das armas de fogo e levados à força para a sede da fazenda Canuanã, onde foram expostos à visita pública dos moradores da região durante semanas – colocados dentro de um quintal cercado de uma das casas da fazenda, como que em um zoológico, fato testemunhado pelos



Javaé e por moradores da região. Foram ainda levados a um povoado vizinho para serem novamente colocados às vistas de curiosos (Brasil, 2014b, p. 228).

A partir do contato, mulheres Avá-Canoeiro foram alvo de violências sexuais e intimidações por parte de não indígenas e, após 2 anos do primeiro contato, estas mulheres foram transferidas compulsoriamente para o território do povo Javaé, inimigo histórico do povo Avá-Canoeiro. Uma vez inseridas no território as mulheres indígenas foram submetidas a marginalizações sociais no contexto dos hábitos culturais e históricos do povo Javaé, através de assédio moral e restrições alimentares. Tal condição trouxe prejuízos significativos aos modos de vida das mulheres Avá-Canoeiro ao acentuar vulnerabilidades econômicas e políticas sofridas por estes sujeitos. Ainda, a Fundação Nacional do Índio interferia na realização de casamentos ao estimular estas uniões entre nubentes previamente escolhidos pelo órgão.

Os testemunhos avá<sup>79</sup> dão conta de que suas mulheres sofreram abusos sexuais, intimidação e, ao fim de dois anos, foram sumariamente transferidas para a aldeia dos seus inimigos históricos, os Javaé, que eram cerca de 300 pessoas na época, passando a viver, até hoje – com uma população de 23 pessoas –, em condições graves de submissão, marginalização social, econômica e política, sofrendo assédio moral nas situações de conflito e grandes restrições alimentares. O Estado forçou a subordinação cotidiana dos Avá aos seus adversários históricos, de modo que os primeiros foram assimilados culturalmente pelos Javaé como cativos de guerra.

[...]

Desde o fim dos anos 1980, a Funai, em parceria com Furnas, insistiu continuamente na tentativa de transferência dos Avá-Canoeiro do Parque Indígena do Araguaia para a TI Avá-Canoeiro, no Tocantins, a despeito da vontade contrária do grupo, estimulando casamentos com parceiros previamente escolhidos pelo órgão, como se faz com animais em cativeiro (Brasil, 2014b, p. 228–229).

Para o relatório, as ocorrências de desagregação social de povos indígenas durante o período da ditadura cívico-militar brasileira podem ser observadas a partir da sistematicidade em relação às políticas de contato e de remoções forçadas de povos originários empreendidas pela Fundação Nacional do Índio.

O fato de esses casos de desagregação social não serem isolados – também tendo sido impostos aos Panará (Krenakore), no Mato Grosso e no Pará; aos Arara, no Pará; aos Parakanã e Araweté, no sudeste do Pará –, tornam patente tanto a sua sistematicidade quanto a sua conexão com as políticas de contato e remoções forçadas operadas pelo órgão indigenista oficial (Brasil, 2014b, p. 229).

Além das práticas de extermínio e desagregação social, as políticas indigenistas acarretaram um alto número de mortalidade de indígenas, fator agravado pela ocorrência de massacres de comunidades indígenas. O povo Parakanã, como aponta o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, sofreu 5 deslocamentos forçados após o contato efetivado pela Fundação Nacional do Índio durante a década de 1970, resultando na morte de 59% da população Parakanã original, causadas também por surtos de doenças como gripe, poliomielite, malária e blenorragia (Brasil, 2014b).

Os deslocamentos forçados sucessivos foram executados em razão do processo de construção da BR-230, denominada como Transamazônica, e os trabalhadores envolvidos na obra passaram a realizar invasões recorrentes na reserva indígena Parakanã, localizada no estado do Pará. Nestas invasões, o relatório aponta que foram observados indícios de que houve a prática de violências sexuais contra mulheres Parakanã, que também consistiram em alvo destas violências por parte de agentes da Fundação Nacional do Índio. Como efeito, algumas mulheres indígenas contraíram infecções sexualmente transmissíveis e crianças indígenas passaram a contrair infecções congênitas no momento do nascimento, ocasionando em mortes infantis (Brasil, 2014b).

Em 1970, cerca de 700 Parakanã foram transferidos de seu território tradicional, entre os rios Tocantins e Xingu para a aldeia Pucuruí e para a reserva indígena Parakanã. Ainda em 1970, outros 40 Parakanã morreram – novamente por infecção gripal. O presidente Emílio G. Médici assinou então o decreto (Decreto no 68.913, de 13 de julho de 1971) de demarcação da reserva indígena Parakanã. Os trabalhadores da Transamazônica começaram a invadir a reserva e, durante esses contatos iniciais, tem-se notícia de que trabalhadores da estrada presenteavam os homens Parakanã e violentavam várias mulheres. Os relatos também dão conta de que os próprios agentes da Funai praticaram violências sexuais contra as mulheres. O relato do médico Antônio Madeiros, em 1971, é eloquente ao relatar esse “quadro de promiscuidade”: 35 mulheres indígenas e dois agentes da Funai foram acometidos por doenças venéreas, oito crianças nasceram cegas e cerca de seis crianças morreram de disenteria (DAVIS, 1978, p. 94) (Brasil, 2014b, p. 229–230).

A Fundação Nacional do Índio, responsável pela saúde indígena durante a década de 1970, de maneira contumaz realizava campanhas de vacinação insatisfatórias junto a povos indígenas, principalmente aqueles impactados pelos projetos de desenvolvimento econômico empreendidos pelo regime. Além disso, o órgão indigenista não realizava o controle efetivo da entrada de não indígenas em

território tradicional indígena, assim como não ofertou apoio sanitário a missões religiosas que atuavam junto às comunidades indígenas, como ocorrido com indígenas Yanomami durante a construção da BR-210, denominada como Perimetral Norte (Brasil, 2014b).

Segundo o relatório, a década de 1980 consistiu em um período de grave omissão por parte da Fundação Nacional do Índio quanto a invasões de garimpeiros aos territórios tradicionais do povo Yanomami. O órgão indigenista retirou seus funcionários da região, ocasionando no aumento expressivo da presença de garimpeiros no território, chegando ao número de 40 mil no final da década. Outra ação do órgão consistiu na expulsão de Organizações Não Governamentais e missões religiosas que efetuavam assistência sanitária junto aos indígenas no interior das comunidades (Brasil, 2014b).

Os prejuízos para os yanomami se traduziram em transmissão de doenças infectocontagiosas, conflitos com garimpeiros, destacando-se o aliciamento de indígenas para a extração de ouro, que ocasionou o abandono de seus modos de vida tradicionais, assim como a exploração sexual de mulheres indígenas e o sequestro de crianças (Brasil, 2014b).

Aos indígenas que mostrassem resistência à implementação dos grandes projetos de desenvolvimento e à invasão de seus territórios por não indígenas, o Estado brasileiro adotou como resposta a implementação de um sistema punitivo caracterizado pela restrição de liberdade de indígenas no interior de estabelecimentos prisionais cujas condições estruturais e o tratamento ofertado aos indígenas detidos era caracterizado por um completo desacordo com as normas processuais vigentes e as regras internacionais relativas a direitos humanos adotadas à época (Brasil, 2014b).

O objetivo das sanções penais por meio do aprisionamento destes indígenas consistia em realizar intimidações aos demais indígenas que se localizavam nas proximidades dos estabelecimentos prisionais, constituídos pelos postos do Serviço de Proteção ao Índio e, posteriormente, da Fundação Nacional do Índio e em delegacias sediadas nos municípios, como também silenciar movimentos de resistência entre os indígenas. Para isso recorriam à tortura dos indivíduos custodiados no período em que se mantinham nestes estabelecimentos (Brasil, 2014b).

A violência contra índios tutelados era praticada de forma brutal e pública nos postos e delegacias dos municípios, com o objetivo de humilhar o preso e também de atingir os demais indígenas da localidade, intimidando tanto os que presenciavam os fatos, como os que ouviam falar das agressões. Inúmeros relatos apontam que essa violência do Estado está longe de ser difusa e casual, pois, com sua aplicação sistemática, molda-se uma cultura de repressão para subjugar os índios atingidos e silenciar a luta por seus direitos frente à política desenvolvimentista do Estado brasileiro à época.

[...]

Durante o período do SPI estudado pela CNV, ou seja, de 1946 a 1967, o aprisionamento cumpriu o papel de amansar o índio rebelde e controlar a resistência de seu povo frente aos conflitos gerados pela política de desenvolvimento da sociedade aplicada pelos órgãos indigenistas criados pelo Estado, que se sustentou em um sistema ilegal de detenção que, ao longo de décadas, foi se estruturando e operou de forma coordenada, porém sem ser oficial, pela participação de inspetores de índio, chefes de posto, chefes de inspetoria, funcionários da direção do SPI, se relacionando às vezes com os delegados de polícia de municípios próximos às aldeias (Brasil, 2014b, p. 239, 243).

Em 1969 foi criado um estabelecimento prisional exclusivo para a realização de detenções a indígenas no interior do território tradicional Krenak, localizado no estado de Minas Gerais, denominado como Reformatório Krenak. Dentre os registros dos prisioneiros entre 1969 e 1979, a Comissão Nacional da Verdade observou a passagem de indígenas de diversos povos e, a partir dos depoimentos testemunhais oferecidos por indígenas, a Comissão identificou a ocorrência de tortura de indígenas no interior do estabelecimento prisional e o desaparecimento de prisioneiros.

O povo Krenak, de acordo com o exposto no relatório final, foi submetido a condições de vida semelhantes às enfrentadas por indígenas detidos no Reformatório Krenak, consistindo em um campo de concentração ou prisão domiciliar (Brasil, 2014b).

A CNV, mesmo que ainda não tenha as respostas para as questões acima, com base na documentação reunida reconhece, no Reformatório Krenak e na Fazenda Guarani (que o sucedeu), a sua abrangência nacional quanto à função de prisão de índios rebeldes, encarcerando indígenas de 23 etnias. Ademais, especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de “campo de concentração”, conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou “prisão domiciliar”, como descrito no caso Aikewara. Os indícios levantados relacionam esse reformatório aos centros de torturas e, portanto, as investigações deverão ser aprofundadas pelo Estado brasileiro (Brasil, 2014b, p. 245).

Ainda, a estruturação do aparato repressor a qualquer manifestação de resistência por parte dos povos indígenas obteve uma intensificação de suas atividades após a implementação do Ato Institucional nº 5. A partir da década de 1970

a Fundação Nacional do Índio passou a realizar, de maneira formalizada, atividades de assessoria relacionadas à segurança e informações em vinculação à Divisão de Segurança e Informações no âmbito do Ministério do Interior. Com isso, lideranças indígenas e apoiadores, ligados a movimentos sociais e indígenas, consistiam em alvo de monitoramento por parte do serviço de inteligência instaurado no interior do órgão indigenista. Enquanto as lideranças recebiam a alcunha de subversivas ou agitadoras, seus aliados eram caracterizados como comunistas, ocasionando na vedação de suas entradas ou permanências em território indígena por parte do órgão. Este monitoramento também se estendeu aos funcionários e aqueles considerados suspeitos em razão de orientações políticas ou da presença em reuniões relativas a direitos de povos originários passaram a ser perseguidos (Brasil, 2014b).

Como mecanismo de ocasionar o impedimento de lideranças indígenas na participação de reuniões voltadas a discussão para a defesa de direitos, funcionários do órgão recorriam a exigir que os indígenas que se deslocassem entre aldeias levassem e mostrassem aos chefes dos postos uma portaria, documento que expunha a autorização para o afastamento da comunidade por meio da descrição dos motivos e da delimitação do período do deslocamento. O relatório final apontou esta ocorrência como abuso de poder por meio de uma má interpretação das legislações indigenistas à época (Brasil, 2014b).

Lideranças indígenas e seus apoiadores passam a ser monitorados através desse serviço de inteligência, que mapeava e descrevia as atividades que julgava “subversivas” ou “agitadoras”, com especial atenção para o CIMI, cujos membros eram frequentemente taxados de “comunistas”<sup>150</sup> e tinham sua permanência ou ingresso nas terras indígenas negadas pelo órgão tutor. Pesquisadores que pleiteavam o ingresso em terras indígenas passaram a ter suas solicitações avaliadas com base na análise de suas orientações políticas. Funcionários da Funai que fomentavam ou participavam de reuniões sobre direitos indígenas ou que eram tidos como suspeitos por suas orientações políticas também passaram a ser monitorados e perseguidos<sup>151</sup>. Em todos esses casos, a preocupação constante com o encobrimento de críticas à política gestada pelo órgão era a tônica principal<sup>152</sup>.

[...]

Em 1977, há registros de reclamações públicas de lideranças indígenas, por conta da proibição de participarem das assembleias.<sup>154</sup> Para qualquer deslocamento entre aldeias os indígenas necessitavam de “portaria”, documento de responsabilidade do chefe de posto que autorizava o afastamento mediante exposição de motivos e tempo de permanência em viagem. Também deveriam apresentar-se ao mesmo quando do retorno. A “portaria” era um dos abusos legais da má interpretação do regime tutelar (Brasil, 2014b, p. 249).

O ambiente experimentado por lideranças indígenas e seus apoiadores em razão do monitoramento constante, representou uma forte ameaça à integridade física destas lideranças, de modo que ameaças e assassinatos se tornaram frequentes. O relatório final destaca os assassinatos dos líderes Angelo Kretã, do povo Kaingang e de Marçal de Souza, do povo Guarani, durante a década de 1980. As ameaças tinham como autores sujeitos não indígenas e, em determinados casos, partiam de funcionários da Fundação Nacional do Índio (Brasil, 2014b).

Ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e indigenistas foram comuns nesse período, como o assassinato do líder kaingang Angelo Kretã<sup>158</sup>, morto em 1980, e do Guarani Marçal de Souza, fundador da União das Nações Indígenas assassinado em 1983. Ambos eram lideranças indígenas com projeção nacional e internacional no período e denunciaram com grande veemência o esbulho de suas terras no Paraná e no Mato Grosso. Brighenti também lembra que outros líderes Kaingang envolvidos nas desintrações e na oposição à exploração da madeira nas TIs sofreram ameaças, inclusive de funcionários da Funai (Brasil, 2014b, p. 250).

Para a Comissão Nacional da Verdade as ações tomadas pelo Estado brasileiro em relação aos povos indígenas ao redor do país consistiam em graves violações de direitos humanos, sendo caracterizadas pelo relatório final como sistêmicas. De acordo com a Comissão em questão, o objetivo das políticas desenvolvidas e implementadas junto a povos indígenas durante o período da ditadura cívico-militar brasileira, estava voltado para alcançar a integração de povos originários à sociedade não indígena através de processos de assimilação cultural compulsória e o acesso aos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas visando projetos de colonização e de desenvolvimento econômico (Brasil, 2014b).

A Comissão Nacional da Verdade ainda aponta que os itens “c) expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas; “d) desagregação social e extermínio; “e) mortandades e massacres”; “f) prisões, torturas, maus-tratos e desaparecimentos forçados”; “g) perseguição ao movimento indígena” correspondem a violações intercomplementares, onde as manifestações culturais dos povos originários eram tomadas como empecilho ao projeto econômico nacional desenvolvido pelo regime militar e observadas como alvo de suspeita. Os direitos reconhecidos pela Constituição, vigente à época, quanto aos territórios tradicionalmente ocupados por estes povos foram objeto de flexibilização e violação a partir dos interesses políticos e econômicos da ocasião (Brasil, 2014b).

Ao início deste texto, dizíamos que as graves violações de direitos humanos promovidas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas durante o período de investigação da CNV eram sistêmicas [...].

Em síntese, pode-se dizer que os diversos tipos de violações dos direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas no período aqui descrito se articularam em torno do objetivo central de forçar ou acelerar a “integração” dos povos indígenas e colonizar seus territórios sempre que isso foi considerado estratégico para a implementação do seu projeto político e econômico.

[...]

Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os “usos, costumes e tradições” indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um “empecilho” ao projeto político do governo. É gestada uma política de exceção, a partir da qual o “modo de ser” de cada um dos povos indígenas permanece sempre sob suspeita e a proteção dos seus territórios, assegurada pela Constituição, torna-se arbitrariamente passível de relativização ao sabor de interesses políticos. Esse eixo comum, que transforma o “modo de ser” de cada um dos povos indígenas em alvo político da perseguição de Estado visando à apropriação de seus territórios, é que articula os cinco tipos de graves violações aqui analisadas e as torna complementares entre si (Brasil, 2014b, p. 251–252).

As violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas durante a ditadura cívico-militar brasileira tiveram encerramento com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, os efeitos destas violações ainda se encontram presentes na atualidade. Para a Comissão Nacional da Verdade o reconhecimento de direitos culturais e o rompimento com o paradigma normativo do integracionismo, a Constituição Federal de 1988 representa um marco normativo de anistia aos povos indígenas. Deste modo, o reconhecimento de direitos territoriais de povos originários, a efetiva defesa da permanência destes povos em seus territórios tradicionalmente ocupados e a reparação por todas as terras alvo de esbulho durante o período se traduzem como um fundamental mecanismos de transição ao regime democrático e pluriétnico (Brasil, 2014b).

A Comissão Nacional da Verdade, como representante do Estado brasileiro, reconhece a responsabilidade estatal por graves violações de direitos humanos cometidos contra povos indígenas durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar, “por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas [...]” (Brasil, 2014b, p. 253). E, em seguida apresenta algumas recomendações<sup>28</sup> a serem tomadas pelo Estado como medidas

---

<sup>28</sup> I) Recomendações

- Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade

de reparação a povos originários e de transição efetiva ao regime democrático. Dentre elas destacam-se a implementação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade como instrumento de aprofundamento das investigações relacionadas a violações de direitos humanos contra povos indígenas, assim como a regularização, desintrusão e recuperação ambiental de terras indígenas, apontadas como imprescindível à efetivação de uma reparação no âmbito coletivo a povos indígenas.

---

direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos.

- Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.

- Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.

- Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.

- Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008.

- Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.

- Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.

- Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.

- Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.

- Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas.

- Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

- Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

- Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 2. Textos Temáticos. 2014. p. 253-254. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2024.



Quanto a violências cometidas contra mulheres indígenas, o relatório apresenta ocorrências pontuais, estando as aparições conectadas a violações de natureza sexual e exploração sexual forçada. Estas violências, conforme demonstradas ao longo do relatório, permitem ser interpretadas a partir do pertencimento étnico das vítimas, onde as práticas de violências direcionadas a estes sujeitos ocorreram tanto em razão das coletividades que mulheres indígenas integram quanto da condição feminina. Os marcadores sociais apontados tornaram-se, portanto, fatores de aprofundamento de vulnerabilidades destas mulheres em relação a violações de direitos humanos durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar brasileira.

O pertencimento étnico das mulheres indígenas vítimas deve ser considerado como elemento fundamental na submissão destas mulheres às violências expostas ao longo do referido relatório. Tendo em vista que os modos de vida e manifestações culturais de povos indígenas foram caracterizados pelo Estado brasileiro durante a vigência do regime militar como empecilho ao desenvolvimento nacional ou subversão, é possível inferir que não somente os corpos de mulheres indígenas foram considerados como inimigos políticos do regime, mas também os modos como estas mulheres vivenciavam e experienciavam as relações de gênero no contexto sociocultural de seus povos.

Entretanto, observou-se que os resultados das investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade apresentam limitações significativas quanto à exploração de violações de direitos humanos relacionadas ao gênero. A investigação específica sobre violências de gênero ocorridas durante a ditadura cívico-militar deixa de expor questões relacionadas à classe, raça e pertencimento étnico ao longo de sua análise, restringindo a investigação sobre estas violações a um perfil específico de mulheres vítimas de violações de direitos humanos e, deste modo, incorrendo na exclusão de reflexões específicas sobre experiências de violências sofridas por mulheres indígenas.

Estas limitações devem-se à natureza temporária das atividades realizadas pela Comissão Nacional da Verdade, que deteve um período de trabalho insuficiente para a execução de investigações mais aprofundadas sobre as violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro durante o período da ditadura cívico-militar. Em razão disto, a realização de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, de acordo com a recomendação efetuada pela referida Comissão se mostra

fundamentalmente necessária para a efetiva investigação e análise quanto a violações de direitos humanos cometidas contra mulheres indígenas durante o regime.

#### **4. DITADURA MILITAR BRASILEIRA, MULHERES INDÍGENAS E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: Um Olhar em Retrospecto**

O presente capítulo tem como objetivo investigar se as violências cometidas contra mulheres indígenas durante o período da ditadura militar brasileira podem configurar crimes contra a humanidade. Desta maneira buscou-se responder o problema de pesquisa proposto e o questionamento formulado pelo presente trabalho: em que medida violências cometidas por agentes de Estado brasileiros contra mulheres indígenas, em razão do contexto concernente à ditadura cívico-militar, podem configurar como crimes contra a humanidade?

Tendo em vista as pesquisas de natureza bibliográfica e documental analisadas e refletidas ao longo da investigação efetuada pelo presente trabalho, optou-se pela observação do contexto de violações de direitos humanos presentes durante a ditadura cívico-militar brasileira, a partir do processo de desenvolvimento e construção da justiça de transição nacional, com destaque para a inclusão de povos indígenas nos programas de efetivação da verdade e memória, da reforma das instituições, das reparações às vítimas das violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro.

A partir da exposição sobre a Justiça de Transição brasileira foi possível retornar ao problema de pesquisa e, tendo em vista as análises previamente realizadas, oferecer uma resposta. Para isto, o capítulo foi estruturado em três etapas, onde a primeira foi direcionada a examinar a Justiça de Transição brasileira e observar a participação de povos indígenas. Em um segundo momento foram analisadas as conexões entre a perpetuação da colonialidade do poder e seus impactos sobre as políticas indigenistas promovidas pelo regime militar e as experiências sofridas por mulheres indígenas. Por fim, foram verificadas as relações entre crimes contra a humanidade e as violências cometidas contra mulheres indígenas durante a ditadura cívico-militar.

##### **4.1 Contexto Democrático Contemporâneo e Povos Indígenas: uma justiça de transição inexpressiva**

A data de 02 de abril de 2024 deverá ser considerada um marco histórico para povos indígenas, quanto ao contexto relativo às violências cometidas por agentes de

Estado brasileiros durante a ditadura cívico-militar. A Comissão de Anistia, vinculada ao atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, reconheceu o *status* de anistiado político em caráter coletivo aos povos indígenas Krenak e Guarani Kaiowá, como também realizou um pedido de desculpas oficial como representante do Estado brasileiro (Cunha *et al.*, 2024).

Os dois povos foram vítimas de violências por parte do aparato de repressão do Estado brasileiro durante o período compreendido pelo regime militar. Como abordado no capítulo anterior, o território tradicional do povo indígena Krenak, localizado no estado de Minas Gerais foi utilizado para a construção de um estabelecimento prisional exclusivo para indígenas, sendo considerado como um campo de concentração pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014 (Brasil, 2014b). O povo Guarani Kaiowá, localizado em Mato Grosso do Sul, foi alvo de deslocamento forçado de seu território, o que impactou significativamente seus modos de vida, cuja principal atividade de subsistência consistia na agricultura (Cunha *et al.*, 2024).

O caráter inédito da ação efetuada pela Comissão de Anistia, no dia seguinte à efeméride de 60 anos do golpe militar que deu origem à ditadura cívico-militar brasileira, em 1964, deve-se ao reconhecimento do *status* de anistiado político em âmbito coletivo, que somente se tornou possível em razão da alteração do Regimento Interno do órgão, por meio da Portaria nº 177, expedida em março de 2023<sup>29</sup> (Brasil de Fato, 2024; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023). Antes desta alteração, apenas poderiam ser analisados pedidos de reconhecimento individuais pelo órgão.

A Comissão de Anistia, criada em 2002, possui como atribuição o reconhecimento de atos de exceção praticados pelo Estado brasileiro entre o período de 1946 e 1988, assim como da condição de anistiado político, sujeitos vítimas de perseguições ou violências por parte do aparato estatal, o que possibilita a realização de reparações simbólicas e indenizatórias a estas vítimas (Abrão; Torelly, 2011). O

---

<sup>29</sup> Art. 16 O requerimento de anistia política poderá ser coletivo, por meio de associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representantes de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e outros segmentos, grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, conforme disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Portaria nº 177, de 22 de março de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542>. Acesso em: 09 mai. 2024.

órgão integra um conjunto de mecanismos judiciais e extrajudiciais criados e desenvolvidos para alcançar a superação de períodos históricos caracterizados pelo autoritarismo e violações em massa de direitos humanos, denominado como Justiça de Transição<sup>30</sup>.

Para Quinalha (2012, p. 83), o fenômeno da Justiça de Transição é caracterizado por consistir em “uma justiça adaptada a sociedades que estão atravessando ou que recém atravessaram situações extremas de violência ou conflito, cuja gravidade foi capaz de prejudicar a estabilidade política e a coesão social que fundavam a vida em comum”. Desta maneira, seu objetivo central está voltado para conquistar o retorno a uma ordem social baseada em diretrizes democráticas e na observância do princípio da legalidade.

A Justiça de Transição, então, trata-se de um processo de manutenção constante, uma vez que a superação de períodos marcados por institucionalidades caracterizadas pela estruturação de práticas de violências e não obediência a regras jurídicas de direitos humanos é concretizada ao longo do tempo, à medida que seus objetivos centrais são implementados (Quinalha, 2012).

Observando aspectos genealógicos, a construção dos elementos compreendidos, na atualidade, que compõem a Justiça de Transição, pode ser observada através de três fases (Quinalha, 2012). Seu primeiro momento abrange o período entre 1945 e 1970, sendo caracterizada por uma natureza essencialmente internacionalista e punitiva. Tendo em vista que se iniciou após o encerramento da Segunda Guerra Mundial, houve o afastamento da jurisdição nacional temporariamente, para que os sujeitos responsáveis por atrocidades durante o conflito tornassem alvo de processos judiciais e efetivamente penalizados. Para Torelly (2010), esta primeira fase compreende um padrão exógeno, sendo implementada por meio da comunidade internacional, como pode ser observado pela construção e implementação do Tribunal Militar Internacional, sediado em Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, sediado em Tóquio. Além disso, foram estabelecidos como parte integrantes da justiça transicional a necessidade de realização de uma profunda reforma estatal, no interior de suas instituições, com a

---

<sup>30</sup> A expressão Justiça de Transição deve sua origem a uma conferência realizada pela pesquisadora argentina Ruti Teitel em 1992. QUINALHA, Renan. Justiça de Transição: contornos do conceito. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

finalidade de alcançar a não-repetição de períodos autoritários, assim como a responsabilização dos indivíduos responsáveis por crimes cometidos durante o período autoritário.

A segunda fase, construída entre 1970 e 1989, compreende o processo de redemocratização de países sul-europeus e latino-americanos, atingindo também Estados localizados no Leste Europeu, continente africano e da América Central. Este momento foi caracterizado por movimentações de caráter nacional e localizado. O direito internacional, com destaque para as normativas desenvolvidas relacionadas a direitos humanos também se encontra posicionado na centralidade destes processos, entretanto, através de diretrizes para o direcionamento da reforma das instituições. A partir desta fase são consolidados mecanismos de reparações a vítimas, e seus familiares, de crimes perpetrados pelo Estado, como a criação de comissões da verdade, voltadas para a elucidação e prestação de contas quanto aos atos de exceção cometidos na estrutura estatal (Quinalha, 2012; Torelly, 2010).

A terceira e última fase da justiça transicional, tendo seu início em 1989 e atingindo os dias atuais, é caracterizada como o período de consolidação dos mecanismos desenvolvidos até o presente momento e a estabilização das normas jurídicas desenvolvidas sobre a temática, com destaque para a criação de tribunais permanentes voltados para a implementação de normas de direitos humanos, como o Tribunal Penal Internacional (Quinalha, 2012; Torelly, 2010).

Desta maneira, a Justiça de Transição pode ser observada através de quatro eixos principais, o direito à responsabilização judicial de indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, reparação dos prejuízos experienciados tanto no âmbito individual como coletivo, o direito à memória e à verdade, e a reforma das instituições estatais (Tosi, 2017).

As movimentações relacionadas à responsabilização de autores de violações de direitos humanos durante o período de exceção estatal consistem na efetivação de investigações e abertura de processos judiciais contra os sujeitos envolvidos diretamente nestas violações, principalmente os agentes estatais inseridos nos aparatos de repressão e perseguição política (Quinalha, 2012).

Na América Latina, países como Chile, Argentina e Uruguai implementaram sucessivos processos judiciais contra agentes de Estado responsáveis por violações de direitos humanos durante períodos autoritários instalados em cada um destes países. Contudo, como assevera Tosi (2017), o Brasil se comporta de maneira

divergente quanto à responsabilização judicial de agentes de Estado, uma vez que, por conta da elaboração da Lei de Anistia, em 1979, durante o período de transição democrática, tanto as condutas caracterizadas como resistência política ao regime militar e compreendidas como crimes até então foram alvo de perdão estatal como as ações efetuadas por agentes de Estado que consistiram em violações de direitos humanos.

Para Torelly (2010), o instituto da anistia se configura como um mecanismo, fundamentado em ideias relacionadas à reconciliação e ao perdão, e se manifesta como o afastamento, por parte do Estado, de instaurações de processos de natureza criminal relativos a um conjunto de condutas cometidas contra as próprias instituições estatais, pois considera que as ações delitivas foram cometidas em razão de um contexto jurídico-político de exceção. Neste contexto, agentes de Estado não observavam os limites legais de atuação funcional e exerciam suas funções em desacordo com as normas jurídicas internas e internacionais, com destaque para as normas relacionadas a direitos humanos. Por outro lado, as condutas cometidas contra o próprio Estado consistiam em atos de resistência política e muitas vezes foram consideradas crimes como uma maneira de acionar o aparato punitivo do Estado de exceção e suprimir e penalizar orientações políticas divergentes do apoio irrestrito ao regime.

No caso brasileiro, o instituto da anistia surgiu como demanda popular desde os anos iniciais da ditadura cívico-militar, apresentando uma maior popularidade junto à sociedade a partir de 1975 por meio do Movimento Feminino pela Anistia, em São Paulo, liderado por Terezinha Zerbini e Helena Greco. No momento de sua criação, o referido movimento era composto em sua maioria por mães, irmãs, filhas e companheiras de vítimas de perseguição por parte do Estado brasileiro, que estavam envolvidas pela localização de desaparecidos ou presos políticos, demandando a libertação de todas as pessoas privadas de liberdade pelo Estado em razão de suas atividades políticas e a anulação de punições infligidas a opositores políticos. À medida que o apoio popular foi crescendo, o movimento ampliou suas demandas políticas e passou a exigir o fim das condições que permitiam a manutenção do regime militar (Greco, 2015).

Mais uma vez, as mulheres jogam papel de vanguarda na História. No primeiro momento, são as mães, irmãs, filhas e companheiras de atingidos que se aglutinam em torno da busca de familiares desaparecidos ou da

defesa de familiares presos. Em seguida, esse movimento se amplia, superando a dimensão familiar para envolver os mais diversos setores da sociedade. O movimento também se politiza. Além de exigir a libertação de todos os presos políticos e a anulação de todas as punições, é cobrado também o fim das condições que levaram a essa situação, o fim da ditadura. É esse o sentido de Anistia Ampla, Geral e Irrestrita (Greco, 2015, p. 297).

Com a recepção de apoio por parte de outros estados do país, o Movimento Feminino pela Anistia aprofundou suas articulações e como resultado foram criados os Comitês Brasileiros de Anistia a partir de 1978 nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Paraná, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Pará, Ceará e Espírito Santo. Ainda no mesmo ano foi realizado o I Congresso Nacional pela Anistia, que, através da elaboração de uma Carta, condensou as exigências das articulações em âmbito nacional em prol de uma anistia ampla, geral e irrestrita<sup>31</sup> (Greco, 2015).

No ano seguinte, em 1979, um projeto de lei referente à concessão de anistia foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio do General João Batista Figueiredo. Desta maneira, as discussões referentes à temática foram transferidas para a esfera legislativa, que à época era controlada pelo governo militar, que também possuía o objetivo de estabelecer as condições para o reconhecimento da anistia de seus opositores políticos e para que não fosse configurada a possibilidade de responsabilização judicial de agentes de Estado responsáveis por crimes durante o período ditatorial. Com isso, o instituto da anistia passou a ser discutido através de duas perspectivas contraditórias, uma defendida pelos movimentos sociais para que abrangesse todos os presos e perseguidos políticos e que permitisse a abertura de processos criminais contra agentes de Estado responsáveis pelas perseguições e a outra protagonizada pelos integrantes do regime, que, embora envolvidos em disputas internas, acabaram sustentado uma anistia ampla que também abrangeria os crimes cometidos por agentes de Estado, ou seja, um esquecimento social sobre o período ditatorial (Torelly, 2010).

---

<sup>31</sup> A anistia pela qual lutamos deve ser Ampla – para todas as manifestações de oposição ao regime; Geral – para todas as vítimas da repressão; e Irrestrita – sem discriminações ou restrições. Não aceitamos a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim radical e absoluto das torturas e dos aparatos repressores, e a responsabilização judicial dos agentes de repressão e do regime a que eles servem. CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA. Carta do Congresso Nacional pela Anistia. São Paulo. 5 de novembro de 1978. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/comissaodaverdade/downloads/anistia/resolucoes-do-congresso-nacional-pela-anistia.PDF>>. Acesso em: 14 mai. 2024.



Uma vez que o regime possuía um profundo controle sobre o Congresso Nacional, a redação final do projeto de lei que agradou a cúpula do governo militar acabou sendo aprovada, originando a Lei de Anistia, de nº 6.683, publicada em 28 de agosto de 1979<sup>32</sup>. O dispositivo determinou o perdão a vítimas de perseguição política que haviam sido considerados autores de crimes políticos e eleitorais, sendo alvo de suspensão de direitos políticos, assim como servidores e públicos e representantes sindicais punidos em razão das determinações expressas em Atos Institucionais. Embora o legislador tenha estendido a concessão de anistia a servidores estatais responsáveis por crimes de natureza política ou cometidos em razão de motivação política, não direcionou o instituto aos sujeitos condenados por condutas apontadas como terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (Brasil, 1979).

O processo de controle sobre o processo legislativo que deu origem à Lei de Anistia, por parte das elites políticas integrantes do regime traduziu o período de redemocratização brasileira, estruturada pelo próprio regime, em benefício próprio sob a alegação de uma pretensa necessidade de conciliação nacional, através de um amplo acordo político-social. Foi imposto um perdão tanto aos sujeitos envolvidos em resistências ao regime quanto aos servidores responsáveis pela perseguição política àqueles considerados opositores (Silva; Loureiro, 2019).

Brandão (2023), por outro lado, denomina a extensão da anistia aos agentes de Estado como autoanistia e, como consequência direta, incorreu na continuidade do autoritarismo vigente durante o período da ditadura cívico-militar através da não responsabilização destes agentes. O contexto de impunidade foi aprofundado com o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>, em 2010, que entendeu

---

<sup>32</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia. 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>33</sup> EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA

pela não violação, por parte da Lei de Anistia, dos princípios democráticos, uma vez que a lei promulgada em 1979 teria sido integrada à nova ordem democrática e republicana. Para o órgão, a Lei de Anistia possui um caráter bilateral e deve ser interpretada de modo extensivo, alcançando inclusive os agentes de Estado perpetradores de violações de direitos humanos (Cavichioli; Rossales; Gallo, 2024; Supremo Tribunal Federal, 2010).

Por sua vez, Scapin (2021) considera que a Constituição Federal de 1988 recepcionou de maneira parcial a Lei de Anistia, tendo em vista que o Poder Constituinte inseriu no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, que o instituto da anistia deve ser concedido aos sujeitos alvos de atos de exceção, entre 1946 e 1988, cometidos por motivação exclusivamente política. Desta maneira, os opositores do regime condenados por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal puderam ser beneficiados pelo instituto. A autora ressalta que o texto constitucional não fez nenhuma menção a condutas criminosas praticadas por agentes de Estado, o que possibilita concluir que a anistia não deveria ser estendida a funcionários estatais responsáveis por violações de direitos humanos após a promulgação da atual Constituição.

Para o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014a), os servidores estatais responsáveis por violações de direitos humanos podem ser observados em três dimensões de responsabilidade: a político-institucional, relativa à tarefa de desenvolver, planejar ou escolher as políticas de repressão e perseguição política dos sujeitos considerados opositores ao regime; quanto ao controle e gestão de estruturas e procedimentos, que consistiu na permissão, seja por meio de atos omissivos ou comissivos, de que práticas de violações de direitos humanos ocorressem de maneira

---

SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 (0006303-63.2008.1.00.0000). Relator(a): Ministro Eros Grau. Julgado em 29-04-2010. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 15 mai. 2024.

sistemática ou ocasional, em unidades do Estado que estivessem sob a administração do agente respectivo; e, por fim, a autoria direta, referente aos funcionários públicos que, em razão da estrutura hierárquica das funções efetuadas, deram causa de maneira direta e imediata a graves violações de direitos humanos.

Quanto à responsabilidade político-institucional, agentes de Estado envolvidos ocupavam órgãos federais centrais como a Presidência da República e seus órgãos integrantes como o Serviço Nacional de Informações, assim como órgãos federais setoriais, relacionados aos ministérios militares e civis (sob a figura de ministros e os funcionários que ocupavam seus respectivos gabinetes), as divisões concernentes a tarefas de segurança e informações e Estados-Maiores, incluindo o Estado-Maior das Forças Armadas (Brasil, 2014a).

Em relação à responsabilidade pela gestão de estrutura e procedimentos, agentes de Estado responsáveis por violações de direitos humanos ocupavam funções de gestão e administração de unidades militares ou policiais, localidades estas onde ocorreram tais práticas violadoras. Para o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade estas unidades consistiam nos I, II, III e IV Exércitos, Comando Militar da Amazônia, Comando Militar do Planalto, abrangendo a chefia do Estado-Maior, o comando de regiões militares e de unidades, assim como dos Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Agentes públicos também ocupavam funções administrativas dos Distritos Navais da Marinha, das Zonas Aéreas da Aeronáutica e também nos centros de informações do Exército, Marinha e Aeronáutica, departamentos e delegacias de ordem política e social (DOPS), delegacias de Polícia Civil e Militares estaduais, institutos médicos legais e órgãos estaduais de perícia criminal, na agência central e regionais do Serviço Nacional de Informações, superintendências regionais e delegacias de Polícia Federal, repartições consulares brasileiras e missões diplomáticas (Brasil, 2014a).

Por sua vez, a responsabilidade pela autoria direta de práticas de violações de direitos humanos corresponde aos funcionários públicos que possuíam atribuições de concretizar estas práticas, tendo em vista o recebimento de treinamento e especialização voltados para a realização de interrogatórios e torturas. Houve ainda o envolvimento de agentes estatais em exercício direto de atos que consistiram em violações de direitos humanos mesmo sem a submissão de especialização específica,

atuando também como cúmplices, de modo habitual. Para o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014a) estes agentes de Estado encontravam-se lotados, de modo predominante, nos gabinetes de ministros militares, comando e Estado-Maior do Exército, Marinha e Aeronáutica, nos Destacamentos de Operações de Informações – Centros de operações de Defesa Interna (DOI-CODI) pertencentes ao Exército, nos serviços de inteligência integrantes das Forças Armadas, nos Pelotões de Investigações Criminais, nos batalhões e demais unidades militares regionais do Exército, Marinha e Aeronáutica, nas Polícias do Exército, nas delegacias da Polícia Federal, assim como nos departamentos ou delegacias de ordem política e social (DOPS).

Em relação aos povos indígenas, a partir da análise efetuada do Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, documento integrante do Relatório Figueiredo (Brasil, 1967), e do Texto 5 do Volume II do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014b), agentes de Estado envolvidos na prática de violações de direitos humanos ocupavam, de maneira majoritária, cargos na estrutura do Serviço de Proteção ao Índio até a sua extinção, em 1967, e na Fundação Nacional do Índio. Ambos os órgãos indigenistas se encontravam, durante o regime militar, subordinados ao Ministério do Interior, cujas atribuições consistiam na elaboração de projetos desenvolvimentistas e de integração nacional, como a abertura de rodovias de grande extensão.

A partir da estrutura de responsabilidade quanto à violação de direitos humanos na estrutura estatal do regime, é possível observar a inserção de agentes de Estado violadores de direitos humanos de povos indígenas como elementos integrantes desta estrutura. A responsabilidade político-institucional pode ser verificada por meio da atuação de órgãos federais centrais, como a Presidência da República e os ministérios, principalmente o Ministério do Interior. Em relação à responsabilidade pela gestão de estrutura e procedimentos, a atuação de diretores do Serviço de Proteção ao Índio e da Fundação Nacional do Índio podem ser consideradas como violadoras de direitos humanos de povos indígenas.

Entretanto, quanto à responsabilidade pela autoria direta, não foi possível identificar, nos moldes do exposto pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, após a análise dos documentos acima referidos, se houve um treinamento ou especialização em práticas violadoras de direitos humanos como tortura ou interrogatórios direcionada a funcionários do Serviço de Proteção ao Índio ou à

Fundação Nacional do Índio. Contudo destaca-se a atuação do corpo de funcionários do Reformatório Krenak, acusados de práticas de tortura, violências físicas e desaparecimentos forçados de indígenas custodiados.

Em relação ao projeto de reparações às vítimas de perseguições por parte do regime, assim como seus familiares, Abrão e Torelly (2011) destacam que a Lei nº 6.683/1979 pode ser considerada como um primeiro marco jurídico referente ao processo de reparações no Brasil. O texto legal torna possível a readmissão de servidores públicos alvos de demissão em razão de perseguição política, assim como determina a restauração de direitos políticos a presos políticos e a opositores do regime exilados. Com isso, o sistema de reparações brasileiro passa a obter um caráter laboral quanto à eleição de critérios para a verificação da perseguição de natureza política e a restituição de direitos.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>34</sup> consolida ainda a ideia de reparação aos perseguidos políticos ao estendê-la a funcionários da

---

<sup>34</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. BRASIL. Constituição Federal. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

iniciativa privada e aos trabalhadores retirados de seus postos de trabalho em razão de participação em movimentos grevistas (Abrão; Torelly, 2011; Scapin, 2021).

A regulamentação da reparação aos perseguidos políticos e seus familiares somente se deu mediante a promulgação da Lei n.º 10.559/2002, responsável por estabelecer o regime do anistiado político, dispor sobre as modalidades de indenizações em valor monetário e criar a Comissão de Anistia, atualmente vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por força da Portaria nº 177 de 2023 (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023). A Comissão possui como atribuição principal a análise de requerimentos de reconhecimento do *status* de anistiado político para fins de reparações no âmbito simbólico e financeiro, atuando no âmbito administrativo, uma vez que se trata de mecanismo integrante da Justiça de Transição (Scapin, 2021).

Neste íterim houve a promulgação da Lei nº 9140/1995, responsável por criar a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, cuja atribuição central está voltada para a localização de vítimas assassinadas ou desaparecidas em razão de envolvimento ou acusação de envolvimento em atividades políticas entre 1961 e 1979. A referida Comissão também elabora pareceres sobre requerimentos de indenização de familiares de vítimas fatais ou desaparecidas devido a perseguições políticas do regime militar (Scapin, 2021).

Para Abrão e Torelly (2011), o modelo de reparação às vítimas de perseguição política por parte da ditadura cívico-militar e seus familiares tornou-se o eixo central da Justiça de Transição brasileira, tendo em vista que o óbice à participação efetiva do perseguido político ao mercado de trabalho, seja por meio de demissões, impedimentos de assumir empregos ou funções em âmbito público ou privado, ou até mesmo de restrição à promoções ou aumento de salário, foi utilizado pelo regime como uma das mais aplicadas ações de perseguição políticas de sujeitos considerados opositores ao governo.

Entretanto, Silva (2021) observa que o paradigma de justiça transicional no Brasil foi construído por meio do esquecimento de alguns grupos sociais vítimas dos atos exceção praticados pelo Estado brasileiro durante a ditadura cívico-militar, como camponeses, população LGBTQIAP+ e povos indígenas. Este processo de apagamento de grupos sociais marginalizados foi decorrente da adoção de perspectivas tradicionais voltadas a direitos humanos, que privilegiam direitos civis e

políticos frente a direitos econômicos e sociais, o que denota a limitação do projeto de transição democrática brasileira à matriz liberal ocidental.

Com isso, ao estabelecer o processo de reparações voltados a trabalhadores urbanos, sindicalizados e com vínculos formais ao mercado de trabalho, cujos requerimentos se encontravam limitados à esfera individual, o Estado brasileiro impediu, na prática, o acesso a grupos sociais perseguidos que não obedeciam a este perfil do direito à reparação das violências sofridas durante o período do regime (Silva, 2021).

Ainda que o obstáculo ao reconhecimento de anistia coletiva tenha sido efetuado em razão da exigência de pedidos de ordem individual, houve o reconhecimento do *status* de anistiado político a 14 indígenas do povo Aikewara-Suruí, residentes no estado do Pará, cujo território tradicional tornou-se alvo de invasão, por parte de tropas militares, entre os anos de 1972 e 1974. Os indígenas Aikewara-Suruí foram aprisionados em suas comunidades e vigiados constantemente por integrantes do Exército, que impediram a realização da caça, pesca e coleta por parte dos indígenas e destruíram suas reservas de alimentos e residências. Ainda, indígenas foram obrigados a servir como guias para as tropas do Exército enquanto seus familiares eram mantidos cativos no interior de suas comunidades (Egon Heck, 2014; Magalhães, 2024).

Este cenário somente foi alterado em 2023 com a edição da Portaria de nº 177, por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a permissão de requerimentos de anistia política em âmbito coletivo. Embora o resultado direto do requerimento enseje em uma reparação simbólica, por meio de um pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura cívico-militar, não há previsão legal para a concessão de reparações econômicas de maneira coletiva (Almeida; Viana; Carneiro, 2023).

Desta maneira, é fundamentalmente necessário que sejam construídas modalidades de reparações coletivas no âmbito simbólico e indenizatório pelo ordenamento jurídico brasileiro, observadas as particularidades de grupos sociais que até então não obtiveram acesso aos procedimentos de reparações relativos à justiça transicional brasileira. Para os povos indígenas, cujas organizações sociais são estruturadas de maneira coletiva, é importante rememorar as recomendações propostas pela Comissão Nacional da Verdade, que expandem perspectivas de

reparação a nível coletivo ao configurar tais recomendações em diversas esferas, não se restringindo a indenizações de ordem pecuniária (Brasil, 2014b).

Como observa Pankararu (2023), o processo de apagamento da participação de povos indígenas dos mecanismos de justiça de transição teve como efeito direto um atraso significativo da inserção deste setor populacional nestes mecanismos. Para a autora, a integração dos povos indígenas aos eixos da Justiça de Transição somente se iniciou com a implementação da Comissão Nacional da Verdade e a publicação de seu relatório final em 2014.

A instalação da referida Comissão consiste, quanto ao aprofundamento e consolidação de Justiça de Transição, no exercício do direito à memória e à verdade. Este eixo está relacionado à publicização sobre os fatos ocorridos durante o período de violações em massa de direitos humanos (Quinalha, 2012). Desta maneira, o presente pode ser compreendido como um tempo histórico influenciado pelo passado e, a partir da exposição das violências cometidas durante o passado de natureza autoritária, é possível limitar ecos de violações de direitos humanos cometidas que sejam experienciados no presente. Para isso, Scapin (2021) aponta, é necessário que a exposição dos crimes e das perseguições cometidas durante a ditadura militar brasileira seja acompanhada de debates fomentados junto à população, de modo que as construções autoritárias vigentes no período abrangido pela ditadura cívico—militar não se repita no futuro.

Segundo Reátegui (2011), a memória pode ser observada a partir de duas perspectivas. Em algumas ocasiões, está relacionada com a percepção de fatos históricos do passado por meio de enunciados definidos ou de valorações particulares. Entretanto, em outras ocasiões, o exercício da memória é construído junto à coletividade, ocasionando uma orientação dos modos de compreensão do passado por grupos sociais. Desta maneira, o combate a percepções herdadas e orientadas sobre o passado pode ser efetuado por meio da difusão de diferentes experimentações deste tempo histórico (Torelly, 2010).

O direito à verdade, por sua vez, relaciona-se com a disponibilização em caráter público das estruturas e dinâmicas do período em que ocorreram violações em massa de direitos humanos, como maneira de dificultar e impedir a presença e a perpetuação de narrativas únicas sobre o passado, que procuram fomentar o esquecimento destas violações. Com isso, o incentivo a construção de narrativas plurais sobre estes períodos permite incluir vozes de diferentes grupos impactados por práticas de



violações de direitos humanos, fortalecendo as demandas por reparações e responsabilizações de autores de crimes cometidos durante o período (Torelly, 2010).

Quinalha (2012) destaca a abertura de arquivos produzidos pelo regime responsável por violações sistemáticas de direitos humanos à consulta popular, assim como a criação de comissões da verdade como mecanismos eficazes do exercício do direito à memória e verdade. No Brasil, ambas as medidas foram tomadas durante o contexto democrático, a partir da transferência de arquivos que se encontravam sob sigilo ao Arquivo Nacional em 2005, assim como a criação e instalação da Comissão Nacional da Verdade (Viégas; Vechia, 2024).

O processo de debates sobre violências cometidas contra povos indígenas durante a ditadura militar, no contexto das atividades da Comissão Nacional da Verdade, iniciou-se por meio de demandas provenientes de movimentos sociais e indígenas. O missionário Egidio Schwade, em 2011, defendeu a necessidade de criação de grupos de trabalho voltados à investigação sobre desaparecimentos forçados de indígenas durante o período ditatorial no país<sup>35</sup>. No ano seguinte, em 2012, autores do blog Resistência Indígena Continental<sup>36</sup> entraram em contato com o Grupo Tortura Nunca Mais/SP e indagaram as razões de o grupo somente se voltar para a elucidação de violações cometidas contra vítimas não indígenas (Guimarães, 2015).

Ainda em 2012 foi criado o Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra e contra populações indígenas. Entretanto, como aponta Pankararu (2023), a inclusão da temática referente a povos indígenas recebeu tratamento divergente ao direcionado aos demais grupos de trabalho, tendo em vista que o corpo técnico responsável pelos trabalhos investigativos era formado por voluntários, ao contrário de outros Grupos de Trabalho, que contou com equipes e recursos financeiros.

Com relação aos eixos da justiça de transição trabalhados no Brasil para os povos indígenas durante a CNV, destacamos alguns pontos da entrevista com Marcelo Zelic sobre a formação do grupo de trabalho (GT) “Povos Indígenas”. Sobre o binômio verdade/memória, ele lembra as dificuldades de incluir os povos indígenas nas investigações da CNV. Primeiro, comenta a desconfiança e a resistência que o tema “povos indígenas” encontrou na Comissão. Ele explica que “o ambiente na Comissão sempre foi um ambiente

---

<sup>35</sup> SCHWADE, Egidio. 2.000 Waimiri-Atroari desaparecidos na ditadura. Blog Casa da Cultura do Urubuí, 2011. Disponível em: <<http://urubui.blogspot.com.br/2011/02/2000-waimiri-atroari-desaparecidos-na.html>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

<sup>36</sup> O blog pode ser acessado por meio do link: <https://resistenciaindigenacontinental.blogspot.com/>.

de questionar que a violência contra os indígenas não era uma violência da Ditadura e era claramente um caso de violência de Estado” (LIMA; AZOLA, 2017, p. 355). Também expõe a diferença de tratamento entre os grupos de trabalho. Enquanto os outros tinham equipes e recursos, o GT Povos Indígenas precisava contar com a ajuda de voluntários. Ele relata, ainda, que cinco ou seis casos trabalhados no GT continham dados suficientes para abrir processos de reparação; com relação a outros povos, havia poucas citações no relatório da Comissão. Por último, acrescenta que a CNV tratou alguns casos indígenas, mas sem se aprofundar (LIMA; AZOLA, 2017) (Pankararu, 2023, p. 45).

Uma vez que os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade continham um apoio por parte de comissões subnacionais, destaca-se a importância do Comitê da Verdade do Amazonas para a elucidação das violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas durante o período da ditadura cívico-militar brasileira. O relatório elaborado pelo Comitê, intitulado “1º Relatório do Comitê Estadual da Verdade: GENOCÍDIO DO POVO WAIMIRI-ATROARI”, publicado em 2012, por Egydio Schwade e Wilson Braga Reis e enviado à Comissão Nacional da Verdade, descreveu os relatos de indígenas Waimiri-Atroari<sup>37</sup> sobre massacres realizados por militares do Exército, assim como expôs indícios de liberação de substâncias incendiárias de aeronaves sobre suas comunidades. O relatório produzido pelo referido Comitê foi utilizado como fonte para os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, que apresentou ao longo do Texto nº 5, o caso dos indígenas Waimiri-Atroari (Silva, 2021).

Outro material adotado como fonte de análise foi o Relatório Figueiredo, identificado pelo pesquisador Marcelo Zelic, em 2012, em consultas realizadas ao Museu do Índio durante as atividades desenvolvidas pelo Grupo Tortura Nunca Mais/SP sobre violências cometidas contra povos indígenas durante a ditadura militar como instrumento de apoio à Comissão Nacional da Verdade (Guimarães, 2015). O arcabouço documental levantado pelo Grupo em questão, com destaque para o referido relatório, com a consequente exposição à sociedade por meio do Relatório

---

<sup>37</sup> Estes relatos foram coletados durante o projeto de alfabetização de indígenas Waimiri-Atroari, realizado pelo casal missionário Egidio e Doroti Schwade, integrantes do Conselho Indigenista Missionário, durante a década de 1980. Ao longo do processo de alfabetização os indígenas passaram a elaborar desenhos e comentar sobre suas vivências, descrevendo então, o processo de extermínio provocado por forças militares brasileiras contra os indígenas Waimir-Atroari durante o período de construção da BR-174, que liga os estados de Mato Grosso, Amazonas e Roraima. SILVA, Nayara Trajano Seixas da. A experiência esquecida: violações de direitos humanos dos povos indígenas e o direito à reparação integral - da ditadura militar à justiça de transição. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2021. p. 114-115. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24081>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Final da Comissão Nacional da Verdade, permite o fomento à discussão em diversas esferas sobre violências cometidas em um passado autoritário onde foi construída uma estrutura institucional de perpetrções de violações de direitos humanos contra a população nacional, incluindo povos indígenas. Ainda possibilita o fortalecimento de demandas por parte de movimentos indígenas quanto ao desenvolvimento de medidas que rompam com reflexos autoritários que ainda se mostrem presentes na contemporaneidade e efetivação de mecanismos de reparações que observem as suas particularidades socioculturais.

Uma das medidas de rompimento com instrumentos autoritários vigentes durante a ditadura cívico-militar consistiu na promulgação da Constituição Federal em 1988, podendo ser considerada um dos mecanismos de maior impacto quanto à Justiça de Transição brasileira em relação à reforma das instituições nacionais e a sua adequação a normas relativas aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito (Torelly, 2010).

O processo de reforma das instituições consiste na execução de mudanças na estrutura das instituições burocráticas estatais, a partir da organização de setores do Estado como as forças de segurança e o Poder Judiciário. Também pode ser destacado a subordinação das Forças Armadas a instituições julgadoras de natureza civil. O objetivo das mudanças de ordem institucional se encontra na finalidade de impedir que sejam construídas condições que possibilite o retorno das estruturas burocráticas do Estado à ordem pretérita autoritária (Scapin, 2021; Torelly, 2010).

Quanto aos povos indígenas, a descontinuação com o paradigma integracionista das políticas indigenistas vigentes durante o período ditatorial tem início com o reconhecimento, por parte do atual texto constitucional, dos direitos à manutenção dos modos de vida tradicionais e à permanência em seus territórios tradicionalmente ocupados. A partir das proposições do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, a disposição dos direitos territoriais e culturais de povos originários consiste em um dos principais marcos normativos de anistia a estes povos, uma vez que a mera existência de grupos indígenas no país era considerada pelo regime militar como uma ameaça à ordem sociopolítica imposta pelas elites militares e um empecilho ao desenvolvimento nacional (Brasil, 2014b).

Tais violações perduraram até a promulgação da Constituição de 1988 e muitos dos seus efeitos permanecem até os dias atuais, apontando para a necessidade de completar o processo de justiça transicional aos povos

indígenas, ainda em curso no Brasil. Ao superar juridicamente o paradigma do integracionismo, que concebia os 'modos de ser' indígenas como condição a ser superada, a Constituição de 1988 se apresenta como principal marco de anistia aos povos indígenas. A ação direta e deliberada do Estado visando impedir os povos indígenas de exercerem seus 'modos de ser' fere os direitos mais fundamentais da democracia, tais como os de liberdade de pensamento e liberdade de culto, para citar apenas dois. Constitui-se, em verdade, em negação de direitos humanos básicos, porquanto representa a tentativa de extinção de povos enquanto coletividades autônomas.

É notório ainda, e reconhecido no texto constitucional atual, que o 'modo de ser' de cada povo indígena depende da garantia de suas terras, de forma a promover as condições para a proteção e o desenvolvimento de seus 'usos, costumes e tradições'. Desse modo, enquanto não houver a reparação por todas as terras indígenas esbulhadas durante o período de estudo da CNV, não se pode considerar que se tenha completado a transição de um regime integracionista e persecutório para com os povos originários desta nação, para um regime plenamente democrático e pluriétnico (Brasil, 2014b, p. 252).

Para Demetrio e Kozicki (2019) os mecanismos relativos à justiça transicional quanto aos povos indígenas devem se relacionar de maneira imprescindível à defesa e permanência destes povos em seus territórios tradicionalmente ocupados. Contudo, ambos os autores apontam que ecos do autoritarismo ainda se fazem presentes por meio de decisões judiciais limitadoras do exercício dos direitos territoriais por parte dos povos originários.

Um dos maiores obstáculos à permanência e, muitas vezes, ao retorno de povos indígenas aos seus territórios, consiste na adoção do marco temporal pelo ordenamento jurídico brasileiro e na entrada em vigor da Lei nº 14.701/2023. A tese jurídica, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1017365, foi inserida novamente no sistema normativo brasileiro pelo Congresso Nacional através da referida lei e determina que terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas somente serão alvo de proteção por parte do Estado brasileiro, para fins de demarcação, se estiverem ocupadas a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>38</sup> (Agência Senado, 2023).

---

<sup>38</sup> Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

## 4.2 Colonialidade, Povos Indígenas e Violência de Gênero no Regime Militar

Os ecos do autoritarismo vigente durante a ditadura cívico-militar brasileira e experienciados na atualidade por povos indígenas remontam ao projeto de dominação colonial iniciado no século XVI. A imposição de uma sociedade fortemente hierarquizada pelos colonizadores em território americano ocasionou diversos impactos experienciados mesmo após o processo de independência de colônias ibéricas e a formação dos Estados Nacionais latino-americanos no século XIX.

Os mecanismos de inferiorização de povos conquistados e, por conseguinte, de suas manifestações culturais, religiosas, artísticas e epistemológicas, permaneceram em vigor pelas nações latino-americanas, que buscavam a integração de povos indígenas à sociedade não indígena através de programas de assimilação cultural forçada (Nogueira, 2016).

Os valores jurídico-políticos adotados pelas elites americanas durante a implementação dos Estados independentes obedeciam aos modelos de formação de Estados europeus, onde prevaleciam concepções relativas a um ideal de nação homogênea, e logo, as organizações sociais que não se assemelhavam às estruturas sócio-políticas eurocêntricas passaram a ser consideradas indesejáveis (Nogueira, 2016).

---

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa. BRASIL. LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023. 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

O sistema jurídico, como reflexo das revoluções burguesas ocorridas a partir das últimas décadas do século XVIII, privilegiou o reconhecimento de direitos individuais no âmbito formal, através de diretrizes relacionadas à liberdade e igualdade de natureza liberal, que foram observadas de maneira limitada a mecanismos garantidores da propriedade privada. Desta maneira, sujeitos e grupos sociais que se organizavam de maneira coletiva foram direcionados aos espaços marginalizados do campo social e excluídos de participações políticas junto aos Estados Nacionais (Nogueira, 2016; Souza Filho, 2018).

O século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais, alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estado único e Direito púnico, na boa proposta de acabar privilégios e gerar sociedades iguais, mesmo que para isso tivesse que reprimir de forma violenta ou sutil as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição.

A ideia de que todos os indivíduos estariam convertidos em cidadãos, ou pelo menos de que todo o indivíduo teria direito a se tornar cidadão traduzia-se na assimilação, absorção ou integração dos povos culturalmente diferenciados. Esta integração que do ponto de vista dos dominadores era o oferecimento de “conquistas do processo civilizatório”, sempre foi vista pelos dominados como política de submissão dos vencidos (Souza Filho, 2018, p. 63).

Quanto aos povos indígenas brasileiros, as perspectivas assimilacionistas adotadas pelo Estado se manifestaram, no século XX, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio em 1910 e sua substituição pela Fundação Nacional do Índio em 1967. Para Magalhães (2024), o processo de criação e implementação destes órgãos indigenistas incorreram a partir da lógica colonial, caracterizada pelo pressuposto de que povos indígenas deveriam abandonar seus modos de vida e manifestações culturais tradicionais e assumir os modos de vida da sociedade não indígena, orientada a partir de modelos ocidentais eurocêntricos, de caráter capitalista e heteropatriarcal.

Com o golpe militar realizado em 1964 e a implementação do regime autoritário no país, houve o acirramento da lógica colonial em razão dos valores de ordem conservadora e tradicional defendidos pelas elites militares e por parcela da sociedade civil, onde manifestações socioculturais desviantes do ideal promovido pelo regime representavam uma ameaça à sociedade nacional e aos ideais desenvolvimentistas defendidos pelo regime (Magalhães, 2024; Quinalha, 2018).

Tendo em vista que os objetivos de ordem social defendidos pelo regime tinham finalidades de alcançar tanto a esfera pública quanto a esfera privada, os mecanismos

adotados para a imposição da organização do corpo social impactaram de modo significativo grupos sociais como povos indígenas e mulheres.

A introdução de modelos desenvolvimentistas e integracionistas no interior das estruturas burocráticas institucionais com o início do regime militar incorreu no encontro entre as políticas de ordem colonial que já sem encontravam implementadas e as políticas modernizantes de caráter eminentemente econômico visadas pelo governo. Desta maneira, a temática dos povos indígenas passou a ser observada pelas elites militares como objeto estratégico para a consolidação dos projetos objetivados pelo regime (Magalhães, 2024).

Com o acirramento de perspectivas coloniais promovidas pela ditadura cívico-militar, povos indígenas foram considerados como uma verdadeiro empecilho ao desenvolvimento econômico nacional e, por conta deste pressuposto, tornaram-se alvo de desconfiança, ao mesmo tempo em que grupos que detinham interesses em vantagens financeiras defendiam o acesso aos territórios tradicionalmente ocupados por povos originários (Magalhães, 2024).

A partir de então, povos indígenas foram considerados uma ameaça aos interesses das elites militares e econômicas do país, de modo que o diálogo entre as políticas de natureza colonial e as forças militares produziram um ambiente de instrumentalização de violências, resultando na prática de graves violações de direitos humanos e a dizimação de diversos povos originários (Magalhães, 2024).

Neste sentido, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014b) aponta que povos originários sofreram graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro, em obediência a políticas estatais implementadas em favor do desenvolvimento econômico durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar brasileira. Órgãos indigenistas tornaram-se subordinados a setores da Administração Pública responsável pela implementação de projetos de integração nacional, desta maneira, as políticas de permissividade quanto a violências perpetradas por agentes de Estado podem ser observadas através da atuação destes órgãos junto a povos indígenas.

A partir da análise documental do Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967 e do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, foi possível verificar que a prática de violências cometidas por agentes de Estado contra povos indígenas durante a ditadura militar brasileira possuía como objetivo a retirada do domínio de

povos indígenas de seus territórios tradicionalmente ocupados e a sua posterior entrega à satisfação de interesses financeiros capitalistas de natureza internacional.

Por conta da finalidade de remodelamento da sociedade brasileira aos moldes ideológicos promovidos pelo regime, a existência de povos originários, que possuíam manifestações culturais divergentes dos modelos sociais adotados pelas elites militares, representava uma ameaça concreta à sua própria legitimidade e manutenção. Desta maneira, a solução da pretensa subversão residiria na assimilação, por parte de povos indígenas, dos modos de vida não indígenas ou na eliminação de sujeitos ou grupos que apresentassem resistência ao projeto civilizatório promovido pelo Estado.

Com o intuito de fragilizar e desfragmentar o corpo social de comunidades indígenas, como modo de neutralizar possíveis resistências, a utilização de violências em suas diversas modalidades foi adotada pelas instituições estatais brasileiras, como as Forças Armadas, o Serviço de Proteção ao Índio e a Fundação Nacional do Índio.

As violações praticadas contra povos originários foram direcionadas a variadas esferas que estruturavam suas vidas em comunidade, como as diferentes corporeidades e os elementos integrantes de suas relações sociais, com destaque ao gênero. À semelhança das violências cometidas para a promoção do projeto colonial de poder com início no século XVI, mulheres indígenas tornaram-se um alvo especial de violências, as quais foram instrumentalizadas para ocasionar um profundo sofrimento físico e psicológico a nível individual e coletivo.

Em razão disto, é necessário rememorar as considerações dispostas ao longo do Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, parte integrante do Relatório Figueiredo (Brasil, 1967), que apontava uma maior intensidade de violações direcionadas a indígenas mulheres no interior dos Postos do Serviço de Proteção ao Índio ao redor do país. Dentre as violências observadas ao longo do documento destacam-se as de natureza sexual, como estupros e prostituição forçada, assim como as direcionadas a mulheres no puerpério, que eram impedidas de amamentar seus filhos recém-nascidos e obrigadas a realizar trabalhos nas roças instalados nos Postos.

Outro elemento exposto no referido documento relaciona-se com os perpetradores das violências praticadas, que não estava limitado ao gênero masculino. O texto analisado destaca que mulheres não indígenas e servidoras do Serviço de Proteção ao Índio também consistiam em autoras de violações, que



também se estendiam a mulheres indígenas. De acordo com o Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967 (Brasil, 1967), as servidoras do órgão indigenista foram responsáveis por práticas de castigos físicos, como espancamentos e cárcere privado de indígenas.

A compreensão sobre este contexto de violações pode ser realizada através de um diálogo de perspectivas quanto às relações sociais baseadas na hierarquia racial decorrente do projeto de dominação colonial. Ao analisar os impactos do sistema escravista sobre mulheres negras no período em que esteve vigente, bell hooks (2019) aponta o caráter racista que permeava as violências cometidas contra mulheres escravizadas nos Estados Unidos, tendo em vista que, para consolidar a manutenção da supremacia branca no interior da sociedade estadunidense, mulheres brancas e homens brancos figuravam como aliados no exercício de dominação sobre corpos não brancos, principalmente sobre mulheres negras.

Neste sentido, as relações de dominação de natureza racial passam a se conectar com as relações de dominação referentes ao gênero. Nas sociedades ocidentais e modernas, de ordem heteropatriarcal e capitalista, as relações de gênero são marcadas pela desigualdade entre corpos compreendidos como masculinos e corpos compreendidos como femininos. Para Bourdieu (2012), a desigualdade presente entre os gêneros expressa um modelo de sociedade baseado na primazia masculina, em detrimento dos símbolos sociais ligados ao feminino. Desta maneira, normas sociais são construídas e implementadas com a finalidade de naturalizar esta primazia e perpetuá-las, e com isso, passam a ser replicadas pelos sujeitos sociais envolvidos nestas relações desiguais entre os gêneros, o que permite apontar que mulheres também podem se tornar fatores de reprodução destas normas naturalizadoras, utilizando-se de instrumentos e mecanismos voltados a assegurar o sistema de desigualdade entre gêneros, em destaque a prática de violências.

No contexto das violências sofridas por mulheres indígenas durante o período da ditadura cívico-militar brasileira, a dominação de gênero e racial podem ser consideradas como fatores sobrepostos que acentuam a vulnerabilização destas mulheres a violações de direitos humanos. Tendo em vista que o regime se apropriou de estratégias coloniais quanto ao controle sobre povos indígenas, Souza (2018) acentua que as interações que povos colonizadores travavam com povos originários era atravessada pela perspectiva bélica, onde povos indígenas eram considerados

inimigos passíveis de neutralização e subjugação, seja pela eliminação física ou na escravização dos povos colonizados.

Para o sucesso da conquista, a dominação de corpos femininos colonizados foi considerada fundamental para a implementação de uma sociedade colonial de parâmetros eurocêntricos. Rememorando as considerações de Lugones (2020), estes parâmetros também significavam a imposição de relações de gênero de natureza heterossexual, patriarcal e cristã, onde mulheres consistiam em seres inferiorizados, cujas atribuições sociais estavam relacionadas ao exercício de serviços prestados de maneira incondicional aos homens.

A partir da consolidação da sociedade colonial em território americano, a estrutura social passou a ser marcada por fatores de raça e gênero, onde o homem branco europeu ocupava as posições de acesso a privilégios, enquanto mulheres brancas europeias configuravam como seres de segunda classe, seguidos dos povos colonizados, compreendidos como seres afastados da humanidade por conta de suas organizações sociais não se estruturarem de maneira semelhante aos modos de vida europeus. Para o imaginário cristão, os povos colonizados, por não adotarem valores e práticas cristãs, encontravam-se próximos ao pecado e deveriam ser alvo de castigos e punições, cuja redenção consistia na servidão aos sujeitos cristãos. Com isso, a prática de violências contra estes povos tornou-se invisibilizada, uma vez que não eram consideradas como violências.

Neste ambiente, mulheres indígenas foram especialmente impactadas, uma vez que experienciavam relações de gênero divergentes das sociedades europeias, muitas vezes ocupando posições sociais de destaque no interior de suas comunidades, o que era observado como intolerável pelos colonizadores, que passaram a confiná-las a espaços reservados às mulheres brancas europeias, de natureza doméstica e privada (Lugones, 2020; Segato, 2012).

De acordo com os valores defendidos pelas elites militares e civis que apoiavam a manutenção do regime militar, o espaço social reservado a mulheres no corpo social almejado pelo regime estava limitado ao âmbito doméstico e privado, cujas atribuições se restringiam a tarefas ligadas à reprodução e manutenção da família tradicional conservadora. Com isto, a existência de mulheres que buscavam participar de espaços públicos e ligados à política, representavam uma subversão à ordem social promovida pelo regime, de natureza heterossexual, patriarcal e cristã. Para a estrutura de repressão desenvolvida pelo regime, mulheres foram

consideradas culpadas por subverterem os papéis sociais de gênero ao participarem de manifestações políticas, assim como das atuações de seus familiares que figuravam como oposição ao regime. Portanto, tornaram-se alvo de violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro (Setemy, 2020).

Quanto às mulheres indígenas, a subversão dos papéis de gênero consistia na adoção dos modos de vida tradicionais de seus povos, logo, não obedecendo ao modelo social heterossexual, patriarcal e cristão, tomado como o único legítimo pelo regime militar. O pertencimento étnico das mulheres indígenas também consistiu em fator de aprofundamento de vulnerabilidades a violências cometidas por agentes de Estado brasileiro no contexto da ditadura cívico-militar em seu projeto de integração e de desenvolvimento econômico nacional.

### **4.3 Crimes Contra a Humanidade, Mulheres Indígenas e Ditadura Cívico-Militar Brasileira**

A partir do exame realizado no Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967 e no Relatório Final da Comissão Nacional foi possível observar a correspondência entre as violências cometidas contra mulheres indígenas no contexto da ditadura militar brasileira e as normas jurídicas internacionais que dispõem sobre crimes contra a humanidade.

De acordo com o Estatuto de Roma, em seu artigo 7º (Brasil, 2002), crimes contra a humanidade consistem em ações praticadas em razão de um contexto relacionado a ataques de natureza generalizada ou sistemática contra uma população civil, cujo contexto do ataque é de conhecimento do agente perpetrador. Os atos considerados como elementos dos crimes contra a humanidade são assassinato, extermínio, escravização, deportação ou deslocamento forçado coletivo, prisão ou outro mecanismo de privação de liberdade, tortura, violência no âmbito sexual, perseguição de uma coletividade por meio de critérios políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado, *apartheid* e outros atos desumanos que possuam natureza semelhante, com o objetivo de infligir impacto de grande gravidade à integridade física ou psicológica de uma população (Ramos, 2012).

No conjunto documental levantado foram verificadas práticas de violências contra povos indígenas relativas a homicídio, extermínio, escravidão, deslocamento

forçado de comunidades indígenas, prisão ou outras maneiras de privação de liberdade em desacordo com as normas de direito internacional, tortura, violações de natureza sexual, perseguição baseada em critérios raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos e de gênero, desaparecimento forçado, assim como outros atos desumanos responsáveis por causar intenso sofrimento físico e psicológico nas vítimas, tanto em âmbito individual como coletivo.

Quanto aos crimes contra a humanidade cometidos em relação ao gênero, foi observada a prevalência de violações contra mulheres indígenas de natureza sexual, através de estupros, prostituição forçada e por meio da utilização da capacidade reprodutiva destes sujeitos como instrumento de sofrimento psicológico nas próprias mulheres e em suas comunidades.

É possível destacar, a partir da análise efetuada no Relatório Final da Comissão de Inquérito de 1967, a ocorrência da utilização de instalações das sedes dos Postos Indígenas por parte dos servidores do Serviço de Proteção ao Índio para o cometimento de crimes sexuais contra mulheres indígenas. Esta circunstância fática encontra similaridade com as circunstâncias fáticas decorrentes do caso Akayesu, julgamento paradigmático efetuado pelo Tribunal Internacional para Ruanda, responsável pelo reconhecimento de violências sexuais como elementos constitutivos para a configuração de crimes contra a humanidade. Entretanto, será necessário a realização de um exame específico dos demais volumes do Relatório Figueiredo em diálogo com as jurisprudências vigentes sobre violências de gênero como elementos de crimes contra a humanidade.

Os agentes perpetradores dos crimes contra a humanidade consistiam, de maneira preponderante, em agentes de Estado brasileiros, que ocupavam funções em diversos setores institucionais do Estado. A partir das considerações dispostas pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, os servidores estatais envolvidos em violações de direitos humanos, com destaque aos crimes referidos, obedeciam às três dimensões de responsabilidade propostas pela citada Comissão, a responsabilidade político-institucional, a responsabilidade quanto ao controle e gestão de estruturas e procedimentos e na responsabilidade pela autoria direta. Com isso, podem ser apontados como autores de crimes contra a humanidade contra povos originários, com destaque às mulheres indígenas, servidores ocupantes dos cargos de Presidência da República, Ministros do Interior, integrantes das Forças Armadas e funcionários públicos gestores de setores e órgãos estatais responsáveis pela

aplicação de violações de direitos humanos, como delegados, diretores de estabelecimentos prisionais, chefes dos Postos Indígenas integrantes do Serviço de Proteção ao Índio, assim como diretores do Serviço de Proteção ao Índio e da Fundação Nacional do Índio.

Quanto ao elemento relativo à população civil, povos indígenas e, por conseguinte, mulheres indígenas, não pertenciam às forças militares integrantes do Estado brasileiro, configurando como alvo no contexto de ataque promovido pelas estruturas de repressão do regime militar. Este contexto, como aponta o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, é caracterizado pelo objetivo de acesso aos territórios tradicionalmente ocupados por povos originários para atender interesses financeiros de ordem capitalista, com isso, é possível apontar tanto o caráter de sistematicidade quanto de generalização quanto às violências cometidas. As violações de direitos humanos foram direcionadas a povos indígenas brasileiros ao redor do país, não se limitando a um determinado povo ou uma determinada região, onde as políticas de natureza integracionistas, assim como a atuação de órgãos indigenistas como o Serviço de Proteção ao Índio e a Fundação Nacional do Índio, que foram instrumentalizadas pelo Estado brasileiro e tornaram-se componentes do projeto estatal de assimilação cultural forçada de povos indígenas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as discussões e reflexões apresentadas ao longo da presente dissertação, pode-se perceber que o foco da análise se direcionou à relação entre o Estado brasileiro e povos indígenas durante a ditadura cívico-militar brasileira, assim como os impactos experienciados por mulheres indígenas quanto às políticas indigenistas desenvolvidas durante o regime.

Com isso, a estrutura do trabalho desenvolvido foi disposta em quatro capítulos, que se destinam a alcançar o objetivo geral da pesquisa, que busca observar as relações entre crimes contra a humanidade e violências praticadas, por agentes de Estado brasileiros durante a ditadura-cívico militar brasileira, contra mulheres indígenas.

A partir do disposto no primeiro capítulo foi possível observar como as relações de poder foram construídas e desenvolvidas no Ocidente, assim como seus impactos sobre populações indígenas localizadas no continente americano. As relações de poder estabelecidas nas sociedades ocidentais refletem uma lógica de natureza colonial, fruto do projeto de dominação de conquistadores europeus sobre populações não europeias como povos indígenas. Estas relações de poder se traduziram na inferiorização e desumanização de povos originários e suas manifestações culturais e epistemológicas, impactando profundamente as relações de gênero destes povos, de modo que mulheres indígenas tornaram-se vulneráveis a práticas de violências instrumentalizadas como mecanismos de dominação colonial.

No segundo capítulo foi possível observar o processo de formação das concepções relativas a crimes contra a humanidade e de que maneira conflitos bélicos e revoluções, com destaque à Revolução Haitiana ocorrida em 1791, influenciaram o processo de construções normativas internacionais referentes a esta modalidade de crime internacional.

Com o terceiro capítulo foi possível verificar a ocorrência de violações de direitos humanos, por parte do Estado brasileiro contra povos indígenas e, por conseguinte, mulheres indígenas. A análise documental efetuada pode ser considerada de fundamental importância para a identificação das modalidades de violências cometidas contra povos indígenas e, neste sentido as violências de gênero cometidas no contexto da ditadura militar brasileira e também as direcionadas a

mulheres indígenas permitem constatar a atuação da estrutura estatal de repressão construída pelo Estado, voltada a alcançar os objetivos pretendidos pelo regime.

Quanto aos povos indígenas, é possível apontar que as violações de direitos humanos perpetradas contra estes povos consistiram em políticas de Estado, sendo mobilizados diferentes aparatos institucionais para efetivar uma política indigenista nos moldes coloniais, de assimilação cultural forçada dos modos de vida não indígenas, caracterizados por valores heterossexuais, patriarcais e cristãos.

No quarto capítulo, ao observar as correlações entre crimes contra a humanidade e as violências cometidas contra mulheres indígenas durante o período compreendido pela ditadura cívico-militar brasileira, foi possível identificar a configuração de crimes contra a humanidade, tendo em vista a promoção de violações de direitos humanos no interior da estrutura institucional do Estado brasileiro e sua finalidade em acessar os territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e utilizá-los como instrumentos de desenvolvimento econômico. Desta maneira, as violências cometidas contra mulheres indígenas podem ser consideradas como um fator de reprodução das estratégias coloniais de dominação de povos conquistados, uma vez que as vulnerabilidades experienciadas por estes sujeitos decorrem de sua condição feminina e pertencimento étnico.

Quanto ao problema de pesquisa proposto, este pôde ser solucionado. O resultado da pesquisa efetuada apontou na direção de uma configuração de violências cometidas contra mulheres indígenas, por agentes de Estado brasileiros, durante o período da ditadura cívico-militar brasileira, como crimes contra a humanidade, observadas as normas internacionais de direitos humanos, com destaque ao Direito Internacional Humanitário.

Além da percepção pela configuração de crimes contra a humanidade contra povos indígenas durante a ditadura militar, a análise documental efetuada no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade também resultou na observação de possíveis indícios relacionados à prática de genocídio contra povos originários, por parte do Estado brasileiro. Esta observação está baseada na análise do desenvolvimento de políticas indigenistas voltadas à assimilação cultural forçada de povos indígenas, assim como da ocorrência de extermínio físico, deslocamento forçado e da imposição de condições de vida degradantes que resultaram no esfacelamento social de diversos povos indígenas.

Contudo, é necessário a realização de um exame específico quanto ao ordenamento jurídico internacional relativo ao crime de genocídio, com destaque ao dolo específico, em conjunto com as verificações efetuadas pela Comissão Nacional da Verdade sobre violências cometidas contra povos indígenas. Deste modo, é imprescindível a criação e implementação de uma Comissão da Verdade Indígena, por parte do Estado brasileiro, em atendimento a demandas efetuadas por movimentos indígenas em âmbito nacional.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O PROGRAMA DE REPARAÇÕES COMO EIXO ESTRUTURANTE DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. *In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília; Nova Iorque: Comissão de Anistia; Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 473–516.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Sevícia**. *In: DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 1178.

AGÊNCIA SENADO. **Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 19 maio 2024.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus: (contra os pagãos), parte II**. Petrópolis: Vozes, 2017.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; VIANA, Thiago Gomes; CARNEIRO, Maíra de Oliveira. ANISTIA POLÍTICA COLETIVA – REFLEXÕES SOBRE UMA NOVA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. *In: TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II*. Florianópolis, SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, 2023. **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/7v6450h5>. Acesso em: 1 maio 2024.

ALMEIDA, Ligia Cristina Sanchez De. **Armênios e Gregos Otomanos: a polêmica de um genocídio**. 2013. Mestrado em História Social - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13112013-124311/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ALMEIDA, Viviane Souza de. O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 294–324, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45382>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ANTUNES, Claudia Maria Sousa; ANDRADE, Tamires Maria Batista. Crimes sexuais em conflitos armados: breve histórico à luz das abordagens feministas. **Revista do Ministério Público Militar**, [s. l.], v. 49, n. 37, O Direito Por Elas, p. 51–69, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/26>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2. ed. v. IV. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

ASKIN, Kelly D. A Decade of the Development of Gender Crimes in International Courts and Tribunals: 1993 to 2003. **Human Rights Brief**, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 16–19, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1370&context=hrbrief>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AZEVEDO, T. A. G. de. **Corpos Coerentes: uma análise sócio-jurídica sobre transição corporal e relações de poder**. 2020. 233 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/38336/1/2020\\_ThiagoAugustoGale%20c3%a3odeAzevedo.pdf](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/38336/1/2020_ThiagoAugustoGale%20c3%a3odeAzevedo.pdf). Acesso em: 04 ago. 2023.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89–117, ago. 2013.

BARROSO, M. F. **ROTAS CRÍTICAS DAS MULHERES SATERÉ-MAWÉ NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: novos marcadores de gênero no contexto indígena**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2011.

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães da. A (Im)Prescritibilidade dos Crimes de Lesa Humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 103–123, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2317>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BAZILIO, Iara Schuinka. O crime de escravidão sexual e a importância do caráter permanente do Tribunal Penal Internacional. [s. l.], n. 39, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/144>. Acesso em: 01 jan. 2024.

BEHAM, Markus P. **Atrocity Labelling: from crimes against humanity to genocide studies**. Great Britain: Bloomsbury Academic, 2023.

BELTRÃO, J. F.; BARATA, C. G. C. B.; ALEIXO, M. T. Corporeidades silenciadas: reflexões sobre as narrativas de mulheres violadas. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 592–615, 8 mar. 2017.

BENEDICT, R. **Padrões de Cultura**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 01 jan. 2024.

BRANDÃO, Silvia. O projeto de transição brasileiro: operação democracia autoritária. **Intellèctus**, [s. l.], v. 22, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intellectus/article/view/77775>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL DE FATO. De joelhos, presidente da Comissão da Anistia pede desculpas ao povo Krenak por violações na ditadura. **Brasil de Fato**, [s. l.], 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/02/de-joelhos-presidente-da-comissao-da-anistia-pede-desculpas-ao-povo-krenak-por-violacoes-na-ditadura>. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. **Lei de Anistia**. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 15 maio 2024.  
BRASIL. LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023. Presidência da República. 19 jun. 2023, Sec. 1, p. 7.

BRASIL. **Presidência da República**. ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002**, 25 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002**, 25 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume 1**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014a. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Relatório Figueiredo**. [S. l.]: Ministério do Interior, 1967. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Relatório: textos temáticos. Volume 2: Textos Temáticos**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014b. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa; PINHEIRO, Victor Sales; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. Soberania, jus gentium e o fundamento ético dos princípios jurídicos do direito internacional público em Francisco de Vitória. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 118–148, 2022. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/54994. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRUM, Aline Di Renna Vianna. **CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA PARA O DIREITO INTERNACIONAL PENAL**. 2023. Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brazil, 2023. Disponível em: [http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=64748@1](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=64748@1). Acesso em: 12 dez. 2023.

CASTRO, C. Apresentação. Em: BOAS, F. (Ed.). **Antropologia Cultural**. Antropologia Social. Rio de Janeiro: Zahar, 2005b. p. 7–23.

CASTRO, C. **Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer (2a. ed.)**. [s.l.] Jorge Zahar Editor, 2005a.

CAVALCANTE, Déborah Lopes da Conceição. **Arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil**. 2023. 151 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

CAVICHIOLO, Bruno Gazalle; ROSSALES, Sibebe Valadão; GALLO, Carlos Artur. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal: a consolidação de um obstáculo à judicialização dos crimes da ditadura brasileira. **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1–26, 2024. Disponível em: <https://derechoycienciapolitica.uct.cl/index.php/RDCP/article/view/324>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CHANLATTE, Juste. Avis. **Gazette Officielle de L'État D'Haiti**, [s. l.], 7 maio 1807. p. 1–2. Disponível em: <https://lagazetteroyale.com/7-mai-1807/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

COELHO, Renata Santa Cruz; PERMAN, Renata Gonçalves; COSTA, Arthur Magalhães. COMISSÕES ESTADUAIS DA MEMÓRIA E DA VERDADE: FORMAS DE CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PODERES. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 1384–1401, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3006>. Acesso em: 28 abr. 2024.

COLLEYN, J.-P. **Elementos de Antropologia Social e Cultural**. Lisboa: edições 70, 2005.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **GT Ditadura e Gênero**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/grupos\\_trabalho/CNV\\_REUNIAO\\_A\\_MPLA\\_Genero\\_250313.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/grupos_trabalho/CNV_REUNIAO_A_MPLA_Genero_250313.pdf). Acesso em: 28 abr. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Presidência da República**. Resolução nº 5, de 05 de novembro de 2012. 2012. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/resolucao\\_05\\_051112.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/resolucao_05_051112.pdf). Acesso em: 28 abr. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados de 2021**. [s.l.] CMI, 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil**. San José: Corte IDH, 2022. [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36\\_2022\\_port1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

COSTA, Caroline Rios. EQUILIBRISTA: A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA E AS POLÍTICAS DE REPARAÇÃO. [s. l.], v. 16, n. 1, 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUCO, Arcênio Francisco; MARTINS, Felipe Antunez; FELIX, Yuri. MEMÓRIA, JUSTIÇA E PROCESSO: OS LIMITES DO PROCESSO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s. l.], n. 64, p. 133–151, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p133>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CUNHA, A. A. DA; ANNA, J. E. C. E S. A Reconquista Cristã Portuguesa e a Reordenação Muçulmana: o Uso dos Forais como Modelo de Submissão e o Controle Régio nos Séculos XII a XV. **NEARCO - Revista Eletrônica de Antiguidade e Medievo**, v. 13, n. 1, p. 49–71, 21 ago. 2021.

CUNHA, Marcela *et al.* Comissão de Anistia concede 1ª reparação coletiva, e Brasil pede desculpas a indígenas Krenak por crimes na ditadura. **G1**, [s. l.], 2 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/02/comissao-de-anistia-concede-anistia-e-estado-pede-desculpa-a-indigenas.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2024.

DAUT, Marlene. **Awakening the ashes: an intellectual history of the Haitian Revolution**. 1. ed. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2023.  
DECARLO, Josephine. Female Crimes Against Humanity. *In*: BERNAT, Frances P.; FRAILING, Kelly (org.). **The Encyclopedia of Women and Crime**. 1. ed. [S. l.]: Wiley, 2019. p. 1–7. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9781118929803.ewac0120>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 129–169, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000100129&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100129&tlng=pt). Acesso em: 30 abr. 2024.

DISSENHA, Rui Carlo. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E O ESTATUTO DE ROMA. **Revista Forense**, [s. l.], v. 388, p. 205–219, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 15 dez. 2023.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo (1793-1888)**. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

DUBLER, Robert; KALYK, Matthew. **Crimes against humanity in the 21st century: law, practice, and threats to international peace and security**. Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2018.

DUBY, G. **Ano 1000, ano 2000: nas pistas de nossos medos**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. (Colección Sur Sur). p. 24-32.

EDWARD TYLOR. A Ciência da Cultura. Em: CELSO CASTRO (Ed.). **Evolucionismo Cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer**. Antropologia Social. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 67–99.

EGON HECK. **Indígenas Aikewara na Comissão da Anistia: Perdão e reparação**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/09/36460/>. Acesso em: 17 maio 2024.

ERIKSEN, T. H.; NIELSEN, F. S. **História da antropologia**. Tradução: Euclides Luiz Calloni. Petrópolis: Vozes, 2007.

ESTEVEVES, María Leonor Machado. **Contributo para uma reflexão em torno do Sentido e do Fundamento dos Crimes contra a Humanidade**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2015. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/14724>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, S. **Mulheres e caça às bruxas: da idade média aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, A. DE O. Geertz e os usos da diversidade: uma perspectiva pós-estruturalista. **ODEERE**, v. 1, n. 1, p. 168–187, 9 ago. 2016.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, [s. l.], v. 24, n. 47, p. 29–60, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882004000100003&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100003&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 26 mar. 2024.

FONSECA, L. G. D. DA. **DESPATRIARCALIZAR E DECOLONIZAR O ESTADO BRASILEIRO – UM OLHAR PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES INDÍGENAS**. Tese (Doutorado em Direito)—Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade**. Vol. 1: A vontade de saber. 7ª ed. Rio de Janeiro, Edições Graal. 1988.

FRANCO JR, H. **A Idade Média, nascimento do Ocidente**. 2. ed ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

GARIBIAN, Sévane. O Genocídio Armenio e o Desenvolvimento do Conceito Moderno de Crime contra a Humanidade. *In: GENOCÍDIO ARMÊNIO: PROTÓTIPO DO GENOCÍDIO DOS TEMPOS MODERNOS*. São Paulo: Edusp, 2021. p. 67–82.

GOMES, Janaina Rodrigues Valle. **Fontes do direito internacional: um estudo da jurisprudência sobre crimes contra a humanidade do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**. 2015. Mestrado em Direitos Humanos - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27082015-162707/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GRECO, Heloísa. Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. *In: O DIREITO ACHADO NA RUA: INTRODUÇÃO CRÍTICA À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA LATINA*. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. (O Direito Achado na Rua). v. 7, p. 296–301.

GUIMARÃES, Elena. **RELATÓRIO FIGUEIREDO: entre tempos, narrativas e memórias**. 2015. 203 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/unirio/12210>. Acesso em: 19 mar. 2024.

hooks, bell. **Não sou eu uma mulher? Mulheres negras e feminismo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HUIZINGA, J. **O Declínio da Idade Média: estudo sobre as formas de vida e de pensamentos dos séculos xiv e xv na França e nos Países Baixos**. 1. ed. São Paulo: Penguin; Companhia das Letras, 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Indigenous Women**. [s.l.] OAS, 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements of Crimes**. Hague: International Criminal Court, 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

LAPLATINE, F. **Aprender Antropologia**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LARAIA, R. DE B. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O Governo dos Índios sob A Gestão do SPI. *In: A HISTÓRIA DOS ÍNDIOS NO BRASIL*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1998. p. 155–172.

LOUREIRO, S. M. DA S. **A RECONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE COLETIVA DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: o resgate do pensamento da escola ibérica da paz (séculos xvi e xvii) em prol de um novo jus gentium para o século xxi**. Doutorado em Direito—Rio de Janeiro, Brazil: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, 10 ago. 2015.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. Em: HOLLANDA, H. B. DE (Ed.). **Pensamento feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro, RJ: Bazar do Tempo, 2020. p. 51–81.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo decolonial. Em: HOLLANDA, H. B. DE (Ed.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar Do Tempo, 2019. p. 369–391.

MACNEIL, Gillian. **Legality Matters: Crimes Against Humanity and the Problems and Promise of the Prohibition on Other Inhumane Acts**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2021. (International Criminal Justice Series). v. 28 Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/978-94-6265-443-3>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza. Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 81–119, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50332>. Acesso em: 1 maio 2024.

MAGALHÃES, Talita Gama De. **O RELATÓRIO DE JÁDER DE FIGUEIREDO, MEMÓRIAS, A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO AMAZONAS (1962-1968)**. 2020. 108 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9304>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MALINOWSKI, B. **Uma Teoria Científica da Cultura**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016.



MATTOS, C. L. G. DE. A abordagem etnográfica na investigação científica. Em: MATTOS, C. L. G. DE; CASTRO, P. (Eds.). **Etnografia e educação: conceitos e usos**. Campina Grande: EDUPEB, 2011. p. 49–83.

MIGNOLO, W. D. COLONIALIDADE: O LADO MAIS ESCURO DA MODERNIDADE. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, p. e329402, 22 jun. 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. PORTARIA Nº 177, DE 22 DE MARÇO DE 2023. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, Seção 1, p. 117, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 9 maio 2024.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS FRENTE AO ESTADO**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00005c/00005cc3.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

NORANI, Ali Seyed. The Normative Evolution of Gender-Based Crimes Against Humanity. **Potentia: Journal of International Affairs**, [s. l.], v. 13, p. 90–103, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/365035490\\_Normative\\_Evolution\\_of\\_Gender-Based\\_Crimes\\_Against\\_Humanity](https://www.researchgate.net/publication/365035490_Normative_Evolution_of_Gender-Based_Crimes_Against_Humanity). Acesso em: 28 dez. 2023.

OOSTERVELD, Valerie. Gender-Based Crimes Against Humanity. In: SADAT, Leila Nadya (org.). **Forging a Convention for Crimes against Humanity**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 78–101. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/product/identifier/CBO9780511921124A015/type/book\\_part](https://www.cambridge.org/core/product/identifier/CBO9780511921124A015/type/book_part). Acesso em: 28 dez. 2023.

OYEWOLE, Oriola O. A Critical Analysis of the Prosecution of Sexual and Gender-Based Violence at the International Criminal Court. **ABUAD Law Journal**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 140–178, 2023. Disponível em: <https://journals.abuad.edu.ng/index.php/alj/article/view/290>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PANKARARU, Maíra. **“NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/47319>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de Genocídio Segundo os Tribunais ad hoc da ONU para a Ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra**. Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POPKIN, Jeremy D. Um manifesto revolucionário haitiano? novas perspectivas sobre a “Carta de Jean-François, Biassou e Belair”. **Afro-Ásia**, [s. l.], n. 67, p. 500–528, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/52995>. Acesso em: 20 jan. 2024.

QUEIROZ, Marcos. **O HAITI É AQUI: Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)**. 2022. 700 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45844>. Acesso em: 20 jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. (Colección Su Sur). p. 107–130.

QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetro-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. In: GREEN, James N. *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 15–38.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

REÁTEGUI, Félix. AS VÍTIMAS RECORDAM. NOTAS SOBRE A PRÁTICA SOCIAL DA MEMÓRIA. In: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: MANUAL PARA A AMÉRICA LATINA. Brasília; Nova Iorque: Comissão de Anistia; Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 357–378.

RESTREPO, E.; ROJAS, A. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. 1. ed. Popayán: Universidad del Cauca, 2010.

RICHARDS, J. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ROCHA, E. P. G. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 2004a.

SANTOS, Marco Aurelio Moura Dos; OLIVEIRA, Erico Lima De; DEL VECCHIO, Victor Antonio. O genocídio Armênio no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [s. l.], v. 113, p. 587–606, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156671>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SCAPIN, Evelyn. **Justiça de Transição e Lei de Anistia no Brasil**. 2021. 155 f. Dissertação (Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas) - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10469/17552>. Acesso em: 16 maio 2024.

SCHETTINI, Andrea. O legado da Comissão Nacional da Verdade: as disputas pelo significado jurídico, histórico e político de seus trabalhos. **Revista Histórias Públicas**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 169–195, 2023. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/historiaspublicas/article/view/6927>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial\*. **e-cadernos CES**, [s. l.], n. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SETEMY, Adrianna. “Ato sem perdão”: justiça de transição, políticas de memória e reparação às mulheres vítimas de violência de gênero durante a ditadura militar brasileira. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, [s. l.], v. 33, n. 70, p. 338–358, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862020000200338&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862020000200338&tlng=pt). Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, J. I. DE B. **PROTOCOLO AUTÔNOMO DE CONSULTA DO POVO INDÍGENA KRENAK: UMA RELEITURA DE(S)COLONIAL E INTERCULTURAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2020.

SILVA, Jamilly Izabela De Brito; LOUREIRO, Sílvia Maria Da Silveira. Povos indígenas e a (ausência de) justiça de transição brasileira: uma análise à luz do constitucionalismo pluralista latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6028>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, Nayara Trajano Seixas da. **A experiência esquecida: violações de direitos humanos dos povos indígenas e o direito à reparação integral - da ditadura militar à justiça de transição**. 2021. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24081>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SIMONIAN, L. T. L. Mulheres Indígenas Vítimas de Violência. **Cadernos do NAEA**, n. 12, p. 101–140, nov. 1994.

SOARES, N. C. CONFLITOS E TRAUMAS NO RENASCIMENTO EM PORTUGAL. **Humanitas**, v. 67, p. 131–168, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, Jheuren Karoline Costa De. MULHERES INDÍGENAS E DITADURA MILITAR BRASILEIRA. **Espaço Ameríndio**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 343, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/83445>. Acesso em: 30 abr. 2024.

STEARNS, P. N. **História das Relações de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 (0006303-63.2008.1.00.0000). **Ministro Eros Grau**, 29 abr. 2010. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 15 maio 2024.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito; TAQUARY, Catharina Orbage de Brito. Crimes contra a Humanidade: o olhar da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: RIBEIRO, Daniela Menengoti; BEDIN, Gilmar Antonio; GAGLIETTI, Mauro José (org.). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 2, p. 134–156. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9805>. Acesso em 12 dez. 2023.

TORELLY, Marcelo D. **JUSTIÇA TRANSICIONAL E ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO: PERSPECTIVA TEÓRICO-COMPARATIVA E ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/8599> Arquivos associados a este item: Acesso em: 30 abr. 2024.

TOSI, Giuseppe. O QUE RESTA DA DITADURA? ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E EXCEÇÃO NO BRASIL. **Cadernos IHU ideias**, [s. l.], v. 15, n. 267, p. 3–31, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/37876319/Cadernos\\_IHU\\_Ideias\\_267a\\_edi%C3%A7%C3%A3o\\_O\\_que\\_resta\\_da\\_ditadura\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_de\\_direito\\_e\\_exce%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/37876319/Cadernos_IHU_Ideias_267a_edi%C3%A7%C3%A3o_O_que_resta_da_ditadura_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito_e_exce%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil). Acesso em: 1 maio 2024.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **About the ICTY**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/about>. Acesso em: 13 dez. 2023.

TURAN, Gozde. The identity of ‘the other’ for sexual violence victims: is there anything new in sexual violence prosecutions before the International Criminal Court? **Journal of Gender Studies**, [s. l.], v. 26, n. 6, p. 662–674, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09589236.2016.1155977>. Acesso em: 28 dez. 2023.

UNITED NATIONS. Security Council. **RESOLUTION 955 (1994) Adopted by the Security Council at its 3453rd meeting, on 8 November 1994**. 8 nov. 1994.

Disponível em: [https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108\\_res955\\_en.pdf](https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/941108_res955_en.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023.

UNITED NATIONS. Security Council. **UPDATED STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA**. set. 2009. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023.

UNV; ONU MULHERES; UNAIDS. **Avaliação Qualitativa sobre Violência e HIV entre Mulheres e Meninas Indígenas: Alto Solimões, Amazonas. Relatório Técnico Abril de 2017**. [s.l.] ONU, abr. 2017.

VAILATTI, Diogo Basilio *et al.* Tribunal Penal Internacional para Ruanda: origem, concepção e resultados. **Revista da Faculdade de Direitos de São Bernardo do Campo**, [s. l.], v. 1, n. 21, p. 1–21, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/383>. Acesso em: 14 dez. 2023.

VALENTE, Rubens. Agonia e extinção do Serviço de Proteção aos Índios no regime militar. **Campos - Revista de Antropologia**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 37–58, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/70055>. Acesso em: 28 mar. 2024.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (Coleção Arquivos da Repressão no Brasil).

VIÉGAS, Diego Pereira; VECHIA, Renato Da Silva Della. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: análise da experiência brasileira. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 1–24, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/60011>. Acesso em: 30 abr. 2024.

XAVIER, Milena Maria Muniz; PINO, Michele Del. O TRIBUNAL DE TÓQUIO E A IMPUTAÇÃO DE CRIMES EX-POST FACTO NO DIREITO INTERNACIONAL. *In*: VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2020, Ribeirão Preto. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania: Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito**. Ribeirão Preto: [s. n.], 2020. p. 655–668.